



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 32

Brasília - DF, terça-feira, 14 de fevereiro de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	6
Ministério da Cultura	10
Ministério da Defesa	13
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	14
Ministério da Justiça e Segurança Pública	19
Ministério da Saúde	25
Ministério das Cidades	36
Ministério de Minas e Energia	36
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	43
Ministério do Esporte	44
Ministério do Meio Ambiente	45
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	46
Ministério do Trabalho	47
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	47
Conselho Nacional do Ministério Público	48
Ministério Público da União	48
Tribunal de Contas da União	51
Poder Legislativo	51
Poder Judiciário	51
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	90

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4418 (1)
ORIGEM : ADI - 4418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO (9958/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 751**, de 9 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 do mesmo mês e ano, que "Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 13 de fevereiro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da FCRB para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) um DAS 102.2; e

b) um DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a FCRB:

a) um DAS 101.2; e

b) um DAS 101.1.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a FCRB, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

I - duas FCPE 101.4;

II - uma FCPE 101.2; e

III - nove FCPE 101.1.

Parágrafo único. Ficam extintos doze cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da FCRB deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da FCRB publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º O Ministro de Estado da Cultura editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da FCRB, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da FCRB.

Art. 6º O Ministro de Estado da Cultura poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e que sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 10 de março de 2017.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 5.039, de 7 de abril de 2004.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Roberto Freire

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA - FCRB

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA SEDE E DA FINALIDADE

Art. 1ª A Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, fundação pública, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, tem por finalidade o desenvolvimento da cultura, por meio da pesquisa, do ensino, da preservação de acervos e da produção e da difusão de conhecimento, à qual também compete, especialmente:

I - promover o conhecimento da vida e da obra de Rui Barbosa, por meio da guarda, da preservação e da divulgação dos bens que lhe pertenceram - residência, mobiliário, biblioteca e arquivado pessoal - e da sua produção intelectual, em que se destaca a publicação da obra por ele deixada, sua crítica e interpretação, além de estudos científicos, artísticos e literários;

II - manter, ampliar e preservar os acervos museológicos, bibliográficos e arquivísticos de Rui Barbosa e os demais acervos sob a sua guarda, por meio de ações continuadas de aquisição, conservação, preservação, acesso e consulta pública aos bens culturais;

III - promover estudos, cursos, conferências, reuniões e prêmios sobre políticas culturais, assuntos jurídicos, políticos, históricos, filológicos, literários e relacionados com a obra e a vida de Rui Barbosa, com o estabelecimento de padrões de eficiência e qualidade nas áreas de pesquisa, ensino, conservação, preservação e acesso aos bens culturais, e na elaboração de normas, tecnologias e procedimentos técnicos relacionados à gestão de seu patrimônio cultural; e

IV - colaborar com os entes federativos e com instituições nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua finalidade, podendo, por meio de convênio ou acordo, incumbir-se da prestação de serviços que forem pertinentes às suas atividades.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2ª A FCRB tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão colegiado: Conselho Consultivo;

II - órgãos seccionais:

a) Procuradoria Federal;

b) Auditoria Interna; e

c) Coordenação-Geral de Administração;

III - órgãos específicos singulares:

a) Centro de Pesquisa; e

b) Centro de Memória e Informação.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 3ª A FCRB é dirigida por um Presidente, que é assistido por um Conselho Consultivo.

§ 1º O Presidente da FCRB será nomeado na forma da legislação.

§ 2º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 3ª A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe será submetida previamente ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Art. 4º O Presidente da FCRB será assessorado, nas ações de gestão, pelo Comitê Interno de Governança

§ 1º O Comitê Interno de Governança é instância de coordenação e participação, integrado pela chefia das unidades e por um representante dos servidores, nos termos estabelecidos pelo regimento interno.

§ 2º Ao Comitê Interno de Governança cabe ainda apreciar os demais assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da Fundação ou pelo seu Diretor-Executivo.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 5ª O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

I - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - um representante da Academia Brasileira de Letras - ABL;

III - um representante do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB;

IV - um representante do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB; e

V - oito representantes da sociedade civil que tenham contribuído de forma relevante para a cultura nacional.

§ 1ª Os membros do Conselho Consultivo serão indicados pelo Presidente da FCRB e designados pelo Ministro de Estado da Cultura para mandato de três anos, permitida a recondução.

§ 2ª Na hipótese de vacância por membro do Conselho Consultivo designado nos termos do inciso V do caput, será designado novo membro para completar o mandato de seu antecessor.

§ 3ª A participação no Conselho Consultivo, como membro, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6ª O Conselho Consultivo se reunirá e deliberará na forma a ser estabelecida em regimento interno.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do órgão colegiado

Art. 7ª Ao Conselho Consultivo compete:

I - aprovar as diretrizes e as estratégias da FCRB, que lhe serão apresentadas por seu Presidente;

II - assistir o Presidente na gestão das ações institucionais; e

III - apreciar outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente da FCRB ou pelo seu Diretor-Executivo.

Seção II

Dos órgãos seccionais

Art. 8ª À Procuradoria Federal junto à FCRB, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a FCRB, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da FCRB, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da FCRB e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FCRB, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos demais atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 9ª À Auditoria Interna compete:

I - verificar a conformidade com as normas legais de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais;

II - acompanhar a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos;

III - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e as tomadas de contas especiais;

IV - elaborar e implementar o Plano Anual de Auditoria Interna - Paint e elaborar o Relatório Anual de Auditoria Interna - Raint, e encaminhá-los ao órgão de controle interno do Poder Executivo federal a que estiver vinculado, e

V - prestar informações aos órgãos de controle interno e externo e acompanhar as suas solicitações.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Administração compete propor diretrizes e normas administrativas, gerenciar programas e projetos e executar as atividades de licitações e gestão de contratos, de finanças, de contabilidade, de serviços gerais, de patrimônio, de modernização administrativa, de tecnologia da informação e comunicação, de gestão de documentos de arquivo e de administração e desenvolvimento de pessoas.

Seção III

Dos órgãos específicos singulares

Art. 11. Ao Centro de Pesquisa compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades referentes a estudos e pesquisas ruínas, de políticas culturais, de história, de direito, de política, de literatura e de filologia;

II - contribuir para a expansão e a consolidação do desenvolvimento da pesquisa básica no País, em sua área de atuação;

III - coordenar a publicação das Obras Completas de Rui Barbosa, segundo o plano aprovado pelo Decreto-Lei nº 3.668, de 30 de setembro de 1941, e de outras obras pertinentes à sua atividade de pesquisa; e

IV - promover o intercâmbio científico, acadêmico e cultural em sua área de atuação.

Art. 12. Ao Centro de Memória e Informação compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades de gerência dos bens culturais pertencentes à FCRB, de maneira a assegurar as melhores condições para sua expansão, sua guarda, sua preservação, seu tratamento técnico, sua divulgação e seu acesso;

II - estabelecer, no âmbito de sua competência, métodos e procedimentos para a gestão, em especial sobre as ações de preservação e restauração de acervos patrimoniais - museológico, arquivístico, bibliográfico, arquitetônico e ambiental - de maneira a assegurar as referências técnicas e tecnológicas a partir de suas iniciativas;



III - promover estudos, pesquisas, assessoramento, consultorias e eventos científicos e culturais sobre análise, guarda, preservação e divulgação de bens culturais patrimoniais, no âmbito de sua competência; e

IV - desenvolver ações para a promoção do acesso, a divulgação e o compartilhamento dos bens culturais sob sua guarda.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 13. Ao Presidente da FCRB incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da FCRB;

II - firmar, em nome da FCRB, acordos de cooperação técnica, acordos judiciais e extrajudiciais, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, ajustes, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares;

III - ratificar os atos de dispensa ou de declaração de ineligibilidade das licitações, nos casos previstos em lei;

IV - ordenar despesas; e

V - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento.

Art. 14. Ao Diretor-Executivo incumbe:

I - auxiliar o Presidente da FCRB na implementação das atividades de competência da FCRB;

II - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e do plano de ação da FCRB; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da FCRB.

Art. 15. Aos Diretores do Centro de Pesquisa e do Centro de Memória e Informação, ao Coordenador-Geral de Administração, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades afetas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente da FCRB ou pelo seu regimento interno.

CAPÍTULO VII
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 16. Constituem patrimônio da FCRB, transferidos na forma da Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966:

I - os bens e direitos de sua propriedade, os que venha a adquirir ou, ainda, os que lhe forem doados; e

II - os direitos autorais das obras editadas pela FCRB que pertençam ao domínio da União.

Art. 17. Constituem recursos financeiros da FCRB:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - rendas de qualquer natureza, derivadas de seus próprios serviços; e

IV - outras receitas eventuais.

Art. 18. O patrimônio e os recursos da FCRB serão utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA - FCRB:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE/FG
PRESIDÊNCIA	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Diretor-Executivo	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	3		FG-1
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCPE 101.4
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Chefe	DAS 101.1
	3	Chefe	FCPE 101.1
CENTRO DE PESQUISA	1	Diretor	DAS 101.4
	2	Chefe	DAS 101.1
	4	Chefe	FCPE 101.1
CENTRO DE MEMÓRIA E INFORMAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.4
	2	Chefe	DAS 101.2
	1	Chefe	DAS 101.1
	2	Chefe	FCPE 101.1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA- FCRB:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04	1	5,04
DAS 101.4	3,84	5	19,20	3	11,52
DAS 101.2	1,27	3	3,81	3	3,81
DAS 101.1	1,00	13	13,00	5	5,00
DAS 102.2	1,27	2	2,54	1	1,27
DAS 102.1	1,00	1	1,00	-	-

SUBTOTAL 1		26	50,86	14	32,91
FCPE 101.4	2,30	-	-	2	4,60
FCPE 101.3	1,26	-	-	-	-
FCPE 101.2	0,76	-	-	1	0,76
FCPE 101.1	0,60	-	-	9	5,40
SUBTOTAL 2		-	-	12	10,76
FG-1	0,20	3	0,60	3	0,60
SUBTOTAL 3		3	0,60	3	0,60
TOTAL		29	51,46	29	44,27

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, NA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA - FCRB

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FCRB PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA FCRB (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.2	1,27	-	-	1	1,27
DAS 101.1	1,00	-	-	1	1,00
DAS 102.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 102.1	1,00	1	1,00	-	-
SUBTOTAL		2	2,27	2	2,27
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = a - b)				0	0,0

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NA FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA - FCRB, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA A FCRB	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	2	4,60
FCPE 101.2	0,76	1	0,76
FCPE 101.1	0,60	9	5,40
SALDO DO REMANEJAMENTO		12	10,76

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	2	7,68
DAS-2	1,27	1	1,27
DAS-1	1,00	9	9,00
TOTAL		12	17,95

DECRETO Nº 8.988, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a execução do Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 (59PA-ACE35), firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e a República do Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e da República do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 25 de junho de 1996, em San Luis, na Argentina, o Acordo de Complementação Econômica nº 35; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e da República do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 7 de novembro de 2016, em Montevidéu, o Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35;

D E C R E T A :

Art. 1º O Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e a República do Chile, de 7 de novembro de 2016, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Serra
Henrique Meirelles
Marcos Pereira

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 35
CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS
PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DO CHILE

Quinquagésimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

TENDO EM VISTA a Resolução MCS-CH Nº 01/2016, da XV Reunião Ordinária da Comissão Administradora do Acordo, realizada em 6 de maio de 2016,

CONVÊM EM:

Artigo 1º. Modificar o Artigo 31 do Acordo de Complementação Econômica Nº 35, que ficará redigido da seguinte forma:

"Artigo 31. Os produtos que incorporarem em sua fabricação insumos importados temporariamente, ou sob regime de **drawback**, não se beneficiarão do Programa de Liberalização estabelecido no presente Acordo a partir de 1º de janeiro de 2024".

Artigo 2º. Deixar sem efeito o Quinquagésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 3º. O presente Protocolo entrará em vigor bilateralmente 60 dias depois da data em que cada Estado Parte do MERCOSUL, por um lado, e a República do Chile, por outro, informarem à Secretaria-Geral da ALADI sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos Signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Argentina: Diego Javier Tettamanti; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Maria da Graça Nunes Carrion; Pelo Governo da República do Paraguai: Bernardino Hugo Saguier Caballero; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Juan Alejandro Mernies Falcone; Pelo Governo da República do Chile: Eugenio del Solar.

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, no período de 14 a 22 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e a priorização do emprego a que se refere o **caput**.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2017, 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Sergio Westphalen Etchegoyen

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 34, de 10 de fevereiro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.609.

Nº 35, de 10 de fevereiro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.615.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 146, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui a Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nos arts. 44 e art. 54 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal, com as seguintes finalidades:

I - realizar o levantamento e o exame dos Decretos de caráter normativo; e

II - propor a consolidação dos Decretos verificados nos termos no inciso I, por meio da integração das matérias conexas ou afins em volumes próprios.

Parágrafo único. A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** tem por objetivo constituir a Consolidação dos Decretos Federais.

Art. 2º A Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal será integrada por cinco membros titulares e seus suplentes.

§ 1º Os membros da Comissão serão indicados entre os servidores da Casa Civil da Presidência da República pelo Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, assegurada a participação da Advocacia-Geral da União nos termos do art. 53, § 6º, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

§ 2º Os membros da Comissão serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º O coordenador da Comissão e seu substituto serão escolhidos pelo Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República entre os membros titulares e designados na forma do § 2º.

Art. 3º A Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal terá a supervisão do Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 4º Caberá à Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal:

I - fazer o levantamento e o exame dos Decretos de caráter normativo;

II - estabelecer subgrupos temáticos, para detalhar o levantamento e o exame de que trata o inciso I, por matérias conexas ou afins;

III - convidar representantes de órgãos e de entidades públicas federais para participar e apoiar a execução dos trabalhos, inclusive dos subgrupos; e

IV - requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal as informações necessárias à consecução das finalidades de que trata o art. 1º.

Art. 5º A participação na Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º A Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal deverá apresentar relatórios parcial e final de suas atividades, respectivamente, nos prazos de noventa e de cento e oitenta dias, contados da data de sua instalação.

Parágrafo único. Os prazos para a apresentação dos relatórios de que trata o **caput** poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, em ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 7º A Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal terá o prazo de sua duração condicionado à apresentação do relatório final de que trata o art. 7º.

Art. 8º A Comissão de Consolidação dos Decretos de Caráter Normativo do Governo Federal aprovará, por maioria absoluta, em sua primeira reunião, regimento interno que disporá sobre sua organização e seu funcionamento.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISEU LEMOS PADILHA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 1, do Diário Oficial da União, do dia 30-1-2017. Entidade: AR DG CERTIFICA vinculada à AC BOA VISTA RFB e AC BOA VISTA CERTIFICADORA. Processo nº: 00100.000093/2016-10 / 00100.000088/2016-15. **Onde se lê:** DEFIRO o pedido de Credenciamento da AR DG CERTIFICA vinculada à AC BOA VISTA RFB e AC BOA VISTA CERTIFICADORA, **leia-se:** INDEFIRO o pedido de Credenciamento da AR DG CERTIFICA vinculada à AC BOA VISTA RFB e AC BOA VISTA CERTIFICADORA.

DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
DE CHAVES PÚBLICASATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Divulga o resultado do Processo 00100.000010/2017-73 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Leitor/Gravador de Cartão Inteligente, Modelo "IDBridge CT30" da empresa GEMALTO.

O DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000010/2017-73, relativo à homologação de dispositivo do tipo Leitor/Gravador de Cartão Inteligente, Modelo "IDBridge CT30", Versão do Firmware "V3.1", da empresa GEMALTO.

Art. 2º O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 2 - Volume I - Versão 3.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com



tais requisitos, conforme Relatório de Ensaio nº 0054/Gemalto-02, Emitido pelo LEA/LSITEC, emitido em 20 de dezembro de 2016, e aprovado pelo Organismo de Certificação de Produtos (OCP) - NCC Certificações do Brasil Ltda, com certificado de nº NCC 17.04547, de 30.01.2017, com validade até 30.01.2023, atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades com o RAC específico da Portaria Inmetro nº 8, de 08.01.2013.

Art 3º Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 96 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 27.09.2012;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 08-2010 do ITI, em 01.10.2010;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de cartões inteligentes (smart cards), leitoras de cartões inteligentes e tokens criptográficos no âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10.03) - aprovado pela Instrução Normativa 03-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 2 (MCT-2) - Volume I - v.3.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0001-17-0003-07 .

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA
FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Deliberação do Conselho de Administração referente ao Regulamento de Parcerias entre a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) e as entidades públicas estaduais prestadoras de assistência técnica e extensão rural.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ANATER, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº12.897, de 18 de dezembro de 2013, o Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, e Estatuto da ANATER, art. 9º, inciso VIII;

Considerando a necessidade de fixar regras que disciplinem as parcerias entre a agência e as entidades públicas estaduais prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural, conforme determina o art. 19, Parágrafo Único da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Parcerias entre o Serviço Social Autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, e as entidades públicas de assistência técnica e extensão rural, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DO INSTRUMENTO ESPECÍFICO
DE PARceria ENTRE A ANATER E AS ENTIDADES
PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL - ATER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este regulamento trata do instrumento específico de parceria entre a Anater e as Entidades Públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º - Dos fundamentos:

I - Pacto nacional pela Ater

II - A política nacional de Ater;

III - A promoção da execução de políticas de desenvolvimento da Ater, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida, para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural;

IV - A busca da universalização do serviço de Ater;

V - Gratuidade, qualidade, acessibilidade E continuidade dos serviços de ter;

VI - A gestão pública democrática;

VII- A transparência na aplicação dos recursos públicos;

VIII - Os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade pública, da publicidade, da economicidade, da eficiência administrativa e da eficácia dos direitos fundamentais.

Art. 3º - Considera-se para efeitos deste Regulamento:

I - ATER - Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - Entidade Pública de Ater: entidades da Administração Pública Indireta e órgãos públicos integrantes da Administração Direta dos Estados e do Distrito Federal, bem como demais pessoas jurídicas que sejam consideradas entidades da Administração Pública Indireta por equiparação;

III - Pacto Nacional de Ater: compromisso público entre a União e os Governos Estaduais e o Governo do Distrito Federal com vistas ao desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural no âmbito da unidade da federação, cuja implementação será feita através da entidade pública de ATER por meio de parceria a ser firmada com a Anater;

IV - Entes da Federação: Estados e o Distrito Federal por força do art. 19, parágrafo único da Lei nº 12.897/13.

CAPÍTULO II
DO INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE PARceria

Art. 4º - O Instrumento Específico de Parceria é compreendido como conjunto de responsabilidades, direitos e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Anater e Entidades Públicas de Ater, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, como condição prévia à execução de projetos voltados à prestação de serviço público de Ater por resultados segundo as disponibilidades orçamentárias da Anater.

Parágrafo Único: Para que a Entidade Pública de Ater venha a estabelecer parceria com a Anater, o Governo Estadual e do Distrito Federal devem ter aderido ao Pacto Nacional pela Ater.

Art. 5º - O Instrumento Específico de Parceria, sob pena de nulidade deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - A descrição do objeto e as metas da parceria, devendo ser demonstrado o nexó dos resultados ou o projeto com as metas a serem atingidas;

II - As obrigações das partes, sobretudo cláusula que trate da obrigatoriedade de atendimento às regras de credenciamento e acreditação, segundo regulamento da Anater;

III - A descrição dos produtos e resultados a serem atingidos;

IV - Demonstração, por parte da entidade pública de Ater, de que possui as condições necessárias, detalhadas no Plano de Trabalho, para cumprimento das obrigações pactuadas.

V - Os valores e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis a serem alocados pelos partícipes mediante cronograma de desembolso;

VI - A vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - A forma de monitoramento e avaliação definindo os indicadores de resultados e metas;

VIII - A obrigação de demonstrar, no mês de dezembro de cada ano, o alcance parcial ou total das metas e resultados atingidos;

IX - Demonstração da compatibilidade da capacidade operacional com os objetivos e metas pactuados na parceria;

X - A hipótese de os partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, por ato amigável ou unilateral nas formas previstas neste regulamento;

XI - As formas de sanção por descumprimento das regras da Parceria estabelecidas neste regulamento;

XII - A indicação do foro e circunscrição de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico da Anater;

XIII - O período avaliatório com datas de início e de término;

XIV - Parâmetros de desempenho para a entidade pública de Ater;

Art. 6º - O instrumento específico será formalizado pela Anater com as entidades públicas oficiais de Ater, respeitadas as regras contidas neste regulamento e também:

I - As condições orçamentárias da Anater;

II - As metas do Contrato de Gestão, objetivos, programas e projetos estratégicos estabelecidos com Anater;

III - As políticas públicas formuladas pelo Poder Executivo Federal e pelo Ente da Federação, programas e projetos públicos ou privados que mantenham relação com a ATER.

Seção I
Fiscalização e Sanções

Art. 7º - Será garantido o livre acesso dos agentes da Anater, dos controles interno e externo da União e dos Estados, bem como demais órgãos de fiscalização e controle dos pactuantes, aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Instrumento Específico de Parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

Art. 8º - Das sanções

I - Advertência: A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal à entidade pública de Ater, após a devida análise e deliberação pelo setor responsável, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada;

II - A suspensão será aplicada a entidade que, durante o prazo da parceria, houver sido advertida três vezes consecutivas na mesma infração e não tiver tomado providências para saná-la. Também caberá suspensão no caso de desvio de finalidade. A ocorrência desse fato implicará na suspensão temporária de firmar parceria e contratar com a Anater, por prazo de até 02 (dois) anos.

III - Descredenciamento: A entidade pública de Ater, que de forma intencional e injustificada, deixar de cumprir o que houver sido pactuado com a Anater e causar prejuízo, seja ao processo de Ater, aos beneficiários, ou à própria Anater, será descredenciada;

Parágrafo Único: A definição e aplicabilidade da sanção serão analisadas, definidas e estabelecidas pelo presidente da Anater. Da decisão de aplicabilidade de sanção caberá, em até 5 dias do recebimento da notificação, recurso à Diretoria Executiva da Anater. Antes da aplicação da sanção, será dado à entidade de Ater o direito de justificar a omissão ou o ato praticado.

Seção II
Da Rescisão

Art. 9º - A rescisão constitui-se em possibilidade de as partes se retirarem da parceria antes do prazo previamente ajustado e que poderá ser:

I - Amigável: por acordo entre as partes, e deverá ser solicitada até 60 dias antes;

II - Unilateral - pode se dar basicamente em três situações diversas: por descumprimento das ações pactuadas, por culpa (algum tipo de irregularidade atribuível a uma das partes), por interesse público ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior;

III - judicial, nos termos da legislação;

Parágrafo Único: Aos partícipes assiste a possibilidade de intentar ação judicial para reparação do dano que eventualmente tenha sido causado em virtude da rescisão.

CAPÍTULO III
DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E APORTE
DE RECURSOS POR DESEMPENHO NA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO DE ATER POR RESULTADO

Seção I
Da sistemática de monitoramento e avaliação

Art. 10 - As ações de monitoramento e avaliação terão caráter continuado e programado, objetivando o acompanhamento dos resultados finalísticos de Ater e do desempenho da Entidade Pública de Ater para fins de controles preventivos, gestão adequada e regular de objetos pactuados, aferições para fins de aporte de recursos e garantia dos resultados da Ater para os beneficiários.

Art. 11 - O monitoramento e avaliação deverão possibilitar:

I - A aferição do desempenho da entidade pública de Ater para fins de controle e de aporte dos recursos previstos;

II - A identificação de consistências e coerências de informações apresentadas pela entidade pública de Ater sobre a execução do objeto pactuado;

III - Verificação dos procedimentos metodológicos pactuados.

Art. 12 - As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluindo sistema, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

Art. 13 - O monitoramento e avaliação serão realizados de acordo com a sistemática prevista no manual de monitoramento e avaliação da Anater.

Seção II Da sistemática de aporte de recursos

Art. 14 - Após a aprovação do plano de trabalho pela Anater e assinatura do instrumento específico de parceria, será realizado o primeiro aporte, conforme pactuado no instrumento de parceria, cujo percentual será devidamente justificado.

Parágrafo Único: A Anater se reserva no direito de condicionar a aprovação do Plano de Trabalho à sua disponibilidade orçamentária.

Art. 15 - O restante dos recursos pactuados será aportado de acordo com os períodos programáticos definidos no Plano de Trabalho e com a avaliação de desempenho da prestação de serviço público de Ater por resultado, conforme critérios definidos no Manual de Monitoramento e Avaliação da Anater.

Parágrafo Primeiro: Caso a entidade pública de Ater apresente desempenho abaixo dos parâmetros mínimos estabelecidos, a Anater bloqueará o desembolso subsequente ao período avaliatório em questão, salvo casos justificáveis previstos no Manual de Monitoramento e Avaliação da Anater.

Parágrafo Segundo: A entidade pública de ater deverá, em até 20 dias após o término do prazo estabelecido no cronograma de execução física, postar em sistema eletrônico, a ser disponibilizado pela Anater, todas as informações relacionadas ao cumprimento das metas.

Art. 16 - A entidade pública de Ater também deverá apresentar:

I - Na execução das metas físicas, comprovação por meio de assinatura dos beneficiários e dos extensionistas em relatório de resultados da Ater, via sistema da informação;

II - Documento do dirigente da Entidade Pública de Ater que ateste a execução das metas pactuadas na parceria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os procedimentos de gestão dos instrumentos deste Regulamento serão definidos em Normas Operacionais internas da Anater.

Art. 18 - As dúvidas e casos omissos relacionados à aplicação desta parceria serão dirimidos pela Diretoria Executiva da Anater.

Art. 19 - Os Instrumentos Jurídicos Específicos firmados serão divulgados na rede mundial de computadores, no sítio oficial da Anater.

SECRETARIA DE GOVERNO SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 13 de fevereiro de 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 72/2016/VJOH/CG/DREI, de 21 de novembro de 2016, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.003499/2016-25 e Processo JUCESP nº 995025/15-0
Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota

SAJ nº 18/2017 - MHRO, de 26 de janeiro de 2017, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00095.003712/2016-44 e Processo JUCESP nº 995011/16-3
Recorrente: Maná Participações e Administração de Bens EIRELI
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher a Nota SAJ nº 17/2017 - LAR, de 25 de janeiro de 2017, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.010598/2016-63 e Processo JUCESP nº 995070/16-7
Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (José Samuel de Araújo)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 17/2017/HB/CG/DREI, de 2 de fevereiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.011573/2016-87 e Processo JUCESP nº 995001/16-9
Recorrente: CIS Eletrônica Indústria e Comércio Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (CIS Tecnologia Ltda.-ME)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 16/2017/HB/CG/DREI, de 2 de fevereiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.011579/2016-54 e Processo JUCESP nº 995039/16-1
Recorrente: M Rocha Comercial Importadora e Exportadora Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Rocha Representações Comercial Ltda.-ME.)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 15/2017/HB/CG/DREI, de 2 de fevereiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.011584/2016-67 e Processo JUCESP nº 995051/16-1
Recorrente: Luiz Fernando A Portela- Contabilidade
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Portela Assessoria e Consultoria Ltda.-ME)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE, acolher o Parecer nº 08/2017/AMS/CG/DREI, de 30 de janeiro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência:Processo nº 00030.011588/2016-45 e Processo JUCESP nº 995054/16-2
Recorrente: JR Montagens EIRELI
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (HDJR Montagem e Acessórios de Camping em Geral Ltda.)

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº 2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário ALEXANDRE MIGUEL DE SOUZA, inscrito no CRMV/SC sob nº 2865, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.000904/2017-76 e no registro de habilitação nº 122384 do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense - SIGEN +, no Estado de Santa Catarina. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MARANHÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de julho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, de 03 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2014; e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21022.003454/2016-20, resolve:

Art. 1º - CANCELAR O CREDENCIAMENTO da empresa TANAKA DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., número BR MA 0441, CNPJ nº 05.099.772/0001-46, localizada à rua Projetada, nº 17, bairro Cruzeiro do Anil, município de São Luís-MA.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria SFA-MA nº 21, de 15 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2013, seção 1, pag. 7.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PEDRO PEREIRA FERREIRA JÚNIOR

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.002, de 09 de maio de 2016, publicada no DOU do dia 1º de junho de 2016, Seção I, página 11, onde se lê: "Itaçu/BA", leia-se: "Iaçu/BA".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 5 de janeiro de 2017

Nº 1/2017/SEI/CPRP/SCP - Processo nº 53500.018192/2014-40.

Examinando os autos do Procedimento de Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por Nextel Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 66.970.229/0001-67, em face de Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, resolve: a) ARQUIVAR o processo nº 53500.018192/2014-40, nos termos do previsto no art. 53, do Regimento Interno da Agência; b) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Substituto



**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA**

ATOS DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:
Nº 780 - SOCIEDADE RADIO FUMACENSE LTDA, CNPJ nº 80.079.023/0001-72.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à:
Nº 781 - CONSORCIO CAMPO LARGO, CNPJ nº 24.565.436/0001-96;

Nº 782 - EDSON ANTONIO ROMANINI, CPF nº 005.773.119-56.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 755 - Expede autorização à LEANDRO BATISTA DE TOLEDO, CPF nº 050.286.949-66, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado para:

Nº 756 - MARLY RODRIGUES ALVES SPREA, CNPJ nº 03.622.961/0001-26.

Nº 757 - ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.852.997/0001-61.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 779, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) a seguir relacionada(s), constante(s) do processo nº 53520.001056/2016-44, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, fulcro no parágrafo 7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, desde a data indicada para cada entidade na relação. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, número do CPF ou CNPJ, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

ADALIPIO LUIS LAMBRECHT, 47725419934, 50401986470, 06/06/2015; ADDMAKLER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, 85326544000109, 50402233409, 27/09/2015; ADEMAR PADILHA DOM DO AMARAL, 39882926991, 50402433165, 30/11/2015; ADEMIR ANTONIO DANIEL, 57343799991, 50401966364, 06/06/2015; ADEMIR ANTONIO SCAPIN, 62722395991, 50402714687, 17/05/2016; ADEMIR PALUDO, 79848109900, 50402339142, 17/03/2016; ADILSON SALVI, 01445010909, 50402306481, 27/09/2015; ADINEIS TALASKA, 82503168949, 50402854268, 09/03/2016; ADIR WEIRICH, 02007314916, 50402206185, 08/08/2015; AGENOR CORSO, 38626756968, 50403135192, 18/05/2016; AGENOR SALVADOR, 45254338920, 50402463404, 30/11/2015; AIRTES ALBERTO LEDER, 70264023900, 50403135788, 18/05/2016; AIRTON CARLOS WAGNER, 49246720920, 50402148800, 08/08/2015; ALBERI DOS SANTOS PAULA, 75334755934, 50402325273, 05/10/2015; ALCIDIO HICKMANN, 14787792920, 50402389751, 17/03/2016; ALCINO WEBER, 47725079904, 50402714920, 19/04/2016; ALCION COSTA FOGACA, 46497420991, 50402371038, 18/05/2016; ALCIR ADOLFO FREISLEBEN, 65782429968, 50403135940, 17/05/2016; ALDOIR STEFENI, 58294163953, 50402715063, 08/05/2016; ALECIO PAULO KLUNK, 29618061949, 50402715144, 24/04/2016; ALMIR GODOY, 56367392904, 50402642759, 23/01/2016; ALOISIO ASSMANN, 42334063991, 50402238540, 27/09/2015; ALOISIO JOSE WELCHEN, 13287052934, 50403136164, 18/05/2016; ALTAIR ANTONIO BORSATTI, 38570459904, 50402167775, 01/07/2015; ANDRELINE BEATRIZ BARETTA, 04690340927, 50401980600, 09/06/2015; ANGELO BIAZUS, 34640088949, 50403136326, 18/05/2016; ANTONINHO BORGES, 19219733900, 50402414101, 09/03/2016; ANTONIO ALBINO BARTH, 10008489904, 50403136598, 18/05/2016; ANTONIO CARLOS RODRIGUES, 17981204968, 50402627440, 23/01/2016; ANTONIO CRESTANI, 46032819949, 50402371623, 18/05/2016; ANTONIO ECKEL, 09348247972, 50402715578, 24/04/2016; ANTONIO FILBERT, 02183811900, 50403136679, 18/05/2016; ANTONIO GIAQUINI SANTIN, 21996733915, 50402278178, 05/10/2015; antonio honorino ciotta, 25110993904, 504023715659, 19/04/2016; ANTONIO JOAQUIM ANTUNES, 42233526953, 50401970396, 09/06/2015; ANTONIO PAULO FICAGNA, 51598841904, 50402715810, 17/05/2016; ANTÔNIO REBESCHINI, 24962104934, 50402177304, 08/08/2015; ANTONIO ROMANINI, 38682982900, 50402715900,

08/05/2016; ANTONIO SEBASTIAO SCHNEIDER, 02156440930, 50403136830, 19/05/2016; ANTÔNIO VOLMIR ASSMANN, 77980670949, 50402482026, 30/11/2015; ARI BERTOTTI, 38681552953, 50402716035, 08/05/2016; ARI MOACIR LEORATO, 50934031991, 50402716116, 19/04/2016; ARI RISSI, 06583679949, 50402716205, 19/04/2016; ARLINDO MIGUEL TENROLLER, 42519640987, 50402047877, 09/06/2015; ARNO JOSE SPIELMANN, 58273352900, 50402716388, 17/05/2016; ARY KOTTWITZ, 47711922949, 50403137136, 18/05/2016; ASS. AMIGOS DO TELEFONE DA LINHA GRAFUNDA ALTA, 05969742000143, 50402412168, 18/05/2016; ASS. AMIGOS DO TELEFONE DA LINHA GRAFUNDA BAIXA, 05969740000154, 50402716701, 24/04/2016; ASSOCIACAO COMUNITARIA DE TELEFONIA SANTO ANTONIO, 05428246000182, 50403137217, 18/05/2016; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE TELEFONIA SANTA LUCIA, 06012135000153, 50402716892, 02/05/2016; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE TELEFONIA DE VILA SÃO DONATO, 06277665000123, 50402521374, 04/01/2016; ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA LINHA BARRA GRANDE-CUNHATAÍ-SC, 06208723000167, 50401970710, 12/07/2015; ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DA LINHA SANTA FÉ ALTA, 06964145000199, 50401990311, 06/06/2015; ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E SUINOCULTORES DA COMUNIDADE DE LINHA SÃO SALVADOR, 05929072000131, 50402060709, 01/07/2015; ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES GLÓRIA DA LINHA BARRA GRANDE-CUNHATAÍ-SC, 06265021000115, 50402162625, 08/08/2015; ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA LINHA DOS VICENTES, 05090143000155, 50401997758, 07/06/2015; ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LINHA FLORESTA, 05070055000191, 50402633334, 23/01/2016; ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LINHA PIETA, 07357358000115, 50402397851, 30/11/2015; ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE TERRA VERMELHA, 00258091000160, 50402312376, 06/10/2015; ASSOCIAÇÃO DE MORADORES O DAL PAI, 06077429000163, 50403137306, 18/05/2016; ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA LINHA ITAPE, 06127702000117, 50402073959, 05/07/2015; ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO TELEFONE DE BELA PLANÍCIE, 06086230000100, 50403137489, 18/05/2016; ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DA COMUNIDADEDE LINHA SANTO ALECIO, 02056375000107, 50402716973, 02/05/2016; ASSOCIAÇÃO ENTRE AMIGOS DE LINHA BARRA BONITA, 06269469000107, 50402068521, 01/07/2015; ASTOR MAGEL, 46936289991, 50403137560, 18/05/2016; ATALIBIO SCHEFER, 77152786968, 50402197097, 08/08/2015; ATILA ZAVARIZE, 04439510981, 50402629736, 23/01/2016; ATILIO LAIPELT, 37529854968, 50402151500, 01/07/2015; AUGUSTINHO BENJAMIN FACCIN, 44657927949, 50403137640, 18/05/2016; AUGUSTINHO MARANGONI, 69057419904, 50401977480, 09/06/2015; AUGUSTO MOROSINI, 55162746991, 50403137721, 18/05/2016; AVELINO LODI, 19482752953, 50402717198, 24/04/2016; Avelino Provensi, 07563698949, 50402717279, 02/05/2016; BERNARDO KRAMER, 08722790063, 50402717350, 17/05/2016; BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL SA, 83750604000182, 14030014801, 21/03/2016; BRUNO OTO SCHAEFER, 14193787915, 50402717511, 18/05/2016; CAMILO RAUBER, 40121046915, 50403138027, 17/05/2016; CARLOS ALBERTO VOTTRI, 50831356987, 50402717600, 24/04/2016; CARLOS ALOISIO ENDRES, 57554544934, 50402717783, 24/04/2016; CARLOS ANTONIO BULLA, 42384346920, 50402717864, 18/05/2016; CARLOS VICENTE VENDRUSCOLO, 62705016953, 50402717945, 24/04/2016; CASEMIRO BRESSAN, 13664409949, 50402718089, 24/04/2016; CELESTINO LUIZ EICH, 13308726904, 50403138108, 18/05/2016; CELITO ZENI, 42340047900, 50402151003, 12/07/2015; CELSO ALFREDO SCHMOELLER, 24523402949, 50402718160, 24/04/2016; CENTRO COMUNITÁRIO DE ADOLFO KONDER, 95995437000119, 50500002037, 08/08/2015; CLAUDEMIR JOÃO BARP, 89207300915, 50402249747, 05/10/2015; CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, 80818722991, 50402718240, 24/04/2016; CLAUDINO CADORE, 52571530925, 50403138370, 18/05/2016; CLAUDINO SCHUTZ, 13141560910, 50403138450, 18/05/2016; CLAUDIR JOSÉ BOLSONELLO, 19488181915, 50402149521, 12/07/2015; CLAUDIR JOSÉ SIMCH, 02765965951, 50402718321, 24/04/2016; CLAUDIR MACHADO DOS SANTOS, 81212143949, 50403241464, 18/05/2016; CLUBE DE MAES SANTA MARTA, 00160052000125, 50403138701, 18/05/2016; CLUBE DE MÃES UNIDOS VENCEREMOS, 01905149000182, 50402182146, 08/08/2015; COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE, 00680933000177, 50402151186, 08/08/2015; DANILO VEZARO, 18026176987, 50401970124, 06/06/2015; DARCI ANTONIO ZAGONEL, 65692128934, 50403138884, 18/05/2016; DARCI HUEBNER, 80051804972, 50402178629, 08/08/2015; DARCI MARINELLO, 14875985991, 50402020677, 09/06/2015; DARCY BORTESE, 38674459900, 50401979423, 07/06/2015; DARI KNORST, 22070990915, 50402522265, 30/03/2016; DELMO CARLOS PANCOTTE, 19529996934, 50402718755, 24/04/2016; DEOCLÉCIO BANFI, 89462580987, 50402151429, 08/08/2015; DEOLINO ANTONIO MASSOLA, 02167867972, 50402718836, 24/04/2016; DEONELIO JOSE BRESCIANI, 03189970963, 50403139260, 19/05/2016; DEORGENES ANTONIO DALMORO, 42514401968, 50402280407, 05/10/2015; DERLI PILATTI, 14193127826, 50402718917, 17/05/2016; DIONÍSIO CARLOS FILIPINI, 55159745904, 50401947220, 06/06/2015; DIRCEU RIBEIRO DE CANDIDO, 64042006949, 50403139341, 18/05/2016; DIZALMO LUIZ BARETTA, 10365079987, 50401991636, 07/06/2015; DOLCIMAR RECH, 42367026904, 50403139422, 18/05/2016; DORVALINO PEDRO DAL CERO, 09907661953, 50402198735, 08/08/2015; EDEMAR ELIDO BORGSMANN, 31090095953, 50402189663, 12/07/2015; EDMAR ENIO POTT, 49228714972, 50402068017, 01/07/2015; EGIDIO LEOPOLDO BRACHT,

19529716915, 50402427785, 21/03/2016; EGON EGEWARTH, 16264584991, 50402523660, 30/03/2016; ELEMAR LUIS WELTER, 65784790900, 50402719131, 26/04/2016; ELIRIO SAVOLDI, 09369031987, 50402719484, 26/04/2016; ELIS BLANK, 02308194944, 50402719565, 19/05/2016; ELOI LUIS ROCKENBACH, 73799963987, 50402423879, 22/05/2016; ENIO CEZAR TAMANHO, 81232594920, 50403139775, 18/05/2016; ENIO LUIZ BRESSAN, 58196277920, 50402719727, 24/04/2016; ERNESTO ROSALEN, 13303589968, 50402719808, 24/04/2016; ERNI KRETSCHMER, 81395507953, 50402330005, 05/10/2015; ESTEVÃO WARTHA, 31285430034, 50402150708, 18/08/2015; EUCEBIO JOSE HOHN, 75863367920, 50402720067, 26/04/2016; EVANDRO PIZZOLATTO SISTERENN, 03284507906, 50402428838, 02/12/2015; FIDELIS MANFROI, 07568762904, 50402720148, 02/05/2016; FIORINDO TONET, 02183730900, 50402720229, 24/04/2016; FIRMINO COZER, 13431374972, 50402391063, 05/10/2015; FLAVIO JOSE POTER, 83313508987, 50402720300, 26/04/2016; FLAVIO JOSÉ REIS, 65628802972, 50402035860, 09/06/2015; FLORÊNCIO VIEIRA DE LEMOS, 38539446049, 50402720490, 02/05/2016; FRANCISCO BARRETO, 29679664953, 50403139937, 18/05/2016; FRANCISCO DA SILVA MATTOS, 10225056968, 50402469275, 02/12/2015; FRANCISCO RAUBER, 86822721991, 50402720571, 17/05/2016; FRUPEX FRUTICULTURA LTDA, 03348011000155, 50402438809, 02/12/2015; GENI SARTOR, 14198339953, 50403140196, 18/05/2016; GENOR PAGANI, 75350548972, 50402720652, 19/05/2016; GENTIL DONADELLO, 09903330944, 14020266689, 11/04/2016; GENTIL MARMENTINI, 53861370930, 50402811372, 08/05/2016; GERALDO IGNÁCIO MALDANER, 42511658968, 50402720733, 26/04/2016; GERMANO ERNESTO CODOGNO, 57372276934, 50402439791, 02/12/2015; GIASI & CIA LTDA, 83648477001691, 50401939553, 24/06/2015; GIASI & CIA LTDA, 83648477001187, 50402148479, 28/06/2015; GILBERTO ERNESTO VANI, 54236169991, 50402521102, 06/04/2016; GILBERTO INACIO SCHABARUM, 82426260904, 50402004396, 07/06/2015; GILBERTO SCHABARUM, 65726243900, 50403140439, 18/05/2016; GILMAR FERRONATO, 01901909905, 50402720814, 24/04/2016; GILMAR REIMERS, 61253618968, 50401986985, 09/06/2015; GILMAR VEDOVATTO, 64994139920, 50403140510, 18/05/2016; GLAUCO SILVESTRE SILVA, 73608378987, 50402412672, 02/12/2015; GLAUSON JAIR VOLTZ, 34598626968, 50402720903, 26/04/2016; GRUPOS DE IDOSOS SEMPRE AMIGOS, 01204314000179, 50402185595, 16/08/2015; HARRY STALLBAUM, 25021214934, 50403140609, 18/05/2016; HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, 79379491000264, 50402020243, 28/06/2015; HEINBERT SAND, 22570780049, 50402052870, 09/06/2015; HELIO MARTIN PRASS, 22032991934, 50402721110, 17/05/2016; HENRIQUE RISSI PEREIRA, 02965500944, 50402639294, 17/03/2016; HERBERTO KLASSENDER, 81195150997, 50403140781, 18/05/2016; HERNICIO STRÖHER, 62705440925, 50402049063, 09/06/2015; IDO LIESEN-FELD, 19556144900, 50402241410, 27/09/2015; IDOVINO FRANZOSI, 13279025915, 50402410114, 06/04/2016; ILDA TAVARES ZILLOTTO, 75656566900, 50402721543, 26/04/2016; ILDONEI LUIZ GORGES, 46986626991, 50402659643, 23/01/2016; ILSO HECHLER, 52646394934, 50402048415, 09/06/2015; INACIO ALBANO WOLFART, 52656870925, 50403140862, 18/05/2016; INACIO HUPPLER, 78172845987, 50402193342, 16/08/2015; INACIO SPANIOL, 09995200910, 50402524551, 27/03/2016; INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, 77911261000350, 50402183541, 02/12/2015; INDUSTRIAS DE MADEIRAS TOZZO S/A, 83297895000367, 50403140943, 18/05/2016; IRACEMA MICHELETO BADZIAK, 54284040944, 50402721977, 17/05/2016; IRINEU HISTER, 21949620930, 50403141087, 18/05/2016; IRINEU JOSE MAGIONI, 29703115934, 50402243706, 18/08/2015; IRINEU KOLMA, 42520193972, 50402722191, 27/04/2016; IRIO GROLLI, 10011005904, 50402722272, 26/04/2016; IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE, 83884999000106, 50402046803, 24/06/2015; ISIDORO MELZ, 38431270934, 50402438981, 22/12/2015; ITAIR JOÃO ANSELMINI, 42272130968, 50402250915, 05/10/2015; ITAPEMA PREFEITURA MUNICIPAL, 82572207000103, 50402260201, 28/09/2015; IVAIR BALDISSARELLI, 92858350906, 50402849345, 09/03/2016; IVANDO ANTONIO ZANELLA, 34615067968, 50403141249, 19/05/2016; IVANÍ DEZAN PISSOLATTO, 01455092908, 50402722434, 19/05/2016; IVANIR ANTONIO MARSANGO, 58987576949, 50402722353, 26/04/2016; IVANIR DAVIDE RIGON, 48246662015, 50402406001, 27/03/2016; IVO RANZAN, 16264819972, 50402722515, 27/04/2016; IVONETE TERRIBILE, 83385649900, 50402478002, 02/12/2015; IZABETE ALBINA SCHUCK, 01482543907, 50402361580, 07/06/2016; JACÓ ANDRIOLLI, 42246741904, 50402964799, 09/03/2016; JAIR CRECENCIO, 61343382904, 50403141320, 18/05/2016; JAIR ZANETTI, 68316321904, 50403141400, 19/05/2016; JAIRTO LUIZ CONCI, 62106910991, 50403141672, 19/05/2016; JERONIMO KROETZ, 58272534991, 50402722787, 02/05/2016; JOAO ANTUNES DE QUADROS, 38654806915, 50402332725, 06/10/2015; JOÃO BISON, 19559917900, 50402541561, 06/04/2016; JOAO CARLOS BONAVIGO, 42266610953, 50403141834, 19/05/2016; JOAO FRANCISCO DE ASSIS, 21972060953, 50402722868, 26/04/2016; JOÃO PAULO GUGEL, 49204114991, 50402489896, 02/12/2015; JOAO PEDRO MAGNAGUAGNO, 49227459987, 50402722949, 02/05/2016; JOÃO VALENTIM MOREIRA, 02115050991, 50402723082, 27/04/2016; JOÃO ZILLES, 58270477915, 50402962907, 09/03/2016; JOAQUIM BENEDETTE NUNES, 43607942900, 50402637836, 17/03/2016; JOAREZ XAVIER DOS SANTOS, 71629858900, 50402723163, 08/05/2016; JOELSO TIZATTO, 82842310934, 50402963393, 17/03/2016; JORGE FERNANDES PAGANI, 59196980982, 50402723244, 08/05/2016; JORGE MATTE, 52655377915, 50402723325, 24/04/2016; JOSÉ ALDERET HENCKES, 79673473900, 50401977307, 09/06/2015; JOSE



BERNARDO MALLMANN, 16263707968, 50402416074, 27/04/2016; JOSE GLUITZ, 13298615900, 50402723406, 17/05/2016; JOSÉ GUZATTI, 40123766915, 50402853881, 20/12/2015; JOSE LUIS WOLFART, 73784311920, 50402723597, 17/05/2016; JOSÉ MATTIELLO, 57336890997, 50403141915, 19/05/2016; JOSE MILANI, 51579316972, 50402406516, 26/04/2016; JOSE NERI WRUBLEWSKI, 37015982072, 50402306643, 06/10/2015; JOSÉ VILMAR DE SOUZA, 78618290904, 50402658590, 09/03/2016; JOSEFINA DAL CERO COMIN, 51582740968, 50402723759, 19/05/2016; JULIO ROCHA DE SOUZA, 28911229920, 50402542886, 06/04/2016; JULIOR JOSE RUSCHEL, 78049245934, 50402330277, 06/10/2015; KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, 02290277000636, 50402246306, 06/10/2015; KLABIN S.A., 89637490013204, 50402670299, 09/03/2016; LAUDINO DE CESARO, 71641297972, 50402723830, 24/04/2016; LAURINDO DURK, 60531746968, 50402953673, 09/03/2016; LAURINDO JOSÉ PRICHIOTA, 01547355905, 50402467655, 09/12/2015; LAURINDO OMIZZOLLO, 09739858953, 50403193559, 19/05/2016; LAURO LUIZ DAL MO RO, 20748612068, 50402150104, 16/08/2015; LAURO REICHERT, 16357035904, 50402172264, 14/07/2015; LAURO SCHAEFER, 22115390920, 50403142300, 19/05/2016; LENIR FERREIRA DE ANDRADE, 38580080959, 50402047443, 09/06/2015; LEOCIR HAACH, 54951070987, 50402724054, 26/04/2016; LEODACIR JOSE COSSA, 42369886900, 50402724216, 26/04/2016; LEONIR DALSSACO, 98146289991, 50403142482, 19/05/2016; LEONTINO NAIBO, 29710545949, 50403142644, 19/05/2016; LIDIO MORONA, 15395391053, 50402724640, 17/05/2016; LINDAMIR TEREZINHA MULLER, 84486368991, 50402047434, 26/04/2016; LINDOLFO LUTZ, 34630929991, 50402057678, 01/07/2015; LOURDES DEONIDA BASSO RANZAN, 46030603949, 50402064704, 01/07/2015; LOURENCO DURIGON SOMAVILLA, 13301160972, 50402724720, 17/05/2016; LOURIVAL DA ROCHA, 39899101915, 50402724801, 19/05/2016; LUCILDO ZINGLER, 49229478920, 50402724992, 24/04/2016; LUIZ CARLOS REGINATO, 44005997953, 50402964608, 09/03/2016; LUIZ DALANORA FACCO, 38488183968, 50402725298, 19/05/2016; LUIZ GERSON SAUER, 62983091953, 50403142806, 19/05/2016; LUIZ GRAZZIANI, 47736674949, 50402725450, 19/05/2016; LUIZ MEOTI MARIN, 03342670991, 50401997324, 07/06/2015; LUIZ WEBER, 56356404949, 50402725883, 26/04/2016; MACIR BARETTA, 13429191904, 50402168232, 01/07/2015; MARCELO WAGNER, 84610727900, 50402149874, 01/07/2015; MARCO ANTONIO ADAMI, 10118810715, 50402958209, 17/03/2016; MARCOS ANTONIO SPRICIGO, 73328910930, 50401450805, 29/09/2014; MARIA ELENA EMER BECKER, 43070930972, 50402383397, 17/03/2016; MARIVALDO SANTO BIASOLI, 58520198953, 50402726189, 19/05/2016; MARLI DA ROSA, 63129060944, 50402155769, 16/08/2015; MAURO WENDELINO HUBLER, 98107801920, 50402301846, 28/09/2015; MAZARI VIGILANCIA SEGURANÇA LTDA ME, 04273147000106, 50402521889, 22/12/2015; MERCILDO OLDEMBURG, 02064219900, 50402726260, 17/05/2016; MIGUEL ANTÔNIO STEFFENS, 67450210991, 50402726421, 26/04/2016; MIGUEL GHISLERI, 25045954920, 50402173902, 25/08/2015; MIGUEL HOFER, 13279394953, 50403143292, 19/05/2016; MIGUEL RUVER, 29564174953, 50402726502, 26/04/2016; MILTON ANTONIO DALAMARIA, 38542498968, 50402726693, 17/05/2016; MILTON PEDROSO, 01663296901, 50402149360, 25/08/2015; MOACIR BRES-COVITE, 83156445991, 50403143373, 19/05/2016; MOACIR DEMOZZI, 71298177987, 50402726774, 19/05/2016; MOACIR CHIAMULERA, 34749454915, 50402726855, 17/05/2016; MOISÉS ZENATTI, 57951101915, 50402186800, 25/08/2015; NÁRCI RODRIGUERO, 69057257904, 50402439368, 07/12/2015; NÉDIO DALEGRAVE, 65649826900, 50402150619, 14/07/2015; NELSO MICHAELSEN, 25021893904, 50402727070, 26/04/2016; NELSON LUIZ BONALDO, 31264425953, 50402636430, 23/01/2016; NEL-

VO MARMIN BEFFART, 18338640930, 50402227263, 05/10/2015; NEORIDES PASQUAL BERNARDES, 38444631949, 50402727401, 19/05/2016; NERI WATTE, 60525339949, 50403143535, 19/05/2016; NERILDO NESI MATOS, 89566203934, 50402462343, 22/12/2015; NESTOR JOAO SCHNEIDER, 51586665987, 50403143616, 19/05/2016; NICANOR DE MOURA RODRIGUES, 27549550034, 50402244354, 03/10/2015; NILSON ANTONIO ZANELLA, 22025839987, 50402727584, 17/05/2016; NILSON ORBEN LAIPELT, 79929753915, 50402727665, 19/05/2016; NILTON HAAG, 29601037934, 50402279816, 28/09/2015; NILVE RITTER, 00014571951, 50402437314, 09/03/2016; NOELY TOALDO, 38588110920, 50402378933, 27/03/2016; NORI GAUER, 57370400972, 50402168151, 25/08/2015; ODILON FARIAS PEREIRA, 30560381972, 50402471253, 07/12/2015; OLAVO PALUDO, 14141078972, 50402303385, 05/10/2015; OLIMPIO DE OLIVEIRA BITENCOURT, 51697190944, 50402727746, 02/05/2016; OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO, 48249599934, 50402727827, 02/05/2016; OLINTO DALA NORA FACCO, 16297148015, 50402727908, 26/04/2016; ONEI AGOSTINHO STEFFENON, 52657914934, 50402406435, 21/03/2016; ORALDO BALESTRINI, 25076760949, 50402953754, 10/03/2016; ORESTE JERONIMO BRUSTOLIN, 21996032968, 50402492412, 27/04/2016; ORGAO DE GESTAO DE M DE OBRA DO TRAB PORT AVUL DO PI, 86934536000108, 50401950107, 07/06/2015; ORIDES ALBRECHT, 46149287904, 50402728122, 02/05/2016; OSMAR AGOSTINI, 42535115972, 50403144183, 19/05/2016; OSMAR ANTONIO DOS SANTOS, 49245210944, 50402728203, 26/04/2016; OSVALDO RAUL LUNARDI, 00315834900, 50402627288, 26/01/2016; OSVINO MARTINAZZO, 75472473934, 50402728556, 17/05/2016; otavio groth, 22115366972, 50402728718, 17/05/2016; OTAVIO VITOR MELEGARI FILHO, 34587225991, 50403144345, 19/05/2016; OTTO KO-PHAL, 13301438920, 50402728807, 19/05/2016; PAULO AFONSO ROANI, 48661449049, 50401990826, 07/06/2015; PAULO LOURENCO LIBERALESSO, 65649893934, 50402728980, 17/05/2016; PAULO QUERINO CAPPELLESSO, 03786960097, 50402729013, 17/03/2016; PAULO RENATO HOFF, 90504801953, 50402729102, 02/05/2016; PAULO SCHMITZ, 63657198920, 50402148398, 19/08/2015; PEDRO DAMBROS, 49246909968, 50402060547, 05/10/2015; PEDRO HELFER, 52657361900, 50403144507, 19/05/2016; PEDRO ILÁRIO WOICIECKOSKI, 68183089968, 50402729447, 26/04/2016; PEDRO RAUBER, 34615555920, 50403144779, 19/05/2016; PEDRO WILIBALDO HERBERT, 40112160972, 50402208714, 07/12/2015; PLINIO GISCH, 38575361953, 50402729609, 08/05/2016; PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO ALEGRE, 95990255000155, 50402729870, 17/05/2016; PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA, 01612836000100, 50401967093, 08/08/2015; PRICILA SELZLER SEITZ, 56312059987, 50402171888, 05/07/2015; RENATO BINSFELD, 47735058934, 50402485556, 07/11/2015; RENATO PAULO SCHNEIDER, 58231277453, 50402478266, 22/12/2015; RENI ANTONIO VOTTERI, 25142550900, 50402969596, 17/03/2016; RO-BLEDO MAURICIO, 85258555968, 50402649176, 17/03/2016; RODRIGO HENRIQUE TIMM - ME, 02326724000155, 50402730100, 26/04/2016; ROGERIO LUIZ SPIRONELLO, 90752970925, 50402062590, 28/06/2015; RONALDO DE ARRUDA MATOS, 02046404904, 50402634900, 27/04/2016; ROQUE CELLE, 19534116904, 50402475755, 10/03/2016; ROQUE JOSE STAUB, 09994580949, 50402324463, 28/09/2015; ROQUE LIBERAL AIOLFI, 56042590987, 50401989909, 07/06/2015; Rosane Kiefer Mokwa, 02033736938, 50402883012, 10/03/2016; RUDIMAR JOSE DE LIMA, 71027181953, 50403144930, 19/05/2016; RUI ANTONIO RIFFEL, 34687386920, 50402730372, 08/05/2016; SADIR BOITO, 02275049924, 50402807693, 10/03/2016; SAPOI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS ANTIGRANIZO S/A, 06932806000102, 50401894789, 30/03/2015; SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 05580977000149, 50402296583, 07/10/2015; SELITO GOMES DO PRADO, 57954577953, 50402853962, 17/03/2016; SERGIO ALBERTO JUN-

GES, 58274677900, 50402970330, 10/03/2016; SÉRGIO ANDRIO-NI, 83005994953, 50403145155, 19/05/2016; SERGIO FERRARI, 02022549929, 50402191218, 18/07/2015; SERGIO LUIZ PIZETTA, 46935150949, 50402730453, 02/05/2016; SEVERINO DELAZERE, 13234170959, 50402730534, 26/04/2016; SILDO JOSÉ STEIN, 71591826934, 50402415930, 27/03/2016; SILVINO LAZAROTTO, 19639732915, 50401989658, 07/06/2015; SILVINO PIRAN, 52614964972, 50402730615, 08/05/2016; SINDPESCA SINDICATO DOS PESCADORES DA GRANDE FLORIANOPOLIS, 73283921000182, 50403207606, 06/04/2016; SINESIO WAGNER, 61422428915, 50402730887, 02/05/2016; SIRENO WEIRICH, 16013247900, 50402632877, 09/02/2016; SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA ADOLFO KONDER, 01942921000136, 50402188691, 19/08/2015; TARCIO KUMMER, 52633993915, 50402326326, 06/10/2015; TELCIR NESPOLO, 76098796904, 50403145236, 19/05/2016; TEOBALDO OTOMAR ALTMANN, 58961909991, 50402730968, 02/05/2016; TGL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, 06926675000142, 50401684628, 20/12/2014; TIAGO DOM DO AMARAL, 09595430900, 50402429648, 06/01/2016; VALDECIR ANTONIO PILATTI, 52650693991, 50402248260, 28/09/2015; VALDECIR SCHALLEMBERGER, 80639070949, 50402962150, 10/03/2016; Valdemar Tressoldi, 25130390920, 50402227930, 26/07/2015; VALDEMAR VALER, 25120859968, 50402731182, 26/04/2016; VALDIR ANTONIO ANSILEIRO, 27575705015, 50402731263, 26/04/2016; VALDIR DE ALMEIDA LARA, 51221950053, 50402731344, 17/05/2016; VALDIR JOSE PERIUS, 64625923972, 50402731425, 26/04/2016; VALDIR TURCATTO, 38422670968, 50402731697, 08/05/2016; VALDOMIRO ROMILDO ROOS, 46929240982, 50402172507, 25/08/2015; VALENTIN SANTIN, 13305409991, 50403135354, 19/05/2016; VALMOR MARANGONI, 71573690953, 50401977803, 07/06/2015; VALMOR MARIOT, 10240829972, 50402731859, 08/05/2016; VANIO CARNIATO, 89587782968, 50402731930, 08/05/2016; VARLEI CEZER FORTUNA, 03885975939, 50402816684, 27/04/2016; VIASEG SEGURANÇA E MANUTENÇÃO LTDA, 06219076000199, 50402303628, 29/09/2015; VILI DOS SANTOS, 89511182900, 50402732235, 27/04/2016; VILMUT STANKE, 65692306972, 50402969758, 17/03/2016; VILSON SUHRE, 30794072020, 50402315634, 06/10/2015; VILSON ZENI, 52579085904, 50402732316, 17/05/2016; VITOR DELAI, 13250965987, 50402732405, 27/04/2016; WALMIR SCHMITZ, 43012728953, 50403135516, 19/05/2016; WALTER ALOISIO MALLMANN, 18305423972, 50402732588, 08/05/2016; WEG INDUSTRIAS S.A., 79670501001379, 50401400107, 20/09/2014; WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., 93209765029280, 50402484231, 07/12/2015; ZENO WILLEMANN, 01880179920, 50402462505, 07/12/2015.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 789 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PRESTSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.906.848/0001-00, as-sociada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 840 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RODOLPHO TAVARES DE JUNQUEIRA BOTELHO, CPF nº 031.903.400-30, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Extinguir, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Nº 426 - Processo SEI 53504.006523/2016-21 Serviço Limitado Privado Estações Itinerante - Código 028

Entidade	CNPJ/CPF	Fistel	Validade da RF
CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA LAR VICENTINO	48956742000111	50403705126	29/09/2016
CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BONNARD	71742837000154	50403577020	17/08/2016
CONDOMINIO EDIFICIO NAÇÕES UNIDAS 11857	58928102000151	50403651522	14/09/2016
CONDOMINIO EDIFICIO VERMONT	54361266000199	50403393809	07/07/2016
EDIFICIO VENEZA	02999632000136	50403578000	17/08/2016
FUSAM-FUNDACAO DE S. E ASSISTENCIA DO M. CACAPAVA	50453703000143	50403634946	14/09/2016
GALVAO ENGENHARIA S/A	01340937000179	50403515009	26/07/2016
HOSPITAL SAO BERNARDO S.A.	59105692000185	50403765960	29/09/2016
HOTEL ESTÂNCIA VALE DA BARRA LTDA	59270710000184	50403672449	20/09/2016
HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A	09967852013105	50403677327	20/09/2016
HUMBERTO GUERRA	69529558872	50403592763	28/08/2016
IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	58317280000146	50403766001	29/09/2016
PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA	15118524000159	50403514703	21/07/2016
PREMIER VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA	08202677000114	50403790301	25/09/2016
PREVENCAO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA	00265799000148	50403463360	03/07/2016
SOCIEDADE DOS IRMÃOS DE CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ	46040259000248	50403393647	03/07/2016
UNIVAR BRASIL LTDA	01722256000175	50403677165	20/09/2016

Nº 428 - Processo SEI nº 53504.006665/2016-98 do Serviço Limitado Privado - Código 019

Entidade	CNPJ/CPF	Fistel	Validade da RF
ADB SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA	04322953000127	50403517044	25/08/2016
ÁGUA VISION LTDA ME	04060060000150	50403442877	21/07/2016
AJUSTE-SERVICOS GERAIS DA LAVOURA S/C LTDA	57709149000161	50403544289	31/08/2016
ALEXANDRE BUENO MOTOTAXI - ME	07787818000145	50403451868	21/07/2016
ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO	09037147879	50403437288	21/07/2016
ALPHALINS TURISMO LTDA	04291622000177	50403587417	13/09/2016
ANGELS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP	04932123000111	50403468248	21/07/2016
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	05808792000149	50402942558	11/09/2016
BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO	10196004896	50403436800	09/08/2016
BRASCAN AGRI S.A.	20090981000201	50403501393	30/08/2016
BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA	64862642000182	50403529999	28/07/2016
Celia Aparecida Lacerda	04296826891	50403561299	14/09/2016
CILNET COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA. EPP	04127856000183	50403536340	13/09/2016
CNH LATIN AMERICA LTDA	60850617001019	50403413184	09/08/2016
CONCHAS PREFEITURA	46634119000117	50403438845	09/08/2016
CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DE CHRISTINA	53834370000190	50403420202	09/08/2016
CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN EN LAYE	67988261000132	50403489598	17/08/2016
CONDOMINIO LES JARDINS DES JARDINS	02827060000108	50403498902	17/08/2016
CONDOMINIO PORTAL DA CONCORDIO	48990154000102	50403490502	24/08/2016
EDIFICIO GRAND PLAZA	07268590000187	50403517397	09/08/2016
INTELISENSE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA	06045031000145	50403442362	21/07/2016
JOÃO BOSCO SORIANI	01981424806	50403434181	24/08/2016
JRC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	04902865000102	50403087872	24/08/2016
JUVENOR MANOEL FERREIRA	38969130853	50403217679	10/07/2016
LC SOLUCOES EM SERVICOS LTDA	02984025000100	50403456231	21/07/2016
LIBRA TERMINAIS S.A.	33813452000494	50403496454	01/09/2016
LUIZ GUILHERME ZANCANER	01036271897	50403586445	13/09/2016
LUIZIANIA PREFEITURA	44441558000188	50403450705	01/09/2016
MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA	47427653006237	50403539102	01/09/2016



MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA	47427653000204	50403535107	20/09/2016
MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA	47427653002754	50403535964	25/09/2016
MARIA ELEONORA SIRAH FIGLIOLINI ZANCANER	69923477800	50403456746	06/09/2016
MARIA GERUZA LIMA DE OLIVEIRA ME	05948707000148	50403381630	21/07/2016
MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA	03046343876	50403645476	27/09/2016
MARIO LUIZ ALVIZI	58999841804	50403457203	13/09/2016
MEDICAL ROAD URGENCIA E EMERGENCIA LTDA	02988621000150	50403520185	13/09/2016
MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A	04748631000144	50403437601	24/08/2016
NILTON TERRUGGI	04271203815	50403457475	21/07/2016
PAULO AUGUSTO FERNANDES ORSI	19301138891	02031781227	30/07/2016
RJ GAZ LTDA ME	06287561000108	50403321069	21/07/2016
RUBI S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA	04136996000118	50403315760	21/07/2016
SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA	03708169000199	50403436982	01/09/2016
SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA	01190738000121	50000765082	10/07/2016

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PROMISSÃO	44558849000150	50403698839	25/09/2016
SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO BONITO	55940209000127	50403307740	21/07/2016
SUPER MERCADO STILUS LTDA	71713713000140	50403605768	13/09/2016
TERRA ROXA PREFEITURA	45709896000110	50402976029	21/07/2016
USINA CONTINENTAL S.A	06026236000183	50403555728	13/09/2016
WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS	60955945887	50403658969	19/09/2016

SANDRO ALMEIDA RAMOS

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 544, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Expede autorização à RÁDIO SOCIEDADE EDUCADORA CARIRI LTDA, CNPJ nº 07.175.912/0001-43 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 466, DE 29 DE JANEIRO DE 2017

Processo nº 53500.001311/2017-78. Expede autorização à M A PAULO SEGURANCA ELETRONICA - ME, CNPJ/MF nº 13.253.990/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 537 Processo nº 53500.000924/2017-98. Expede autorização à SERCOMPE DATACENTER LTDA, CNPJ/MF nº 12.495.265/0001-97, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões T, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 558 Processo nº 53900.044796/2016-09. Declara extinta, por renúncia, a partir de 27/07/2016, a autorização outorgada à SME-PR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.942/0001-09, por intermédio do Ato n.º 7.663, de 30/03/2000, publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2000, para explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, por prazo indeterminado, em Curitiba/SC.

Nº 559 Processo nº 53900.044796/2016-09. Declara extinta, por renúncia, a partir de 27/07/2016, a autorização outorgada à SME-PR COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.686.942/0001-09, por intermédio do 7.662, de 30/03/2000, publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2000, para explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, por prazo indeterminado, em Caçador/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 631, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

Processo nº 53508.006275/2016-88. Declara extinta, por renúncia, a partir de 26/10/2016, a autorização outorgada à CONEXAO DEL PLATA DA PATAGONIA RADIOFONIA LTDA., CNPJ/MF nº 060275010001-48, por intermédio do Ato nº 3581, de 17/07/2008, publicado no Diário Oficial da União de 14/08/2008, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, no Rio de Janeiro/RJ, bem como o direito de uso de radiofrequencia associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 743 Processo nº 53500.004552/2017-79. Expede autorização à CRISTIAN MARY HILGEMBERG BUENO - ME, CNPJ/MF nº 05.212.283/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 744 Processo nº 53500.002279/2017-48. Expede autorização à J.VIEIRA DE LUCENA - ME, CNPJ/MF nº 14.272.878/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 746 Processo nº 53500.000726/2017-24. Expede autorização à J MIGUEL GOMES COMERCIO E SERVICOS, CNPJ/MF nº 22.500.972/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 752 Processo nº 53500.002534/2017-52. Expede autorização à LINEATECH TELEINFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 68.448.877/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 761 Processo nº 53500.006252/2017-24. Expede autorização à VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.010.673/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 763 Processo nº 53500.002840/2017-99. Expede autorização à IN9VE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.739.962/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 765 Processo nº 53500.002473/2017-23. Expede autorização à B. DOS S. VIEIRA NETO EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 17.113.137/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 769 Processo nº 53500.001029/2017-91. Expede autorização à JORGE PEREIRA MOURA, CNPJ/MF nº 17.162.661/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 770 Processo nº 53500.044746/2017-15. Expede autorização à GRANLABOR - SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA E TREINAMENTOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 04.649.487/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 771 Processo nº 53500.029352/2016-48. Expede autorização à FAROL TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.456.306/0001-73, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 772 Processo nº 53500.044756/2017-42. Expede autorização à DOMINIO SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.238.803/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 773 Processo nº 53500.044643/2017-47. Expede autorização à P H DE OLIVEIRA SANTOS SERVICOS E COMERCIO DE MULTIMIDIA - EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 22.083.526/0001-15, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 776 Processo nº 53500.000501/2017-78. Expede autorização à FELIPE GERARDO ARAUJO DE LIMA - ME, CNPJ/MF nº 26.213.590/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 790 Autoriza TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A, CNPJ nº 45.039.237/0001-14, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 22/02/2017 a 28/02/2017.

Nº 791 Autoriza TV ARATU S/A, CNPJ nº 15.199.136/0001-40, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 24/02/2017 a 28/02/2017.

Nº 792 Autoriza TRANSPORTES CARVALHO LTDA, CNPJ nº 33.570.797/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 20/02/2017 a 08/03/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Nº 863 Processo nº 53500.002059/2017-14. Autoriza RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 60.509.239/0001-13, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 22/02/2017 a 05/03/2017.

Nº 864 Processo nº 53500.002184/2017-24. Autoriza ACOM TV LTDA, CNPJ nº 03.736.351/0001-53, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campo Grande/MS, Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, no período de 15/02/2017 a 15/04/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA
Em 24 de janeiro de 2017

Nº 2.332/2016/SEI-MCTIC - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo n.º 53900.003453/2014-14, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ITAPOAN S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITABERABA, estado da Bahia, utilizando o canal digital nº 21 (vinte e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 32036/2016/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA



INTERNET

www.in.gov.br

1.COMUNIDADE CASTELO/RETIRO E TRÊS RIOS, localizada no município Simolândia/GO, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro n.º 2.494 fl.115 - Processo n.º 01420.012628/2016-45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral n.º 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1.COMUNIDADE SANTA LUZIA, localizada no município Montanha/ES, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro n.º 2.495 fl.116 - Processo n.º 01420.004272/2016-76.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 91, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral n.º 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1.COMUNIDADE COQUEIROS, localizada no município Ceará-Mirim/RN, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro n.º 2.496 fl.117 - Processo n.º 01420.000800/2016-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 92, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O Presidente da Fundação Cultural Palmares, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 1º da Lei n.º 7.668 de 22 de agosto de 1988, em conformidade com a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, o Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003, §§ 1º e 2º do artigo 2º e § 4º do artigo 3º e Portaria Interna n.º 98, de 26 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União n.º 228 de 28 de novembro de 2007, Seção 1, f. 29, resolve:

Art. 1º REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral n.º 018 e CERTIFICAR que, conforme a declaração de autodefinição e o processo em tramitação na Fundação Cultural Palmares, as comunidades a seguir SE AUTODEFINEM COMO REMANESCENTES DE QUILOMBO:

1.COMUNIDADE JOÃO GRANDE, localizada no município Viseu/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral n.º 018, Registro n.º 2.497 fl.118 - Processo n.º 01420.010054/2016-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 93, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

162301 - Silêncio das Sombras

Tárlia Laranjeira Cardoso

CNPJ/CPF: 786.525.376-15

Processo: 01400208199201648

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 196.089,00

Prazo de Captação: 14/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto se propõe a realizar a montagem e circulação do monólogo teatral "Silêncio das Sombras". Com direção de Geuder Martins e atuação de Tárlia Laranjeira o espetáculo tem como tema a pedofilia e circulará pelas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte. Serão realizadas 3 apresentações em cada uma das cidades totalizando 9 apresentações entre os meses de outubro de 2016 e março de 2017.

164708 - UNIDOS DOS MORROS - CARNAVAL 2018

GRÊMIO RECREATIVO, CULTURAL E ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DOS MORROS

CNPJ/CPF: 49.946.031/0001-29

Processo: 01400222455201618

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 509.500,00

Prazo de Captação: 14/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "UNIDOS DOS MORROS ? CARNAVAL 2017? tem o objetivo de produzir o desfile do Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Unidos dos Morros no desfile oficial de Carnaval da Cidade de Santos no ano de 2017. Novamente a Unidos dos Morros vem mostrar um grande espetáculo à população Santista e seus turistas, todo ele realizado pela comunidade dos Morros e com a participação gratuita de seus moradores.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

160161 - Festival Cultural 24ª Temporada do Pinhão de Visconde de Mauá

DISTAC PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 10.476.601/0001-29

Processo: 01400000252201664

Cidade: Itatiaia - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 382.300,00

Prazo de Captação: 14/02/2017 à 31/07/2017

Resumo do Projeto: O Festival Cultural é um projeto que tem como âncora a arte da gastronomia e em 2016 acontecerá no Campo de Futebol de Visconde de Mauá nos dias 06 a 15 de Maio, com apresentações de músicas instrumentais, grupos de dança de Maracatu, shows regionais, praça de alimentação, aulas show de gastronomia e um Concurso Gastronômico, com júri popular e técnico, utilizando o pinhão como base de elaboração dos pratos. Todas as atividades são entrada franca. Evento de Cultura Integrada - desenvolvimento dos valores culturais e valorização dos talentos da Vila de Visconde de Mauá e entorno através do acesso gratuito.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (Artigo 26)

162445 - FESTIVAL CANÇÕES DO PARANÁ

Feito Produções Ltda

CNPJ/CPF: 10.903.895/0001-28

Processo: 01400209845201694

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 937.680,00

Prazo de Captação: 14/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização do projeto "CANÇÕES DO PARANÁ", festival de músicas inéditas, de autores residentes no Estado do Paraná. Em cinco semi-finais, em regiões diferentes do estado, serão escolhidas dez músicas que participarão da final, a ser realizada na cidade da Paranaguá. Paralelamente ao festival, serão realizadas oficinas musicais, com adolescentes de escolas públicas, que participarão de todo o processo de montagem da etapa realizada na sua cidade e, ainda, assistirão ao evento.

PORTARIA Nº 94, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)

16 1868 - Circulação infantil A GAIOLA

Tres Ideias e Soluções Culturais

CNPJ/CPF: 11.661.520/0001-61

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/02/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 95, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

118687 - Dez Encontros

Jornaleiro Participações e Serviços Teatrais Ltda

CNPJ/CPF: 05.942.459/0001-28

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 356.771,82

Valor total atual: R\$ 452.968,18

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

149173 - Acervo Documental da CEDAE - Rio de Janeiro

Fundação Getúlio Vargas

CNPJ/CPF: 33.641.663/0001-44

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Reduzido: R\$ 55.896,36

Valor total atual: R\$ 2.604.719,70

PORTARIA Nº 96, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 541, de 27 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 122594 - Tradução em espanhol do livro Paraná Central de Nivaldo Kruger, publicado na portaria n.º 0637/12 de 09/11/2012, no D.O.U. de 12/11/2012, para Paraná Central - La Primera Republica de las Américas.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

RETIFICAÇÕES

Na portaria n.º 456 de 03/08/2016, publicada no D.O.U. n.º 149 de 04/08/2016, Seção 1, página: 13, referente ao Pronac: 11 8687

Onde se lê: Azul

Leia-se: Dez Encontros

Na portaria n.º 0001/16 de 04/01/2016, publicada no D.O.U. em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto Escola Popular de Artes - ano III - Pronac: 15 4078

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2016 a 30/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria n.º 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)

164784 - Cadê meu nariz?

DANIELA FARINA

CNPJ/CPF: 040.466.749-03

Processo: 01400222889201618

Cidade: Chapecó - SC;

Valor Aprovado: R\$ 113.010,00

Prazo de Captação: 14/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Filme curta-metragem híbrido (misturando documentário e ficção) de até 15 minutos, em formato FULL HD, desenvolvido com objetivo de circular em festivais de cinema e posteriormente ser distribuído gratuitamente em DVD. O filme versa sobre a dualidade entre personagem x ator. Barrica é uma palhaça rechonchuda que mora dentro do espelho de Michelle, uma atriz clown em busca de seu nariz. Enquanto Michelle fala sobre seus sonhos, observamos uma metamorfose de atriz à personagem.

164703 - Copacabana

Fata Morgana Filmes Ltda. ME

CNPJ/CPF: 13.203.969/0001-01

Processo: 01400222438201672

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 149.420,00

Prazo de Captação: 14/02/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: "Copacabana" será um curta-metragem de 15 minutos, filmado em digital de 4K em locações no interior da Paraíba e na cidade do Rio de Janeiro, com previsão de produção entre abril e dezembro de 2017. Trata-se de um filme com contexto etnográfico, que retrata a trajetória do protagonista, contador de cana que emigra do sertão para o Rio de Janeiro e vira porteiro em prédio em Copacabana.



PORTARIA Nº 22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O(A) SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º. - Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

163471 - Plano Anual de Atividades 2017 - Instituto Querô INSTITUTO OFICINAS QUERÔ
CNPJ/CPF: 10.227.433/0001-38
Processo: 01400.214938/2016-31
SP - Santos
Valor aprovado de R\$ 999.990,00 para R\$ 965.926,30

Art. 2º. - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
164780 - MOBIFILM 2017 - Festival de Filmes sobre Mobilidade e Segurança Viária
In Brasil Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2017 à 31/10/2017
162398 - Panorama de Cinema Universitário Brasileiro ATO3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORIAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 22.327.940/0001-22
Cidade: Vitória da Conquista - BA;
Prazo de Captação: 01/01/2017 à 31/12/2017
164258 - Periferia em Cena
Associação Amigos do Movasse
CNPJ/CPF: 09.220.969/0001-42
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2017 à 31/12/2017

ANEXO II

164414 - É NÓIS NA FITA - CURSO GRATUITO DE CINEMA 2017
In Brasil Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2017 à 31/12/2017
162601 - VFX Rio
Circo Cultural Eventos LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.634.603/0001-97
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2017 à 31/10/2017

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DO CHEFE
Em 10 de fevereiro de 2017

Nº 5/EMA. - Processo nº: 61074.000860/2017-21.
Interessado: Embaixada do Uruguai no Brasil.
Objeto: Visita do Navio de Apoio Logístico "GENERAL ARTIGAS", pertencente à Armada da República Oriental do Uruguai, às cidades de Salvador - BA, no período de 30 de abril a 3 de maio, e do Rio de Janeiro - RJ, no período de 8 a 14 de maio de 2017.
Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Almirante de Esquadra LUIZ GUILHERME SÁ
DE GUSMÃO

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 265, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.019527/2015-21/Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 28/03/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente-A - Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº. 025/2015, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Estatística e Ciências Atuariais/ Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, para a Matéria de Ensino "Estatística Geral; Probabilidade e Inferência; Modelagem Matemática; Estatística Multivariada", homologado através da Portaria nº 382, de 23/03/2016, publicada no D.O.U. de 28/03/2016, seção 1, página 24.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 266, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.019528/2015-75/Departamento de Fisiologia/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 11/03/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto - Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº. 025/2015, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Fisiologia/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, para a Disciplina "Fisiologia Básica; Fisiologia Geral; Fisiologia Humana; Fisiologia dos Animais Domésticos I e II", homologado através da Portaria nº 310, de 10/03/2016, publicada no D.O.U. de 11/03/2016, seção 1, página 14.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 267, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.015710/2015-57/Colégio de Aplicação/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 11/03/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, DI - Nível I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº. 021/2015, publicado no D.O.U. em 04/09/2015, retificado pelo Edital de Retificação nº 01, publicado no D.O.U. 10/09/2015, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Colégio de Aplicação/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para a Disciplina "Língua Portuguesa", homologado através da Portaria nº 309, de 10/03/2016, publicada no D.O.U. de 11/03/2016, seção 1, página 14.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 270, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.015712/2015-46/Colégio de Aplicação/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 02/03/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe DI - Nível 1, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, objeto do Edital nº. 021/2015, publicado no D.O.U. em 04/09/2015, retificado através do Edital de Retificação nº 01, publicado no D.O.U. em 10/09/2015, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Colégio de Aplicação/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, para a Disciplina "Língua Inglesa", homologado através da Portaria nº 239, de 01/03/2016, publicada no D.O.U. de 02/03/2016, seção 1, página 47.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, resolve

Nº 169 - Aplicar à empresa BRAGA TOP DYNÓ APARELHOS DE TESTES LTDA - EPP, CNPJ nº 04.759.980/0001-61, a pena de suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com esta Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, bem como multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, com o consequente descredenciamento junto ao SICAF, tudo com fincas nas cláusulas 1ª, 7ª, 8ª e 9ª do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE803635, c/c o art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993. (Processo 015211/2014)

Nº 171 - Aplicar à empresa M. A. SILVA LIVROS TÉCNICOS - ME, CNPJ nº 05.580.800/0001-42, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos e 3 (três) meses, a contar da publicação no DOU, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos itens não entregues, bem como com a rescisão do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE800716 e o cancelamento dos itens não entregues do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2011NE800717, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 e 12.3 do Edital de Pregão nº 715/2010, determinando ainda o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 12.6. (Processo 016146/2010)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CAMPUS RIO VERDE

PORTARIA Nº 30, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO CAMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23218.000888/2016-14, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital nº 1, de 11.01.2017, publicado no DOU de 12.01.2017, seção 3, para contratação de Professor Substituto, de acordo com a classificação abaixo:

Professor Substituto

Área	Nome	Pontos	Classificação
Engenharia de Alimentos	Jaqueline Pires Vital da Costa	109,7	1º
	Carolina Leandra Fantt de Sousa e Reis	91,8	2º
	Welker Denner Bernardes de Araujo	88,5	3º
	André Luiz Borges Machado	83,3	4º
Ciências Biológicas II	Gustavo Antônio Teixeira Chaves	103,8	1º
	Juliana Vila Verde Ribeiro	90,0	2º
Matemática	Juracy Mendes Moreira	114,0	1º
	Helber dos Santos Ferreira	107,0	2º
Letras - Língua Portuguesa/Inglesa	Rosimeire Soares da Silva	125,6	1º
	Aparecida Alexandrina Silva Soares Almeida	118,1	2º
	Waleska Cristina Moreira Moraes	100,0	3º
	Urania Santana Pereira	80,0	4º
Informática II	Leonardo Alves Moreira de Melo	76,3	1º
Informática I	Derci dos Santos Lima	85,0	1º
	Reidner Santos Cavalcante	77,3	2º
Física	Giacomo Bizinoto Ferreira Bosco	134,0	1º
	Nestor Cifuentes Taborda	130,0	2º
	Glauco Rogerio Veneziani	113,0	3º
	Thalles Denner Ferreira Cabral	100,0	4º
	Fausto Arantes Lobo	93,6	1º
Engenharia Civil	Marielle Vieira Felix	91,0	2º
	Vitor Franco Rodrigues	72,3	3º
Engenharia Ambiental	Polyanna Ribeiro Trindade	120,3	1º
	Fernando Augusto Lopes de Assunção	119,7	2º
	Wilker Alves Moraes	119,0	3º
	Carolina Cerqueira Barbosa	107,3	4º
	Rafael dos Santos Ferrer	100,3	5º
	Victor Souza Medeiros	90,0	6º
	Vilmar Martins Ferreira Filho	82,3	7º

JOSÉ WESELLI DE SÁ ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 171, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 04/03/2017, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2015, DOU de 20/01/2015, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 315, DOU de 04/03/2016.

INSTITUTO DE FÍSICA
Departamento:FÍSICA GERAL
Área de Conhecimento: Física da Matéria Condensada Experimental
Classe: ADJUNTO Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 555, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, conforme art. 7º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de 03(três) meses, cumulada com a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global da proposta da fornecedora Compete Comércio Ltda. - ME, CNPJ nº 09.424.964/0001-31. (Processo nº 23076.009847/2016-47)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 3/2012

Acusados:

Fernando Barbosa de Oliveira
Henrique Pizzolato
Paulo Euclides Bonzanini

Ementa: Descumprimento dos deveres de diligência e de lealdade esperados dos administradores de uma companhia aberta. Multas e advertência.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, decidiu:

1. Preliminarmente:

1.1 Não acolher o pedido de desmembramento do Processo;

1.2 Rejeitar a arguição de incidência de prescrição da ação punitiva por parte da administração pública.

2. No mérito, na forma do inciso II, art. 11, da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I, do parágrafo 1º, do mesmo artigo, decidiu:

2.1 Por unanimidade de votos, vencido o Diretor Gustavo Borba na dosimetria da pena, APLICAR ao acusado Henrique Pizzolato, na qualidade de Diretor de Marketing do Banco do Brasil à época dos fatos objetos deste processo, multa pecuniária no valor de R\$500.000,00, pela prática de atos que levaram ao desvio de valores aportados pelo Banco do Brasil no Fundo Visanet, em infração ao art. 155, caput, da Lei nº 6.404/76;

2.2 Por unanimidade, vencido o Presidente da Sessão na dosimetria da pena, APLICAR ao acusado Fernando Barbosa de Oliveira, na qualidade de Diretor de Varejo do Banco do Brasil, multa pecuniária no valor de R\$250.000,00, por não empregar a diligência requerida para o exercício de suas funções nos atos praticados no curso do seu mandato, relacionadas a Ações de Incentivo do Fundo Visanet, dentre eles, as antecipações de recursos à Agência DNA Propaganda Ltda., em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e

2.3 Por unanimidade, vencido o Diretor-Relator na dosimetria, APLICAR ao acusado Paulo Euclides Bonzanini, na qualidade de Diretor de Varejo do Banco do Brasil, a penalidade de advertência, por não empregar a diligência requerida para o exercício das suas funções nos atos praticados no curso do mandato, relacionadas a Ações de Incentivo do Fundo Visanet, dentre eles, as antecipações de recursos à Agência DNA Propaganda Ltda., em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Gustavo Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

O Diretor Pablo Renteria declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/8149

Acusados:

KAIROS Consultoria e Investimentos Ltda.
Kairton Batista Lima
Robson de Paula Santos
Willians Rafael Faria

Ementa: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Proibições temporárias e multa

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, incisos II e VIII, por maioria de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Robson de Paula Santos a penalidade de proibição temporária pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, pelo exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

2. Aplicar ao acusado Kairton Batista Lima a penalidade de proibição temporária pelo prazo de sete anos para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de

bolsa em funcionamento no Brasil, pelo exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

3. Aplicar ao acusado Willians Rafael Faria a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de sete anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, pelo exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

4. Aplicar à Kairos Consultoria e Investimentos Ltda. a pena de multa pecuniária no valor de R\$300.000,00, pelo exercício irregular de administração profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

O Colegiado deliberou a comunicação do resultado do presente julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 062/2014 (fls.201), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

O Colegiado determinou, ainda, que, uma vez transitada em julgado, comunicar a decisão proferida à BM&FBOVESPA, para a adoção das providências que ela julgar cabíveis.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Milla Aguiar, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Tavares Borba, Pablo W. Renteria, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10367

Acusado: JSW Auditores Independentes S/S

Ementa: Não submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade. Multa..

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. APLICAR à JSW Auditores Independentes S/S a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$25.000,00, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o ano de 2015, ano-base de 2014, em infração ao disposto o art. 33 da Instrução CVM nº 308/99, regulamentada pela NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011.

A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausente a acusada, que não constituiu representante.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo W. Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016.
PABLO W. RENTERIA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/3387

Acusados:

Alexandre de Souza Azambuja
José Carlos Pereira
Luiz Alberto Bassetto
Walid Nicolas Assad

Ementa: Descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas - Não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2013 - Não manutenção da escrituração contábil da Companhia - Não entrega das Demonstrações Financeiras Padronizadas - Não convocação e não realização de Assembleia Geral Ordinária. Absoluções e multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade, vencido o Diretor-relator no tocante à dosimetria das multas sugeridas para os acusados Alexandre de Souza de Azambuja, Luiz Alberto Bassetto e Walid Nicolas Assad, decidiu:

1. APLICAR ao acusado Luiz Alberto Bassetto, na qualidade de Diretor da Ativos Brasileiros S.A., multa pecuniária no valor de R\$30.000,00, por não ter mantido atualizada a escrituração contábil da companhia, o que ocasionou a entrega de modo incompleto do Formulário de Referência de 2014 e do 3º ITR de 2013, bem como a não entrega do 1º ITR de 2014, em infração ao disposto no art. 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/09;

2. APLICAR ao acusado Alexandre de Souza Azambuja, na qualidade de Diretor da Ativos Brasileiros S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$60.000,00, por não ter mantido atualizada a escrituração contábil da companhia, o que ocasionou a entrega de modo incompleto do 3º ITR de 2013, e a não entrega dos 2º e 3º ITRs de 2014, em infração ao disposto no art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/09; e

3. APLICAR ao acusado Walid Nicolas Assad, na qualidade de membro do conselho de administração da Ativos Brasileiros S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 70.000,00, por não ter convocado, nem realizado, a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2013, em infração ao disposto no art. 132, c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76;

4. APLICAR ao acusado José Carlos Pereira, na qualidade de Diretor da Ativos Brasileiros S.A.:

4.1.A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$40.000,00, por não ter elaborado as Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31.12.2013, em infração ao disposto no art. 176 da lei nº 6.404/76;

4.2. A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$10.000,00, por não ter mantido atualizada a escrituração contábil da companhia, o que ocasionou a entrega de modo incompleto do Formulário de Referência de 2014, e a não entrega do 1º ITR de 2014, em infração ao disposto no art. 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/09.

5. APLICAR ao acusado José Carlos Pereira, na qualidade de membro do conselho de administração da companhia, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$40.000,00, por não ter convocado nem realizado a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2013, em infração ao disposto no art. 132, combinado com o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76.

6. ABSOLVER os acusados Luiz Alberto Bassetto e José Carlos Pereira, na qualidade de diretores da Ativos Brasileiros S.A., da imputação de não entrega das DFP de 2013, em suposta infração ao disposto no art. 21, IV, da Instrução CVM nº 480/2009.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 8.652/2016, as decisões absolutórias transitam em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Tavares Borba, Relator, Pablo W. Renteria, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.
GUSTAVO BORBA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/3839

Acusados:

Alexandre Fonseca Dinkelmann
Cristiano Gaspar Machado
Nicholas Vincent Reade
Sérgio Leal Campos
Luiz Rogelio Rodrigues Tolosa

Ementa: Irregularidades no preenchimento dos Formulários de Referências. Absoluções e multas pecuniárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, na forma do inciso II, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, combinado com o inciso I, do §1º do mesmo artigo, decidiu:



1. Por maioria, ABSOLVER os acusados Nicholas Vincent Reade e Luiz Rogélio Rodrigues Tolosa da acusação de supostas irregularidades no preenchimento do Formulário de Referência relativo ao exercício social de 2009.

2. Por unanimidade, ABSOLVER os acusados Nicholas Vincent Reade e Sérgio Leal Campos, da acusação de supostas irregularidades no preenchimento do Formulário de Referência relativo ao exercício social de 2012.

3. Por unanimidade, vencidos os Diretores Gustavo Borba e Pablo Renteria na dosimetria da pena, APLICAR ao acusado Nicholas Vincent Reade, na qualidade de diretor-presidente da Brookfield Incorporações S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por fazer constar nos Formulários de Referência relativos aos exercícios sociais de 2009, 2010 e 2011 que não existiam quaisquer deficiências ou recomendações sobre os controles internos no Relatório do auditor independente, em infração aos artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

4. Por unanimidade, vencidos os Diretores Gustavo Borba e Pablo Renteria na dosimetria, APLICAR ao acusado Alexandre Fonseca Dinkelmann, na qualidade de diretor de relações com investidores da Brookfield Incorporações S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por fazer constar no Formulário de Referência relativo ao exercício social de 2010, que não existiam quaisquer deficiências ou recomendações sobre os controles internos no Relatório do auditor independente, em infração aos artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

5. Por unanimidade, vencido o Diretor Gustavo Borba na dosimetria, APLICAR ao acusado Cristiano Gaspar Machado, na qualidade de diretor de relações com investidores da Brookfield Incorporações S.A., a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$100.000,00, por fazer constar no Formulário de Referência relativo ao exercício social de 2011 que não existiam quaisquer deficiências ou recomendações sobre os controles internos no Relatório do auditor independente, em infração aos artigos 14 e 24 da Instrução CVM nº 480/2009, combinado com o art. 153 da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Por força do disposto no Decreto nº 8.652/2016, de 29.01.2016, as decisões absolutórias transitam em julgado na 1ª Instância, sem a interposição de recurso de ofício por parte da CVM.

Presente o advogado Marcus de Freitas Henriques, representando os acusados Alexandre Fonseca Dinkelmann, Cristiano Gaspar Machado, Nicholas Vincent Reade e Sérgio Leal Campos.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Gustavo Tavares Borba, Pablo W. Renteria, e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/6515

Acusados:
Edmar de Assis
Edmilson de Assis

INSIDE Administradora e Participações Ltda

Ementa: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Multa e proibições temporárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11, incisos II e VII, da Lei nº 6.385/76, por maioria de votos, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Edmar de Assis a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de sete anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por sua atuação irregular como administrador profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

2. Aplicar ao acusado Edmilson de Assis a penalidade de proibição temporária, pelo prazo de sete anos, para atuar, direta, ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa em funcionamento no Brasil, por sua atuação irregular como administrador profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

3. Aplicar à Inside Administradora e Participações Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$300.000,00, por sua atuação irregular como administradora profissional de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, combinado com o art. 23 da Lei nº 6.385/76;

O Colegiado deliberou a comunicação do resultado do presente julgamento à Procuradora da República no Estado de São Paulo, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 062/2014 (fls.201), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

O Colegiado determinou, ainda, que, uma vez transitada em julgado, comunicar a decisão proferida à BM&FBOVESPA, para a adoção das providências que ela julgar cabíveis.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Milla Aguiar, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Gustavo Tavares Borba, Pablo W. Renteria, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2016.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos, abertos ao público, de processos administrativos sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/10082 - CON-TAX Participações S.A. - Continuação da Sessão de Julgamento
Data: 7.03.2017 - terça-feira
Horário: 14h00min
Relator: Diretor Gustavo Tavares Borba
Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa
Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade do Diretor-presidente da Contax Participações S.A. pelo descumprimento do art. 8º da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76.

Acusados	Advogados
Francis James Leahy Meaney	Luiz Antonio de Sampaio Campos-OAB/RJ nº 75.714 Juliana Paiva Guimarães - OAB/RJ nº 114.479 Fernanda Pereira Carneiro - OAB/RJ nº 130.752

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/10699 - Adjanits Falcão Villar.

Data: 07.03.2017 - terça-feira

Horário: 14h00min

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade do auditor independente por não se submeter ao Programa de Revisão Externa de Qualidade (art. 33 da Instrução CVM nº 308/99).

Acusado	Advogado
Adjanits Falcão Villar	Não constituiu advogado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 15.911.878/0001-56 -SENECAR VEÍCULOS LTDA-ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "b" e "d"; e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 15.911.878/0001-56 atribuída à pessoa jurídica SENECA VEÍCULOS LTDA-ME, aberta em 17.08.1987, com endereço na Rua Padre João Crippa, 2243 Campo Grande/MS, CEP 79010-180 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ e encontrar-se com as atividades paralisadas, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10140.720503/2012-04.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 05.413.780/0001-15 - BOI VERDE ALIMENTOS LTDA

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "b" e "d"; e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 05.413.780/0001-15 atribuída à pessoa jurídica BOI VERDE ALIMENTOS LTDA, aberta em 04.12.2002, com endereço na Rod MS 080 s/n Km 71, Bairro Periférico, Rchedo/MS, CEP 79450-000 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ e encontrar-se com as atividades paralisadas, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10140.721735/2016-03.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara Baixada de Ofício a inscrição nº 16.806.326/0001-40 - BAENA & OLIVEIRA CEREALIS E TRANSPORTES LTDA-EPP

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE / MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alíneas "a","b","d"e "e" e no art.47,§ 3º, IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10140-720.116/2017-74, declara:

Art. 1º- Baixada de ofício, a inscrição nº 16.806.326/0001-40 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa BAE-NA & OLIVEIRA CEREALIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, por inexistência de fato por:

I - não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

II - não ser localizada no endereço constante do CNPJ e seu representante legal no CNPJ igualmente não ser localizado ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário

III - encontrar-se com as atividades paralisadas;

IV - realizar exclusivamente:

a. emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias.

Art. 2º - Considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos desde 01/01/2012, data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício (emissão de documentos fiscais que relatam operações fictícias).

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara Baixada de Ofício a inscrição nº 10.329.218/0001-48 - JAQUELINE PAULINA DA SILVA - PRODUTIVA - ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE / MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alíneas "b" e "d" e no art. 47, § 3º, IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016 e considerando o que consta no processo administrativo nº 10140.720126/2017-18, declara:

Art. 1º- Baixada de ofício, a inscrição nº 10.329.218/0001-48 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa JAQUELINE PAULINA DA SILVA - PRODUTIVA - ME, por inexistência de fato por:

I - não ser localizada no endereço constante do CNPJ e seu representante legal no CNPJ igualmente não localizado ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

II - encontrar-se com as atividades paralisadas;

Art. 2º - Considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, documentos emitidos desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício, que neste caso foi a paralização das atividades, que ocorreu em 01/08/2013.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara baixada de ofício a inscrição nº 10.398.676/0001-39 - J & K ATACADISTA LTDA - ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE / MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso II, alíneas "a","b","d" e no art. 47, § 3º, IV, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10140.720.116/2017-74, declara:

Art. 1º- Baixada de ofício, a inscrição nº 10.398.676/0001-39 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa J & K ATACADISTA LTDA - ME, por inexistência de fato por:

I - não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

II - não ser localizada no endereço constante do CNPJ e seu representante legal no CNPJ igualmente não ser localizado ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário

III - encontrar-se com as atividades paralisadas;

Art. 2º - Considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos desde 16/01/2014, data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício (encerramento das atividades).

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ISHIKAWA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 40, inc. II, combinado com o art. 42, inc. II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e, ainda, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.720.189/2017-38, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 07.053.605/0001-90, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 40, inc. II, combinado com o art. 42, inc. II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e, ainda, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.720.190/2017-62, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 02.084.348/0001-30, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa ROCHA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara nulo a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL-CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 224, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, em 17 de maio de 2012, e tendo em vista o art. 35, II da Instrução Normativa da RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo 13312.721176/2016-01, declara:

Art. 1º. Nulo o ato que concedeu a inscrição de nº 19.293.093/0001-18, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para Antonia Alves Pereira 00098025171, por constatação de vício:

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

FRANCISCO CRISTIANO CABÓ LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara cancelada a habilitação da empresa Fleming Brasil Importação Ltda para operar o regime aduaneiro especial de loja franca e desalfandegados os recintos por ela administrados, onde estão instaladas duas lojas francas e um depósito, todos localizados na zona primária do Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luis Eduardo Magalhães.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo §1º do art. 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nas Portarias MF nº 112, de 10 de junho de 2008, e RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, e considerando o que consta do processo nº 10509.720184/2016-36, declara:

Art. 1º Fica cancelada a habilitação concedida à empresa FLEMINGO BRASIL IMPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.766.855/0001-93, para operar o regime aduaneiro especial de loja franca.

Art. 2º Desalfandegados, a pedido, os três recintos de zona primária, situados no Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luis Eduardo Magalhães, em Salvador - Bahia, administrados pela empresa FLEMINGO BRASIL IMPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.766.855/0001-93, assim discriminados:

(a) Loja Franca 1 (Unidade 51-A), com área total de 324,5 m², localizada na Área de Desembarque Internacional de Passageiros, código 5.93.61.04-2, CNPJ nº 18.766.855/0003-55;

(b) Loja Franca 2 (Unidade 76), com área total de 329,4 m², localizada na Área de Embarque Internacional de Passageiros, código 5.93.61.05-0, CNPJ nº 18.766.855/0002-74;

(c) Depósito de Loja Franca (Unidade 51-B), com área total de 72,0 m², localizado na Área de Desembarque Internacional de Passageiros junto à Loja Franca 1, código 5.93.77.02-0, CNPJ nº 18.766.855/0004-36.

Art. 3º Os recintos referidos no art. 2º ficam impedidos de receber cargas contendo mercadorias importadas ou nacionais.

Art. 4º Nos termos do §1º do art. 32 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, a empresa administradora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Ato, adotar uma das providências necessárias à extinção do regime aplicado às mercadorias que ainda se encontrem armazenadas nos recintos desalfandegados.

Art. 5º O disposto neste Ato, não desobriga-se a empresa beneficiária de loja franca ao ressarcimento do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme disposto no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, referente ao seu período de atividade.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 13552.720082/2016-83, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAL FOTOVOLTAICA SÃO PEDRO II LTDA, CNPJ 24.068.977/0001-09, situada à faz roça de dentro s/n, parte alta do km 5 da est. municipal com destino ao distrito de Chapada Grande km 10 da Rod BR 430, Zona Rural, Bom Jesus da Lapa-BA, CEP: 47600-000, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada UFV São Pedro II, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 143, de 17 de agosto de 2016, expedida pelo Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2016.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta no processo administrativo 13552.720083/2016-28, declara:

Art. 1º. Habilitada a pessoa jurídica CENTRAL FOTOVOLTAICA SÃO PEDRO IV LTDA, CNPJ 24.069.089/0001-00, situada à faz roça de dentro s/n, parte alta do km 5 da est. municipal com destino ao distrito de Chapada Grande km 10 da Rod BR 430, Zona Rural, Bom Jesus da Lapa-BA, CEP: 47600-000, titular do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada



UFV São Pedro IV, ao Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos exatos termos da Portaria nº 142, de 17 de agosto de 2016, expedida pelo Ministério de Minas e Energia e publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2016.

Art. 2º. O benefício do REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura, conforme artigo 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ SILVA REIS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017**

Declara a nulidade de atos praticados perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 17, 18 e 19, da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º. Declarar nula a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 018.202.796-18, em nome de ACACIO CINTRA MUNIZ, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 15504.721010/2017-35 a partir da data de inscrição, 25/03/2011.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Cancela Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN RFB/1.432/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.001478/2004-15, resolve declarar:

Art.1º. Cancelado, de ofício, o Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana sob o nº 06104/065, da empresa LEONARDO XAVIER MOREIRA - ME, CNPJ 05.787.738/0001-64, estabelecida na Fazenda da Paz, s/nº, Zona Rural, Guarani, MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 25, de 16 de julho de 2004.

Art.2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 25, publicado na Seção 1 do DOU de 20 de julho de 2004.

Art.3º. Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

DIOGO RAMALHO VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdição do ADE 92.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 92 de 27 de Outubro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a ELITE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, CNPJ 15.259.105/0001-37, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdição do ADE 73.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 73 de 30 de Junho de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a RENATO GERALDO - ME, CNPJ 10.379.495/0001-65, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Torna sem efeito Inaptdição do ADE 06.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 06 de 04 de Janeiro de 2017, EXCLUSIVAMENTE em relação a ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE POÇOS DE CALDAS, CNPJ 20.375.580/0001-09, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS DESONERAÇÕES. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO DE MANDATÁRIO ENTRE A PRESTADORA NACIONAL DOS SERVIÇOS E A PESSOA TOMADORA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIÇÃO DE MANDATÁRIO. Os requisitos gerais para aplicação da não incidência e da isenção da Cofins sobre receitas decorrentes de exportação de serviços estabelecida pelo inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001, e pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão apresentados na Solução de Divergência Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 18/01/2017. A existência de terceira pessoa interposta na relação negocial entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a pessoa jurídica nacional prestadora de serviços não afeta a relação jurídica exigida pelas referidas normas para fins de aplicação da não incidência e da isenção da contribuição, desde que a terceira pessoa atue na condição de mero mandatário, ou seja, não atue em nome próprio, mas tão somente em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Lei nº 11.371, de 2006, art. 10; Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS DESONERAÇÕES. POSSIBILIDADE DE MERA INTERMEDIÇÃO DE MANDATÁRIO ENTRE A PRESTADORA NACIONAL DOS SERVIÇOS E A PESSOA TOMADORA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. VÍNCULO NEGOCIAL NÃO AFETADO PELA MERA INTERMEDIÇÃO DE MANDATÁRIO. Os requisitos gerais para aplicação da não incidência e da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas decorrentes de exportação de serviços estabelecida pelo inciso III c/c § 1º do art. 14 da

Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001, e pelo inciso II do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, estão apresentados na Solução de Divergência Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 18/01/2017. A existência de terceira pessoa interposta na relação negocial entre a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e a pessoa jurídica nacional prestadora de serviços não afeta a relação jurídica exigida pelas referidas normas para fins de aplicação da não incidência e da isenção da contribuição, desde que a terceira pessoa atue na condição de mero mandatário, ou seja, não atue em nome próprio, mas tão somente em nome e por conta do mandante pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III c/c § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Lei nº 11.371, de 2006, art. 10; Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, Banco Central do Brasil.

ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB

Chefe
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 23, de 27 de outubro de 2016, publicado no DOU - Seção T, Edição nº 218, de 14 de novembro de 2016, página 60,

Onde se lê:

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10120.000960/0816-37, declara:

Leia-se:

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10715.723453/2016-81, declara:

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

Declara baixa de CNPJ por duplicidade de inscrição

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III e Caput do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 35, inciso I da IN RFB nº 1.634/2016, de 06 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13782.720104/2016-00, declara:

Art. 1º - ANULADA, por duplicidade de inscrição, a Pessoa Jurídica Elizangela F Cruz Otica - ME, CNPJ 22.956.228/0001-92

Art. 2º Este ato produzirá efeitos a partir da inscrição do CNPJ.

QUÉOPS MONTEIRO DA SILVA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10090.001396/1216-41, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA., CNPJ (matriz) nº 01.950.374/0001-30, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é KAROON PETRÓLEO & GÁS LTDA., CNPJ (matriz) nº 09.347.916/0001-97.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para as Delegacias da Receita Federal do Brasil, conforme anexo único (coluna "Delegacias da Receita Federal do Brasil de destino"), até o dia 31/12/2017, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à auditoria de compensações previdenciárias relativas às empresas cujos CNPJ estão listados no referido anexo, e que foram declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) a partir de 2012, excetuando-se aquelas atingidas por prescrição e/ou decadência.

Parágrafo único. Compreende-se como atividades relativas a auditoria de compensações previdenciárias a notificação e/ou intimação ao contribuinte, a análise do direito creditório, emissão de despachos decisórios, glosa de compensações previdenciárias, lançamento de multa de ofício, representação fiscal para fins penais e procedimentos necessários para a cobrança e garantia do crédito tributário.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria SRRF08 nº 7, de 12 de janeiro de 2017, permanecendo convalidados os atos praticados a partir de 11 de janeiro de 2017, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE
VASCONCELOS

ANEXO

CNPJ Básico (8 posições)	Delegacias da Receita Federal do Brasil de destino	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem
02558157	Barueri	Derat/SP
04206050	Barueri	Derat/SP
48740351	Guarulhos	Derat/SP
02905110	Jundiaí	Derat/SP
61849980	Marília	Derat/SP
44649812	Piracicaba	Derat/SP
60860087	Presidente Prudente	Derat/SP
15527906	Ribeirão Preto	Derat/SP
88610191	Ribeirão Preto	Derat/SP
50844182	Santo André	Derat/SP
01030942	Santos	Derat/SP
47067525	Santos	Derat/SP
61190096	Sorocaba	Derat/SP

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 300 e o § 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil, conforme anexo I (coluna "Delegacias da Receita Federal do Brasil de destino"), até o dia 31/12/2017, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação, bem como lançamentos de multas, representação fiscal para fins penais e procedimentos concernentes à cobrança e garantia do crédito tributário, tendo como escopo as famílias de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Rembolso e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) relacionadas no referido anexo, assim como eventuais declarações retificadoras e ou que referenciem os mesmos créditos tributários.

Art.2º Transferir, para as Delegacias da Receita Federal do Brasil, conforme anexo II (coluna "Delegacias da Receita Federal do Brasil de destino"), até o dia 31/12/2017, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à análise de direito creditório, decisão sobre pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação, bem como lançamentos de multas, representação fiscal para fins penais e procedimentos concernentes à cobrança e garantia do crédito tributário, tendo como escopo os PER/DCOMP das empresas cujos CNPJ estão relacionados no referido anexo, para períodos de apuração a partir de 2012 e tipo de crédito de pagamentos indevidos ou a maior, assim como eventuais declarações retificadoras e ou que referenciem os mesmos créditos tributários, excetuando-se aqueles atingidos por prescrição e/ou decadência.

Art.3º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa, ou de sua sucessora, declarante dos PER/DCOMP.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria SRRF08 nº 8, de 12 de janeiro de 2017.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE
VASCONCELOS

ANEXO I

Relação de famílias objeto de transferência de competência

Nº de Perdcomp	Delegacias da Receita Federal do Brasil de destino	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem
03642.86086.061115.1.7.02-5971	Jundiaí	Derat/Sp
19068.92841.010916.1.7.02-1464	Jundiaí	Derat/Sp
31117.63114.171115.1.7.02-5467	Barueri	Derat/Sp
33068.82510.171116.1.7.02-3100	Barueri	Derat/Sp
34740.94435.171115.1.7.03-4541	Barueri	Derat/Sp
04188.61210.251115.1.3.02-7670	Bauru	Derat/Sp
07052.42835.040515.1.7.03-0070	Bauru	Derat/Sp
13908.38583.250516.1.3.02-8860	Bauru	Derat/Sp
37351.67553.030216.1.3.03-9607	Bauru	Derat/Sp
27474.45732.281016.1.7.02-3466	Franca	Derat/Sp
06162.44385.211015.1.3.02-5373	Campinas	Derat/Sp
07704.70527.250815.1.7.03-2020	Campinas	Derat/Sp
17189.11291.220116.1.3.03-0660	Campinas	Derat/Sp
19555.21889.161115.1.7.02-1356	Campinas	Derat/Sp
20752.80498.140316.1.7.02-3363	Campinas	Derat/Sp
00889.89178.180915.1.3.02-2075	São Bernardo do Campo	Derat/Sp
22593.89680.031215.1.7.03-2400	São Bernardo do Campo	Derat/Sp
13832.73565.171215.1.3.02-7068	São Bernardo do Campo	Derat/Sp
20162.07946.220116.1.2.02-5826	Guarulhos	Derat/Sp

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Credenciamento de Peritos Autônomos - Homologação do Resultado

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 combinado com o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de março de 2012, alterada pela Portaria MF Nº 512, de 02 de outubro de 2013 e tendo em vista a conclusão dos trabalhos de recrutamento e seleção da Comissão designada pela Portaria nº 158/2012 publicada no Boletim de Serviços da RFB, e cumprindo o disposto nos artigos e, tendo em vista a Instrução Normativa SRF nº 1.020, de 31 de março de 2010, bem como no Edital de Seleção DRF/Sorocaba-SP nº 001 de 27 de outubro de 2016, cujos procedimentos executados em suas diversas etapas encontram-se registrados no processo nº 10855.724050/2016-54, declara:

Art. 1º - Fica OUTORGADO O CREDENCIAMENTO como peritos autônomos, para prestação, a título precário e sem vínculo empregatício com a RFB, de serviços profissionais de identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, durante o período de 20/02/2017 a 19/01/2019, os engenheiros a seguir relacionados, nas respectivas áreas de atuação e conhecimento:

ELÉTRICA - ENGENHARIA ELÉTRICA		
NOME	Nº DOSSIE	PONTUAÇÃO
1º JOSE RICARDO GUEDES FREI	10010.001024/1216-68	13
2º ACACIO FARINELLA	10010.001015/1216-77	08

ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÃO		
NOME	Nº DOSSIE	PONTUAÇÃO
1º JOSE LEME DE MAGALHAES FILHO	10010.002739/1216-38	12
2º ROBERTO RAYA DA SILVA	10010.039354/1116-63	12
3º EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA	10010.003458/1216-01	11
4º RUI BARBOSA BOANOVA	10010.001743/1216-89	10
5º HUMBERTO FRANCISCO RODRIGUES	10010.035869/1116-94	09
6º BORIS LARGMAN	10010.036722/1116-11	09

FARMÁCIA		
NOME	Nº DOSSIE	PONTUAÇÃO
1º MARIA APARECIDA MARCZYNSKI	10010.003221/1216-11	09
2º ANTONIO ADEMAR POLES JUNIOR	10010.038899/1116-52	08

MECÂNICA - ENGENHARIA MECÂNICA		
NOME	Nº DOSSIE	PONTUAÇÃO
1º JOSE RENATO GARZILLO	10010.037666/1116-32	12
2º AMILCAR DA GAMA NEVES	10010.035669/1116-31	10
3º ANGELO LUIZ GNEMMI	10010.038056/1116-56	10
4º JOSE ROBERTO DE CARVALHO	10010.030835/1116-11	10

33421.31065.211015.1.7.02-8555	Guarulhos	Derat/Sp
03031.40325.301015.1.7.02-9200	Limeira	Derat/Sp
15912.24670.160816.1.7.02-4821	Limeira	Derat/Sp
34454.67815.300914.1.7.02-4298	Limeira	Derat/Sp
13145.98519.310316.1.7.02-8385	Santo André	Derat/Sp

ANEXO II

Relação de empresas - transferência de competência - pagamento indevido ou a maior

CNPJ	Delegacias da Receita Federal do Brasil de destino	Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem
00382468	Sorocaba	Derat/Sp
04206050	Barueri	Derat/Sp
15179682	Limeira	Derat/Sp
33163908	Piracicaba	Derat/Sp
40432544	Campinas	Derat/Sp
44649812	Piracicaba	Derat/Sp
59456277	Taubaté	Derat/Sp
60409075	Marília	Derat/Sp
61068276	Taubaté	Derat/Sp
61190096	Sorocaba	Derat/Sp

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM FRANCA

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Reinclui pessoa jurídica no REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da empresa J. A. CAVALLARI - ME do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, conforme despacho exarado no processo administrativo nº 14090.001777/2008-08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

5º	HUGO VICENTE DA SILVA	10010.038831/1116-73	09
6º	FABIO CAMPOS FATALLA	10010.003360/1216-45	09

METALURGIA - ENGENHARIA METALÚRGICA			
	NOME	Nº DOSSIE	PONTUAÇÃO
1º	JOSE MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	10010.039191/1116-19	08
2º	MARIO GONÇALVES LIMA	10010.002076/1216-51	07

QUÍMICA - ENGENHARIA QUÍMICA			
	NOME	Nº DOSSIE	PONTUAÇÃO
1º	CYRO TADEU NUNES GODINHO	10010.031277/1116-01	11
2º	ENISTEVALDO PEREIRA	10010.029046/1116-20	10

BIOQUÍMICA/QUIMICA			
	NOME	Nº DOSSIE	PONTUAÇÃO
1º	LUIZ AURELIO ALONSO	10010.039040/1116-61	10
2º	ELIANE SIQUEIRA RAZZOTO	10010.001780/1216-97	06

ENGENHARIA TEXTIL			
	NOME	Nº DOSSIE	PONTUAÇÃO
1º	JOSE ANTONIO BAUAB FILHO	10010.001987/1216-61	12
2º	JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO	10010.025826/1116-09	11
3º	CARLOS ALBERTO GOMES DE AZEVEDO	10010.003410/1216-94	07

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCABEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCABEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10010.027441/1216-31, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa SÃO LEOPOLDO ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.149.288/0001-47.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCABEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.003993/1216-44, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa LATICÍNIO DANIEL COLLE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.421.375/0001-86.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCABEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.003710/1216-64, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO VAL-LE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.727.388/0001-40.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Concede a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pela Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCABEL-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 05 de novembro de 2015, e tendo em vista o que consta do dossiê digital de atendimento nº 10100.002229/1216-51, resolve:

Art. 1º Conceder a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável à empresa INDÚSTRIA DE ALIMENTOS GAIVOTA LARANJEIRAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.868.483/0001-90.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todas os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 126, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas constante dos autos do Processo nº 44011.000181/2016-96, resolve:

Art. 1º. Autorizar a retirada de patrocínio da empresa WET-ZEL S/A, CNPJ nº 84.683.671/0001-94, e suas filiais, do Plano de Benefícios WETZEL PREV, CNPB nº 1999.0006-92, administrado pela BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 69, de 04 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2014, e tendo em vista os artigos 67 e 73, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores resolve:

Art.1º. Determinar, em conformidade com a instrução processual adotada no Processo nº. 08008.000190/2010-87, bem como o disposto no Art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 cumulado com o incisos II do Art. 87, da Lei nº 8.666/1993, que seja aplicada a seguinte penalidade à empresa LUCART MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, inscrita no CNJP nº 65832727/0001-80:

I - Pela não assinatura do Contrato nº 45/2015, após devidamente convocada:

a) multa no valor de R\$ 31.122,13 (trinta e um mil, cento e vinte e dois reais e treze centavos), correspondente a 15% sobre o valor do item prejudicado; e

b) impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 1 (um) ano;

II- Pela inexecução parcial do Contrato nº 39/2015:

a) Multa de R\$ 89.914,43 (oitenta e nove mil novecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), equivalente a 10% sobre o valor dos materiais não entregues; e

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano;

Art. 2º - A multa estipulada no inciso I do Art 1º deverá ser recolhida aos cofres públicos por meio de Guia de Recolhimento da União no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste expediente decisório. O não pagamento implicará na inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN e demais procedimentos para cobrança judicial.

Art. 3º - A penalidade determinada nesta Portaria deverá ser devidamente registradas no SICAF, em conformidade com o disposto na IN nº. 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º - Da penalidade determinadas nesta Portaria caberá o Recurso Administrativo disposto no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência deste expediente decisório.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA CHAVES VIDAL
Substituta

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 69, de 04 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2014, e tendo em vista os artigos 67 e 73, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores resolve:

Art.1º - Determinar, em conformidade com a instrução processual adotada no Processo nº. 08008.000259/2016-68, bem como o disposto no art. 86, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, que seja aplicada a seguinte penalidade à empresa CAPITAL INFORMÁTICA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.757.138/0001-00:

I - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração, bem como descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 2º - A penalidade determinada nesta Portaria deverá ser devidamente registrada no SICAF, em conformidade com o disposto na IN nº. 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º - Da penalidade determinada nesta Portaria caberá o Recurso Administrativo disposto nos termos do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência da empresa deste expediente decisório.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA CHAVES VIDAL
Substituta

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 205. Ato de Concentração nº 08700.000761/2017-32. Requerentes: InterCement Brasil S.A., Companhia de Cimento da Paraíba - CCP. Advogados: Renata Fonseca Zuccolo e Jéssica Gusman Gomes. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 210. Ato de Concentração nº 08700.000664/2017-40. Requerentes: Evonik Industries AG e J.M. Huber Corporation. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurélio M. Barbosa e Gabriela Assis Abdalla. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 211. Ato de Concentração nº 08700.000710/2017-19. Requerentes: Faurecia Automotiva do Brasil Ltda, Plastic Components and Modules Automotive S.p.A. Advogados: Lauro Celidonio, Stephanie Scandiuiz e Amália Batocch. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 213. Ato de Concentração nº 08700.000654/2017-12. Requerentes: Thyssenkrupp Technologies Beteiligungen GmbH e Airbus Defence and Space GmbH. Advogados: Sérgio Varella Bruna e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 214. Ato de Concentração nº 08700.000707/2017-97. Requerentes: Eletricite de France S.A., Areva NP. Advogados: Marcos Paulo Veríssimo e Ursula Pereira Pinto. Decido pela aprovação sem restrições.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de janeiro de 2017

Nº 371 - Processo Punitivo Nº 9970/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 13/08/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 62.874.094/0001-85

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer nº 44984/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 372 - Processo Punitivo Nº 12054/2014 - DPF/VRA/RJ, de 01/10/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FLVMEN VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 18.294.874/0001-64

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIR, com fulcro no Parecer nº 44985/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Em 23 de janeiro de 2017

Nº 414 - Processo Punitivo Nº 5616/2015 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, de 19/05/2015
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BRASILI SEGURANCA DE VALORES EIRELI, CNPJ Nº 07.249.612/0001-61

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, contudo, de ofício, altere-se a penalidade, fixando o montante de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) UFIR, com fulcro no Parecer nº 45144/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Em 26 de janeiro de 2017

Nº 480 - Processo Punitivo Nº 11308/2014 - DPF/JZO/BA, de 16/09/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: AGUIA DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ Nº 10.783.468/0001-53

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 47832/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

Nº 499 - Processo Punitivo Nº 13896/2014 - DPF/VRA/RJ, de 24/10/2014
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: FLVMEN VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 18.294.874/0001-64

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 52575/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.819, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/72054 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA, CNPJ nº 52.246.253/0001-43 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2620/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 405, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4086 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOTO PEÇAS TRANSMISÕES S/A, CNPJ nº 16.236.440/0001-82 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 484, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96510 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 11.650.232/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 193/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 598, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1367 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A, CNPJ nº 17.469.701/0104-82 para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 116/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 726, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/1141 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BBC SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.401.987/0001-44, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente DINAMO VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 70.237.672/0001-09:
20 (vinte) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
294 (duzentas e noventa e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 740, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64789 - DPF/CRU/PE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PAJEU ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA - EPP, CNPJ nº 16.960.717/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 189/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 742, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/91013 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa K9 VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 08.488.517/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2639/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 782, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3472/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ANAPOOL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, CNPJ nº 04.296.305/0001-43, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/47799.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 784, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3474/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SABER VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 85.446.813/0001-62, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/48176.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 800, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3490/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a FISA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.568.408/0001-27, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/32255.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 822, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3549/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a SÃO MARTINHO S/A, CNPJ nº 51.466.860/0001-56, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo



170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/49399.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 823, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3550/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a USINA BATATAIS S/A ACUCAR E AL-COOL , CNPJ nº 54.470.679/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/49400.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 825, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3552/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ nº 71.320.915/0001-22, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/49404.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 841, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3569/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ELFORT SEGURANÇA DE VALORES, CNPJ nº 03.943.091/0002-78, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/23446.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 842, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3570/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a SCORPION SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03.260.209/0001-82, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/23448.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 843, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3571/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ROMANA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.197.623/0001-94, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/23736.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 845, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3573/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a DEFESA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 09.526.285/0001-73, sediada no Distrito Federal, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/24263.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 847, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3575/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a ACÁCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.687.943/0001-50, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/26439.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 850, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3578/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO , CNPJ nº 60.960.465/0001-16, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/31778.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 851, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3579/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a KIOMA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.609.148/0001-53, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/32096.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 880, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3625/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a FORTALEZA SEGURANCA LTDA , CNPJ nº 07.434.673/0001-07, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/28675.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 884, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3629/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 04.546.809/0001-74, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/30318.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 885, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3630/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 04.546.809/0001-74, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/30319.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 888, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3633/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONSORCIO CONDOMINIO SHOPPING PONTA NEGRA, CNPJ nº 18.893.082/0001-06, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/30757.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 889, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3634/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GARRA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.141.823/0001-62, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/30827.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 890, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3635/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 04.546.809/0001-74, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/30971.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 891, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3636/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a VIP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 04.546.809/0001-74, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/30972.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 892, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3637/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.250 (um mil e duzentos e cinquenta) UFIR a BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.657.361/0001-78, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/31337.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 906, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3724/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CONDOMINIO DO PERIM CENTER, CNPJ nº 16.572.164/0001-23, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XXVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/26112.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 909, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3727/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a BRASIL SEGURANCA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 07.249.612/0001-61, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/28780.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 911, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3729/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0002-10, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/29599.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 933, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3781/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a SERTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.471.697/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/50878.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 934, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3782/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a SERTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.471.697/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/50885.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 935, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3783/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a SERTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.471.697/0001-53, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXVI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/50892.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 941, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3798/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ASCOP VIGILANCIA ELETRONICA E PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 42.018.416/0001-87, sediada na Bahia, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/31892.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 942, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3799/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL, CNPJ nº 54.201.041/0001-75, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/31952.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 947, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3804/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.001.425/0001-20, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XIX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/33108.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 951, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3808/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a KIOMA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.609.148/0001-53, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/45616.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 984, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3900/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a REZENDE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.688.221/0001-58, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/42383.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 985, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3901/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a REZENDE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.688.221/0001-58, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/42398.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 988, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3904/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0006-64, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/48939.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
SubstitutoSubstituto

PORTARIA Nº 1.015, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3962/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (um mil e oitocentos e setenta e cinco) UFIR a EMBRACON SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.452.053/0001-02, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2015/9292.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto



PORTARIA Nº 1.016, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3963/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a CÓDIGO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.855.257/0001-86, sediada no Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/16085.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.017, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3964/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a SEKRON - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 01.917.653/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/32258.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.019, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3966/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 02.250.366/0005-78, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/46350.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.025, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3974/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a SP SEGURANÇA E VIGILANCIA S/S LTDA, CNPJ nº 02.069.262/0001-38, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/32260.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.029, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3978/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ARGOS - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 12.370.998/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/43009.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.030, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3979/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ARGOS - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 12.370.998/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/43025.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.031, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3980/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ARGOS - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 12.370.998/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/43040.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.032, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3981/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a ARGOS - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 12.370.998/0001-03, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/43061.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.035, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 3984/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a GUARDARE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.723.488/0002-10, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIV PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/46229.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.040, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4001/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a CONUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME., CNPJ nº 08.842.823/0001-76, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/26580.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.053, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4105/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CNPJ nº 33.059.908/0001-20, sediada no Paraná, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/27410.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.059, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4113/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a GARRA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.141.823/0001-62, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/40946.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.064, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4155/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a MONTEFORTE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.054.916/0001-97, sediada no Rio Grande do Norte, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso VI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/16412.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.073, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4164/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/37206.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.086, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4212/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a ORION VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 09.276.845/0001-89, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/45906.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.087, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4213/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a DEFENSIVA F. FREITAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.649.674/0001-51, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XVIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/46096.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.088, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4214/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil e novecentos e dezessete) UFIR a NOSSOMIX DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 04.396.265/0001-01, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/46336.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.102, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4244/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.437.463/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/53270.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.103, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4245/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.437.463/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/53275.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.109, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4253/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a BLACK WHITE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.437.463/0001-92, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso III PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/53402.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.110, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4278/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (um mil e cento e sessenta e sete) UFIR a VIGILIS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.018.334/0001-09, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 169, inciso XVII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/23898.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 1.112, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 4280/2017, decide: Aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil e duzentos e cinquenta e um) UFIR a FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.489.616/0001-01, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/28115.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no exercício da competência estabelecida no inciso VII do art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, combinado com o art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, combinado com o Decreto nº 7.778, de 27 de junho de 2012, e com a Portaria nº 52 da Casa Civil da Presidência da República, de 12/01/2017, e

CONSIDERANDO os relatórios e elementos constantes no Processo Funai nº 08620.002058/85, que trata da "proposta de interdição de área" da Terra Indígena Piripkura, localizada nos municípios de Colniza e Rondolândia, no estado do Mato Grosso;

CONSIDERANDO o reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento do direito dos índios às terras que ocupam independente da demarcação, devendo ser assegurado pelo órgão federal de assistência aos índios, segundo determina o art. 25 da Lei nº 6.001, de 17 de dezembro de 1973; e

CONSIDERANDO que nos limites descritos na Portaria nº 785/PRES/2016, segundo elementos dos autos acima referidos, encontram-se índios isolados, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.001/73, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 18 (dezoito) meses, o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 785/PRES, de 30 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de outubro de 2016, Seção 1, página 28, que estabeleça a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai, na área de 242.500 hectares e perímetro aproximado de 284 quilômetros, denominada Terra Indígena Piripkura, nos municípios de Colniza e Rondolândia, estado de Mato Grosso, com o objetivo de dar continuidade aos estudos de localização e monitoramento da referência de índios isolados nº 55 - Igarapé dos Índios/Piripkura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDES TONINHO COSTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/05/2016, Seção 1, página 81. Processo Nº 08505.124483/2015-52 - KINGSLEY CHIDOZIE ANEKE

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/07/2013, Seção 1, página 32. Processo Nº 08102.003404/2012-61 - JOSE ALBERTO MARQUES DA SILVA

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2003, Seção 1, página 54. Processo Nº 08362.002287/2000-13 - PIERRE JACQUES HERNANDEZ DELANNOY

Não conheço do recurso, tendo em vista a inobservância do prazo previsto no art. 1º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, bem assim mantenho a Decisão publicada no Diário Oficial da União de 12/06/2013, Seção 1, página 31. Processo Nº 08352.001390/2011-18 - COLLEEN PATRICIA MURPHY

Não conheço do recurso, tendo em vista a inobservância do prazo previsto no art. 1º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, bem assim mantenho a Decisão publicada no Diário Oficial da União de 12/06/2013, Seção 1, página 31. Processo Nº 08494.002706/2012-55 - SAJJAD MUHAMMAD

ANDRE ZACA FURQUIM

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08000.005716/2014-19 - LEONID VAGNER
Brasília-DF, aos 04 de janeiro de 2016.

MULLER LUIZ BORGES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.053353/2016-90 - TEOH WEI MING
Processo Nº 08000.053316/2016-81 - WEI JIANG, QIN

ZHANG, CHENYANG JIANG
Processo Nº 08000.052938/2016-92 - LUIS FILIPE COELHO CHAMBEL

Processo Nº 08000.052434/2016-72 - MANUEL ANTONIO PINTO DA FONSECA

Processo Nº 08520.302680/2016-10 - EMANUELE COS-TAMAGNA

Processo Nº 08460.303764/2016-14 - EMILY SINGUIO MIJARES

Processo Nº 08125.002632/2016-89 - ATSUSHI KABEYA, KARIN KABEYA, MEGUMI KABEYA

Processo Nº 08270.016165/2016-09 - SEMIN PARK

Processo Nº 08505.065704/2016-24 - YOSHIHIKO YAZAWA, KAORU YAZAWA, SORANO YAZAWA

Processo Nº 08495.001315/2015-56 - EURICO JORGE VIEIRA CORDEIRO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.038469/2016-07 - KULJEET SINGH GILL, ELINA GILL

Processo Nº 08000.037159/2016-67 - JORGE MANUEL BRAGA SIMÕES

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que os interessados não cumpriram a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08102.008828/2015-64 - TARAS SIKORSKYY

Processo Nº 08505.080877/2015-91 - YONGLIN FAN
Processo Nº 08460.024627/2015-35 - NOEMIE ELISABETH NATHALIE DE LATTRE

Processo Nº 08701.004612/2015-71 - NUR MOHAMMAD

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do(a) requerente ao País. Processo Nº 08506.004507/2014-67 - EDITH ISABEL DURAN

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.006444/2014-74 - LAWRENCE QUINANOLA BUELIS

Processo Nº 08000.005858/2014-86 - JOSE ALBERTO CASTRO GOMEZ

Processo Nº 08000.001693/2014-73 - HADJI SALIDO GABINETE

Processo Nº 08000.002055/2014-70 - RASMUS BILLEGRAV

Processo Nº 08000.002585/2014-18 - IGOR KOLESNIKOV

Processo Nº 08000.002066/2014-50 - ARTEMIO ARANAS ARAGO

Processo Nº 08000.006438/2014-17 - THOMAS ABRAHAM

Processo Nº 08000.009569/2014-56 - ODDBOERN ASLE SUNDE

Processo Nº 08000.009507/2014-44 - ANDRIY LEVRENTYEV

Processo Nº 08000.009572/2014-70 - NILS REIDER OLSEVIK VALLE

Processo Nº 08000.007142/2014-13 - CLAUDE MAURICE FRANCOIS PERRIER

Processo Nº 08000.000793/2014-82 - DONGDONG WANG

Processo Nº 08000.000788/2014-70 - RONGBIN ZHANG

Processo Nº 08000.005115/2014-14 - PAVEL BOBIKOV

Processo Nº 08000.011198/2014-72 - PATRICK SERGE LE NEURES, ELENA VASSILIEVNA MALTSEVA LE NEURES

Processo Nº 08000.041125/2014-13 - UZELAC SLOBODAN

Processo Nº 08000.040587/2014-13 - HU CHANGGANG

Processo Nº 08000.039525/2014-51 - KURT JAKOB BOLTAD

Processo Nº 08000.027901/2013-83 - CHRISTOPHER CLAYTON CAVANAUGH

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08000.042023/2016-79. Processo Nº 08000.041865/2016-11 - RYOSUKE KOSHIMA, AKINA KOSHIMA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/06/2016, Seção 1, pag. 29, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.041826/2014-44 - RONALD PATRICK BACKMAN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2016, Seção 1, pag. 21, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.042103/2014-62 - MAGNAR HALDUR NAES

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/06/2016, Seção 1, pag. 37, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.039340/2014-46 - JAMES HOTCHKISS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/06/2016, Seção 1, pag. 53, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.016340/2016-30 - DMYTRO STAMATI



Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/05/2016, Seção 1, pág. 106, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.041780/2014-63 - GUSTAVO RODOLFO DIEZ

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/09/2016, Seção 1, pág. 36, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.013641/2015-21 - RAJESH KHANNA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 03/02/2016, Seção 1, pág. 21, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.010055/2015-24 - ZIJIE CHEN

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2016, Seção 1, pág. 48, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido. Processo Nº 08000.010054/2015-80 - LIZHU ZHAO

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato.

Processo Nº 08505.091267/2016-02 - ANTHONY ODEVWAREHO UWHOWHO

Processo Nº 08505.065746/2016-65 - CATHERINE NGOM NOUMBISSIE LEITE

Processo Nº 08505.065922/2016-69 - CHIKE SAMUEL OBI
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.304139/2016-26 - ERNESTO ESPINO-SA DOMINGUEZ

Processo Nº 08505.091053/2016-28 - UCHE ONYEBUAGU
Processo Nº 08505.054979/2016-32 - GURVIR SINGH RAI

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 27/12/2016, Seção 1, pág. 96. Onde se lê - DEFIRO o pedido de residência provisória nos termos da Lei 11.961/09, ressaltando que o Ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas, conforme disposto no art. 8º, da referida lei. Processo Nº 08388.008498/2011-24 - IBRAHIM KANS

Leia-se - DEFIRO o pedido de residência provisória nos termos da Lei 11.961/09, ressaltando que o Ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas, conforme disposto no art. 8º, da referida lei. Processo Nº 08388.008498/2011-24 - IBRAHIM KANSO

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: OS COWBOYS (LES COWBOYS, França - 2015)
Produtor(es): Pathé
Diretor(es): Thomas Bidegain
Distribuidor(es): BONFILM Produção e Distribuição Audiovisual Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Faroeste/Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.006752/2017-42
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
Trailer: OLHAR INSTIGADO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Paulo Consenza
Diretor(es): Chico Gomes/Felipe Lion
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Atos criminosos
Processo: 08000.007395/2017-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: APESAR DA NOITE (MALGRE LA NUIT, Canadá / França - 2015)
Produtor(es): Catherine Jacques/Stéphanie Morissette/Nicolas Cocco
Diretor(es): Philippe Grandrieux
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Violência , Sexo e Conteúdo impactante
Processo: 08017.000098/2017-84
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

Filme: A VIDA APÓS A VIDA (ZHI FAN YE MAO / LIFE AFTER LIFE, China - 2016)
Produtor(es): Jia Zhang-Ke/Zhang Yong
Diretor(es): Zhang Hanyi
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000099/2017-29
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE
Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 20.- Considerando que se frustrou, em função do desconhecimento da existência da entidade no endereço constante dos registros deste órgão, a tentativa ordinária de notificação do Centro de Profissionais e Geração de Empregos - CEPROGE, CNPJ 07.152.420/0001-32, para dar ciência e assegurar a ampla defesa e o contraditório acerca da Representação Administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, notifico a entidade: Centro de Profissionais e Geração de Empregos - CEPROGE, CNPJ 07.152.420/0001-32, via Diário Oficial, para que tome ciência da Representação Administrativa nº 08071.003248/2015-95, que pode ensejar a perda da sua qualificação como OSCIP e promova a atualização do seu endereço (sob pena de cancelamento da sua qualificação como OSCIP, conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 3.100/99, que regulamenta a Lei 9.790/99).

Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

CAROLINA CHAGAS DEMETRIO MACIEL

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 440, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Define os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação; Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; e Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados à implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).
Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 283/2005, nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos recursos de antecipação dos incentivos financeiros para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objetos desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO - 0000).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICA-ÇÃO	INCENTIVOS (R\$)
					CEO TIPO	IMPLANTA-ÇÃO
AL	270860	São Miguel dos Campos	7724934	Municipal	I	R\$ 60.000,00
MS	500270	Campo Grande	2673975	Municipal	II	R\$ 75.000,00
PE	261160	Recife	0000434	Estadual	III	R\$ 120.000,00

PORTARIA Nº 441, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Define os recursos financeiros destinados ao custeio dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e Considerando a Portaria nº 230/SAS/MS, de 24 de janeiro de 2017, que habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art.1º Ficam definidos, na forma do quadro abaixo, os recursos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios e Estados pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVOS (R\$)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
AL	270860	São Miguel dos Campos	7724934	Municipal	I	R\$ 8.250,00
MS	500270	Campo Grande	2673975	Municipal	II	R\$ 11.000,00
PE	261160	Recife	0000434	Estadual	III	R\$ 19.250,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO - 0000).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 442, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Embu das Artes (SP) e bases descentralizada.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 2.413/GM/MS, de 19 de outubro de 2012, que qualifica as Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) dos Municípios de Embu das Artes (SP), Itapeperica da Serra (SP), Jujutiba (SP) e São Lourenço da Serra (SP); Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 331/GM/MS, de 6 de abril de 2015, que renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Regional de Embu das Artes (SP) e bases descentralizadas; e Considerando o Parecer Técnico nº 0030/2017, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Embu das Artes (SP), e bases descentralizadas, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 30, da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência novembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão Municipal	Código	Número Proposta
SP	Embu das Artes	3515004	6808506	01 CRU	25000.016381/2015-64		82.51	12476
			6950566	01 USA				
			6951538	01 USB				
			6951554	01 USB				
	Embu-Guaçu	3515103	6988954	01 USB				
			6988970	01 USB				
	Itapeperica da Serra	3522208	7001525	01 USA				
			7001517	01 USB				
	Jujutiba	3526209	6967434	01 USB				
			6953352	01 USB				
	São Lourenço da Serra	3549953	6962483	01 USB				

PORTARIA Nº 443, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal nos municípios com ausência de alimentação do SISAB.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia de Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS); Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/SAS/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde; Considerando a Portaria nº 1.412/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que institui o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), e suas alterações; Considerando a Portaria nº 534/SAS/MS, de 23 de junho de 2015, que altera o anexo da Portaria nº 14/SAS/MS, de 7 de janeiro de 2014, que institui os prazos para o envio da base de dados do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB) e do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); Considerando a Portaria nº 76/GM/MS, de 22 de janeiro de 2016, que institui os prazos para o envio da produção da Atenção Básica para o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) referente às competências de janeiro a dezembro de 2016; Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e Considerando a não alimentação por três meses consecutivos, relativo aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2016, do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a transferência de incentivos financeiros relativa à (competência financeira novembro de 2016), do número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal que não alimentaram o SISAB (e-SUS AB), dos municípios relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os municípios poderão solicitar os créditos retroativos desde que observadas as disposições da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (anexo I, subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica" e anexo III - "Formulário de Solicitação Retroativa de Complementação do Repasse dos Incentivos Financeiros").

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO				
Número de Equipes de Saúde da Família (eSF) e de Equipes de Saúde Bucal (eSB) com recurso suspenso, por Município.				
UF	MUNICÍPIO	IBGE	ESF	ESB
RO	JARU	110011	4	0
RO	NOVA MAMORÉ	110033	1	0
RO	CHUPINGUAIA	110092	2	0
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	110100	1	0
AC	MANCIO LIMA	120033	1	1
AC	PLACIDO DE CASTRO	120038	1	0
AM	CAREIRO	130110	1	1
AM	GUAJARÁ	130165	1	0
AM	IRANDUBA	130185	1	0
AM	ITAPIRANGA	130200	4	4
AM	MANICORÉ	130270	1	0
AM	MAUÉS	130290	5	3
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	130310	1	0
AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	130380	1	1
RR	IRACEMA	140028	2	2
PA	BELEM	150140	5	1
PA	CHAVES	150250	1	0
PA	MARABÁ	150420	9	0
PA	MARAPANIM	150440	1	1
PA	MELGAÇO	150450	3	0
PA	OURILÂNDIA DO NORTE	150543	1	0
PA	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	150770	1	0
PA	VIGIA	150820	2	0
PA	VITÓRIA DO XINGU	150835	1	1
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	160015	3	3
AP	PORTO GRANDE	160053	5	5
AP	PRACUUBA	160055	1	1
AP	SANTANA	160060	1	0
TO	FILADELFA	170770	2	2
TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	171320	1	0
TO	MONTE DO CARMO	171360	1	0
TO	TAGUATINGA	172090	2	0
TO	TOCANTÍNIA	172110	2	2
MA	ALCANTARA	210020	7	3
MA	BURITIRANA	210235	1	0
MA	CODÓ	210330	2	0
MA	MARAJÁ DO SENA	210635	1	1
MA	PERI MIRIM	210840	3	3
MA	PIO XII	210870	1	0
MA	ROSÁRIO	210960	1	1
MA	SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO	211140	1	1
MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	211174	1	1
MA	TUTOÍIA	211250	2	0
PI	ÁGUA BRANCA	220020	1	1
PI	AMARANTE	220050	1	0
PI	BURITI DOS LOPES	220200	4	4
PI	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	220207	2	2
PI	CASTELO DO PIAUÍ	220260	3	0
PI	FLORESTA DO PIAUÍ	220385	1	1
PI	MATIAS OLÍMPIO	220610	2	2
PI	PIRIPIRI	220840	2	2
PI	PORTO	220850	6	6
PI	TERESINA	221100	3	2
PI	URUÇUI	221120	1	0
CE	ASSARÉ	230160	1	1
CE	BARBALHA	230190	3	3
CE	BOA VIAGEM	230240	2	2
CE	CAUCAIA	230370	17	16
CE	FORTALEZA	230440	2	0
CE	IGUATU	230550	1	0
CE	INDEPENDÊNCIA	230560	3	1
CE	MASSAPÉ	230800	7	6
CE	PACAJUS	230960	1	0
CE	REDENÇÃO	231160	1	1
CE	SANTA QUITÉRIA	231220	2	0
CE	TAUA	231330	2	2
CE	UMIRIM	231375	1	0
CE	VARZEA ALEGRE	231400	1	0
RN	AREIA BRANCA	240110	1	1
RN	BOM JESUS	240170	1	1
RN	NATAL	240810	1	0
RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	241200	1	1
RN	SÃO TOMÉ	241290	2	2
RN	TENENTE LAURENTINO CRUZ	241415	1	0
RN	TOUROS	241440	1	0
PB	BOM SUCESSO	250230	2	2
PB	CAMPINA GRANDE	250400	1	0
PB	CATOLÉ DO ROCHA	250430	2	2
PB	DONA INÊS	250570	1	1
PB	JUAREZ TAVORA	250760	1	1
PB	RIACHÃO DO BACAMARTE	251275	2	2
PB	RIACHO DOS CAVALOS	251280	2	2
PB	SALGADINHO	251300	1	1
PB	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	251540	1	1
PB	SOUSA	251620	3	3
PE	BODOCÓ	260200	2	1
PE	CABROBÓ	260300	1	0
PE	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	260350	2	2
PE	EXU	260530	1	1
PE	FLORESTA	260570	2	1
PE	JATOBA	260805	1	1
PE	RECIFE	261160	7	0
PE	SÃO BENEDITO DO SUL	261290	1	1
PE	SERTANIA	261410	1	1
PE	TACAIMBO	261470	3	3
PE	XEXEU	261650	1	1
AL	MACEIO	270430	1	0
AL	PORTO REAL DO COLÉGIO	270750	2	0
AL	SATUBA	270890	1	1
SE	ARACAJU	280030	8	0
SE	CANINDE DE SÃO FRANCISCO	280120	1	1
SE	PEDRA MOLE	280500	1	1

SE	RIACHÃO DO DANTAS	280580	1	1
SE	SÃO CRISTÓVAO	280670	2	2
SE	TELHA	280730	1	1
BA	ALAGOINHAS	290070	2	0
BA	AMELIA RODRIGUES	290110	1	1
BA	BARRA	290270	1	0
BA	CAETANOS	290515	1	1
BA	CANARANA	290620	2	0
BA	CARAIBAS	290689	2	2
BA	CARINHANHA	290710	1	0
BA	CENTRAL	290760	1	0
BA	CHORROCHÓ	290770	1	1
BA	CORRENTINA	290930	4	2
BA	IACU	291190	1	1
BA	IPIAU	291390	1	1
BA	JAGUARARI	291770	1	0
BA	JUAZEIRO	291840	10	7
BA	LAJE	291880	1	1
BA	LAPAO	291915	1	0
BA	LENÇÓIS	291930	4	2
BA	MURITIBA	292230	1	0
BA	NAZARE	292250	2	0
BA	OLINDINA	292310	1	1
BA	PIRAÍ DO NORTE	292467	1	1
BA	PIRIPA	292470	1	0
BA	POJUCA	292520	1	0
BA	RIBEIRA DO AMPARO	292650	1	0
BA	SALVADOR	292740	1	0
BA	SANTO AMARO	292860	1	0
BA	SÃO DESIDÉRIO	292890	1	1
BA	SÃO GABRIEL	292925	1	0
BA	WAGNER	293340	1	1
BA	XIQUE-XIQUE	293360	5	4
MG	ALFENAS	310160	1	1
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	311830	1	0
MG	CONTAGEM	311860	6	0
MG	CORONEL FABRICIANO	311940	2	0
MG	CORONEL PACHECO	311960	1	1
MG	CÓRREGO DO BOM JESUS	311990	1	0
MG	DELTA	312125	3	2
MG	DOM VIÇOSO	312280	1	1
MG	FREI LAGONEGRO	312695	1	1
MG	INHAPIM	313090	1	1
MG	IPABA	313115	2	2
MG	IPATINGA	313130	11	0
MG	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	313280	1	1
MG	JORDANIA	313650	3	3
MG	JUATUBA	313665	1	0
MG	LEOPOLDINA	313840	1	1
MG	LUMINARIAS	313870	1	1
MG	MARIANA	314000	1	0
MG	MINAS NOVAS	314180	1	0
MG	MONTALVÂNIA	314270	1	0
MG	MUNHOZ	314380	2	0
MG	NOVO CRUZEIRO	314530	1	0
MG	OLIVEIRA	314560	5	4
MG	PADRE CARVALHO	314625	3	1
MG	PATOS DE MINAS	314800	1	0
MG	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	314820	1	0
MG	SANTA JULIANA	315770	1	1
MG	SANTA LUZIA	315780	5	0
MG	SANTA MARIA DO SUAÇUI	315820	1	0
MG	SÃO FRANCISCO	316110	1	0
MG	SÃO JOAQUIM DE BICAS	316292	2	0
MG	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	316450	2	2
MG	SETE LAGOAS	316720	1	0
MG	TEIXEIRAS	316850	1	1
MG	TIMOTEO	316870	4	0
MG	TOCOS DO MOJI	316905	1	0
MG	VARGEM BONITA	317060	1	1
MG	VERÍSSIMO	317110	1	1
ES	ÁGUA DOCE DO NORTE	320016	1	1
ES	ARACRUZ	320060	15	8
ES	COLATINA	320150	5	4
ES	FUNDAO	320220	1	1
ES	GUACUI	320230	2	2
ES	VIANA	320510	17	6
ES	VILA VELHA	320520	1	0
RJ	ANGRA DOS REIS	330010	2	0
RJ	BARRA MANSÁ	330040	4	0
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	1	0
RJ	NILOPOLIS	330320	7	0
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	18	0
RJ	SANTO ANTONIO DE PÁDUA	330470	1	0
RJ	SÃO JOÃO DE MERITI	330510	11	2
RJ	SÃO JOSÉ DE UBA	330513	2	1
SP	ÁGUAS DE LINDOIA	350050	3	0
SP	APIAI	350270	1	0
SP	ARARAS	350330	4	0
SP	AREIAS	350350	1	1
SP	BIRIGUI	350650	1	0
SP	BIRITIBA-MIRIM	350660	1	0
SP	BOREBI	350745	1	1
SP	BURI	350800	1	1
SP	CAÇAPAVA	350850	2	0
SP	CAJATI	350925	2	0
SP	CANANEIA	350990	3	4
SP	CANAS	350995	1	1
SP	CARAGUATATUBA	351050	1	0
SP	CERQUEIRA CÉSAR	351140	1	0
SP	ENGENHEIRO COELHO	351515	3	3
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	351570	2	1
SP	GASTÃO VIDIGAL	351680	1	0
SP	GUARUJÁ	351870	2	2
SP	IPEUNA	352110	1	1
SP	JANDIRA	352500	7	0
SP	LIMEIRA	352690	1	0
SP	MATAO	352930	1	0

SP	MAUÁ	352940	1	0
SP	MIGUELÓPOLIS	352970	2	2
SP	MONGAGUA	353110	4	0
SP	PATROCÍNIO PAULISTA	353630	3	2
SP	PERUIBE	353760	2	0
SP	PINDAMONHANGABA	353800	4	3
SP	PIRACAIA	353860	1	0
SP	PIRAJUI	353890	2	2
SP	PORTO FERREIRA	354070	2	2
SP	PRESIDENTE ALVES	354110	2	0
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	2	0
SP	RUBINEIA	354450	1	1
SP	SALTO DE PIRAPORA	354530	5	0
SP	SANTA ALBERTINA	354570	1	1
SP	SANTO ANDRÉ	354780	1	0
SP	SANTO ANTÔNIO DE POSSE	354800	3	1
SP	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	354805	1	0
SP	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	354840	1	1
SP	SÃO CARLOS	354890	1	0
SP	SOROCABA	355220	1	0
SP	TAUBATE	355410	1	0
SP	TRES FRONTEIRAS	355490	1	0
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	355640	2	0
SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	355690	1	0
PR	ANDIRA	410110	2	0
PR	BALSA NOVA	410230	3	3
PR	CANTAGALO	410445	1	1
PR	CARLÓPOLIS	410470	3	0
PR	CASCADEL	410480	1	1
PR	CATANDUVAS	410500	2	1
PR	CRUZ MACHADO	410680	3	0
PR	CURIUVA	410700	1	0
PR	ENGENHEIRO BELTRÃO	410750	1	1
PR	FLORESTÓPOLIS	410800	1	0
PR	FOZ DO IGUAÇU	410830	1	0
PR	GUARAPUAVA	410940	1	0
PR	JACAREZINHO	411180	1	0
PR	MAUÁ DA SERRA	411575	1	0
PR	NOVA LONDRINA	411710	1	1
PR	NOVA SANTA ROSA	411722	1	0
PR	PAICANDU	411750	1	1
PR	PRIMEIRO DE MAIO	412050	1	1
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	412090	1	0
PR	QUINTA DO SOL	412110	1	1
PR	QUITANDINHA	412120	1	0
PR	RIBEIRAO CLARO	412180	1	1
PR	SANTA LÚCIA	412382	1	0
PR	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	412470	1	1
PR	SIQUEIRA CAMPOS	412660	1	0
PR	TAPEJARA	412680	1	0
PR	TRES BARRAS DO PARANÁ	412785	4	3
PR	TUPASSI	412795	1	0
PR	ALTO PARAÍSO	412862	1	1
PR	VIRMOND	412865	2	2
SC	AURORA	420190	2	1
SC	BLUMENAU	420240	12	0
SC	CUNHATAÍ	420475	1	1
SC	FORMOSA DO SUL	420543	1	1
SC	PALHOÇA	421190	2	0
SC	SANGÃO	421545	5	4
SC	SEARA	421750	1	0
RS	AMARAL FERRADOR	430063	1	1
RS	ARAMBARE	430085	1	0
RS	ARROIO DO MEIO	430100	1	0
RS	BAGÉ	430160	1	1
RS	CACIQUE DOBLE	430320	1	1
RS	CAPELA DE SANTANA	430468	1	1
RS	CARLOS GOMES	430485	1	1
RS	ELDORADO DO SUL	430676	2	0
RS	ENCANTADO	430680	3	3
RS	ERVAL SECO	430730	3	2
RS	FORMIGUEIRO	430840	1	0
RS	GRAMADO	430910	1	0
RS	IVOTÍ	431080	1	0
RS	LAVRAS DO SUL	431150	2	0
RS	MATA	431210	2	1
RS	PASSO FUNDO	431410	3	0
RS	RIOZINHO	431575	2	2
RS	ROLANTE	431600	2	1
RS	SANANDUVA	431660	1	0
RS	SANTA CRUZ DO SUL	431680	1	0
RS	SÃO JOSÉ DO NORTE	431850	1	0
RS	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	431950	1	0
RS	TAQUARA	432120	2	0
RS	TUPANDI	432225	1	1
RS	VIADUTOS	432290	2	0
RS	VIAMÃO	432300	15	1
RS	XANGRI-LÁ	432380	2	2
MS	CAMPO GRANDE	500270	1	1
MS	INOCÊNCIA	500440	1	1
MS	JARDIM	500500	3	0
MS	SANTA RITA DO PARDO	500755	2	1
MT	ACORIZAL	510010	2	1
MT	ALTA FLORESTA	510025	1	1
MT	ARAGUAÍNHA	510120	1	1
MT	BARRA DO BUGRES	510170	1	0
MT	CAMPOS DE JULIO	510268	1	0
MT	COLNIZA	510325	5	0
MT	CUIABÁ	510340	2	0
MT	NOVA UBIRATÁ	510624	1	1
MT	PEDRA PRETA	510637	1	1
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	510642	1	1
MT	PONTES E LACERDA	510675	1	0
MT	SANTA TEREZINHA	510777	2	2
MT	TORIXOREU	510820	2	2
GO	ACREUNA	520013	1	0
GO	CALDAZINHA	520455	1	0
GO	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	520480	2	2

GO	CRISTALINA	520620	1	0
GO	FAÍNA	520753	1	1
GO	HIDROLINA	520980	1	0
GO	LUZIANIA	521250	6	3
GO	MINEIROS	521310	1	0
GO	NOVO GAMA	521523	1	0
GO	NOVO PLANALTO	521525	1	1
GO	ORIZONA	521530	1	1
GO	PIRENÓPOLIS	521730	2	1
GO	PORANGATU	521800	1	0
GO	SANTA CRUZ DE GOIÁS	521920	1	1
GO	TRINDADE	522140	1	0
GO	URUANA	522170	1	0
BA	AMERICA DOURADA	290115	0	1
TOTAL		332	697	305

PORTARIA Nº 444, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece a redução de recursos do Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.322/GM/MS, de 27 de junho de 2012, que estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso, destinado à expansão da oferta de serviços à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), e

Considerando a Portaria nº 844/SAS/MS, de 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido a redução de recurso financeiro, no montante anual de R\$ 16.262.820,62 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os recursos deixarão de onerar o orçamento do Ministério da Saúde - Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- 0000 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Suspende a transferência do incentivo financeiro referente a Unidade Odontológica Móvel (UOM) nos municípios com ausência de alimentação do SIA/SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art.87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o componente móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM);

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que atualiza no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o tipo de Estabelecimento 40 - Unidade Móvel Terrestre, criando o subtipo de estabelecimento 40.01 - Odontológica;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/SAS/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal/DAB/SAS/MS, dos dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), relativos à produção odontológica nas Unidades Odontológica Móvel (UOM), no período de dezembro de 2015 a novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a partir da competência de dezembro de 2016, a transferência do incentivo financeiro referente à Unidade Odontológica Móvel (UOM) dos municípios que não alimentaram de modo regular o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) durante o período de dezembro de 2015 a novembro de 2016, conforme relação constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º As suspensões das transferências ora formalizada perdurará até a adequação das irregularidades na alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) por parte dos municípios.

Art. 3º Os municípios poderão solicitar os créditos retroativos, conforme fluxo estabelecido na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, Anexo I, Subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2016.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	UOM
AP	160023	Ferreira Gomes	1
BA	291130	Gentio do Ouro	1
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	1
BA	293360	Xique-Xique	1
BA	290160	Antas	1
BA	292340	Palmas de Monte Alto	1
BA	290450	Brotas de Macaúbas	1
BA	292430	Piatã	1
BA	292600	Remanso	1
BA	290270	Barra	1
BA	291310	Ibititá	1



BA	292170	Morro do Chapéu	1
BA	292225	Muquém de São Francisco	1
BA	290210	Araci	1
GO	520552	Colinas do Sul	1
GO	521490	Nova Roma	1
GO	520753	Faina	1
MG	312030	Cristália	1
MG	315600	Rio Vermelho	1
MS	500124	Aral Moreira	1
MS	500755	Santa Rita do Pardo	1
MT	510269	Canabrava do Norte	1
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	1
PA	150370	Itupiranga	1
PA	150200	Cachoeira do Arari	1
PA	150080	Ananindeua	1
PE	260392	Carnaubeira da Penha	1
PE	260875	Lagoa Grande	1
PI	220570	Luis Correia	1
PI	220323	Currais	1
PI	220105	Assunção do Piauí	1
PR	412250	Roncador	1
RO	110010	Guajará-Mirim	1
RS	431915	São Miguel das Missões	1
RS	432020	Seberi	1
RS	431980	São Vicente do Sul	1
RS	431450	Pinheiro Machado	1
SP	355180	Sete Barras	1
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	1
TOTAL		393939	339

PORTARIA Nº 446, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova o repasse de recursos para Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, referente a janeiro, fevereiro e março de 2017, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3 do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu Anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, resolve:

PORTARIA Nº 447, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Votuporanga (SP) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.453/GM/MS, de 26 de outubro de 2012, que qualifica a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) do Município de Votuporanga (SP);

Considerando a Portaria nº 138/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2015, que renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Regional de Votuporanga (SP) e Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), Regional de Votuporanga (SP); e

Considerando o Parecer Técnico nº 0015/2017, Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Votuporanga (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com o art. 30, da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência outubro de 2016

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao financiamento da aquisição de medicamentos previstos no Grupo 06 Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS no 1º Trimestre de 2017, conforme valores descritos no anexo a esta Portaria.

§ 1º Os valores foram estabelecidos, considerando as informações aprovadas pelas unidades federadas em setembro, outubro e novembro de 2016 no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS).

§ 2º Para o Estado do Pará foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 792.119,46 (setecentos e noventa e dois mil cento e dezenove reais e quarenta e seis centavos) já que o estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para a competência agosto de 2016 até o momento de elaboração da Portaria nº 2.355/GM/MS, de 11 de novembro de 2016. Com os dados disponíveis para esta competência, o valor de repasse pôde ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme anexo a esta Portaria.

§ 3º Para o Estado da Paraíba foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 2.167.093,80 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil noventa e três reais e oitenta centavos), já que o mesmo reapresentou o valor referente à competência de junho de 2016 e não possuía todas as informações ambulatoriais disponíveis no SIA/SUS para as competências de julho e agosto de 2016 até o momento da elaboração desta Portaria nº 2.355, de 11 de novembro de 2016. Com os dados disponíveis para esta competência, o valor de repasse pôde ser calculado, possibilitando o referido ajuste, dividido em três parcelas, conforme Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º O valor total a ser repassado às unidades federadas é de R\$ 192.934.918,80 (cento e noventa e dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil novecentos e dezoito reais e oitenta centavos) que corresponde a um valor mensal de R\$ 64.311.639,60 (sessenta e quatro milhões, trezentos e onze mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.2015.4705 - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, pertencente ao Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Repasse de recursos financeiros no 1º Trimestre de 2017

Unidade da Federação	Valor médio mensal aprovado em setembro, outubro e novembro de 2016 (R\$)	Ajuste Mensal a Maior (1)	Valor de pagamento de janeiro, fevereiro e março de 2017 (R\$)
Acre	30.925,94		30.925,94
Alagoas	356.933,66		356.933,66
Amapá	9.647,81		9.647,81
Amazonas	434.354,67		434.354,67
Bahia	1.424.826,11		1.424.826,11
Ceará	1.520.853,37		1.520.853,37
Distrito Federal	1.027.233,06		1.027.233,06
Espírito Santo	1.940.532,85		1.940.532,85
Goiás	2.138.755,23		2.138.755,23
Maranhão	612.342,22		612.342,22
Mato Grosso	765.107,88		765.107,88
Mato Grosso do Sul	1.227.308,73		1.227.308,73
Minas Gerais	5.996.721,52		5.996.721,52
Pará	795.467,58	264.039,82	1.059.507,40
Paraíba	1.166.319,55	722.364,60	1.888.684,15
Paraná	4.502.299,83		4.502.299,83
Pernambuco	1.360.096,40		1.360.096,40
Piauí	529.068,24		529.068,24
Rio de Janeiro	2.282.195,01		2.282.195,01
Rio Grande do Norte	170.137,25		170.137,25
Rio Grande do Sul	1.867.448,44		1.867.448,44
Rondônia	159.602,87		159.602,87
Roraima	40.279,77		40.279,77
Santa Catarina	3.125.525,11		3.125.525,11
São Paulo	29.163.326,01		29.163.326,01
Sergipe	517.301,02		517.301,02
Tocantins	160.625,05		160.625,05
Total	63.325.235,18	986.404,42	64.311.639,60

(1)Conforme § 2º e § 3º do artigo 1º.

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta
SP	Votuporanga	3557105	6939147	01 CRU	25000.157741/2012-34	Municipal	82.51	12405
			6945856	01 USA				12573
			6767044	01 USB				12407
			6945864	01 USB				12408

PORTARIA Nº 448, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para a execução e conclusão de obra de Centro Especializado em Reabilitação (CER) e Oficina Ortopédica Fixa no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimento e de custeio para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 3.183/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para construção de Centro Especializado de Reabilitação (CER);

Considerando a Portaria nº 3.200/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para ampliação de Centro Especializado em Reabilitação (CER);

Considerando a Portaria nº 3.245/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para construção de Oficina Ortopédica Fixa;

Considerando a Portaria nº 3.246/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para reforma de Centro Especializado em Reabilitação (CER);

Considerando a Portaria nº 200/GM/MS, de 12 de fevereiro de 2014, que habilita Municípios e Estados a receberem recursos para construção de Centro Especializado em Reabilitação (CER), retificada pela Portaria nº 1.261/SAS/MS, de 6 de junho de 2014;

Considerando a Portaria nº 962/GM/MS, de 19 de maio de 2014, que habilita Municípios, Estados e Distrito Federal a receberem recursos referentes à Construção de Oficina Ortopédica Fixa, com base na Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.443/GM/MS, de 3 de julho de 2014, que habilita municípios a receberem recursos para Construção de Oficina Ortopédica Fixa;

Considerando a Portaria nº 2.259/GM/MS, de 14 outubro de 2014 que habilita município a receber recursos para construção de Centro Especializado em Reabilitação;

Considerando a Portaria nº 2.392/GM/MS, de 5 de novembro de 2014, que habilita município a receber recursos para construção de Centro Especializado de Reabilitação (CER);

Considerando a Portaria nº 1.636/GM/MS, de 10 de outubro de 2015, que habilita município a receber recursos para construção de Centro Especializado em Reabilitação;

Considerando a Portaria nº 2.734/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que prorroga o prazo para inserção de Ordem de Início de Serviço das propostas selecionadas para Construção, Reforma e Ampliação de Centros Especializados em Reabilitação (CER) e Oficina Ortopédica;

Considerando a Portaria nº 1.848/GM/MS, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para a execução e conclusão de obras de CER e Oficinas Ortopédicas; e

Considerando a Portaria nº 19/GM/MS, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a prorrogação de prazo para a execução e conclusão de obra de Oficina Ortopédica e CER, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados, a contar da data de publicação desta Portaria, os prazos para execução e/ou conclusão de obras dos Centros Especializados em Reabilitação e das Oficinas Ortopédicas Fixas dos Municípios relacionados nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos nesta Portaria, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO I

Propostas SISMOB aprovadas no âmbito da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência que terão o prazo para inserção da ordem de serviço e do atestado de conclusão prorrogado

Ano	UF	Município	Número da Proposta	Portarias SISMOB (Habilitação/ Prorrogação)	Gestão	Objeto	Componente	Valor aprovado	Origem do recurso	Inserção Documentos Solicitando 2ª parcela/Ordem de Serviço		Inserção de documentos solicitando 3ª parcela/Atestado de Conclusão de Obra	
										Prazo Inicial (data)	Novo prazo (meses)	Prazo Inicial (data)	Novo prazo (meses)
2014	GO	Jataí	12053489000114008/2014	2392 de 05/11/14	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Emenda	09/09/2016	3	09/09/2017	15
2013	MS	Dourados	13896863000113015/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14;	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica		Programa	10/06/2015	6	30/01/2016	18
2013	MT	Várzea Grande	04441389000113042/2013	3246 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Estadual	Reforma	CER II	R\$ 1.000.000,00	Programa	20/03/2016	6	20/03/2017	18
2013	PB	Santa Rita	08694222000113018/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14 ; 1848 de 19/11/15; 2777 de 22/12/2016.	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Programa	23/01/2017	6	23/01/2018	18
2013	SE	Aracaju	04384829000113036/2013	962 de 19/05/14; 1848 de 19/11/15	Estadual	Construção	Oficina Ortopédica	R\$ 250.000,00	Programa	20/05/2016	6	20/05/2017	18
2013	SP	São Paulo	13864377000113239/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	10/06/2015	6	01/01/2016	18
2013	SP	São Paulo	13864377000113241/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14;	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	R\$ 250.000,00	Programa	10/06/2015	6	30/01/2016	18
2013	SP	São Paulo	13864377000113250/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14;	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	R\$ 250.000,00	Programa	10/06/2015	6	30/01/2016	18
2015	SP	São Paulo	13864377000115001/2015	1636 de 01/10/15	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	19/11/2016	6	19/11/2017	18
2013	TO	Palmas	13849028000113054/2013	3200 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Estadual	Ampliação	CER II	R\$ 1.000.000,00	Programa	20/05/2016	6	20/05/2017	18

ANEXO II

Propostas SISMOB aprovadas no âmbito da Rede de Cuidados da Pessoa com Deficiência que terão o prazo para inserção do atestado de conclusão prorrogado

Ano	UF	Município	Número da Proposta	Portarias SISMOB (Habilitação/ Prorrogação)	Gestão	Objeto	Componente	Valor aprovado	Origem do recurso	Inserção de documentos solicitando 3ª parcela/Atestado de Conclusão de Obra	
										Prazo Inicial (data)	Novo prazo (meses)
2013	AP	Santana	11193442000113031/2013	3200 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Ampliação	CER IV	R\$ 1.000.000,00	Programa	20/12/2016	4
2013	AP	Santana	11193442000113032/2013	3246 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Reforma	CER IV	R\$ 702.050,00	Programa	20/12/2016	4
2013	CE	Eusébio	11339077000113027/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/01/2017	6
2013	GO	Formosa	09105181000113019/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	20/01/2017	6



2013	GO	Luziânia	07556717000113034/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	08/10/2016	4
2013	PA	Altamira	10467921000113012/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/12/2016	6

2013	PA	Itaituba	11291166000113036/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/10/2016	6
2013	PB	Guarabira	13844779000113012/2013	3200 de 26/12/13 - Retificação em 05/10/15; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Ampliação	CER III	R\$ 998.750,00	Programa	08/01/2017	6
2013	PB	Princesa Isabel	10473821000113016/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/12/2016	6
2013	PE	Ouricuri	11434981000113006/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/01/2017	12
2013	RJ	Macaé	11308894000113080/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	R\$ 250.000,00	Programa	20/02/2017	6
2013	RJ	Porciúncula	12097798000113009/2013	200 de 12/02/14; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER II	R\$ 2.500.000,00	Programa	08/01/2017	6
2013	RJ	Porciúncula	12097798000113010/2013	3245 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	Oficina Ortopédica	R\$ 250.000,00	Programa	08/01/2017	6
2013	RJ	São Gonçalo	11884903000113056/2013	3200 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15	Municipal	Ampliação	CER III	R\$ 984.250,00	Programa	20/01/2017	9
2013	RN	Parnamirim	08170862000213013/2013	200 de 12/02/14; 2734 de 09/12/14; 1848 de 19/11/15;	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	20/02/2017	3
013	RO	Ji-Paraná	04092672000213019/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/01/2017	6
2013	RS	Novo Hamburgo	11416036000113021/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	08/01/2017	7
2013	RS	Osório	11322135000113006/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/01/2017	6
2013	SP	Itápolis	12005366000113015/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/10/2016	12
2013	SP	Lorena	10872126000113010/2013	3183 de 24/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Construção	CER III	R\$ 3.750.000,00	Programa	08/01/2017	4
2013	SP	Mauá	13848859000113038/2013	3246 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Reforma	CER IV	R\$ 999.916,89	Programa	08/01/2017	6
2013	SP	Mauá	13848859000113039/2013	3200 de 26/12/13; 2734 de 09/12/14; 19 de 07/01/16	Municipal	Ampliação	CER IV	R\$ 997.500,00	Programa	08/01/2017	6
2014	TO	Araguaína	11046759000114013/2014	2259 de 14/10/14	Municipal	Construção	CER IV	R\$ 5.000.000,00	Programa	19/11/2016	12

PORTARIA Nº 449, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o art. 4º da Portaria nº 3.157/GM/MS, de 28 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 3.157/GM/MS, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 242 (Município de Teófilo Otoni (MG)) passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 4º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - 0000)". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 450, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera dispositivos da Portaria nº 2.723/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.723/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que inclui os procedimentos de Materiais elásticos para modelagem de cotos, controle cicatricial ou controle de edema de Membros Superiores - Faixa Elástica Compressiva, Tábua (prancha) para transferência, Cinta para transferências, Almofada de assento para prevenção de úlceras de pressão em células de ar, almofada de

assento para cadeira de rodas para prevenção de úlceras de pressão - simples, Mesa de atividades para cadeira de rodas (Tábua Mesa) e Bengala de 4 pontas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.335/GM/MS, de 8 de setembro de 2015, que altera dispositivos da Portaria nº 2.723/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014;

Considerando a Portaria nº 902/GM/MS, de 5 de janeiro de 2016, que altera dispositivos da Portaria nº 2.723/GM/MS de 9 de dezembro de 2014; e

Considerando a necessidade de viabilizar a concessão das órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) incorporadas pela Portaria nº 2.723/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, e de qualificar o registro da série histórica da mesma, resolve:

Art. 1º Fica alterado, para 9 de dezembro de 2017, o prazo de que trata o art. 3º da Portaria nº 2.723/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, referente à permanência dos recursos para financiamento dos procedimentos por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) do Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informação a partir da competência janeiro de 2017.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 451, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o preenchimento do Inquérito Nacional do Poliovírus pelos laboratórios, públicos e privados, para o cumprimento do processo de contenção definitiva do Poliovírus selvagem e vacinal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que o último caso de poliomielite ocorrido no Brasil foi identificado no ano de 1989;

Considerando a Resolução WHA 68.3, 2015, da Assembleia Mundial da Saúde, que declarou erradicado o poliovírus selvagem tipo 2 em escala mundial;

Considerando que para a obtenção do Certificado Internacional de Erradicação da Poliomielite, o Brasil deve adotar medidas para a contenção do poliovírus em laboratórios;

Considerando a necessidade de assegurar que o risco de escape e posterior reintrodução do poliovírus selvagem ou vacinal a partir dos laboratórios seja controlado de maneira oportuna; e

Considerando que a Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde é a responsável pelo Plano Nacional de Contenção do Poliovírus em laboratórios brasileiros, e está realizando inquérito com o objetivo de identificar laboratórios que possuam materiais infectantes e potencialmente infectantes para poliovírus selvagem e vacinal; resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o preenchimento do Inquérito Nacional do poliovírus pelos laboratórios, públicos e privados, visando ao cumprimento do processo de contenção definitiva do poliovírus selvagem e vacinal.

Art. 2º Os laboratórios públicos e privados que atuam na área da saúde, educação, defesa, meio ambiente, agricultura, pesquisa e outras, bem como os laboratórios sediados em indústrias, deverão responder o Inquérito nacional do poliovírus contido no link: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=23898, até a data de 31 de março de 2017.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria entende-se por:

I - materiais infectantes para poliovírus selvagem ou vacinal: materiais clínicos de casos confirmados de infecção por poliovírus selvagem e VDPV (Poliovirus Derivado da Vacina), amostras ambientais com água de esgoto ou in natura em que esses vírus estejam presentes, e produtos de replicação desses vírus, incluindo:

- poliovírus isolados em cultivos celulares, cepas de referência, cepas para vacinas inativadas;
- animais infectados com poliovírus ou materiais clínicos oriundos desses animais;
- produtos de pesquisa em laboratório que possam conter as sequências do capsídeo do poliovírus selvagem;
- estrutura total do RNA ou DNA que contêm sequências de capsídeos derivadas de poliovírus selvagem; e
- células continuamente infectadas com cepas de poliovírus, cujas sequências do capsídeo derivam de poliovírus selvagem.

II - materiais potencialmente infectantes para poliovírus selvagem ou vacinal:

- amostras de fezes ou secreções respiratórias coletadas para qualquer finalidade em uma área geográfica de circulação do poliovírus selvagem (incluindo VDPV) ou de uso da OPV (Vacina Oral da Polio);
- produtos destes materiais em animais ou células permissivas para o poliovírus;
- isolamentos de culturas de células semelhantes a enterovírus descaracterizados em países onde se sabe ou se suspeita da circulação do poliovírus selvagem ou VDPV no momento da coleta;
- estoques de vírus entéricos e respiratórios manipulados em condições onde a replicação de poliovírus ou a contaminação é possível.

Art. 4º Caberá aos laboratórios que armazenam amostras de materiais infectantes e potencialmente infectantes para poliovírus selvagem e vacinal, a destruição, a contenção ou a transferência desses materiais para instalação essencial.

Parágrafo único. Os laboratórios que optarem por conter as amostras infectantes e potencialmente infectantes para poliovírus selvagem e vacinal deverão cumprir com critérios de instalação essencial para poliovírus.

Art. 5º Para fins desta Portaria, instalação essencial para poliovírus são os laboratórios que cumprem com todos os critérios estabelecidos pelo Plano de Ação Global da Poliomielite - Documento GAP III, de acordo com a certificação dada pelas autoridades nacional ou internacional.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Portaria constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 560/GM/MS, de 19 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 20 de março de 2009, Seção I, página 34.

Art.8º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 452, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o aumento de casos suspeitos de Febre Amarela no Estado de Minas Gerais;

PORTARIA Nº 467, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece a dedução do repasse de recursos dos Incentivos do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino e do Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.721/GM/MS, de 21 de setembro de 2005, que cria o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando o Memorando CGHOSP/DAHU/SAS/MS nº 240/2016, de 16 de novembro de 2016, que solicita a suspensão dos repasses dos recursos financeiros referentes aos Incentivos do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino e do Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos, à estabelecimentos hospitalares, que deixaram de apresentar produção assistencial ao SUS, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução da transferência de recursos no montante anual de R\$ 10.650.043,54 (dez milhões, seiscentos e cinquenta mil, quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando as atividades assistenciais necessárias ao enfrentamento da Febre Amarela no Estado de Minas Gerais;

Considerando o Ofício nº 046, de 2 de fevereiro de 2017, do Governo do Estado de Minas Gerais, no qual informa as ações adotadas para a assistência à saúde da população nos casos suspeitos e confirmados de Febre Amarela; e

Considerando o Decreto nº 20, de 12 de janeiro de 2017, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública em razão de surto de Doenças Infecciosas Virais (Casos Prováveis de Febre Amarela), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 7.442.067,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil sessenta e sete reais) a serem disponibilizados ao Estado e aos Municípios de Minas Gerais, em parcela única, destinados a cobrir despesas emergenciais com as ações de saúde durante 3 (três meses), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor estabelecido no art. 1º, aos Fundos de Saúde do Estado e dos Municípios de Minas Gerais em parcela única, na forma descrita no anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

ANEXO

Município	Valor Total
Ipatinga	430.848,00
Caratinga	675.504,00
Teófilo Otoni	4.827.840,00
SES	1.507.875,00
Total	7.442.067,00

ANEXO

UF	MUNICIPIO	CNES	RAZAO SOCIAL	GESTÃO	Nº da Portaria	Data da Portaria	Data da Republicação	IAC ANO	INTEGRASUS ANO	IAPI ANO	TOTAL ANO
BA	SALVADOR	4057	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA	MUNICIPAL	2.345	10/10/2012		25.084,90	14.424,60	0,00	998.310,87
BA	SALVADOR	4057	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA		3.172	28/12/2012	23/abr/13	259.777,49			
BA	SALVADOR	4057	REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA		3.166	20/12/2013		699.023,88			
TOTAL HOSPITAL								983.886,27	14.424,60	0,00	236.242,44
BA	SERRINHA	2602059	ASSOSIACAO BRASILEIRA DE CARIDADE	MUNICIPAL	1.932	10/08/2007	31/ago/07	83.816,96	29.170,32	0,00	
BA	SERRINHA	2602059	ASSOSIACAO BRASILEIRA DE CARIDADE		3.166	20/12/2013		40.228,83			
BA	SERRINHA	2602059	ASSOSIACAO BRASILEIRA DE CARIDADE		3.130	24/12/2008	22/jan/09	16.763,39			
BA	SERRINHA	2602059	ASSOSIACAO BRASILEIRA DE CARIDADE		2.506	26/10/2011	30/nov/11	35.280,07			
BA	SERRINHA	2602059	ASSOSIACAO BRASILEIRA DE CARIDADE		1.416	06/07/2012	07/ago/12	30.982,87			
TOTAL HOSPITAL								207.072,12	29.170,32	0,00	356.124,62
CE	CAUCAIA	2562170	ASSOC PROT MAT INF DE CAUCAIA	MUNICIPAL	3.130	24/12/2008	22/jan/09	30.894,69	68.917,32	0,00	
CE	CAUCAIA	2562170	ASSOC PROT MAT INF DE CAUCAIA		2.506	26/10/2011	30/nov/11	101.839,16			
CE	CAUCAIA	2562170	ASSOC PROT MAT INF DE CAUCAIA		2.316	19/09/2007		154.473,45			
TOTAL HOSPITAL								287.207,30	68.917,32	0,00	157.492,46
CE	IPU	2478293	SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE IPU	MUNICIPAL	3.130	24/12/2008	22/jan/09	20.426,34	34.934,40	0,00	
CE	IPU	2478293	SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE IPU		2.089	28/08/2007		102.131,72			
TOTAL HOSPITAL								122.558,06	34.934,40	0,00	60.267,58
CE	MILAGRES	2527391	ASSOC COMUNIT DE MILAGRES	MUNICIPAL	2.089	28/08/2007		29.598,98	24.748,80	0,00	
CE	MILAGRES	2527391	ASSOC COMUNIT DE MILAGRES		3.130	24/12/2008	22/jan/09	5.919,80			
TOTAL HOSPITAL								35.518,78	24.748,80	0,00	
PB	JOAO PESSOA	2399334	HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES	MUNICIPAL	2.486	02/10/2007		63.542,51	41.769,36	0,00	327.629,95
PB	JOAO PESSOA	2399334	HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES		2.506	26/10/2011	30/nov/11	126.005,41			
PB	JOAO PESSOA	2399334	HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES		1.416	06/07/2012	07/ago/12	83.604,17			
PB	JOAO PESSOA	2399334	HOSPITAL INFANTIL DR JOAO SOARES		3.130	24/12/2008	22/jan/09	12.708,50			
TOTAL HOSPITAL								285.860,59	41.769,36	0,00	464.540,84
ES	ITAPEMIRIM	2447274	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA	ESTADUAL	2.436	02/10/2007		201.675,54	0,00	0,00	
ES	ITAPEMIRIM	2447274	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA		1.416	06/07/2012	07/ago/12	115.599,19			
ES	ITAPEMIRIM	2447274	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA		2.506	26/10/2011	30/nov/11	106.931,00			
ES	ITAPEMIRIM	2447274	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA		3.130	24/12/2008	22/jan/09	40.335,11			
TOTAL HOSPITAL								464.540,84	0,00	0,00	
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	2448815	ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA RITA	ESTADUAL	1.931	10/08/2007		85.631,24	0,00	0,00	102.757,49
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	2448815	ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA RITA		3.130	24/12/2008	22/jan/09	17.126,25			
TOTAL HOSPITAL								102.757,49	0,00	0,00	1.509.505,78
ES	VILA VELHA	2358050	ASSOCIACAO BENEFICENTE FERROVIA ESTR FERRO VITORIA A MINAS	ESTADUAL	1.416	06/07/2012	07/ago/12	316.590,45	90.822,12	0,00	
ES	VILA VELHA	2358050	ASSOCIACAO BENEFICENTE FERROVIA ESTR FERRO VITORIA A MINAS		3.130	24/12/2008	22/jan/09	90.238,70			



ES	VILA VELHA	2358050	ASSOCIACAO BENEFICENTE FERROVIA ESTR FERRO VITORIA A MINAS		3.172	28/12/2012	23/abr/13	223.080,55				
ES	VILA VELHA	2358050	ASSOCIACAO BENEFICENTE FERROVIA ESTR FERRO VITORIA A MINAS		1.931	10/08/2007		451.193,48				
ES	VILA VELHA	2358050	ASSOCIACAO BENEFICENTE FERROVIA ESTR FERRO VITORIA A MINAS		2.506	26/10/2011	30/nov/11	337.580,48				
TOTAL HOSPITAL									1.418.683,66	90.822,12	0,00	
MG	LAGOA SANTA	2120542	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA	ESTADUAL	1.416	06/07/2012	07/ago/12	90.351,77	12.995,16	0,00	336.331,69	
MG	LAGOA SANTA	2120542	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA		2.486	02/10/2007		98.542,81				
MG	LAGOA SANTA	2120542	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA		3.130	24/12/2008	22/jan/09	19.708,56				
MG	LAGOA SANTA	2120542	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA		2.506	26/10/2011	30/nov/11	51.317,26				
MG	LAGOA SANTA	2120542	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LAGOA SANTA		3.172	28/12/2012	23/abr/13	63.416,13				
TOTAL HOSPITAL									323.336,53	12.995,16	0,00	
MS	COXIM	2752557	SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM	MUNICIPAL	1.480	20/06/2007		93.554,79	45.554,76	0,00	157.820,51	
MS	COXIM	2752557	SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM		3.130	24/12/2008	22/jan/09	18.710,96				
TOTAL HOSPITAL									112.265,75	45.554,76	0,00	
RJ	ARARUAMA	2273071	CASA DE CARIDADE ARARUAMA	ESTADUAL	1.416	06/07/2012	07/ago/12	24.109,25	128.621,04	0,00	152.730,29	
TOTAL HOSPITAL									24.109,25	128.621,04	0,00	
RJ	NOVA IGUACU	2281880	ASSOCIACAO DE CARIDADE HOSPITAL IGUACU	MUNICIPAL	3.130	24/12/2008	22/jan/09	142.974,61	200.030,88	0,00	1.057.878,52	
RJ	NOVA IGUACU	2281880	ASSOCIACAO DE CARIDADE HOSPITAL IGUACU		1.813	26/08/2008		714.873,03				
TOTAL HOSPITAL									857.847,64	200.030,88	0,00	
RJ	RIO DE JANEIRO	2270684	ASSOCIACAO PRO MATRE	MUNICIPAL	3.130	24/12/2008	22/jan/09	164.454,62	426.200,64	0,00	1.412.928,38	
RJ	RIO DE JANEIRO	2270684	ASSOCIACAO PRO MATRE		505	07/03/2007		822.273,12				
TOTAL HOSPITAL									986.727,74	426.200,64	0,00	
SP	ATIBAIA	2039702	IRMANDADE DE MISERICORDIA ATIBAIA	MUNICIPAL	504	07/03/2007	16/mar/07	193.529,49	78.519,60	0,00	310.754,99	
SP	ATIBAIA	2039702	IRMANDADE DE MISERICORDIA ATIBAIA		3.130	24/12/2008	22/jan/09	38.705,90				
TOTAL HOSPITAL									232.235,39	78.519,60	0,00	
SP	CAMPOS DO JORDAO	2079143	SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE	ESTADUAL	3.172	28/12/2012	23/abr/13	723.612,11	200.798,88	0,00	1.509.754,10	
SP	CAMPOS DO JORDAO	2079143	SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE		504	07/03/2007	16/mar/07	266.967,26				
SP	CAMPOS DO JORDAO	2079143	SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE		1.416	06/07/2012	07/ago/12	241.528,72				
SP	CAMPOS DO JORDAO	2079143	SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE		3.130	24/12/2008	22/jan/09	53.393,45				
SP	CAMPOS DO JORDAO	2079143	SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE		2.506	26/10/2011	30/nov/11	23.453,68				
TOTAL HOSPITAL												1.308.955,22
SP	CAMPOS DO JORDAO	2079585	INSTITUTO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	ESTADUAL	504	07/03/2007	16/mar/07	26.545,75	0,00	0,00	31.854,90	
SP	CAMPOS DO JORDAO	2079585	INSTITUTO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS		3.130	24/12/2008	22/jan/09	5.309,15				
TOTAL HOSPITAL									31.854,90	0,00	0,00	

SP	MARILIA	2716852	CONGREGACAO DAS IRMANDADES FRANSICANA ALCANTARINAS	MUNICIPAL	504	07/03/2007	16/mar/07	63.629,46	50.028,36	0,00	126.383,71
SP	MARILIA	2716852	CONGREGACAO DAS IRMANDADES FRANSICANA ALCANTARINAS		3.130	24/12/2008	22/jan/09	12.725,89			
TOTAL HOSPITAL								76.355,35	50.028,36	0,00	
SP	SAO PAULO	2076934	ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA	MUNICIPAL	504	07/03/2007	16/mar/07	619.386,57	63.127,08	0,00	682.513,65
TOTAL HOSPITAL								619.386,57	63.127,08	0,00	
SP	TREMEMBE	2081326	IRMANDADE FILANTR HOSP BOM JESUS DA STA CASA MISER TREMEMBE	ESTADUAL	504	07/03/2007	16/mar/07	45.319,96	19.694,40	0,00	74.078,35
SP	TREMEMBE	2081326	IRMANDADE FILANTR HOSP BOM JESUS DA STA CASA MISER TREMEMBE		3.130	24/12/2008	22/jan/09	9.063,99			
TOTAL HOSPITAL								54.383,95	19.694,40	0,00	
SC	CACADOR	2301911	HOSPITAL DE CARIDADE E MATERNIDADE JONAS RAMOS	ESTADUAL	1.483	17/07/2008		89.847,08	41.835,36	0,00	149.651,86
SC	CACADOR	2301912	HOSPITAL DE CARIDADE E MATERNIDADE JONAS RAMOS		3.130	24/12/2008	22/jan/09	17.969,42			
TOTAL HOSPITAL								107.816,50	41.835,36	0,00	
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	2550350	VOTSFP E HOSPITAL DE CARIDADE	MUNICIPAL	3.130	24/12/2008	22/jan/09	17.317,18	209.616,00	12.000,00	434.490,56
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	2550351	VOTSFP E HOSPITAL DE CARIDADE		3.219	20/12/2007		86.585,88			
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	2550352	VOTSFP E HOSPITAL DE CARIDADE		2.506	26/10/2011	30/nov/11	68.373,71			
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	2550353	VOTSFP E HOSPITAL DE CARIDADE		1.416	06/07/2012	07/ago/12	40.597,79			
TOTAL HOSPITAL								212.874,56	209.616,00	12.000,00	
TOTAL GERAL								8.856234,46	1.781.809,08	12.000,00	10.650.043,54

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.135152/2006-57, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 20/12/2017, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 320/2006 publicada no DOU nº 206, Seção 1, de 26/10/2006.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.200259/2006-83, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 31/01/2018, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 587/2006 publicada no DOU nº 242, Seção 1, de 19/12/2006.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 453ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 04 de outubro de 2016, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.003067/2013-90	Golden Cross Assistência Internacional De Saúde Ltda.	DIGES	Negativa de cobertura - art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.057082/2014-89	Unimed Seguros Saúde S/A	DIGES	Negativa de cobertura - art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta e oito mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 453ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 04 de outubro de 2016, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.010608/2012-03	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais)
33903.015817/2010-48	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIPRO	Prescrição intercorrente-Arquivamento da demanda	0,00 (zero)
33902.490562/2011-90	Unimed de Tubarão - Cooperativa de Trabalho Medico da Região da Amurel	DIGES	Restrição da Atividade do Prestador- Art.42 da RN 124/06	23.100,00 (vinte e três mil e cem reais)
25783.004251/2013-57	Bradesco Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.334981/2012-23	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.076615/2014-21	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.235737/2014-41	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.013917/2012-27	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Produto Diverso do Registrado- Art.20 da RN 124/06; Envio de Informações das Operadoras e Prestadores de Serviço - Art. 34 da RN 124/06; Redução de Rede Hospitalar - Art.88 da RN 124/06	953.984,69 (novecentos e cinquenta e três mil e novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)
25779.011619/2015-64	Administradora Brasileira de Assistência Medica Ltda - em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Urgência e Emergência - Art.79 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.041267/2012-94	Caixa Econômica Federal	DIGES	Padrão de Informações com Prestadores - Art.44 da RN 124/06	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25783.024468/2013-83	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.051070/2013-60	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.033258/2015-15	Administradora Brasileira de Assistência Medica Ltda - em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	52.800 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.015460/2015-38	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	52.800 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.452858/2013-74	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25782.007508/2014-13	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.541262/2014-29	Unimed De Macaé Cooperativa de Assistência À Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000 (quarenta e oito mil reais)
25789.081196/2013-69	Amhpla Cooperativa de Assistência Medica	DIPRO	Produto Diverso do Registrado - Art.20 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25785.002764/2015-75	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.467577/2013-16	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33902.663610/2013-37	Geap Autogestão em Saúde	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.006107/2014-66	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.005510/2014-78	Bradesco Saúde S.A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.000003/2014-37	Gamec - Grupo de Assistência Medica Empresarial do Ceará	DIPRO	Mudança e Faixa Etária- Art.57 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.051147/2013-00	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25789.100822/2013-23	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIPRO	Exonerados, Demitidos e Aposentados- Art.84 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.014022/2014-41	Bradesco Saúde S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25783.004251/2013-57	Bradesco Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25783.006773/2013-93	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25785.018573/2013-63	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral do Contrato Coletivo - Art.82-A da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.016041/2015-32	Administradora Brasileira de Assistência Medica Ltda - em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Urgência e Emergência - Art.79 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.023135/2012-75	Geap Autogestão em Saúde	DIPRO	Urgência e Emergência - Art.79 da RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
33902.503633/2012-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Produto Diverso do Registrado - Art.20 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.053599/2013-18	Unimed de Santos Coop de Trabalho Médico	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.346767/2014-81	S & M Odontologia Integrada Ltda	DIPRO	Envio de Informações Periódicas- Art.78 da RN 124/06	Advertência
25789.002074/2015-86	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIGES	Remoção em Urgência e Emergência- Art.80 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25789.090221/2014-86	Bradesco Saúde S/A	DIPRO	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.023063/2012-66	Hapvida Assistencia Medica Ltda	DIPRO	Reajuste acima ado Permitido- Art.59 da RN 124/06	45.180,00 (quarenta e cinco mil e cento e oitenta reais)
33902.248818/2015-91	Unimed-São Gonçalo - Niterói Soc.Co-op.Serv.Med e Hosp Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.011542/2014-22	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 457ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 14 de dezembro de 2016, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.003983/2014-31	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25789.019657/2014-65	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.001587/2012-14	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIDES	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
25789.038721/2013-26	Notre Dame Seguradora S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.013336/2014-26	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.096595/2014-13	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33902.279256/2014-47	Associação de Assistência à Saúde dos Empregados da Copasa	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.330012/2013-84	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.069162/2013-04	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIDES	Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)



25789.026759/2014-37	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)
25789.101069/2014-74	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN 154/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.195703/2012-44	Uniodonto Macaé - Cooperativa Odontológica	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	15.000,00 (quinze mil reais)
25782.009018/2012-90	Associação Evangelica Beneficente de Londrina	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.003983/2016-97	Unimed Macapá Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33902.376183/2014-31	Plano de Saúde Unifenas	DIPRO	Envio de informações periódicas mensais - Art. 36 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33902.303855/2012-27	Irb Brasil Resseguros S/A	DIPRO	Obrigações de natureza contratual- Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.063582/2013-79	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.012526/2012-45	Unimed Joao Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Renovação de contratos - Art.62-A da RN 124/06	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.002177/2015-46	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.036440/2014-70	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.000191/2013-43	Biovida Saúde Ltda.	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
25783.013614/2013-45	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25782.004577/2013-94	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda.	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25780.000167/2013-94	Bradesco Saúde S/A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1372/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.039805/2016-20

Intima-se a Operadora UP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 15/09/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.039805/2016-20 (demanda nº 3037567), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1373/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25789.044916/2016-58

Intima-se a Operadora UP ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S.A, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 22/09/2016, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.044916/2016-58 (demanda nº 3043845), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 26.400,00 (VINTE E SEIS MIL E QUATROCENTOS REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 765, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD_DN 040/2017, realizado em 24 de janeiro de 2017, e com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: TÁSSIA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE-ME
CNPJ: 09.303.070/0001-93
Processo: 25351.334093/2008-80
Expediente do Recurso: 855804/10-3
Parecer: 367/2016 - COARE/DIMON
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTIMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 766, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 003 realizada em 31 de janeiro de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29

de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Avantimedical Comercial Ltda - ME.
CNPJ: 06.253.220/0001-03
Processos nº.: 25351.120175/2015-68
Expediente nº.: 0494960/15-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 1.561, de 22/05/2015, publicada no DOU nº 97, de 25/05/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 221/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Cibramed Prod. Medicos Descartaveis Com. Imp. e Exp. Ltda.
CNPJ: 07.131.437/0001-03
Processos nº.: 25351.112137/2015-53
Expediente nº.: 0492433/15-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 1.561, de 22/05/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 195/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Incomepe Industria de Materiais Cirurgicos Ltda.
CNPJ: 57.212.870/0001-41
Processos nº.: 25351.572668/2014-93
Expediente nº.: 0014018/15-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 4.959, de 26/12/2014, publicada no DOU nº 251, de 29/12/2014, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 152/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Impol Instrumental e Implantes Ltda.
CNPJ: 49.337.413/0001-55
Processos nº.: 25351.218851/2014-19
Expediente nº.: 1133798/14-2
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 4.821, de 12/12/2014, publicada no DOU nº 242, de 15/12/2014, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 151/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Pharma Brasil - Comércio de Produtos Médicos Eireli - EPP
CNPJ: 12.342.435/0001-01
Processos nº.: 25351.617280/2014-11
Expediente nº.: 0187891/15-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 175/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Cienlabor Industria e Comércio Ltda.
CNPJ: 02.814.280/0001-05

Processos nº.: 25351.785921/2014-10
Expediente nº.: 0489795/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 1.561, de 22/05/2015, publicada no DOU nº 97, de 25/05/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 196/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Mandala Brasil Importação e Distribuição de Produto Médico Hospitalar Ltda.
CNPJ: 09.117.476/0001-81
Processos nº.: 25351.680289/2015-54
Expediente nº.: 0394816/14-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 056/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Reality Cigars Comércio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Processos nº.: 25351.617816/2014-01
Expediente nº.: 0387910/15-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 1.251, de 23/04/2015, publicada no DOU nº 77, de 24/04/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 167/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Reality Cigars Comércio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Processos nº.: 25351.617894/2014-91
Expediente nº.: 0387922/15-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 1.251, de 23/04/2015, publicada no DOU nº 77, de 24/04/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 167/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Reality Cigars Comércio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Processos nº.: 25351.617822/2014-16
Expediente nº.: 0387934/15-8
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 1.251, de 23/04/2015, publicada no DOU nº 77, de 24/04/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 167/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Reality Cigars Comércio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Processos nº.: 25351.617808/2014-31
Expediente nº.: 0387942/15-9
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 1.251, de 23/04/2015, publicada no DOU nº 77, de 24/04/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 167/2016 - CRTPS/Direg.
Recorrente: Reality Cigars Comércio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Processos nº.: 25351.617888/2014-85
Expediente nº.: 0387949/15-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão constante na Resolução - RE nº 1.251, de 23/04/2015, publicada no DOU nº 77, de 24/04/2015, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 167/2016 - CRTPS/Direg.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SISTEMAS

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, no uso de suas atribuições, conforme estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 151/SAS/MS, de 25 de junho de 2003;

Considerando o Art. 21, Parágrafo Único, da RN nº 217, da Agência Nacional de Saúde Suplementar/MS, de 13 de maio de 2010 e;

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 168/SAS/MS, de 21 de maio de 2001, que estabelece o cadastramento prévio de auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde junto ao DRAC/SAS/MS, resolve:

Art. 1º - Publicar relação dos profissionais de saúde, auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde a serem cadastrados junto ao DRAC/SAS/MS.

Assim Saúde - Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro ANS nº 309222

NOME	CPF	REGISTRO
Angelica Silva Ramos	016.440.157.14	COREN/RJ 000197688
Andréa Gonçalves Nascimento de Oliveira	028.090.297.25	CRM/RJ52591519
Bruno de Rezende Cesar Caldas	101.268.877.13	CRM/RJ52829820
Daniilo Martins Maia	587.134.417.87	CRM/RJ5200439613
Domingos Miranda Ardente	461.128.047.00	CRM/RJ52299178
Diego Arlotta Ocariz	088.826.267.17	CRM/RJ52786349

Juliana Cortinhas Estevam	111.496.997.44	COREN/RJ292488
Karen Quintanilha Ferreira	072.890.257.50	CRM/RJ52742007
Laura Cristina Molinaro	798.996.847.91	COREN/RJ038108
Marcia Matos de Aquino	385.538.565.34	CRM/RJ5200571623
Maria Luiza Gomes Monteiro	664.507.727.00	COREN/RJ 000054707
Valeria Barbosa Moreira	023.827.287.79	CRM/RJ52544394

Unimed Anápolis-Cooperativa de Trabalho Médico-ANS nº 312347

NOME	CPF	REGISTRO
Arline Regis Pires Carrijo	170.864.261.72	CRM/GO2377

Unimed Jataí Cooperativa de Trabalho Médico ANS nº 33484-7

NOME	CPF	REGISTRO
Genaldo de Lima Martins	100.419.821.34	CRM/GO2814

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA R. DA SILVEIRA BERNARDO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Aprova o modelo de registro fotográfico integrante do Relatório de Entrega das Unidades Habitacionais no Programa Minha Casa Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O registro fotográfico integrante do Relatório de Entrega das Unidades Habitacionais, de que trata a alínea "c" do Inciso "IV" do subitem 11.1 do Anexo I da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades, deverá ser enviado na forma do Anexo I, também disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

PORTARIA Nº 146, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dá nova redação à Portaria nº 419, de 24 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 164, pág 60, de 25 de agosto de 2016, e outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, inciso XI, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 10 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o art. 11 do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, e

Considerando a necessidade de oferecer aos entes federados e às entidades organizadoras maior prazo para transferência dos cadastros de candidatos a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV para o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional - SNCH, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 419, de 24 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 164, pág 60, de 25 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido prazo, até 31 de dezembro de 2017, para que os estados, Distrito Federal, municípios e entidades organizadoras passem a adotar os procedimentos relativos à seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional - SNCH, de que trata a Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades."

Art. 2º Fica instituído o Grupo de Trabalho - GT com o objetivo de otimizar o escopo do Sistema Nacional de Cadastro Habitacional e revisar o Manual Técnico de Utilização para os estados, Distrito Federal, municípios e entidades organizadoras.

§1º O GT será composto pelos seguintes órgãos, que deverão indicar seus representantes:

- I - Secretaria Nacional de Habitação, que o coordenará;
- II - Caixa Econômica Federal - CEF; e
- III - Banco do Brasil - BB.

§2º O prazo para conclusão dos trabalhos é de 180 dias após a publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.123645/2016-24, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CONFERE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 08.606.049/0001-02, situada no Município de São Sebastião do Paraíso - MG, Rua Júlio Pimenta Ricci nº 55, Jd. Cidade Industrial, CEP: 37.950-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.187, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005069/2016-91. Interessada: Paraíso Transmissora de Energia S/A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem das Linhas de Transmissão: LT 230 kV Chapadão - Paraíso 2, LT 230 kV Campo Grande 2 - Paraíso 2 e LT 230 kV Campo Grande 2 - Chapadão com sectionamento na SE Paraíso, localizadas no estado de Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 7 de fevereiro de 2017

Nº 346 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.005610/2015-80, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela Empresa de Transmissão Serrana S.A. - ETSE, em face do Auto de Infração nº 87/2016, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE; e (ii) confirmar a decisão tomada pela SFE, em juízo de reconsideração, conforme Despacho nº 3.137/2016, que alterou o valor da multa de R\$ 41.411,65 (quarenta e um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 39.609,34 (trinta e nove mil, seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

Nº 348 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.005654/2015-18, decide (i) conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela Celg Distribuição S.A. - CELG contra o Auto de Infração nº 2/2014, lavrado pela Agência Goiana de Regulação de Serviços Públicos - AGR, que aplicou penalidade de multa em decorrência de fiscalização da qualidade de atendimento aos consumidores, (ii) aplicar a penalidade de advertência às Não Conformidades N.9, N.10, N.11, N.13, N.14, N.15, N.16, N.20, N.22 e N.23, (iii) alterar a penalidade de multa aplicada de R\$ 1.536.248,49 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) para 635.566,59 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Nº 365 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.002292-2015-03, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Energisa Comercializadora S.A., BTG Pactual Comercializadora de Energia Ltda., Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., Delta Comercializadora de Energia Ltda., NC Energia S.A. e Queiroz Galvão Comercializadora de Energia Ltda., em face do Despacho nº 1.729/2015, emitido pela Superin-



tendência de Regulação Econômica e Estudos do Mercado - SRM e Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG, que negou provimento a Requerimento Administrativo interposto pelas Recorrentes para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.168, de 1º de novembro de 2016, cujo resumo foi publicado no D.O. nº 213, de 7 de novembro de 2016, Seção 1, página 62, v. 153, constante do Processo nº 48500.001088/2016-48, retificar a tabela 11, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 227. Processo nº: 48500.005792/2016-70. Interessada: BRF Energia S.A. Decisão: Autorizar a BRF Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.449.127/0001-06, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 10 de fevereiro de 2017

Nº 319 Processos nº 48500.005631/2014-14 e 48500.000247/2015-14. Interessados: OPTIGERA S.A. e ALUPAR Investimento S.A. Decisão: (i) hierarquizar em primeiro lugar como interessado na implantação e exploração da PCH COR 194, CEG PCH.PH.GO.035598-4.01, ALUPAR Investimento S.A. e (ii) revogar o Despacho nº 4.469, de 18 de novembro de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de fevereiro de 2017

Nº 376. Processo nº 48500.001539/2013-02. Interessado: Parque Eólico Ventos da Bahia III S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas da usina de EOL Ventos da Bahia III, localizada no município de Mulungu do Morro, no estado da Bahia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.032527-9.01, outorgada pela Portaria nº 212, de 31 de maio de 2016, em favor da empresa Parque Eólico Ventos da Bahia III S.A.; (ii) informar o valor de potência líquida declarada pela interessada de 30.000 MW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 378. Processo nº 48500.002872/2015-92. Interessado: Parque Eólico Ventos da Bahia XVIII S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas da usina de EOL Ventos da Bahia XVIII, localizada no município de Mulungu do Morro, no estado da Bahia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.034883-0.01, outorgada pela Portaria nº 213, de 31 de maio de 2016, em favor da empresa Parque Eólico Ventos da Bahia XVIII S.A.; (ii) informar o valor de potência líquida declarada de 27.885 MW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 384. Processo nº 48500.005277/2012-66. Interessado: Pedra Cheirosa I Energia S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Pedra Cheirosa, localizada no município de Itarema, no estado do Ceará, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031736-5.01, outorgada pela Portaria nº 387, de 1º de agosto de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 385. Processo nº 48500.005258/2012-30. Interessado: Pedra Cheirosa II Energia S.A. Decisão: alterar as características técnicas da EOL Pedra Cheirosa II, localizada no município de Itarema, no estado do Ceará, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031698-9.01, outorgada pela Portaria nº 359, de 22 de julho de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 10 de fevereiro de 2017

Nº 400. Processo nº 48500.001102/2007-97. Interessado: Hidrelétrica Jardim Ltda. Decisão: homologar novos parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da PCH Jardim, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.030887-0.01, localizada no rio Turvo, sub-bacia 86, bacia hidrográfica Atlântico Sudeste, no município de André da Rocha, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 401 Processos nºs 48500.001357/2015-95 e 48500.001960/2015-00. Interessados: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda, a Frigorífico Nutribrás Ltda., a Da Luz Energia Ltda., Nelson Francisco Martini e Danilo Martini; e Guandalina Eireli - ME. Decisão: (i) hierarquizar em primeiro lugar como interessado na implantação e exploração da PCH Criciúma, a Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda, a Frigorífico Nutribrás Ltda., a Da Luz Energia Ltda., Nelson Francisco Martini e Danilo Martini, nos termos da Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008; e (ii) revogar o Despacho nº 1.454, de 12 de maio de 2015, referente ao Registro Ativo do Projeto Básico referente à da PCH Criciúma conferido a Guandalina Eireli - ME. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 404. Processo nº 48500.000817/2013-04 e 48500.001815/2016-77. Interessado: CIENGE - Engenharia e Comércio Ltda. Decisão: (i) em juízo de reconsideração, revogar o Despacho nº 2.079, de 02 de agosto de 2016, o qual determinou a execução da Garantia de Registro da PCH Castanheira aportada pela CIENGE Engenharia e Comércio Ltda.

Nº 405. Processo nº 48500.000816/2013-51 e 48500.001817/2016-66. Interessado: CIENGE - Engenharia e Comércio Ltda. Decisão: (i) em juízo de reconsideração, revogar o Despacho nº 2.080, de 02 de agosto de 2016, o qual determinou a execução da Garantia de Registro da PCH Jaborandi aportada pela CIENGE Engenharia e Comércio Ltda.

Nº 406. Processo nº 48500.000814/2013-62 e 48500.001818/2016-19. Interessado: CIENGE - Engenharia e Comércio Ltda. Decisão: (i) em juízo de reconsideração, revogar o Despacho nº 2.081, de 02 de agosto de 2016, o qual determinou a execução da Garantia de Registro da PCH Sapopema aportada pela CIENGE Engenharia e Comércio Ltda.

Nº 407. Processo nº 48500.000815/2013-15 e 48500.001819/2016-55. Interessado: CIENGE - Engenharia e Comércio Ltda. Decisão: (i) em juízo de reconsideração, revogar o Despacho nº 2.082, de 02 de agosto de 2016, o qual determinou a execução da Garantia de Registro da PCH Sapopema aportada pela CIENGE Engenharia e Comércio Ltda.

A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 409 Processo nº 48500.001378/2008-81. Interessado: WEnergy Participações S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Bom Jesus, com 8.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.ES.037381-8.01, localizada no rio Itabapoana, integrante da sub-bacia 57, na bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos municípios de Bom Jesus do Itabapoana e Bom Jesus do Norte, estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, respectivamente. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 412. Processo nº: 48500.004933/2014-75. Interessada: Libra Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar a alteração de razão social da empresa ENSO FX Comercializadora de Energia Ltda., para LIBRA Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.557.422/0001-70, autorizada a comercializar energia por meio do Despacho nº 4.764 de 10 de dezembro de 2014.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 415. Processo nº: 48500.005641/2016-11. Interessado: Tradener Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.198, de 6 de dezembro de 2016, que concedeu o registro de intenção de outorga de autorização (DRI-PCH) referente à PCH Concórdia, localizada no rio Tocantinzinho, sub-bacia 20, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no estado de Goiás, tendo em vista o disposto no art. 11 da REN 672/2015.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.892, de 3 de novembro de 2016, publicada em resumo no DOU de 16 de novembro de 2016, seção 1, página 101, nº. 219, onde se lê "(i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Tocantinzinho, no trecho a montante do remanso do reservatório da UHE Mirador, afluente do rio Maranhão, localizado na sub-bacia 20, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no estado de Goiás, de titularidade da empresa RC Administração e Participações Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.932.129/0001-26.", leia-se "(i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Tocantinzinho, no trecho a montante do remanso do reservatório da UHE Mirador, afluente do rio Maranhão, localizado na sub-bacia 20, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no estado de Goiás, de titularidade da empresa RC Administração e Participações Ltda., inscrita no CNPJ nº 03.932.129/0001-26; (ii) informar que o interessado titular, citado no item (i), poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução Normativa nº 672, de 4 de agosto de 2015, referente ao aproveitamento PCH Concórdia, observado o prazo de 60 dias da publicação deste Despacho para solicitação do DRI e demais condições especificadas na Resolução Normativa nº 673/2015". A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 420. Processo nº: 48500.005055/2011-62. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir com a alteração da localização apresentada pela Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. para implantação da Subestação Itabora 5 500/230 kV, para as coordenadas 19° 35' 57,16" S e 43° 20' 3,92" O, observando-se o que consta no processo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 9 de fevereiro de 2017

Nº 389. Processo nº 48500.005799/2016-91. Interessadas: Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D e Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT Decisão: Anuir ao Contrato de prestação de serviços de circuitos de dados com serviços IP/MPLS a ser firmado entre as Interessadas e a CEMIG Telecom, com prazo de vigência de até 48 (quarenta e oito) meses, no montante de R\$7.959.999,84 (sete milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 413. Processo nº 48500.001937/2006-57. Interessados: Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - Forcel (compradora) e Copel Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.008/2015, o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica COPEL 002/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 55, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 20, de 19 de junho de 2009 e o que consta no Processo Administrativo nº 48610.005087/2012-00, torna publico o seguinte ato:

Art. 1º. Fica a CONSTRÓLEO LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.234.805/0001-01, situada na Avenida Manoel Faustino, nº 886, Centro - Galia/SP - CEP 17450-000, autorizada para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Art. 2º. Esta autorização será revogada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado nos termos da Resolução ANP nº 20/2009.

Art. 3º. Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES



AUTORIZAÇÃO Nº 56, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

AUTORIZAÇÃO Nº 57, DE 13 DE FEVEREIRO 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 20, de 18 de junho de 2009 e da e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.005087/2012-00, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ n.º 08.234.805/0003-73, habilitada na ANP como coletor de óleo lubrificante usado e/ou contaminado, autorizada a operar as instalações de coleta de óleo lubrificante usado e/ou contaminado localizadas na Estrada Vicinal Eduardo Dias de Castro, km 04, s/n.º - Zona Rural - Galia - SP - CEP 17450-000.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 1.046,99 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO CLASSE
1	4,49	6,63	104,85	IIIB
2	4,48	6,64	104,54	IIIB
3	4,48	6,65	104,70	IIIB
4	4,48	6,65	104,70	IIIB
5	4,49	6,64	105,01	IIIB
6	4,49	6,63	104,85	IIIB
7	4,47	6,64	104,08	IIIB
8	4,49	6,64	105,01	IIIB
9	4,49	6,65	105,17	IIIB
10	4,47	6,64	104,08	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de fevereiro de 2017

Nº 126 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRGO0179479	AUTO POSTO SERVE BEM LTDA - EPP	24.957.070/0001-09	NAZARIO	GO	48610.000322/2017-53
PRMG0179483	AUTO POSTO TIGRAO MURIAE LTDA	26.393.806/0001-80	MURIAE	MG	48610.001053/2017-42
PRAM0179485	D REIS LUBRIFICANTES - ME	07.259.223/0002-06	UARINI	AM	48610.010512/2016-06
PRMA0179480	GRUPO FIGUEREDO LTDA - ME	23.045.221/0001-81	VITORINO FREIRE	MA	48610.000327/2017-86
PRPB0179478	IZABEL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA - EPP	17.295.029/0001-40	CARRAPATEIRA	PB	48610.000498/2017-13
PRPA0179484	L. F. TRISTONE FERREIRA - EPP	24.260.090/0001-18	TUCUMA	PA	48610.013762/2016-90
PRBA0179482	M L PEREIRA DE PAIVA EIRELI - EPP	21.817.467/0001-07	CURACA	BA	48610.000669/2017-04
PRRS0179481	POSTO SV LTDA. - ME	22.369.817/0001-74	EREBANGO	RS	48610.001051/2017-53

Nº 127 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RN0238436	A P DE SILVA COMERCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI ME	00.684.740/0001-94	TABOLEIRO GRANDE	RN	48610.014035/2016-40
GLP/PB0238437	ALEXANDRE TAVARES DE MENDONÇA 05712234432	23.344.670/0001-20	CALDAS BRANDAO	PB	48610.001211/2017-64
GLP/RS0238438	ANA PAULA PAIM KANITZ ME	23.393.153/0001-41	BALNEARIO PINHAL	RS	48610.001209/2017-95
GLP/GO0238439	ANTONIO MARCOS MALVEIRA 88309703104	15.177.860/0001-72	ARENOPOLIS	GO	48610.001247/2017-48
GLP/RS0238440	CARLA MARIA ZORZI DAMBROS	14.434.410/0001-55	MATA	RS	48610.001215/2017-42
GLP/PI0238441	CARLOS JOSE COSTA JUNIOR ME	26.361.571/0001-45	PARNAIBA	PI	48610.015274/2016-17
GLP/BA0238442	COMERCIAL MILENIO GAS LTDA - ME	25.433.701/0001-45	PRADO	BA	48610.015340/2016-59
GLP/MT0238443	COMERCIO VAREJISTA DE GÁS MOLINA LTDA	08.775.117/0012-01	CLAUDIA	MT	48610.014768/2016-84
GLP/MG0238444	CRISTIANO AQUINO DA SILVA 03633521631 ME	22.467.662/0001-09	ESMERALDAS	MG	48610.001204/2017-62
GLP/MG0238445	DEDE GAS EIRELI ME	26.607.269/0001-24	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.001221/2017-08
GLP/MG0238446	DUARTE & MARTINS COMERCIO LTDA - ME	26.354.600/0001-41	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.001217/2017-31
GLP/AC0238447	E. A F RIBEIRO IMP E EXP	26.650.269/0001-07	ASSIS BRASIL	AC	48610.001205/2017-15
GLP/BA0238448	ELAINE CRISTINA PEREIRA SANTOS ME	11.787.338/0001-51	ALAGOINHAS	BA	48610.001320/2017-81
GLP/RS0238449	ELI DOMINGOS DA SILVA - ME	21.960.751/0001-20	SENTINELA DO SUL	RS	48610.015184/2016-26
GLP/MG0238450	ELIANE CONCEIÇÃO DA COSTA 91432316672	26.308.088/0001-05	PARA DE MINAS	MG	48610.000398/2017-89
GLP/SC0238451	ELT COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	04.275.607/0002-16	JABORA	SC	48610.014251/2016-95
GLP/SP0238452	EMILIANA ROBERTA VENEZIANO DIAS 33710990831	21.987.077/0001-77	NOVA ALIANCA	SP	48610.012280/2016-12
GLP/PA0238453	ENOQUE DA ROCHA LOBATO 45321124272	26.577.822/0001-23	ANANINDEUA	PA	48610.014777/2016-75
GLP/PE0238454	EVERALDO MANOEL DE MACEDO 09233937496	24.165.131/0001-97	PETROLINA	PE	48610.001324/2017-60
GLP/MA0238455	FLAVIA SOUSA BARRETO	25.083.285/0001-00	LIMA CAMPOS	MA	48610.015191/2016-28
GLP/GO0238456	GABRIEL VELOSO ALVES GOMES ME	26.156.466/0001-74	GOIANIA	GO	48610.001216/2017-97
GLP/MG0238457	GAS IDEAL DE LAJINHA LTDA - ME	25.278.040/0001-20	TEOFILO OTONI	MG	48610.011506/2016-68
GLP/GO0238458	GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA 01064733107	23.936.175/0001-00	FORMOSO	GO	48610.001214/2017-06
GLP/GO0238459	GIL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	25.203.256/0001-27	BOM JESUS	GO	48610.010339/2016-38
GLP/PI0238460	J M DOS SANTOS NETO ME	14.011.252/0003-92	ANGICAL DO PIAUI	PI	48610.009949/2016-99
GLP/TO0238461	JEAN FRANCISCO NUNES DAS CHAGAS	26.684.988/0001-49	GURUPI	TO	48610.001178/2017-72
GLP/PB0238462	JOÃO DEMETRIO DE MACEDO - ME	12.386.229/0001-95	JOAO PESSOA	PB	48610.015035/2016-67
GLP/RO0238463	JOÃO RICARDO DAS NEVES 36922617215	15.501.747/0001-09	PORTO VELHO	RO	48610.015182/2016-37
GLP/PR0238464	JOAO VITOR RAMOS DO NASCIMENTO 08023644971	26.670.286/0001-06	ARARUNA	PR	48610.001249/2017-37
GLP/TO0238465	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO 22011447100	22.623.588/0001-72	NOVO ALEGRE	TO	48610.014862/2016-33
GLP/MG0238466	JOSE MENDES DE SÁ	01.603.235/0002-11	SALINAS	MG	48610.005016/2016-22
GLP/MA0238467	JOSIMAR DOS SANTOS	20.068.801/0001-04	IMPERATRIZ	MA	48610.014843/2016-15
GLP/RS0238468	LAERTE DE PAULA KLIPEL	25.344.432/0001-40	PORTO ALEGRE	RS	48610.013487/2016-12
GLP/GO0238469	LEOVANE MAGALHAES MARTINS 70051648148	17.206.209/0001-09	ITAGUARI	GO	48610.013109/2016-21
GLP/RJ0238470	LFS ALMEIDA COMERCIO EM GERAL ME	26.191.140/0001-88	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	48610.001206/2017-51
GLP/SP0238471	LOPES & LOPES COMÉRCIO DE GAS LTDA ME	25.187.581/0001-43	ITAPIRA	SP	48610.001240/2017-26
GLP/MG0238472	LORENA ALVES DUARTE 12879633664	24.788.577/0001-78	ITACARAMBI	MG	48610.014838/2016-02
GLP/GO0238473	LOURENÇO FLORENTINO DE SOUZA - ME	25.112.986/0001-12	NAZARIO	GO	48610.001212/2017-17
GLP/MG0238474	LUZIA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA 62602071668	24.879.221/0001-40	BERIZAL	MG	48610.000122/2017-09
GLP/SP0238475	M. M. REGIS CHIBATA GAS	25.214.837/0001-64	ITANHAEM	SP	48610.013165/2016-65
GLP/GO0238476	MAIKON ALVES DE SOUZA 75663899120	26.388.192/0001-49	NEROPOLIS	GO	48610.001372/2017-58
GLP/SE0238477	MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA MATOS - ME	26.527.084/0001-00	LAGARTO	SE	48610.001256/2017-39
GLP/PR0238478	MARGARETE DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA ME	26.010.977/0001-83	ITAPEJARA D'OESTE	PR	48610.000533/2017-96
GLP/ES0238479	MARIA APARECIDA CUSTODIO CERQUEIRA EPP	25.166.341/0001-62	SERRA	ES	48610.011809/2016-81
GLP/CE0238480	MARIA DO CARMO DE MOURA RAMALHO 39913805368	24.909.786/0001-22	MAURITI	CE	48610.013806/2016-81



GLP/MG0238481	MARIA LENILDA NERES DA ROCHA 09432449602	25.170.806/0001-59	BERIZAL	MG	48610.015119/2016-09
GLP/SC0238482	MARIA SIDELNIRA DE OLIVEIRA DA SILVA DO GAS EPP	25.187.562/0001-17	JOINVILLE	SC	48610.001254/2017-40
GLP/MG0238483	MINAS NOVAS GAS LTDA - ME	26.396.017/0001-01	MINAS NOVAS	MG	48610.015335/2016-46
GLP/TO0238484	MVS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GAS E AGUA LT-DA ME	25.244.337/0001-75	ARAGUAINA	TO	48610.000245/2017-31
GLP/PA0238485	N.F.R COMERCIO EIRELI - ME	26.343.380/0001-50	TAILANDIA	PA	48610.000093/2017-77
GLP/MG0238486	PALOMA PEREIRA 10515888630	24.517.645/0001-64	SABARA	MG	48610.000302/2017-82
GLP/BA0238487	PINDAI GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA ME	26.104.144/0001-81	PINDAI	BA	48610.001326/2017-59
GLP/RJ0238488	R.C.S. MEIRA DISTRIBUIDORA DE GÁS - ME	22.319.403/0001-30	QUEIMADOS	RJ	48610.015326/2016-55
GLP/SC0238489	RONI DEYVI WOJCIECHOWSKY ME	23.865.795/0001-04	UNIAO DO OESTE	SC	48610.015118/2016-56
GLP/SC0238490	ROSILENE INACIO SILVA ME	25.336.309/0001-88	SAO JOSE	SC	48610.015032/2016-23
GLP/BA0238491	SAMUEL DIAS SILVA ME	24.583.276/0001-08	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	BA	48610.001257/2017-83
GLP/MG0238492	SANDRO MARCELO AUTO POSTO LTDA.	11.300.430/0001-45	DIVISA NOVA	MG	48610.001309/2017-11
GLP/MG0238493	SILVELENA LOPES DIAS - ME	24.715.311/0001-03	BELO HORIZONTE	MG	48610.000115/2017-07
GLP/GO0238494	SILVIA DE LOURDES BATISTA 86978861120	26.295.515/0001-50	GOIANIA	GO	48610.001213/2017-53
GLP/PR0238495	VAGNER FERNANDO GARCIA	26.443.764/0001-45	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.001183/2017-85
GLP/SC0238496	VALDECIR CAMARGO LUNARDI 02629055906	26.359.716/0001-73	TIMBO	SC	48610.015037/2016-56
GLP/ES0238497	VITOR FALCAO DE NADAI ME	22.024.753/0001-70	DOMINGOS MARTINS	ES	48610.001219/2017-21
GLP/MG0238498	VULCAO GAS LTDA EPP	26.306.309/0001-06	POCOS DE CALDAS	MG	48610.001176/2017-83
GLP/MG0238499	W D W REAL SUPERMERCADO LTDA ME	18.033.038/0002-07	UBA	MG	48610.001244/2017-12

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 34/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.290/1989-JEFFERSON RUSSEL JOSÉ CRIPPA
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
830.035/2001-MINERADORA SÃO JOSÉ LTDA ME
831.341/2001-SOTRAMIL SOCIEDADE DE TRANSPOR-
TE E MINERAÇÃO LTDA
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer con-
cessão de lavra(561)
833.113/1992-TOGNI MINERAÇÃO LTDA
830.882/1993-TOGNI MINERAÇÃO LTDA
832.209/2003-LUIS FERNANDO ALVARES NOGUEIRA
DA SILVA
832.670/2003-RAFAEL HERNANDES CORRÊA SILVA
Não conhece o recurso interposto(1837)
830.058/2002-Interposto porBRAZMINCO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos
trabalhos de lavra(404)
815.219/2003-MINERAÇÃO VEIGA LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
830.373/1995-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SER-
VIÇOS S.A.-FOSFATO
Nega o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de
lavra(438)
007.805/1941-HOLCIM (BRASIL) S A
004.512/1960-HOLCIM (BRASIL) S A
801.278/1969-HOLCIM (BRASIL) S A
804.240/1971-HOLCIM (BRASIL) S A
824.350/1971-UNICAL UNIVERSAL DE CALÇÁRIOS
LTDA
805.043/1973-MINERAÇÃO SERRA GERAL LTDA EPP
805.045/1973-MINERAÇÃO SERRA GERAL LTDA EPP
Nega provimento ao recurso interposto(479)
815.000/1983-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
890.181/1981-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMEN-
TOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Portaria Nº243- DOU de
21/6/2002
896.551/2001-CERAMICA IMPERIAL LTDA- Portaria
Nº506- DOU de 27/12/2006
Fase de Disponibilidade
Não conhece o recurso interposto(1837)
833.225/2003-Interposto porBRAZMINCO LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
800.540/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.541/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.542/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
800.543/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.733/2012-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1496/2016
800.217/2013-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS
LTDA-OF. Nº180/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
800.670/2015-ARISTON ARAÚJO CAJATY- Cessioná-
rio:CIB CONSTRUTORA INCORPORADORA BRASILEIRA LT-
DA ME- CPF ou CNPJ 63.401.616/0001-94- Alvará nº1655/2016

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.402/2013-MONT GRANITOS S/A- Área de 996,24 para
297,02-PEGMATITO E QUARTZITO
800.645/2013-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.- Área de 672,06 para 44,76-QUARTZI-
TO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.729/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
800.731/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
800.739/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
800.741/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
800.742/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
800.743/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização
de pesquisa(324)
800.328/2009-AGROPECUÁRIA & MINERADORA BOA
FÉ LTDA ME-ALVARÁ Nº11.504/2009
800.453/2015-ICX INDUSTRIA CERAMICA LTDA-AL-
VARÁ Nº1626/2016
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
800.334/2012-MINÉRIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ
Nº902/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
800.676/2007-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS
PRODUTORES DA PEDRA CARIRI CEARÁ- Alvará
nº14.117/2007 - Cessionário: FRANCISCO DE S DE MELO ME-
CNPJ 04.160.092/0001-28

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
800.800/2012-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LT-
DA-APROVO ÁREA DE PROTEÇÃO DE FONTES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.276/2004-ALINE FACUNDO CARVALHO-OF.
Nº181/2017-60 dias
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
800.328/2007-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº188/2017 e 189/2017
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
800.174/1998-BONANZA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº
612/2016 e 611/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.128/2007-ORVALHO DA SERRA COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA DE RECURSOS MINERAIS-OF. Nº191/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.391/2015-CONSTRUTORA LAYSA LTDA ME-OF.
Nº089/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
800.371/2013-M. E. DE SOUZA LIMA ME- Registro de
Licença Nº:1364/2013 - Vencimento em 23/09/2023
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
800.891/2013-ANTONIA ARAUJO DE OLIVEIRA AVE-
LINO ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
800.641/2009-A & A EXPLORACAO DE MINEIRO LTDA
ME- Cessionário:F. A. DAMASCENO SALES ME- CNPJ
17.896.575/0001-37- Registro de Licença nº1032/2010- Vencimento
da Licença: 26/12/2020
800.537/2012-FRANCISCO ALDERI DAMASCENO SA-
LES- Cessionário:F. A. DAMASCENO SALES ME- CNPJ
17.896.575/0001-37- Registro de Licença nº21/2015- Vencimento da
Licença: 10/10/2020

800.693/2014-T&F COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AR-
GILA LTDA ME- Cessionário:CERÂMICA PIRINEUS LTDA - ME-
CNPJ 01.947.255/0001-29- Registro de Licença nº23/2015- Ven-
cimento da Licença: 15/09/2019
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.087/2015-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.-Registro de
Licença Nº01/2017 de 10/01/2017-Vencimento em 06/03/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.331/2016-F MOTA FILHO ME-OF. Nº026/2017
800.392/2016-KILVIO PEREIRA DA SILVA MINERAÇÃO
ME-OF. Nº182/2017
800.532/2016-FC FERREIRA EXTRAÇÃO MINERAL ME-
OF. Nº131/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
800.823/2013-TERRA FIRME PARTICIPAÇÕES S.A
800.215/2014-LUCIANO CHAVES DE MESQUITA -ME
800.311/2014-CERÂMICA MORAES RODRIGUES LT-
DA.

800.733/2014-ANTONIO EVANGELISTA FREITAS RO-
CHA ME
800.537/2015-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME
800.529/2016-ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)
800.409/2015-FRANCISCA DE JESUS MACIEL VAS-
CONCELOS ME

RELAÇÃO Nº 16/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Jose Maria Fontenele da Paz me - 800135/16
Mineração Solitário do Brasil LTDA. - 800325/14

RELAÇÃO Nº 17/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Fernando Antonio Castelo Branco Sales - 800127/12 -
Not.91/2017 - R\$ 383,27
Francisco Antonio do Amaral - 800189/11 - Not.88/2017 -
R\$ 194,18
Nmb Comercial Ltda - 800861/10 - Not.90/2017 - R\$
326,96

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 14/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.610/2007-D & S DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA-
OF. Nº062/2017/DTM-GO
862.164/2007-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº088/2017/DTM-GO
862.456/2008-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA-OF.
Nº069/2017/DTM-GO
860.011/2010-CERÂMICA SOLIMÕES LTDA-OF.
Nº071/2017/DTM-GO
861.676/2010-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA
LTDA-OF. Nº090/2017/DTM-GO
861.676/2010-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA
LTDA-OF. Nº090/2017/DTM-GO
861.746/2011-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA ME-OF.
Nº097/2017/DTM-GO
861.046/2012-MINERAÇÃO PARAISO LTDA ME-OF.
Nº086/2017/DTM-GO
862.149/2012-GUARANI BLACK MARBLE LTDA-OF.
Nº070/2017/DTM-GO

860.573/2013-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA-OF. Nº093/2017/DTM-GO
861.278/2013-AREAL FORTALEZA LTDA-OF. Nº095/2017/DTM-GO
861.852/2013-MINERAÇÃO RLRJ LTDA ME-OF. Nº099/2017/DTM-GO
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
860.292/2013-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF. Nº542/2015/DTM-GO
860.293/2013-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA-OF. Nº542/2015/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.280/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº066/2017/DTM-GO-180 dias
860.616/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº066/2017/DTM-GO-180 dias
860.633/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº066/2017/DTM-GO-180 dias
860.523/2008-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº068/2017/DTM-GO-180 dias
862.798/2008-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA-OF. Nº092/2017/DTM-GO-180 dias
860.851/2010-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº065/2017/DTM-GO-180 dias
861.207/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº064/2017/DTM-GO-180 dias
861.208/2010-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº064/2017/DTM-GO-180 dias
862.668/2011-GOYAZ BRITAS LTDA-OF. Nº065/2017/DTM-GO-180 dias
Reitera exigência(366)
861.154/1993-TRITON ENERGIA LTDA-OF. Nº056/2017/DTM-GO-180 dias
860.093/2008-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº067/2017/DTM-GO-180 dias
860.146/2008-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº067/2017/DTM-GO-180 dias
860.524/2008-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA-OF. Nº068/2017/DTM-GO-180 dias
860.571/2009-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº067/2017/DTM-GO-180 dias
861.594/2010-AREAL RIO VERMELHO EIRELI ME-OF. Nº058/2017/DTM-GO-180 dias
861.374/2012-MENDES E SILVA MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº054/2017/DTM-GO-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.036/2006-MIGUEL ALVES DE FREITAS-OF. Nº055/2017/DTM-GO
860.610/2007-D & S DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA-OF. Nº063/2017/DTM-GO
862.164/2007-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº089/2017/DTM-GO
860.372/2008-MIGUEL ALVES DE FREITAS-OF. Nº055/2017/DTM-GO
860.011/2010-CERÂMICA SOLIMÕES LTDA-OF. Nº072/2017/DTM-GO
861.676/2010-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA LTDA-OF. Nº091/2017/DTM-GO
861.746/2011-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA ME-OF. Nº098/2017/DTM-GO
861.026/2012-ELIZEU ALVES SILVA EIRELI ME-OF. Nº053/2017/DTM-GO
861.027/2012-MINERAÇÃO FILADELFIA LTDA ME-OF. Nº053/2017/DTM-GO
861.046/2012-MINERAÇÃO PARAISO LTDA ME-OF. Nº087/2017/DTM-GO
860.573/2013-GEOPEDRA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA-OF. Nº094/2017/DTM-GO
861.204/2013-CALCARIO URUAÇU LTDA-OF. Nº057/2017/DTM-GO
861.278/2013-AREAL FORTALEZA LTDA-OF. Nº096/2017/DTM-GO
861.852/2013-MINERAÇÃO RLRJ LTDA ME-OF. Nº100/2017/DTM-GO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.682/2014-SIMIÃO BORGES VIEIRA-OF. Nº052/2017-DTM-GO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
860.310/2002-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA

RELAÇÃO Nº 19/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Abadio Alves Teles - 860007/12 - Not.25/2017 - R\$ 7.661,58
Adão Heleno Rodrigues - 861273/12 - Not.66/2017 - R\$ 7.234,60, 861274/12 - Not.68/2017 - R\$ 7.433,09, 861275/12 - Not.70/2017 - R\$ 7.725,97
Adriana Márcia Lima da Silva - 861244/12 - Not.64/2017 - R\$ 6.957,81
Arquilene Regina Mota de Sousa - 860004/11 - Not.3/2017 - R\$ 7.404,16
Daniel Ferreira Rodrigues - 861088/12 - Not.52/2017 - R\$ 7.418,96
Delfim Ferreira Alves Júnior - 860049/12 - Not.35/2017 - R\$ 6.871,12
Emilia Borges de Carvalho Azevedo - 860032/12 - Not.33/2017 - R\$ 2.509,10
Eterg Empresa de Terraplenagem e Rental de Goiás Ltda - 861147/12 - Not.56/2017 - R\$ 6.906,82
Frontier Mining do Brasil Mineração LTDA. - 861129/12 - Not.54/2017 - R\$ 7.688,18
Giovani Miguel Bonomi - 860593/12 - Not.44/2017 - R\$ 7.194,60
Helder de Oliveira Campos - 860625/11 - Not.7/2017 - R\$ 7.048,15
Jair Rodrigues de Paulo - 862806/11 - Not.19/2017 - R\$ 5.690,44
Jamil Morue - 860018/12 - Not.29/2017 - R\$ 6.558,37, 860027/12 - Not.31/2017 - R\$ 7.567,56, 861241/12 - Not.62/2017 - R\$ 5.657,21
João Carlos Dos Santos - 860456/12 - Not.42/2017 - R\$ 3.942,79
Leonardo Nunes da Silva - 861233/12 - Not.60/2017 - R\$ 579,76
Maíra Ludovico de Almeida - 860017/12 - Not.27/2017 - R\$ 7.736,42
Marcio Grey Gonçalves Miranda - 862726/11 - Not.15/2017 - R\$ 2.852,36
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 861145/11 - Not.9/2017 - R\$ 3.511,82
Mineração Serra da Mesa Ltda - 862023/11 - Not.13/2017 - R\$ 6.252,24
Ricardo Padilha da Siqueira me - 860096/12 - Not.37/2017 - R\$ 1.796,55
Rosinaldo José de Carvalho - 860003/12 - Not.21/2017 - R\$ 758,63
Sal da Terra Sistema Mercantil de Desenvolvimento Agro-industrial LTDA. - 860004/12 - Not.23/2017 - R\$ 3.503,43
Serra Negra Mineração do Brasil Ltda - 860485/11 - Not.5/2017 - R\$ 5.949,55, 860974/12 - Not.48/2017 - R\$ 7.470,96, 860975/12 - Not.50/2017 - R\$ 7.380,81
Valter Alves Bueno - 860335/12 - Not.40/2017 - R\$ 1.208,91
Walcio José da Rocha Lima - 862759/11 - Not.17/2017 - R\$ 4.201,52
Wanderlei Inácio - 861461/10 - Not.1/2017 - R\$ 1.411,80
Wellington Alves de Oliveira - 861152/12 - Not.58/2017 - R\$ 7.701,22
Welliton Barbosa de Castro - 860829/12 - Not.46/2017 - R\$ 7.611,28
wm - Areias Vale do Araguaia Ltda - me - 861536/11 - Not.11/2017 - R\$ 314,77

RELAÇÃO Nº 20/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Abadio Alves Teles - 860007/12 - Not.26/2017 - R\$ 3.491,88
Adão Heleno Rodrigues - 861273/12 - Not.67/2017 - R\$ 3.512,24, 861274/12 - Not.69/2017 - R\$ 3.512,24, 861275/12 - Not.71/2017 - R\$ 3.512,24
Adriana Márcia Lima da Silva - 861244/12 - Not.65/2017 - R\$ 3.512,24
Arquilene Regina Mota de Sousa - 860004/11 - Not.4/2017 - R\$ 6.983,77
Daniel Ferreira Rodrigues - 861088/12 - Not.53/2017 - R\$ 3.491,88
Delfim Ferreira Alves Júnior - 860049/12 - Not.36/2017 - R\$ 3.491,88
Emilia Borges de Carvalho Azevedo - 860032/12 - Not.34/2017 - R\$ 3.491,88
Eterg Empresa de Terraplenagem e Rental de Goiás Ltda - 861147/12 - Not.57/2017 - R\$ 3.491,88
Frontier Mining do Brasil Mineração LTDA. - 861129/12 - Not.55/2017 - R\$ 3.491,88
Giovani Miguel Bonomi - 860593/12 - Not.45/2017 - R\$ 3.491,88
Helder de Oliveira Campos - 860625/11 - Not.8/2017 - R\$ 3.491,88
Jair Rodrigues de Paulo - 862806/11 - Not.20/2017 - R\$ 3.491,88
Jamil Morue - 860018/12 - Not.30/2017 - R\$ 3.491,88, 860027/12 - Not.32/2017 - R\$ 3.491,88, 861241/12 - Not.63/2017 - R\$ 3.491,88
João Carlos Dos Santos - 860456/12 - Not.43/2017 - R\$ 3.491,88

Leonardo Nunes da Silva - 861233/12 - Not.61/2017 - R\$ 3.491,88
Maíra Ludovico de Almeida - 860017/12 - Not.28/2017 - R\$ 3.491,88
Marcio Grey Gonçalves Miranda - 862726/11 - Not.16/2017 - R\$ 3.491,88
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 861145/11 - Not.10/2017 - R\$ 3.491,88
Mineração Serra da Mesa Ltda - 862023/11 - Not.14/2017 - R\$ 3.491,88
Mineradora Vera Cruz LTDA. - 860305/12 - Not.39/2017 - R\$ 3.491,88
Ricardo Padilha da Siqueira me - 860096/12 - Not.38/2017 - R\$ 6.983,77
Rosinaldo José de Carvalho - 860003/12 - Not.22/2017 - R\$ 6.983,77
Sal da Terra Sistema Mercantil de Desenvolvimento Agro-industrial LTDA. - 860004/12 - Not.24/2017 - R\$ 3.491,88
Serra Negra Mineração do Brasil Ltda - 860485/11 - Not.6/2017 - R\$ 3.491,88, 860974/12 - Not.49/2017 - R\$ 3.491,88, 860975/12 - Not.51/2017 - R\$ 3.491,88
Valter Alves Bueno - 860335/12 - Not.41/2017 - R\$ 3.491,88
Walcio José da Rocha Lima - 862759/11 - Not.18/2017 - R\$ 3.491,88
Wanderlei Inácio - 861461/10 - Not.2/2017 - R\$ 3.491,88
Wellington Alves de Oliveira - 861152/12 - Not.59/2017 - R\$ 3.491,88
Welliton Barbosa de Castro - 860829/12 - Not.47/2017 - R\$ 3.491,88
wm - Areias Vale do Araguaia Ltda - me - 861536/11 - Not.12/2017 - R\$ 3.491,88

RELAÇÃO Nº 21/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Agnaldo Alves Borges - 860617/13 - Not.126/2017 - R\$ 3.973,10
Cjpx Mineração Ltda - 860754/13 - Not.134/2017 - R\$ 1.480,00, 860755/13 - Not.136/2017 - R\$ 1.938,35
Eterg Empresa de Terraplenagem e Rental de Goiás Ltda - 861361/12 - Not.84/2017 - R\$ 1.445,08
Fernando da Silva Oliveira - 861562/12 - Not.88/2017 - R\$ 7.424,06
Geox Geologia e Exploração Mineral Ltda - 861291/12 - Not.72/2017 - R\$ 7.612,95, 861292/12 - Not.74/2017 - R\$ 5.258,04, 861293/12 - Not.76/2017 - R\$ 7.450,04, 861294/12 - Not.78/2017 - R\$ 7.537,94, 861295/12 - Not.80/2017 - R\$ 7.140,39, 861296/12 - Not.82/2017 - R\$ 2.695,26, 860013/13 - Not.104/2017 - R\$ 7.268,13, 860016/13 - Not.106/2017 - R\$ 7.598,58, 860017/13 - Not.108/2017 - R\$ 2.985,71, 860018/13 - Not.110/2017 - R\$ 1.249,73, 860019/13 - Not.112/2017 - R\$ 6.560,19, 860788/13 - Not.138/2017 - R\$ 372,58, 860789/13 - Not.140/2017 - R\$ 1.264,44
Jamil Morue - 860012/13 - Not.102/2017 - R\$ 6.231,14, 860117/13 - Not.114/2017 - R\$ 6.946,59, 860118/13 - Not.116/2017 - R\$ 5.753,20, 860406/13 - Not.118/2017 - R\$ 3.607,03, 860419/13 - Not.120/2017 - R\$ 7.704,83, 860420/13 - Not.122/2017 - R\$ 7.688,40
jd Engenharia e Consultoria LTDA. - 860679/13 - Not.128/2017 - R\$ 7.695,46
Mineração Diamantina Ltda - 861719/12 - Not.92/2017 - R\$ 1.519,69, 862017/12 - Not.98/2017 - R\$ 7.613,10, 862018/12 - Not.100/2017 - R\$ 6.911,16
Mineração Rio Claro Ltda - 860613/13 - Not.124/2017 - R\$ 7.729,72
Mineração Serra do Cabral - 861744/12 - Not.96/2017 - R\$ 1.952,83
Orlando Alves Lessa Filho - 861731/12 - Not.94/2017 - R\$ 15,52
Ricardo Lehmann - 861566/12 - Not.90/2017 - R\$ 4.041,84
Rosilane Inacia de Carvalho Aleluia - 861377/12 - Not.86/2017 - R\$ 1.570,26
Terraplenagem Canada Ltda - 860707/13 - Not.130/2017 - R\$ 7.640,28, 860710/13 - Not.132/2017 - R\$ 380,71

RELAÇÃO Nº 22/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agnaldo Alves Borges - 860617/13 - Not.127/2017 - R\$ 3.532,59
Cjpx Mineração Ltda - 860754/13 - Not.135/2017 - R\$ 3.532,59, 860755/13 - Not.137/2017 - R\$ 3.532,59
Eterg Empresa de Terraplenagem e Rental de Goiás Ltda - 861361/12 - Not.85/2017 - R\$ 3.512,24
Fernando da Silva Oliveira - 861562/12 - Not.89/2017 - R\$ 3.512,24
Geox Geologia e Exploração Mineral Ltda - 861291/12 - Not.73/2017 - R\$ 3.512,24, 861292/12 - Not.75/2017 - R\$ 3.512,24, 861293/12 - Not.77/2017 - R\$ 3.512,24, 861294/12 - Not.79/2017 - R\$ 3.512,24, 861295/12 - Not.81/2017 - R\$ 3.512,24, 861296/12 - Not.83/2017 - R\$ 3.512,24, 860013/13 - Not.105/2017 - R\$ 3.512,24, 860016/13 - Not.107/2017 - R\$ 3.512,24, 860017/13 - Not.109/2017 - R\$ 3.532,59, 860018/13 - Not.111/2017 - R\$ 3.532,59, 860019/13 - Not.113/2017 - R\$ 3.532,59, 860788/13 - Not.139/2017 - R\$ 3.532,59, 860789/13 - Not.141/2017 - R\$ 3.532,59



Jamil Morue - 860012/13 - Not.103/2017 - R\$ 3.512,24, 860117/13 - Not.115/2017 - R\$ 3.532,59, 860118/13 - Not.117/2017 - R\$ 3.532,59, 860406/13 - Not.119/2017 - R\$ 3.532,59, 860419/13 - Not.121/2017 - R\$ 3.532,59, 860420/13 - Not.123/2017 - R\$ 3.532,59
jd Engenharia e Consultoria LTDA. - 860679/13 - Not.129/2017 - R\$ 3.532,59
Mineração Diamantina Ltda - 861719/12 - Not.93/2017 - R\$ 3.512,24, 862017/12 - Not.99/2017 - R\$ 3.512,24, 862018/12 - Not.101/2017 - R\$ 3.512,24
Mineração Rio Claro Ltda - 860613/13 - Not.125/2017 - R\$ 3.532,59
Mineração Serra do Cabral - 861744/12 - Not.97/2017 - R\$ 3.512,24
Orlando Alves Lessa Filho - 861731/12 - Not.95/2017 - R\$ 3.512,24
Ricardo Lehmann - 861566/12 - Not.91/2017 - R\$ 3.512,24
Rosilane Inacia de Carvalho Aleluia - 861377/12 - Not.87/2017 - R\$ 3.512,24
Terraplenagem Canada Ltda - 860707/13 - Not.131/2017 - R\$ 3.532,59, 860710/13 - Not.133/2017 - R\$ 3.532,59

RELAÇÃO Nº 23/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adher Empreendimentos LTDA. - 861244/15 - Not.170/2017 - R\$ 7.476,64, 861245/15 - Not.172/2017 - R\$ 7.595,52, 861247/15 - Not.174/2017 - R\$ 7.729,42
Água Azul Mineradora,incorporadora,extração e Frotagem de Minerios LTDA. - 861117/14 - Not.148/2017 - R\$ 7.457,82, 861118/14 - Not.150/2017 - R\$ 7.637,33
André Luiz de Deus Maciel - 861159/15 - Not.158/2017 - R\$ 7.249,09
Areias Cdr Ltda me - 861443/15 - Not.198/2017 - R\$ 2.839,47
Cerâmica Bom Sucesso Ltda me - 861172/15 - Not.160/2017 - R\$ 7.689,89
Czizeski Mineração Indaia Ltda me - 861896/13 - Not.144/2017 - R\$ 5.159,20
Edson Antonio Gomes - 861230/15 - Not.168/2017 - R\$ 3.765,49
Edson da Silva - 861361/15 - Not.190/2017 - R\$ 5.103,85, 861486/15 - Not.202/2017 - R\$ 608,97, 861209/15 - Not.166/2017 - R\$ 185,01
Giovani Malta de Andrade - 861466/14 - Not.152/2017 - R\$ 137,11
jj Construções Ltda me - 860657/14 - Not.146/2017 - R\$ 63,59
Juliano Xavier Frausino Barnabe - 861777/13 - Not.142/2017 - R\$ 6.995,43
Marcos Antonio de Resende - 861265/15 - Not.176/2017 - R\$ 7.723,18, 861196/15 - Not.162/2017 - R\$ 5.538,41
Marcos Roberto Crispim Pereira - 861297/15 - Not.188/2017 - R\$ 3.725,68
Maria da Glória Leão - 861430/15 - Not.194/2017 - R\$ 6.006,72
Mineracao Brandao Ltda - 861406/15 - Not.192/2017 - R\$ 3.850,10
Mineradora Mina Areia Ltda me - 861284/15 - Not.186/2017 - R\$ 7.725,77, 861005/15 - Not.154/2017 - R\$ 33,30, 861007/15 - Not.156/2017 - R\$ 191,52
Nagib Abrão Junior - 861493/15 - Not.206/2017 - R\$ 189,38
Nivaldo Jaime Peixoto - 860084/16 - Not.208/2017 - R\$ 178,35, 860085/16 - Not.210/2017 - R\$ 143,70
Pedras Urtigão Ind e Com de Produtos Minerais Ltda - 861445/15 - Not.200/2017 - R\$ 193,61
Pmw Mineradora Ltda me - 861492/15 - Not.204/2017 - R\$ 7.711,07
Ranier Alves da Rocha - 861279/15 - Not.180/2017 - R\$ 2.778,87, 861281/15 - Not.182/2017 - R\$ 5.289,58, 861282/15 - Not.184/2017 - R\$ 7.588,35
Sal da Terra Sistema Mercantil de Desenvolvimento Agro-industrial LTDA. - 861438/15 - Not.196/2017 - R\$ 4.016,94
Simon Pires de Abreu - 861207/15 - Not.164/2017 - R\$ 2.163,63
Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 861269/15 - Not.178/2017 - R\$ 3.872,27

RELAÇÃO Nº 24/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adher Empreendimentos LTDA. - 861244/15 - Not.171/2017 - R\$ 3.563,13, 861245/15 - Not.173/2017 - R\$ 3.563,13, 861247/15 - Not.175/2017 - R\$ 3.563,13
Água Azul Mineradora,incorporadora,extração e Frotagem de Minerios LTDA. - 861117/14 - Not.149/2017 - R\$ 3.563,13, 861118/14 - Not.151/2017 - R\$ 3.563,13
André Luiz de Deus Maciel - 861159/15 - Not.159/2017 - R\$ 3.563,13

Antônio Lopes Neto - 860095/16 - Not.212/2017 - R\$ 3.563,13
Areias Cdr Ltda me - 861443/15 - Not.199/2017 - R\$ 3.563,13
Cerâmica Bom Sucesso Ltda me - 861172/15 - Not.161/2017 - R\$ 3.563,13
Czizeski Mineração Indaia Ltda me - 861896/13 - Not.145/2017 - R\$ 3.563,13
Edson Antonio Gomes - 861230/15 - Not.169/2017 - R\$ 3.563,13
Edson da Silva - 861361/15 - Not.191/2017 - R\$ 3.563,13, 861486/15 - Not.203/2017 - R\$ 3.563,13, 861209/15 - Not.167/2017 - R\$ 3.563,13
Giovani Malta de Andrade - 861466/14 - Not.153/2017 - R\$ 3.563,13
jj Construções Ltda me - 860657/14 - Not.147/2017 - R\$ 3.563,13
Juliano Xavier Frausino Barnabe - 861777/13 - Not.143/2017 - R\$ 3.532,59
Marcos Antonio de Resende - 861265/15 - Not.177/2017 - R\$ 3.563,13, 861196/15 - Not.163/2017 - R\$ 3.563,13
Marcos Roberto Crispim Pereira - 861297/15 - Not.189/2017 - R\$ 3.563,13
Maria da Glória Leão - 861430/15 - Not.195/2017 - R\$ 3.563,13
Mineracao Brandao Ltda - 861406/15 - Not.193/2017 - R\$ 3.563,13
Mineradora Mina Areia Ltda me - 861284/15 - Not.187/2017 - R\$ 3.563,13, 861005/15 - Not.155/2017 - R\$ 3.563,13, 861007/15 - Not.157/2017 - R\$ 3.563,13
Nagib Abrão Junior - 861493/15 - Not.207/2017 - R\$ 3.563,13
Nivaldo Jaime Peixoto - 860084/16 - Not.209/2017 - R\$ 3.563,13, 860085/16 - Not.211/2017 - R\$ 3.563,13
Pedras Urtigão Ind e Com de Produtos Minerais Ltda - 861445/15 - Not.201/2017 - R\$ 3.563,13
Pmw Mineradora Ltda me - 861492/15 - Not.205/2017 - R\$ 3.563,13
Ranier Alves da Rocha - 861279/15 - Not.181/2017 - R\$ 3.563,13, 861281/15 - Not.183/2017 - R\$ 3.563,13, 861282/15 - Not.185/2017 - R\$ 3.563,13
Sal da Terra Sistema Mercantil de Desenvolvimento Agro-industrial LTDA. - 861438/15 - Not.197/2017 - R\$ 3.563,13
Simon Pires de Abreu - 861207/15 - Not.165/2017 - R\$ 3.563,13
Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 861269/15 - Not.179/2017 - R\$ 3.563,13

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Bruno o Dutra - 806404/12 - Not.1/2017 - R\$ 283,15
Enoch Soares de Alencar Junior - 806406/12 - Not.10/2017 - R\$ 283,15
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Representação Ltda - 806119/09 - Not.8/2017 - R\$ 283,15, 806292/11 - Not.9/2017 - R\$ 283,15
Guadalupe Perfuração e Construção LTDA. - 806062/02 - Not.13/2017 - R\$ 6.820,91
João de Lima Rolim - 806223/11 - Not.2/2017 - R\$ 283,15
Magnel Marques Rameiro - 806171/11 - Not.12/2017 - R\$ 285,75
Marluce de Oliveira Barros - 806108/13 - Not.5/2017 - R\$ 283,15, 806107/13 - Not.6/2017 - R\$ 283,15
Minera Britagem e Energia Renovavel Ltda - 806142/13 - Not.11/2017 - R\$ 283,15
Moriah Teraplanagem Construções e Comercio Ltda Epp - 806141/13 - Not.4/2017 - R\$ 283,15
Rodrigo Galeti Gava - 806255/13 - Not.3/2017 - R\$ 283,15

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.031/2013-VALDEMAR TORRESANI -Alvará N°6669/2014
868.178/2014-ANTONIO CARLOS FURLANETO -Alvará N°11458/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.012/2010-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI N°5/2017
868.095/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-AI N°06/2017
868.163/2011-HENRIQUE MADUREIRA ESPÍNDOLA DE BARROS-AI N°07/2017
868.337/2011-JOSE ALBERTO DA SILVA-AI N°08/2017
868.394/2011-CLARINDO SIMÃO MARQUES-AI N°09/2017
868.403/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES LT-DA ME-AI N°10/2017
868.216/2012-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°11/2017
868.221/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-AI N°12/2017
868.222/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-AI N°13/2017
868.223/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-AI N°14/2017
868.231/2012-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI N°15/2017
868.232/2012-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI N°16/2017
868.234/2012-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI N°17/2017
868.235/2012-PRIMUS AREEIRO LTDA - ME-AI N°18/2017
868.236/2012-PRIMUS AREEIRO LTDA - ME-AI N°19/2017
868.249/2012-AMAURI TEREZINHA PROENÇA RAI-ZER-AI N°20/2017
868.258/2012-ALEXANDRE GOMES DE SOUZA-AI N°21/2017
868.264/2012-JOSE ALBERTO DA SILVA-AI N°22/2017
868.283/2012-MINERPAN EMPRESA DE RECURSOS MINERAIS LTDA ME-AI N°23/2017
868.046/2013-JOSÉ WEIMAR PEREIRA DA SILVA-AI N°24/2017
868.047/2013-JOSÉ WEIMAR PEREIRA DA SILVA-AI N°25/2017
868.048/2013-JOSÉ WEIMAR PEREIRA DA SILVA-AI N°26/2017
868.124/2013-JOSE ALBERTO DA SILVA-AI N°27/2017
868.216/2013-V8 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI N°28/2017
868.230/2013-MEUNAS OTTONI-AI N°29/2017
868.238/2013-JOSE ALBERTO DA SILVA-AI N°30/2017
868.241/2013-GERALDO ALVES DE ASSIS-AI N°31/2017
868.244/2013-RENATO FIORAVANTE DAMETTO-AI N°32/2017
868.245/2013-RENATO FIORAVANTE DAMETTO-AI N°33/2017
868.246/2013-RENATO FIORAVANTE DAMETTO-AI N°34/2017
868.251/2013-HENRIQUE MADUREIRA ESPÍNDOLA DE BARROS-AI N°35/2017
868.253/2013-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LT-DA ME-AI N°36/2017
868.266/2013-FRANCISCO ROBERTO DIAS CARVALHO-AI N°37/2017
868.279/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LT-DA ME-AI N°38/2017
868.280/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LT-DA ME-AI N°39/2017
868.281/2013-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LT-DA ME-AI N°40/2017
868.285/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA-AI N°41/2017
868.286/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA-AI N°42/2017
868.287/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA-AI N°43/2017
868.288/2013-ESMERALDO DIAS PEREIRA-AI N°44/2017
868.311/2013-LINEU GRACIA-AI N°45/2017
868.321/2013-CARLOS OLIVEIRA DE REZENDE-AI N°46/2017
868.341/2013-RAUL SARAIVA SANTOS-AI N°47/2017
868.342/2013-MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA-AI N°48/2017
868.354/2013-LUIZ ANTONIO BERETA-AI N°49/2017
868.010/2014-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LT-DA ME-AI N°50/2017
868.011/2014-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LT-DA ME-AI N°51/2017

RELAÇÃO Nº 18/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.018/2014-PEDRO LUIZ VENIER ME-AI Nº52/2017
868.019/2014-PEDRO LUIZ VENIER-AI Nº53/2017
868.020/2014-WINNER MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-AI Nº54/2017
868.032/2014-CARLOS JOSÉ SCARPINI-AI Nº55/2017
868.075/2014-RAFAEL AVEZUM DE ALMEIDA-AI Nº56/2017
868.088/2014-CLEITON SÉRGIO JANISKI-AI Nº57/2017
868.100/2014-JORGE BOBATO JUNIOR-AI Nº58/2017
868.116/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS EIRELI ME-AI Nº59/2017
868.119/2014-EDUARDO GASPERIN ANDRIGHETTI-AI Nº60/2017
868.132/2014-THIAGO MACHADO GRILO-AI Nº61/2017
868.138/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS-AI Nº62/2017
868.172/2014-ESMERALDO DIAS PEREIRA ME-AI Nº63/2017
868.178/2014-ANTONIO CARLOS FURLANETO-AI Nº64/2017
868.207/2014-NELSON PRIOLI GONÇALVES-AI Nº65/2017
868.235/2014-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-AI Nº66/2017
868.239/2014-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-AI Nº67/2017
868.247/2014-W. BARIZOM EIRELI ME-AI Nº68/2017
868.253/2014-TERRA SUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº69/2017
868.254/2014-TERRA SUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº70/2017
868.001/2015-EDUARDO CORRÊA MAGALHÃES DE SOUZA-AI Nº71/2017
868.002/2015-TELMA DO CARMO VEZALI COSTARDI-AI Nº72/2017
868.003/2015-INOCÊNCIO FERREIRA DA COSTA-AI Nº73/2017
868.004/2015-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME-AI Nº74/2017
868.005/2015-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME-AI Nº75/2017
868.006/2015-ROBERTO ANDRE LATINI-AI Nº76/2017
868.011/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-AI Nº77/2017
868.012/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-AI Nº78/2017
868.013/2015-GELIO PROENÇA BRUM-AI Nº79/2017
868.021/2015-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME-AI Nº80/2017
868.022/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-AI Nº81/2017
868.023/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME-AI Nº82/2017
868.024/2015-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME-AI Nº83/2017
868.027/2015-TRENTO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA EPP-AI Nº84/2017
868.030/2015-PORTO DE AREIA ANJO DA GUARDA EIRELI ME-AI Nº85/2017
868.035/2015-CARLOS JOSÉ SCARPINI-AI Nº86/2017
868.036/2015-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-AI Nº87/2017
868.037/2015-CARLOS JOSÉ SCARPINI-AI Nº88/2017
868.038/2015-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP-AI Nº89/2017
868.056/2015-AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA-AI Nº90/2017
868.057/2015-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME-AI Nº91/2017
868.059/2015-CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA-AI Nº92/2017
868.061/2015-JORGE TUPIRAJA DA SILVA PEREIRA-AI Nº93/2017
868.065/2015-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL LTDA EPP-AI Nº94/2017
868.072/2015-PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA LOPES-AI Nº95/2017
868.086/2015-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-AI Nº96/2017
868.107/2015-RAINHA CONSTRUTORA LTDA ME-AI Nº97/2017
868.108/2015-MINERAÇÃO MS LTDA-AI Nº98/2017
868.110/2015-AGS NEVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME-AI Nº99/2017
868.115/2015-MICHELLA SOARES CORRÊA-AI Nº100/2017
868.117/2015-ÉDSON DOMINGOS DA ROCHA-AI Nº101/2017
868.120/2015-CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO OBRAS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA-AI Nº102/2017
868.121/2015-HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA-AI Nº103/2017
868.122/2015-HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA-AI Nº104/2017
868.140/2015-RAFAELLE ZAMBARDINO VASCONCELOS-AI Nº105/2017

868.143/2015-TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS-AI Nº106/2017
868.159/2015-DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº107/2017
868.162/2015-DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA-AI Nº108/2017
868.163/2015-AREIEIRO SAARA LTDA ME-AI Nº109/2017
868.164/2015-AREIEIRO SAARA LTDA ME-AI Nº110/2017

RELAÇÃO Nº 20/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Alexandre Gomes de Souza - 868258/12 - A.I. 119/17
Carlos Oliveira de Rezende - 868321/13 - A.I. 140/17
Eduardo Gasperin Andrighetti - 868119/14 - A.I. 147/17
Esmeraldo Dias Pereira - 868285/13 - A.I. 135/17, 868286/13 - A.I. 136/17, 868287/13 - A.I. 137/17, 868288/13 - A.I. 138/17
Geraldo Alves de Assis - 868241/13 - A.I. 127/17
Henrique Madureira Espíndola de Barros - 868251/13 - A.I. 131/17
Jorge Bobatto Junior - 868100/14 - A.I. 146/17
Jose Alberto da Silva - 868238/13 - A.I. 126/17
José Weimar Pereira da Silva - 868046/13 - A.I. 122/17, 868047/13 - A.I. 123/17, 868048/13 - A.I. 124/17
Lineu Gracia - 868311/13 - A.I. 139/17
Meunas Ottoni - 868230/13 - A.I. 125/17
Mineração Santa Maria Ltda - 868232/12 - A.I. 121/17, 868012/10 - A.I. 111/17, 868231/12 - A.I. 115/17, 868234/12 - A.I. 116/17
Minerpan Empresa de Recursos Minerais Ltda me - 868283/12 - A.I. 120/17
Paulo Cesar de Oliveira Lima - 868221/12 - A.I. 112/17, 868222/12 - A.I. 113/17, 868223/12 - A.I. 114/17
Pedro Luiz Venier - 868019/14 - A.I. 145/17
Pedro Luiz Venier me - 868018/14 - A.I. 144/17
Primus Areeiro Ltda - me - 868235/12 - A.I. 117/17, 868236/12 - A.I. 118/17
Raul Saraiva Santos - 868341/13 - A.I. 141/17
Renato Fioravante Dametto - 868244/13 - A.I. 128/17, 868245/13 - A.I. 129/17, 868246/13 - A.I. 130/17
Rio Verde Extração de Argila Ltda me - 868279/13 - A.I. 133/17, 868280/13 - A.I. 134/17, 868010/14 - A.I. 142/17, 868011/14 - A.I. 143/17
Thiago Machado Grilo - 868132/14 - A.I. 148/17
Winner Mineração e Comércio Ltda me - 868253/13 - A.I. 132/17

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Espólio de Lincoln Ferreira - 832510/06 - A.I. 1/17
Patrícia de Carvalho Abreu Franco - 830325/12 - A.I. 2/17

RELAÇÃO Nº 68/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Adauto Torres Silva - 833260/13, 830056/14
Alexandre Evangelista Santos me - 832334/14
Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 830808/14
Dadiva Engenharia Ltda - 832053/14, 832132/14
Danilo Alves da Silva - 832331/13
Granitos Minas Brasil Ltda - 833759/13
Granvisa Marmores e Granitos LTDA. - 833712/13
Jean Pierre da Cunha Carneiro - 831358/15
Jovelino Marcial - 834021/13
Manoel de Matos Junior - 833446/13, 833447/13, 833448/13

RELAÇÃO Nº 69/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
834.357/2008-MINERAÇÃO CONSELHEIRO MATA LTDA-Minério de Manganês
834.878/2010-VITOR HUGO MOREIRA GUIMARÃES-Água Potável de Mesa
830.211/2011-EURÍPEDES JACOB SALOMAO-Diamante (beneficiado);Areia;Cascalho (ambos agregados)
832.072/2011-SOARES & RIBEIRO LTDA ME-Areia
830.296/2013-JOAQUIM PEDRO DE SOUZA ME-Areia
831.381/2013-JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA-Água Mineral
831.516/2013-CONSTRUCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Areia

RELAÇÃO Nº 70/2017

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
002.735/1935-MINERAÇÃO TATU LTDA- AI Nº11/2017-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 71/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.644/2015-IRMÃOS MOTA MINERAÇÃO LTDA EPP-Registro de Licença Nº4823/2017 de 30/01/2017-Vencimento em Indeterminado
832.782/2015-DRAGA SAO JUDAS TADEU LTDA-Registro de Licença Nº4824/2017 de 30/01/2017-Vencimento em 26/06/2017
830.855/2016-AGUINALDO GERALDO FERNANDES-Registro de Licença Nº4820/2017 de 30/01/2017-Vencimento em 03/08/2025
832.104/2016-CANTO DOS PEQUÍIS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA-Registro de Licença Nº4822/2017 de 30/01/2017-Vencimento em 17/08/2019
832.169/2016-FERNANDO ESTEVES FERNANDES ME-Registro de Licença Nº4821/2017 de 30/01/2017-Vencimento em 23/08/2017

RELAÇÃO Nº 73/2017

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
930.593/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA- AI Nº 1687/2016-FISC-MG, arrendatário Vale S A
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
830.371/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. Nº0047/2017-GAB/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG
930.078/1997-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-OF. Nº0040/2017-GAB/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG

RELAÇÃO Nº 74/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
831.662/2014-AGNALDO CORREA DA SILVA-ALVARÁ Nº10282/2014

RELAÇÃO Nº 75/2017

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)
005.886/1940-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA- AI Nº1569/2016-FISC-MG
817.722/1969-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.- AI Nº1712;1713 e 1714/2016-FISC
824.692/1971-SIGMA MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1582/2016-FISC-MG
830.483/1982-MINERAÇÃO INDUSTRIAL RIO PRETO LTDA- AI Nº1576;1577;1578;1579 e 1580/2016-FISC-MG
830.610/1989-ECOSFERA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1525/2016-FISC-MG
830.345/1995-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1574 e 1575/2016-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 76/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Sbc Serviços Brasileiros e Construções LTDA. - 831395/09

RELAÇÃO Nº 78/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
834.205/2011-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº02/2017-ERPM/MG
834.206/2011-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº03/2017-ERPM/MG
834.207/2011-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº04/2017-ERPM/MG

RELAÇÃO Nº 79/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.544/2007-EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME-OF. Nº01/2017-ESCGV
833.479/2012-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-OF. Nº009/2017-ESCGV
830.167/2013-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-OF. Nº12/2017-ESCGV



RELAÇÃO Nº 80/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.825/2008-SÉRGIO HEITOR DA SILVA

RELAÇÃO Nº 81/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.409/2010-CARLOS JOSÉ GONÇALVES-OF. Nº15/2017-ERPM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.356/2005-CASAS & PROJETOS PRADO LTDA ME-OF. Nº20/2017-ERPM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.733/1935-DIAMANTE ROSA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº13/2017-ESCGV
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
002.733/1935-DIAMANTE ROSA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº14/2017-ESCGV
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
834.845/2010-BRAZMINCO LTDA

RELAÇÃO Nº 82/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
832.594/2014-HÉLIO ERCIO DA ROCHA- Publicado DOU de 20/01/2017

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Falcon Metais Ltda - 851065/08 - A.I. 14/17
Potássio do Brasil Ltda - 851070/08 - A.I. 11/17, 850477/09 - A.I. 12/17, 850680/12 - A.I. 13/17, 850286/08 - A.I. 1/17, 850292/08 - A.I. 2/17, 850293/08 - A.I. 3/17, 850295/08 - A.I. 4/17, 851024/08 - A.I. 5/17, 851027/08 - A.I. 6/17, 851054/08 - A.I. 7/17, 851058/08 - A.I. 8/17, 851059/08 - A.I. 9/17, 851064/08 - A.I. 10/17

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.127/2009-BORBOREMA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº52/2017
846.158/2016-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. Nº48/2017
846.159/2016-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. Nº47/2017
846.181/2016-GUTEMBERG VENTURA FARIAS-OF. Nº46/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.413/2008-MINEGRAN MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA.-OF. Nº77/2017
846.211/2010-MINEGRAN MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA.-OF. Nº072/2017
846.344/2010-MINEGRAN MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA.-OF. Nº83/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
846.275/2016-MAXWELL LEITE-OF. Nº107/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
846.180/2015-MARIA VALDENORA ARAUJO BEZERRA PAIXAO ME-OF. Nº1535/2016

RELAÇÃO Nº 11/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.286/2016-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
846.287/2016-ROZEN MINERADORA, CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
814.555/1974-ETP - EMPREEDIMENTOS TURISMO E PARTICIPAÇÃO LTDA
800.930/1975-ETP - EMPREEDIMENTOS TURISMO E PARTICIPAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
846.076/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

RELAÇÃO Nº 12/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
846.211/2010-MINEGRAN MINERAIS E GRANITOS DO NORDESTE LTDA.- AI Nº335/2016
846.097/2013-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA- AI Nº011/2017
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.241/2009-VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA-AI Nº010/2017
846.253/2009-DIOGO CAVALCANTI DE OLIVEIRA-AI Nº003/2017
846.254/2009-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº005/2017
846.291/2009-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº004/2017
846.049/2010-SEVERINO LISBOA DE LUCENA-AI Nº006/2017
846.072/2010-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-AI Nº007/2017
846.122/2010-V RAMOS COMERCIO DE AREIA LTDA.- AI Nº001/2017
846.482/2012-MARCUS VINÍCIUS FERNANDES DE MELO-AI Nº009/2017
846.079/2014-G C DO AMARAL SERTANIA-AI Nº002/2017
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
846.394/2008-SIDERITA MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA ME - AI Nº227/2015
846.541/2008-FRANCIVALDO PEREIRA SANTOS - AI Nº105/2016
846.283/2009-FABIO MENDONÇA DA SILVA - AI Nº331/2016
846.363/2010-NIVANILDA NASCIMENTO DE MORAIS - AI Nº195/2016
846.205/2011-RICARDO FREIRE FERNANDES - AI Nº319/2016

RELAÇÃO Nº 13/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.135/2016-MINERAÇÃO MATA VERDE LTDA ME-JUNCO DO SERIDÓ/PB - Guia nº 001/2017-16500Toneladas/Ano-SAIBRO- Validade:22 de novembro de 2017
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067)
846.130/2014-ADJANE DA SILVA PEREIRA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
846.097/2016-ADJANE DA SILVA PEREIRA - PLG Nº001/2017 de 07 de fevereiro de 2017 - Prazo 05 (cinco) anos
846.206/2016-ADJANE DA SILVA PEREIRA - PLG Nº002/2017 de 07 de fevereiro de 2017 - Prazo 05 (cinco) anos
846.251/2016-ADJANE DA SILVA PEREIRA - PLG Nº003/2017 de 07 de fevereiro de 2017 - Prazo 05 (cinco) anos

RELAÇÃO Nº 14/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.157/2014-EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA- Cessionário:INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA.- CPF ou CNPJ 04.408.503/0001-51- Alvará nº45/2015
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.538/2008-VPX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- AI Nº008/2017

846.025/2010-PERNAMBUCO QUIMICA S A-AI Nº013/2017
846.029/2010-CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A-AI Nº012/2017
846.256/2010-V RAMOS COMERCIO DE AREIA LTDA.-AI Nº014/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
846.168/2015-ERINALDO BEZERRA MELO

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 4/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
890.328/1981-MOLEDO - MIN DE MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº830/2007-DOU de 30/05/2007
Retificação de despacho(1388)
890.883/2011-AGROINDUSTRIA PIABANHA - Publicado DOU de 19/05/2016, Relação nº 61/2016, Seção 1, pág. 46- Onde se lê "CNPJ; 24.362.647/0001-21"e leia-se "CNPJ; 19.061.406/0001-02"
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
890.908/2014-MINERADORA SILVA JARDIM LTDA- Registro de Licença Nº2.950/2016-Estrada Tutoia S/N - Sambê - Silva Jardim - RJ
Retificação de despacho(1391)
890.908/2014-MINERADORA SILVA JARDIM LTDA - Publicado DOU de 06/12/2016, Relação nº 159, Seção 1, pág. 42- Onde se lê Rua Doze de Outubro, 877, nº 101 - Estação - São Pedro da Aldeia - RJ, leia-se Estrada Tutoia, S/N - Sambê - Silva Jardim - RJ
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
890.433/2012-CERAMICA COLONIAL LTDA- DOU de 06/12/2016

NILTON CALDEIRA DA FONSECA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERITNENDENTE
RELAÇÃO Nº 12/2017

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
878.136/2014-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME - Publicado DOU de 08/02/2017, Relação nº 07/2017, Seção 1, pág. 41- onde se lê Registro de Licença nº55/2014, leia-se Registro de Licença nº57/2014

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00511/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.104330/2009-68, resolve:

Nº 65 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de janeiro de 2015, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação como entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Águas Formosas/MG, por descumprimento do inciso V do art. 4º da Resolução CNAS nº 177, de 10 de agosto de 2000, e do inciso VI do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00510/2016/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 71000.118627/2009-19, resolve:

Nº 66 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 24, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de abril de

2016, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação como entidade beneficente de assistência social do Instituto dos Meninos Cantores de Petrópolis, por descumprimento do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do art. 38 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2016.

A Plenária do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 07, 08 e 09 de fevereiro de 2017, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Final da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2016, apresentado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS), da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI

Presidente do Conselho

ANEXO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA/2016

Atualizado : 16/01/2017

55.901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓD	ATIVIDADE/PROGRAMA	PISO/PROG- MA/SERVIÇO	DOTAÇÃO ATUALIZADA			EMPENHADO			PAGO			
			LEI + CRÉDITOS (A)	EMENDAS (B)	TOTAL C=(A+B)	LEI + CRÉDITOS (D)	EMENDAS (E)	TOTAL (F) = D + E	LEI + CRÉDITOS (G)	EMENDAS (H)	RAP (I)	TOTAL (J)
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		2.270.828.244	333.978.693	2.604.806.937	2.279.739.358	308.310.167	2.588.049.525	1.598.823.710	14.193.897	1.045.844.834	2.658.862.441
2A60	Serviços de Proteção Social Básica	SCFV, PBV III, PB-VLAS,PBF	1.297.316.741	201.765.852	1.499.082.593	1.297.316.741	201.765.852	1.499.082.593	1.057.145.992	-	503.403.107	1.560.549.099
2A65	Serviços de Proteção Social de Média Complexidade	PFMC / PTMC	488.842.102	-	488.842.102	488.842.102	-	488.842.102	275.167.748	-	196.593.503	471.761.251
2A69	Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade	PAC I, II E PVAC	278.625.423	-	278.625.423	278.625.423	-	278.625.423	179.550.329	-	99.325.097	278.875.426
8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do SUAS	IGDSUAS	141.863.780	-	141.863.780	151.040.028	-	151.040.028	35.339.801	-	124.135.347	159.475.148
20V5	Ações Complementares de Proteção Social	ACESSUAS	150.000	-	150.000	-	-	-	-	-	37.399.347	37.399.347
2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica		6.431.165	54.821.748	61.252.913	6.339.915	43.731.044	50.070.959	165.223	5.057.383	51.565.580	56.788.186
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		3.100.000	77.391.093	80.491.093	3.100.000	62.813.271	65.913.271	-	9.136.514	25.080.391	34.216.905
2583	Serviço de Processamento de Dados do BPC e da RMV		47.640.854	-	47.640.854	47.640.854	-	47.640.854	44.781.629	-	8.006.230	52.787.859
2589	Avaliação e Operacionalização do BPC		6.858.179	-	6.858.179	6.834.295	-	6.834.295	6.672.988	-	336.232	7.009.220
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		5.300.000	-	5.300.000	4.695.650	-	4.695.650	2.927.255	-	75	2.927.330
8662	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho	BOLSA PETI	5.300.000	-	5.300.000	4.695.650	-	4.695.650	2.927.255	-	75	2.927.330
TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS)			2.276.128.244	333.978.693	2.610.106.937	2.284.435.008	308.310.167	2.592.745.175	1.601.750.965	14.193.897	1.045.844.909	2.661.789.771
2019	BOLSA FAMÍLIA		-	-	-	455.000.000	-	455.000.000	-	-	-	-
8446	Serv. d e Apoio à Gestão Descentr alizada ao Prog. B. Família	IGDPBF	-	-	-	455.000.000	-	455.000.000	-	-	-	-
TOTAL I I (DISCRICIONÁRIAS)			2.276.128.244	333.978.693	2.610.106.937	2.739.435.008	308.310.167	3.047.745.175	1.601.750.965	14.193.897	1.045.844.909	2.661.789.771
0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		1.036.836.119	-	1.036.836.119	1.032.407.192	-	1.032.407.192	1.030.511.916	-	918.647	1.031.430.563
0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		164.065.304	-	164.065.304	162.554.688	-	162.554.688	162.554.688	-	-	162.554.688
0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		872.770.815	-	872.770.815	869.852.504	-	869.852.504	867.957.228	-	918.647	868.875.875
0909	OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS		3.510.000	-	3.510.000	-	-	-	-	-	-	-
0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais		3.510.000	-	3.510.000	-	-	-	-	-	-	-
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		48.000.473.975	-	48.000.473.975	47.970.382.353	-	47.970.382.353	47.354.462.368	-	1.496.292.424	48.850.754.792
00H5	BPC/RMV à pessoa idosa		21.056.928.500	-	21.056.928.500	21.040.401.864	-	21.040.401.864	20.742.313.593	-	671.760.448	21.414.074.041
00IN	BPC/RMV à pessoa com deficiência e invalidez		26.943.545.475	-	26.943.545.475	26.929.980.489	-	26.929.980.489	26.612.148.775	-	824.531.976	27.436.680.751
TOTAL III (BPC/RMV/SENTENÇAS)			49.040.820.094	-	49.040.820.094	49.002.789.545	-	49.002.789.545	48.384.974.284	-	1.497.211.071	49.882.185.355
TOTAL GERAL			51.316.948.338	333.978.693	51.650.927.031	51.742.224.553	308.310.167	52.050.534.720	49.986.725.249	14.193.897	2.543.055.980	52.543.975.126

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHO DO DIRETOR Em 10 de fevereiro de 2017

DIROFL/INSS Nº 34. PROCESSO Nº 44011.000387/2016-16. INTERESSADO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. ASSUNTO: Apoio administrativo prestado pelo INSS aos Escritórios Regionais da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, instalados nas dependências físicas deste Instituto. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 12-A, inciso IV, do Decreto nº 6.170, de 25/07/2007; Art. 8º do Decreto nº 7.075, de 26/01/2010; e Art. 116 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993. DECISÃO: 1. Considerando o exposto nos autos, especialmente quanto aos pronunciamentos da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, às fls. 50/56, da Coordenação de Patrimônio e Logística/PREVIC, às fls. 75, da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade/PREVIC, às fls. 76 e 80, da Diretoria de Administração/PREVIC, às fls. 81, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/INSS, às fls. 60/61, do Serviço de Atividades Gerais/INSS, às fls. 96; e estando o processo instruído de acordo com as normas em vigor, com base nas atribuições delegadas pelo artigo 54, inciso XVI, alínea "e", do Regulamento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU nº 214, de 10/11/2009, e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 1.701, de 16/08/2016, publicada no DOU nº 158, de 17/08/2016; 1. APROVO e AUTORIZO a formalização do Termo de Execução Descentralizada com a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.290.290/0002-85. 2. Publique-se. 3. Encaminhe-se ao Serviço de Atividades Gerais, para providências de estilo.

JOSE ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 11/2012 de 02/02/2012, publicada no DOU de 03/02/2012, Seção 1, página 73, da entidade Centro de Aprendizagem e Monitoramento Profissional do Caxingui, CNPJ 48.876.445/0001-66, processo 71000.592643/2008-81. Onde se lê: "pelo período de 28/11/2008 a 27/11/2011". Leia-se "pelo período 28/11/2009 a 27/11/2012".

Na Portaria SNAS/MDS nº 81/2015 de 28/07/2015, publicada no DOU de 30/07/2015, Seção 1, página 101, item 31, da entidade Centro de Aprendizagem e Monitoramento Profissional do Caxingui, CNPJ 48.876.445/0001-66, processo 71000.031463/2012-11. Onde se lê: "Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social". Leia-se "Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social com validade de 28/11/2012 a 27/11/2017, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014".

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.023, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017 e 08/02/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017 e 08/02/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011799/2016-15
Proponente: Associação Bauruense de Desportes Aquáticos
Título: ABDA Atletismo
Registro: 02SP105632012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.282.547/0001-79
Cidade: Bauru UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 608.568,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1594 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24308-6
Período de Captação até: 15/02/2018
2 - Processo: 58000.010805/2016-17
Proponente: Liga Nacional de Basquete
Título: Novo Basquete Brasil
Registro: 02SP53572009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.435.803/0001-22

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 1.530.129,96

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4093 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26632-9

Período de Captação até: 30/12/2017

3 - Processo: 58000.006069/2016-01

Proponente: RBR Esporte e Cultura - Associação de Fomento de Atividade Esportiva e Cultural

Título: Circuito para Todos

Registro: 02SP148322015

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 01.202.249/0001-42

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 7.709.312,45

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17600-1

Período de Captação até: 10/07/2017

4 - Processo: 58000.010790/2016-97

Proponente: Social Esportiva Vitória

Título: Formando Equipes de Jovens Campeões

Registro: 02SP070782010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 04.494.040/0001-98

Cidade: Campinas UF: SP

Valor autorizado para captação: R\$ 674.446,50

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27326-0

Período de Captação até: 31/12/2017

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Divulga o quantitativo de vagas, no ano de 2017, para a promoção de servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA - PECMA, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 72 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e no § 1º do art. 8º do Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo desta Portaria, o quantitativo de vagas por classe, disponíveis no Ministério do Meio Ambiente, no ano de 2017, para a promoção dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA - PECMA.

Art. 2º Com a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 8º do Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, considerado o total geral de 397 (trezentos e noventa e sete) cargos do PECMA no Quadro de Pessoal Efetivo do Ministério do Meio Ambiente, o número de vagas disponíveis para a promoção, no ano de 2017, em cada classe ficará limitado aos seguintes quantitativos:

I - Classe B: 2 (duas) vagas;

II - Classe C: 78 (setenta e oito) vagas; e

III - Classe Especial "S": 22 (vinte e duas) vagas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

ANEXO

QUADRO DE VAGAS PARA FINS DE PROMOÇÃO NO PECMA - ANO DE 2017

Detalhamento das Vagas	Total Geral de Cargos	Classe A 25%		Classe B 35%			Classe C 20%			Classe S 20%		
		Total de Cargos	Cargos Ocupados	Total de Cargos	Cargos Ocupados	Vagas para Promoção	Total de Cargos	Cargos Ocupados	Vagas para Promoção	Total de Cargos	Cargos Ocupados	Vagas para Promoção
	397	99	24	139	137	2	79	1	78	80	58	22

Dados: Extrator de Dados - Dez/2016

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 183, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova os critérios para estabelecimento de acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, considerados insignificantes, para isenção da obrigatoriedade da outorga de direito de uso de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e o que consta do Processo nº 02000.000032/2017-97, e

Considerando o disposto no § 1º, do art. 12, no art. 20 e no inciso V, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, constante na Deliberação nº 61, de 10 de março de 2016, que propõe as acumulações, derivações, captações e lançamentos de efluentes em corpos d'água de domínio da União, considerados de pouca expressão e que independem de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios para estabelecimento de acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, considerados insignificantes, nos corpos d'água de domínio da União da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, conforme proposto pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba-CBH Paranaíba, nos termos do art. 2º da Deliberação nº 61, de 10 de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

Presidente do Conselho

JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR

Secretário-Executivo do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece diretrizes e critérios gerais para definição das derivações e captações de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e lançamentos de efluentes em corpos de água e acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, os quais independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, do Ministério do Meio Ambiente, e

Considerando que, segundo a Constituição Federal de 1988, art. 21, inciso XIX, compete à União definir critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 12, § 1º, incisos II e III, prevê a possibilidade de haver derivações, captações, lançamentos de efluentes e acumulações de volumes de água que independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece no art. 38, inciso V, que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação, propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos define que critérios específicos de vazões ou acumulações de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes Comitês de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante; resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e critérios gerais para definição das derivações e captações de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, lançamentos de efluentes em corpos de água e acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, os quais independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 2º Os critérios específicos de derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, serão estabelecidos no respectivo plano de recursos hídricos, propostos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e aprovados pelos Conselhos Estaduais ou Conselho Nacional de Recursos Hídricos, respeitados os domínios.

Parágrafo único. Na inexistência de Comitês de Bacia ou na ausência de suas propostas, os critérios específicos de derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, serão definidos, em caráter provisório, pelas respectivas autoridades outorgantes.

Art. 3º Para o estabelecimento de critérios específicos de derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, deverão ser observadas as características hidroológicas das bacias ou regiões hidrográficas, as características hidrogeológicas dos aquíferos contemplados e as características das demandas existentes.

Art. 4º No estabelecimento de critérios específicos para derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, a autoridade outorgante poderá adotar os seguintes critérios:

I - percentual da referência volumétrica de determinada porção de aquífero como limite individual de captação;

II - percentual da vazão de referência de determinado corpo hídrico superficial como limite individual de captação ou derivação;

III - percentual de volume ou da vazão de referência como limite individual para diluição de carga poluente lançada em corpo hídrico superficial;

IV - limite individual para as acumulações de volumes de água;

V - limite percentual de comprometimento coletivo quantitativo de porções de aquífero;

VI - limite percentual de comprometimento coletivo quantitativo e qualitativo de corpo hídrico superficial.

§ 1º No estabelecimento dos limites previstos nos incisos V e VI deverá ser considerado o efeito cumulativo, em um mesmo corpo hídrico, de todas as derivações, captações, lançamentos ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes.

§ 2º A autoridade outorgante, ao constatar o comprometimento referido nos incisos V e VI, poderá rever ou informar ao Comitê de Bacia Hidrográfica sobre a necessidade da revisão dos critérios específicos.

Art. 5º As vazões ou volumes destinados à diluição de cargas de fósforo ou nitrogênio contidas nos efluentes lançados em reservatório, lago ou trecho de curso d'água que estejam em processo de eutrofização ou eutrofizados, não poderão ser considerados insignificantes.

Art. 6º Para fins de atendimento aos limites estabelecidos pela entidade competente, a autoridade outorgante poderá considerar o efeito cumulativo de todas as derivações, captações, lançamentos e acumulações do empreendimento em um mesmo corpo hídrico.

Art. 7º Os critérios específicos para as derivações, captações, lançamentos de efluentes e acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, poderão ser revistos quando o limite percentual de comprometimento referente a todos os usos existentes no corpo hídrico for alcançado.

§ 1º Caberá à autoridade outorgante considerar no balanço hídrico a somatória dos usos outorgados e dos usos que independem de outorga com a finalidade de controlar o percentual de comprometimento do corpo hídrico referido no caput.

§ 2º A autoridade outorgante, ao constatar o comprometimento referido no caput, poderá rever ou informar ao Comitê de Bacia Hidrográfica sobre a necessidade da revisão dos critérios específicos.

Art. 8º Em bacias hidrográficas, corpos hídricos superficiais ou subterrâneos, trechos ou porções deles considerados críticos quanto à demanda ou disponibilidade hídrica, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, poderão ser definidos novos critérios específicos para as derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes.

Art. 9º Os usos de recursos hídricos de curta duração poderão ser considerados como aqueles que independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mediante solicitação do usuário e manifestação da autoridade outorgante.

Art. 10. As derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água, de pouca expressão, considerados insignificantes, deverão estar cadastrados na autoridade outorgante, para fins de regularização do uso de recursos hídricos.

§ 1º O conjunto de dados e informações sobre usuários, usos e interferências nos recursos hídricos a que se refere o caput poderá ser obtido por meios diretos ou indiretos, condicionado à validação pelo órgão outorgante.

§ 2º O conjunto de dados e informações a que se refere o § 1º deverá compor a base de dados de usuários de recursos hídricos da respectiva autoridade outorgante.

Art. 11. Aplicam-se às derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, as normas relativas à fiscalização dos usos de recursos hídricos.

Art. 12. As derivações, captações, lançamentos de efluentes e acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, estão isentos da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos termos do art. 20, da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR
Secretário-Executivo do Conselho

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 22,
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação e registro das emendas individuais, com indicação de impedimento de ordem técnica de que trata o art. 69 da Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016 - LDO/2017, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição, com fundamento nos arts. 3º, incisos IX e X, e 27, inciso XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto nos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal e nos arts. 61 e 69, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas Unidades Orçamentárias - UO tenham sido contempladas com emendas individuais em lei orçamentária, apresentarão à Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 28 de abril de 2017, independentemente da modalidade de transferência utilizada, as seguintes informações:

I - a classificação orçamentária da despesa, com toda a especificação constante da Lei Orçamentária de 2017;

II - o número da emenda;

III - o nome do autor da emenda;

IV - o valor da emenda;

V - os beneficiários da emenda e seus valores; e

VI - se há impedimento de ordem técnica na execução da despesa correspondente, e sua justificativa.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do SPOF poderão, a seu critério, determinar que as informações de que trata o caput serão incluídas no SIOP pelas suas respectivas UOs, fixando-lhes prazos e condições para cumprimento.

Art. 2º As dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares que incidirem em impedimento de ordem técnica não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias até conclusão do processo legislativo de que trata o § 14 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO/2017.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, após o envio das informações previstas no inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição Federal e no inciso I do art. 69 da Lei nº 13.408, de 2016, realizará o bloqueio, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, das dotações orçamentárias correspondentes aos valores das propostas com impedimento técnico objeto das emendas individuais.

Art. 3º Compete à SEGOV/PR, após a apresentação e o registro dos impedimentos técnicos que incidem na execução das emendas individuais pelos órgãos setoriais do SPOF, adotar as seguintes providências:

I - elaborar proposta de comunicação de encaminhamento ao Congresso Nacional das justificativas de impedimento à execução das emendas individuais, consolidadas pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, para o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição Federal e o inciso I do art. 69 da Lei nº 13.408, de 2016; e

II - encaminhar à Casa Civil/PR a proposta de comunicação referida no inciso I do caput até 08 de maio de 2017.

Art. 4º A SEGOV/PR fará a coordenação e o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos descritos nesta Portaria, promovendo inclusive o controle do atendimento dos respectivos prazos pelos órgãos setoriais do SPOF, por meio de acesso, para consulta, ao SIOP.

Art. 5º O Projeto de Lei de abertura de crédito orçamentário suplementar e/ou especial com os remanejamentos das dotações com impedimentos insuperáveis de ordem técnica na execução da despesa, objeto de emendas individuais, será enviado de acordo com as indicações de remanejamento de programação encaminhadas pelo Congresso Nacional, independentemente de consulta ou proposição dos órgãos setoriais do SPOF.

Art. 6º Os órgãos setoriais do SPOF registrarão no SIOP, até o dia 20 de janeiro de 2018, as análises e justificativas para os casos em que o empenho tenha sido inferior a 50% da dotação atualizada da emenda parlamentar de execução obrigatória.

Art. 7º Os órgãos do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União poderão utilizar o SIOP para elaborar as justificativas de impedimento de que trata o § 14 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 13.408, de 2016 - LDO/2017, a serem enviadas ao Congresso Nacional.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão
Interino

ANTÔNIO IMBASSAHY
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Governo da Presidência da República

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS, no uso das atribuições estabelecidas no art. 44 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º O Art. 6º da Portaria SEPLAN nº 1, de 25 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso I do caput somente terá início a partir de 30 de junho de 2017." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO RIBEIRO SERVO
Substituto

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 40º do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 a 49 e 52 a 55 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2017 (LDO 2017), e no art. 7º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), resolve:

Art. 1º As solicitações de alterações do Orçamento de Investimento das empresas estatais federais para 2017, inclusive as de fontes de financiamento, serão regidas pela presente Portaria.

Art. 2º Os créditos adicionais ao Orçamento de Investimento deverão observar o disposto no art. 7º da Lei nº 13.414, de 2017, e independentemente da origem da fonte utilizada para viabilizá-los, serão classificados nas seguintes espécies:

I - suplementares, os destinados à alteração de despesa de subtítulo constante da Lei Orçamentária Anual;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não há dotação na Lei Orçamentária Anual; e

III - extraordinários, os destinados ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma espécie única de crédito adicional, conforme estabelecido no § 1º do art. 44 da LDO 2017.

§ 2º Os créditos extraordinários serão abertos por meio de Medidas Provisórias, observadas as restrições constitucionais, sendo vedada a criação de novo código e título para ação já existente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º A abertura de créditos adicionais deverá ser solicitada pela empresa estatal mediante inserção dos pertinentes dados exclusivamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias" constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º A proposta de abertura de créditos deverá ser encaminhada à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST por intermédio do ministério setorial, acompanhada das pertinentes justificativas e da comprovação de que será mantida pela empresa solicitante a meta de resultado primário fixada no Anexo II ao Decreto nº 8.933, de 16 de dezembro de 2016, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, de acordo com os seguintes prazos:

I - até o dia 01 de setembro de 2017, os créditos suplementares e especiais que dependam de autorização legislativa; e

II - até 01 de novembro de 2017, os créditos suplementares de competência do Poder Executivo, autorizados no art. 7º da Lei nº 13.414, de 2017.

§ 2º Na hipótese da abertura de crédito contemplar cancelamento de dotações aprovadas para outras ações, a empresa deverá encaminhar informações sobre os efeitos das respectivas alterações no seu desempenho no exercício de 2017.

§ 3º As propostas de abertura de créditos, que tenham fontes de financiamento oriundas de repasses da União em exercícios anteriores ou inscritos em "Restos a Pagar" devem indicar os instrumentos legais que destinaram os respectivos recursos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 4º A empresa proponente de créditos adicionais deverá comunicar imediatamente à SEST o número do respectivo pedido gerado pelo SIOP, por meio do endereço eletrônico sest.cgorc@planejamento.gov.br

Art. 4º As empresas poderão solicitar, até 30 de novembro de 2017, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.408, de 2016, modificação no que se refere a:

I - fontes de financiamento;

II - identificadores de resultado primário; e

III - títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas por intermédio do ministério setorial, acompanhada das pertinentes justificativas.

Art. 5º As metas físicas relativas aos projetos constantes de créditos adicionais deverão ser informadas ou atualizadas a cada solicitação de crédito especial ou suplementar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES



ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇ Ô ES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

I - CRÉDITOS PREVIAMENTE AUTORIZADOS NA LOA/201 7 E/ OU NA LDO/201 7 , DEPENDENTES DE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
100	Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da Lei nº 13.414 de 10 de janeiro de 2017 (LOA-2017).	Anulação de dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2017 da mesma empresa, ou geração adicional de recursos ou aporte de recursos da empresa controladora.	LOA/2017, art. 7º, inciso I.	Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
118	Suplementação de subtítulos constantes da LOA-2017, identificadas com RP 3, RP 5 ou RP 7 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar.	Anulação de dotações de subtítulos constantes da LOA-2017, identificadas com RP 3 ou RP 5 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar ou geração adicional de recursos.	LOA/2017, art. 7º, inciso IV.	Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
150	Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para atender despesas relativas a ações em execução no exercício de 2017.	Saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LOA/2017, art. 7º, inciso II.	Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
199	Adequação no Orçamento de Investimento decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	Abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LOA/2017, art. 7º, inciso III.	Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
300	Reabertura dos créditos especiais.	Reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto §2º do art. 167 da Constituição.	LDO/2017, art. 52, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.
310	Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2016 e não contempladas na LOA/2017.	Saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.	LDO/2017, art. 53.	Decreto do Poder Executivo.
350	Reabertura dos créditos extraordinários.	Reabertos nos limites de seus saldos, conforme disposto §2º do art. 167 da Constituição.	LDO/2017, art. 52, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.

II - CRÉDITOS ADICIONAIS DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
120	Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades acima dos limites autorizados na LOA/2017.	a) geração adicional de recursos; e/ou	LDO/2017, art. 44.	Lei de abertura de créditos suplementares ou especiais.
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA/2017.	b) anulação de dotações orçamentárias.		

III - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição Federal.	Medida Provisória.

IV - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Tipo	Descrição	Fontes de Recursos	Base Legal	Autorização
600	Remanejamento de Fonte de Financiamento entre Naturezas de Receitas.	Remanejamento, em razão da ocorrência de novos eventos que alterem a origem dos recursos inicialmente programados.	LDO-2017, art. 43, § 1º inciso II, alínea "a".	Portaria da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
700	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação, e	Alteração do Identificador de Resultado Primário, mantendo-se os demais atributos da programação.	LDO-2017, art. 43, § 1º inciso II, alínea "a".	Portaria da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
710	Alteração dos títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.	Alteração de títulos das ações e subtítulos, mantendo-se os demais atributos da programação; ou ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.	LDO-2017, art. 43, § 1º inciso II, alínea "b" e "c".	Portaria da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.
920	Transposição de dotações orçamentárias de uma empresa para outra em decorrência de transformação ou incorporação (DE/ PARA).	Saldo de dotações orçamentárias da empresa estatal transformada ou incorporada.	LDO/2017, art. 54, ou lei específica.	Decreto do Poder Executivo.

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 13 de fevereiro de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, bem como na Lei nº 9.784/1999 e na Nota Técnica 105/2017/GAB/SRT/MTb, resolve ANULAR a Nota Informativa 017/2016/GAB/SRT/MTb.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro de Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46206.004591/2016-54
Entidade	FURCEN - Federação Interstadual Dos Trabalhadores Urbanitários nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso Do Sul, Tocantins e no Distrito Federal - FURCEN
CNPJ	24.670.768/0001-30

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional de trabalhadores nas indústrias urbanas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de fontes hidrelétrica, termelétrica, nuclear e fontes alternativas, inclusive nas fases de projetos, construção, operação, manutenção, comercialização, serviços de eletrificação, saneamento e distribuição de água; gás canalizado; captação, purificação, distribuição e comercialização de água; em serviços de esgotamento sanitário, em planejamento, controle e preservação do meio ambiente; serviços de planejamento e controle de recursos hídricos; coleta, afastamento, transporte, tratamento e destinação final de esgoto, resíduos sólidos urbanos e industriais, bem como os demais trabalhadores, prestadores de serviços em instituições e órgãos que se enquadrem no ramo de produção das indústrias urbanas, na base territorial Interestadual. Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras: 1) STIU-DF - Sindicato Dos Urbanitários no DF (Processo 46000.004752/98-64, CNPJ 00.718.346/0001-20); 2) STIUEG - Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás (Carta Sindical L036 P008 A1963, CNPJ 01.642.594/0001-05); 3) STICE - MS - Sindicato dos Trabalhadores na Industria, Comercio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul (Carta Sindical L091 P048 A1982, CNPJ 15.479.504/0001-03); 4) Sindicato dos Trabalhadores em Ele-

tricidade no Estado do Tocantins - STEET (Processo 46226.000571/2009-47, CNPJ 25.061.748/0001-25; 5) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU-MT (Processo 46000.009216/00-41, CNPJ 03.915.741/0001-90).

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 33, inciso II c/c o art. 30 da Portaria 326/13 e na Nota Técnica 34/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve SUSPENDER o Registro Sindical do SINHESLOR - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços, CNPJ 81.884.009/0001-04, Processo 24000.005371/91-84. A SUSPENSÃO permanecerá até que a entidade envie o estatuto social exatamente nos termos da atual representação no CNES e conforme publicação realizada no DOU.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 33, inciso II c/c o art. 30 da Portaria 326/13 e na Nota Técnica 35/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve SUSPENDER o Registro Sindical do Sindicato - APEOC - Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará, CNPJ 06.938.146/0001-69, Processo 24170.003142/90-29. A SUSPENSÃO permanecerá até que a entidade envie o estatuto social exatamente nos termos da atual representação no CNES e conforme publicação realizada no DOU.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 6 DE FEVEREIRO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve,

Nº 414 - Suspender cautelarmente a autorização de funcionamento e a homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A e de Piloto Comercial Avião/IFR - PC-A e do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula - MMA-CEL da ESCOLA DE

AVIAÇÃO CIVIL HRA (Nome Fantasia: Escola de Aviação Civil GCA Campos), situada à Av. 28 de Março, nº 887, Parque Dom Bosco, em Campos dos Goytacazes - RJ, CEP: 28020-740, até que sejam corrigidas as inconformidades identificadas no processo. Processo nº 00065.067211/2016-43, e

Nº 424 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Avião - PP-A e de Instrutor de Voo Avião - INV-A e do curso prático de Piloto Comercial Avião - PC-A do AEROCUBE DE BAURU, situado na Alameda Dr. Octávio Pinheiro Brisolla nº 19-100, Jardim Aeroporto, em Bauru - SP, CEP: 17012-191. Processos nº 00065.513146/2016-31.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 29, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 009, de 25 de janeiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.458195/2016-96, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa M.O. SILVA TRANSPORTES - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 06.149.866/0001-45, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DMR - 010, de 1º de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.467683/2016-94, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística, NTC & Logística, que tem como objeto a cooperação técnica e operacional entre as partes para a coleta, tratamento e o fornecimento de dados e informações que contribuam para a regulação dos serviços de transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 32, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 020, de 6 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.004120/2017-70, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa FLUENT LOGISTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.420/0001-00, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à Gerência de Processamento de Autos de Infração ne Apoio à JARI - GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 33, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DSL - 017, de 3 de fevereiro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.044049/2014-15, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, com o objetivo de prorrogar a vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2015, nos termos da Cláusula Oitava, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 19 de março de 2017, bem como alterar as Cláusulas Primeira, Terceira e Nona, que passam a vigorar com nova redação, conforme consta às fls. 148/151.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**PORTARIAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017**

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 36 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, por meio de ocupação transversal aérea, no trecho entre o km 122+757m e o km 122+850m, no Sentido Sul, em Curitiba/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia. - Processo nº 50515.117604/2016-38.

Nº 37 - Autorizar a implantação de acesso comercial localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-153/TO, no km 717+200m, Pista Norte, em Figueirópolis/TO, de interesse da Amaggi Exportação e Importação Ltda. - Processo nº 50510.090795/2016-23.

Nº 38 - Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RS, no km 516+260m, na Pista Norte, no Município de Pelotas/RS, de interesse de Bebidas Fruki S/A. Processo nº 50520.000249/2017-71.

Nº 39 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de ocupação longitudinal e transversal, no trecho entre o km 550+810m e o km 549+043m, na Pista Norte, em Barra do Turvo/SP, de interesse da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A. Processo nº 50515.122772/2016-45.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 27, 31, § 2º do art. 83, § 2º do art. 84 e parágrafo único do Art. 86, do Regulamento aprovado pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os modelos a serem utilizados no âmbito desta Superintendência nos processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização:

- I - Auto de Infração (Anexo I);
- II - Notificação de Autuação (Anexo II);
- III - Notificação de Advertência (Anexo III);
- IV - Notificação Final de Advertência (Anexo IV);
- V - Notificação de Multa (Anexo V);
- VI - Notificação Final de Multa (Anexo VI); e
- VII - Termo de Renúncia ao Direito de Interpor Recurso Administrativo (Anexo VII).

Art. 2º Os anexos de que tratam esta Portaria estão disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAEL SOUZA SILVA

Conselho Nacional do Ministério Público**PORTARIA Nº 11, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017**

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 63, de 26 de maio de 2015, que regulamenta, na área finalística do Conselho Nacional do Ministério Público, o processo eletrônico e a utilização do sistema de processamento de informações e de prática de atos processuais, denominado Sistema ELO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e o art. 39 da Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º O art. 12 da Portaria CNMP-PRESI nº 63, de 26 de maio de 2015, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de maio de 2015, p. 109, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 8º:

"Art.12.....

IV - Nível 4: habilita o usuário interno a acessar o inteiro teor de todos os autos digitais não sigilosos em trâmite ou arquivados no CNMP, na modalidade consulta.

.....

§ 8º Aos membros e servidores lotados na Ouvidoria Nacional será atribuído o perfil Nível 4." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 1.515, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor de documento de áudio e de depoimentos prestado perante o Ministério Público do Trabalho, indicando a possibilidade de no âmbito do empreendimento EXPER ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME (Nome Fantasia: IPER IMOVEIS), com inscrição no CNPJ sob o nº 09.605.516.0001-34 e endereço à Rua Tomaz Gonzaga, 481, bairro Três Figueiras, Porto Alegre/RS, CEP 91.340-480, estar ocorrendo discriminação, relacionada com o exercício do direito de ação, mediante represália a partir de informações constantes em denominada lista discriminatória; que a prática, em tese, dentre outros, acaba por violar o disposto no inciso XXXV ao artigo 5º da Constituição Federal; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de EXPER ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME (Nome Fantasia: IPER IMOVEIS), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 003940.2016.04.000/1.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA 422ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2017**

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro) e Dr. Clauro Roberto de Bortolli (Suplente). Aberta a Reunião às 15h20. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. Apreciação das Comunicações internas 8/GAB-PG-JM/MPM e 2/CH-GAB/GA-PJM/MPM. - Comunicação interna 8/GAB-PG-JM/MPM, versando sobre a "Determinação 10.1.27" da Manifestação 169/2016 (Procedimento de Inspeção 238/2016) da Corregedoria Nacional do Ministério Público e (Processo 287-CSMPM), a CCR decidiu expedir a Recomendação 14/2017 nos seguintes termos: "Recomenda-se aos Membros do MPM, observada a independência funcional, que postulem a imediata expedição de guias de execução criminal e de execução de ativos fiscais, resultantes de condenações confirmadas pelo Superior Tribunal Militar, bem como procedam a correta fiscalização de sua exatidão e dos devidos encaminhamentos". - Comunicação interna 2/CH-GAB/GA-PJM/MP: após análise do caso concreto e extenso debate, a CCR firmou entendimento no sentido de que permanece em vigor o rito processual disciplinado no CPPM, apenas com a inversão do momento do interrogatório, ato que passa a ser o último da instrução criminal, consoante decisão tomada pelo STF no HC 127.900/AM. Logo permanecem em vigor as disposições que tratam da apresentação de alegações escritas, despacho saneador e sessão de julgamento (art. 428, 430, 431 e seguintes do CPPM).



2. MANIFESTAÇÕES:			2.6.	Processo: 0000126-97.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ATES-TADO DE ORIGEM, E POSSÍVEL ASSÉDIO MORAL DECORRENTE DE ENCAMINHA-MENTO A JUNTA DE SAÚDE PARA SER REFORMADO POR PROVENTOS. As mes-mas acusações já foram apreciadas em Notícia de Fato a qual foi arquivada. Ausência de crime militar na não emissão de atestado de origem. Inexis-tência de assédio moral, constrangimento, coa-ção ou abuso de autoridade. Arquivamento ho-mologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homo-logar o arquivamento.	2.12.	Processo: 0000041-52.2016.1701. Origem: PJM Recife - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRI-MINAL. POLICIAIS MILITARES RESPON-DENDO POR CRIME COMUM E CRIME MILITAR CONTRA CIVIS. INQUÉRITO RE-LATIVO A CRIME COMUM ARQUIVADO POR DECISÃO JU-DICIAL ACATANDO MANIFESTAÇÃO MI-NISTERIAL, COMARCA DE JARDIM DO SERIDO/RN. Declínio de atribuições pertinen-te ao crime militar pelo MPRN. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homo-logar o arquivamento quanto a inexistência de crime militar de competência da Justiça Militar da União e declinar da
2.1.	Processo: Inquérito Policial Militar 244-38.2016.7.01.0101. Origem: 1ª Auditoria da 1ª CJM. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: IPM ENCAMINHADO PELO JUIZ-AUDI-TOR SUBSTITUTO DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM POR NÃO CONCORDAR COM O REQUERIMENTO DO MPM DE ARQUIVA-MENTO DO FEITO. No caso, restou comprovado o furto de aparelho celular de soldado por colega de far-da, devendo ser instaurada a devida Ação Pen-al Militar, que é indisponível. A conduta não afeta apenas o patrimônio da vítima, mas bens que devem ser juridicamente preser-vados na vida castrense. A eventual aplicação do art. 240, parágrafo 2º, do CPM, deve ser reservada ao CPJ. Pela designação de outro Membro do MPM para oferecimento da denúncia, afastando-se o ar-quivamento. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela não homologação do arquivamento e pela designa-ção de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o militar.		2.7.	Processo: 0000045-92.2016.1202. Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRI-MINAL. EXERCITO BRASILEIRO. EXERCÍ-CIO DE ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA EM EVENTO DE MANIFESTAÇÃO SO-CIAL. Avaliação dos aspectos de regularidade e legalidade. Ativida-de amparada por ordem legal emanada por au-toridade hierarquicamente superior de acordo com a Lei Complementar nº 97/1999. Ausên-cia de repercussão penal. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homo-logar o arquivamento.	2.13.	Processo: 0000052-50.2016.2201. Origem: PJM Manaus - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Decisão: Retirado de Pauta por decisão do Relator
2.2.	Processo: Auto de Prisão em Frangente Delito 96-64.2016.7.03.0103. Origem: 1ª Auditoria da 3ª CJM. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: APF ENCAMINHADO PELO JUIZ-AUDI-TOR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM. NÃO CONCORDÂNCIA COM O REQUERIMEN-TO DO MPM DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSE DE DROGAS EM ÁREA SUJEITA À ADMINIS-TRAÇÃO MILITAR. Materialidade comprova-da. Ausência de dolo reconhecida pelo MPM na origem. Análise aprofundada do dolo deve ser realizada no âmbito do devido processo legal. Pela desig-nação de outro Membro do MPM para ofere-cer denúncia contra o soldado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela não homologação do arquivamento e pela designa-ção de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o soldado.		2.8.	Processo: 0000120-06.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especiali-zado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRI-MINAL. POSSÍVEL CONCESSÃO DE DIS-PENSA DE DOIS DIAS DE TRABALHO A CORONEL DO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA (IME). Comprovado que os dias dispensados foram descontados das férias do militar. Au-sência de crime militar. Arquivamento ho-mologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homo-logar o arquivamento.	2.14.	Processo: 0000068-29.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especiali-zado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRI-MINAL. DENUNCIA ANÔNIMA. POSSÍVEL MAUS-TRATOS E ABUSO DE PODER PRA-TICADO POR INSTRUTORES NOS CUR-SOS DE R-2 MINISTRADOS NO COMAR III, RIO/RJ. Diligências pelo MPM. Esclarecimentos. Ausência de suporte fático mínimo para prosseguir nas investigações. Ar-quivamento na origem homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homo-logar o arquivamento.
2.3.	Processo: Inquérito Civil Público 0000061-94.2016.2201. Origem: PJM Manaus - 2º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXÉRCITO BRASILEIRO. PROTEÇÃO, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE. Exposição de animal silvestre em evento público. Abate. Ausência de negli-gência ou imprudência do Exército Brasileiro no trato com o animal silvestre. Recomenda-ções. Arquivamento na instância. Arquivamen-to homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homo-logar o arquivamento.		2.9.	Processo: 0000162-09.2015.1106 Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especiali-zado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRI-MINAL. EXERCITO BRASILEIRO. REPRE-SENTAÇÃO PROMOVIDA POR SOLDADO DO BATALHAO DE INFANTARIA PARA-QUEDISTA. Suposto abuso de autoridade praticado por Oficial Su-perior ao coagir o representante a assinar Cer-tificado de Reservista. Revisão de concessão de estabilidade. Licenciamento. Revisão de mé-rito de ato administrativo. Oportunidade e conveniência. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homo-logar o arquivamento.	2.15.	Processo: 0000008-11.2016.1801. Origem: PJM Belém - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRI-MINAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO LICITATORIO. PREGAO. EM-PRESA DESCLASSIFICADA. A empresa ora representante foi desclassificada por não aten-der item do edital. A empresa vencedora apre-sentou proposta global mais vantajosa segundo os critérios da Administração Pública. Inexis-tência de crime militar. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homo-logar o arquivamento.
2.4.	Processo: 0000042-55.2016.2201. Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRI-MINAL. MARINHA DO BRASIL. REPRE-SENTAÇÃO PROMOVIDA POR SARGENTO FUZILEIRO NAVAL CONTRA SUPERIOR HIERARQUICO. Suposto abuso de Autoridade consistente na atribuição de tarefas incompatíveis com as res-trições médicas. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento na instância. Arquivamen-to homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homo-logar o arquivamento.		2.10.	Processo: 0000014-50.2016.1302. Origem: PJM Bagé - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRI-MINAL. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE E PERSEGUI-ÇÃO PRATICADA POR SUPERIOR HIE-RARQUICO CONTRA O REPRESENTANTE, TEN DO EB. Diligências pelo MPM. Não confirmação das irregularida-des noticiadas. Ausência de crimes militares. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homo-logar o arquivamento.	2.16.	Processo: 0000056-50.2015.1401. Origem: PJM Juiz de Fora - 2º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRI-MINAL. EXERCITO BRASILEIRO. SUPOS-TOS CRIMES DE ASSÉDIO SEXUAL. VIO-LAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICADOS POR SUPERIOR HIERARQUICO CONTRA SUBORDINADOS. Declínio de atribuições em relação ao suposto delito de assédio sexual não acatado pela au-sência de representação da ofendida nos termos do artigo 225 do CPB. Não caracterização dos demais crimes imputados. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homo-logar o arquivamento.
2.5.	Processo: 0000098-17.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especiali-zado. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRI-MINAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NO-ME DE TERCEIRO PARA FORMULAR NO-TÍCIA-CRIME NO SERVIÇO DE ATENDI-MENTO AO CIDADÃO, GERANDO NOTÍCIA DE FATO QUE RES-TOU ARQUIVADA PELO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. Instauração de Procedimento para apurar responsabilidade pelo uso falso de nome de terceiro. Inexistência de elementos capazes de identificar a autoria. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homo-logar o arquivamento.		2.11.	Processo: 00000137-43.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especiali-zado. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MARINHA DO BRA-SIL. REPRESENTANTE CIVIL. SUPOSTAS CALUNIAS, INJURIAS, DIFAMAÇÕES E CONSTRANGIMENTO ILEGAL PRATICA-DOS POR MILITAR CONTRA CIVIL EM CONTEXTO DE RELA-CIONAMENTO. Diligências. Alegações não confirmadas pelo representado. Conduta incom-patível com o interesse de prosseguir com a representação. Arquivamento na instância. Arquivamento ho-mologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homo-logar o arquivamento.	2.17.	Processo: 0000216-82.2015.1105. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especiali-zado. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIFICULDADE DE DE-PENDENTE DE CABO REFORMADO DA MARINHA EM MARCAR CONSULTA CAR-DIOLOGICA NA POLICLINICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLORIA (PNSSG) DA MARINHA DO BRASIL. Reso-lução da questão na esfera administrativa. Ar-quivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homo-logar o arquivamento.
					2.18.	Processo: 0000068-69.2016.1901. Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECLAMAÇÃO DE SOLDADO DO EXERCITO, EM RAZÃO DE SUA PRISÃO. Noticiante denunciado pelo cri-me militar de lesão corporal, com histórico de transgressões disciplinares. Prisão disciplinar aplicada por envolvimento em luta corporal com outro militar. Regular aplicação do RDE. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homo-logar o arquivamento.

2.19.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000094-13.2016.1301. Origem: PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECEITUÁRIO MÉDICO FALSIFICADO, MEDIANTE INSERÇÃO DE NOVA MEDICAÇÃO, POR CONTRAFECÇÃO EFETUADA DE PRÓPRIO PUNHO PELO INVESTIGADO. Caligrafias claramente distintas; ausência de posologia e modelo de receituário diferente do especificado para medicação controlada, a apontar para a ocorrência de falsificação grosseira, facilmente perceptível. Crime impossível. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.20.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000033-29.2016.2001. Origem: PJM Fortaleza - 3º Ofício Geral. Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MARINHA DO BRASIL. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR APRENDIZ DE MARINHEIRO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. Ausência de tratamento adequado. Diligências. Questão administrativa. Ausência de repercussão penal. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
2.21.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000184-71.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE PNR'S, NA VILA MILITAR SÃO LAZARO, NO CAJU/RIO DE JANEIRO. Prestação de informações pela Autoridade Militar, com o devido suporte documental, rechaçando o alegado pelo noticiante, a apontar para a inverossimilhança da situação fática deflagrada da investigação direta. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.22.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000286-20.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO DE 3º SARGENTO DA MARINHA DO BRASIL, QUANTO A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO DE ORIGEM, NÃO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, TENTATIVA DE APOSENTAÇÃO INDEVIDA E ASSÉDIO MORAL. Repetição de pedido já exaustivamente analisado e arquivado. Mero reexame de questão já decidida, sem apresentação de fatos novos. Impossibilidade. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.23.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000029-31.2016.2001 Origem: PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLDADO DA BASE AEREA DE FORTALEZA RELATA TER SIDO PUNIDO INJUSTAMENTE E EXPOE SUAS JUSTIFICATIVAS. DILIGÊNCIAS PELO MP. Documentos juntados aos autos esclarecem os fatos. Questão administrativa disciplinar. Regular exercício do poder disciplinar. Inocorrência de crime militar <i>in casu</i> . Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.24.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000047-49.2016.1701. Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. RELATA QUE OS MILITARES, DO 7º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA, OLINDA/PE, ESCALADOS PARA FISCALIZAR A "OPERAÇÃO PIPA" ESTARIAM RECEBENDO AS DIÁRIAS COM DOIS MESES DE ATRASO. Diligências pelo MP. Esclarecimentos prestados pela Autoridade Militar. Documentos juntados. Fato circunscrito à esfera administrativa, sem repercussão penal. Arquivamento na origem homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.25.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000052-95.2016.1701. Origem: PJM Recife - 1º Ofício Geral Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSIFICADOS, SUPOSTAMENTE UTILIZADOS PARA HABILITAÇÃO EM PREGÕES LEVADOS A EFEITO PELA FORÇA AEREA BRASILEIRA E EXÉRCITO BRASILEIRO. Informação da autoridade militar, dando conta da inabilitação da empresa envolvida, exatamente pela não apresentação de atestado DE CAPACIDADE TÉCNICA.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
	Inexistência de empenhos nos anos de 2014, 2015 e 2016, pelas Unidades Militares citadas na notícia crime, em favor da empresa nominada, consoante consulta empreendida no "Portal da Transparência"	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.26.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000056-57.2016.2101. Origem: 1ª PJM Brasília - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA CONTRA O COMPANHEIRO, CABO DA MARINHA, POR AGRESSÃO VERBAL, COACÇÃO PSICOLÓGICA, CONTRA MENOR FILHO DE AMBOS. Diligências pelo MP. Militar pertencente ao efetivo da Marinha de Guerra. Solicitação de novos esclarecimentos à noticiante, não atendida. Impossibilidade do prosseguir da investigação na ausência de novos dados. Arquivamento na origem. Homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.27.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000011-33.2012.2201. Origem: PJM Manaus - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO COMANDANTE DO 3º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA, O MP na origem reconheceu a necessidade de desmembrar a presente investigação em três IPM'S distintos para apuração mais direcionada e profícua dos fatos. Portaria de instauração dos IPM'S nos autos. Homologação do arquivamento determinado na origem.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.28.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000039-89.2016.1301. Origem: PJM Porto Alegre - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, COM VÁRIAS FILIAIS, EM PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO E REFORMA DE MILITARES. Decisão administrativa que envolve a OAB. Fato investigado não constitui crime militar. Arquivamento na origem homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.29.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000065-92.2016.2201. Origem: PJM Manaus - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE FRAUDE PROCESSUAL NA CONDUÇÃO DA SINDICANCIA EB 0064255.00001989/2016-60. Na origem, evidenciou-se a inexistência de ato ilícito pelo Oficial sindicante. Pela homologação do arquivamento determinado na origem.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.30.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000153-35.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EX-SD DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO (ESCOLA), RIO/RJ, SUPOSTA PERSEGUIÇÃO, HUMILHAÇÃO E NÃO ATENDIMENTO MÉDICO ADEQUADO AO PROBLEMA DE SAÚDE DO MILITAR. Desertou e foi baixado antes do tempo contra sua vontade. Diligências pelo MP. Não comprovação dos fatos noticiados. Ausência de elementos mínimos a configurar a prática, quer pelo comandante do Batalhão ou qualquer outro superior, de crime militar contra o noticiante. Arquivamento na origem. Homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.31.	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000033-47.2016.1801. Origem: PJM Belém - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 50º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA, UNIDADE MILITAR SEDIADA EM IMPERATRIZ/MA. Adequabilidade das instalações vistoriadas, bem como atendimento das disposições legais atinentes à matéria. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.32.	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000040-22.2016.1501. Origem: PJM Curitiba - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 62º BATALHÃO DE INFANTARIA (JOINVILLE/SC). Arquivamento parcial já ditado pela CCR/MPM. Baixa dos autos, visando comprovação do cumprimento de recomendação formulada. Realização de nova inspeção, verificando-se a implementação do recomendado pelo <i>Parquet</i> Militar de 1º Grau. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, verificado o cumprimento do recomendado pelo <i>Parquet</i> Militar de 1º Grau, decidiu homologar o arquivamento.
2.33.	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000061-24.2016.1901 Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DA 20ª REGIMENTAÇÃO DE CAVALARIA BLINDADO (CAMPO GRANDE/MS). Adequabilidade das instalações vistoriadas, bem como atendimento das disposições legais atinentes à matéria, certificadas pelo Membro Oficiante. Não comprovação de demanda elencada por preso, quando da visitação, posteriormente infirmada pelo próprio reclamante. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.34.	Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000047-88.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO BATALHÃO DE INFANTARIA E AERONÁUTICA ESPECIAL DOS AFONSO, RIO/RJ. Constatada presença de custodiados quando da inspeção ministerial. Tratamento dispensado aos presos dentro da praxis estatutária. Instalação carcerária apropriada, observados os ditames legais. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.35.	Processo: Procedimento Administrativo 0000214-53.2016.1105. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE CIVIL, PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR. Atividade de controle externo da atividade da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.36.	Processo: Procedimento Administrativo 0000099-59.2016.1301. Origem: PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSERÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO MILITAR. PRÁTICA DO CRIME DE DESERÇÃO. CAPTURA DO DESERTOR. Ausência de irregularidade. Judicialização. Arquivamento na instância. Homologa-se o arquivamento na ausência de irregularidade.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.37.	Processo: Procedimento Administrativo 0000217-06.2016.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR. PRÁTICA EM TESE, DO CRIME DE POSSE DE ENTORPECENTE (art. 290) PREVISTO NO CPM. Ausência de irregularidade. Judicialização. Arquivamento na instância. Homologa-se o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.



2.38.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000207-11.2016.1105.
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO. AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE CIVIL, PELA PRÁTICA DE CRIMES MILITARES. Controle externo da atividade da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade de atuação da Polícia Judiciária Militar.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.39.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000239-89.2016.1106.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Decisão:	Retirado de Pauta por Decisão do Relator.
2.40.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000256-32.2016.1106.
	Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. MILITAR. PRÁTICA DO CRIME DE DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Judicialização.
	Decisão:	Arquivamento na instância. Homologa-se o arquivamento do Procedimento Administrativo de comunicação de Instrução Provisória de Deserção na ausência de irregularidade.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.41.	Processo:	Procedimento Administrativo 0000284-21.2016.1105.
	Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
	Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. MILITAR. Prática, em tese, do crime de posse de entorpecente, previstos no art. 290 do CPM. Ausência de irregularidade. Judicialização. Arquivamento na instância. Homologa-se o arquivamento.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às 19h20. Para constar, eu, Clair Turra, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

CLAIR TURRA
Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 120, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro para assinar Acordo de Cooperação Técnica com a Light Serviços de Eletricidades S/A.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do TC 036.333/2016-6, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Acordo de Cooperação Técnica com a Light Serviços de Eletricidade S/A, tendo por objeto o intercâmbio de informações e tecnologias, com vista à disponibilização de canal de consulta de dados cadastrais específicos de clientes da Companhia para subsidiar instrução processual no TCU.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro para zelar pelo acompanhamento da execução do acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no inciso VI do art. 10 do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 28.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2016 e considerando o disposto no inciso VI, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.012987/2016-24, aplica à empresa BELO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.591.846/0001-02, com endereço no Avenida Perimetral 2, Conjunto 7HC, Novo Gama - GO, CEP 72.860-001, pena de MULTA no valor de R\$ 22.624,00 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 180 (cento e oitenta) dias no âmbito da UNIÃO, pela prática de fraude à licitação e comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 069/2016, em descumprimento ao art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como ao item 6.3 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017(*)

Dispõe sobre a reabertura de crédito extraordinário.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 52 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e nos termos do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, ad referendum, resolve:

Art. 1º Ficam reabertos ao Orçamento Fiscal, em favor da Justiça Federal, os saldos dos créditos extraordinários abertos pela Medida Provisória n. 750, de 1º de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente, no valor de R\$ 11.992.615,00 (onze milhões, novecentos e noventa e dois mil e seiscentos e quinze reais) para atender à programação constante do anexo desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO			Reabertura de Crédito Extraordinário						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							10.580.267
		Atividades							
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							10.580.267
02 061	0569 4257 6500	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	381	10.580.267
TOTAL - FISCAL									10.580.267
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.580.267

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO			Reabertura de Crédito Extraordinário						
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal						1.412.348
			Atividades						
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							1.412.348
02 061	0569 4257 6501	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	381	1.412.348
TOTAL - FISCAL									1.412.348
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.412.348

(*) Republicada por ter saído no DOU de 13/2/2017, Seção 1, página 225/226, com incorreção no original.

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES

PROCESSO: 0000145-14.2013.4.01.3823
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ GODINHO PINTO
PROC./ADV.: JOSÉ MARCELO DE CASTRO GOMES OAB: MG-97839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela aplicação da Súmula 7/TNU.

É o relatório.

Verifica-se que pedido de uniformização dirigido ao STJ interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 34 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de quinze dias contados da intimação da decisão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência da decisão recorrida em 28.9.2016 e o pedido de uniformização foi interposto em 27.10.2016, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ainda que se assim não fosse, conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, não conheço do incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.100186-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA TERESA NEVES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB: MG 75.853
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de limitação do desconto da contribuição previdenciária em 7,5% sobre a parcela que exceder ao teto previdenciário previsto na EC 41/2003, bem como a restituição do que foi descontado em excesso.

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido versa sobre a possibilidade de limitação dos descontos da contribuição previdenciária em 7,5%, o aresto paradigma discute a possibilidade de desaposentação afim de se obter benefício previdenciário mais vantajoso.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.54.001382-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELSON DANIEL FERREIRA
PROC./ADV.: ANDERSON ELLER PEREIRA OAB:RJ-148920
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: PAULO MANOEL DE FREITAS
PROC./ADV.: ANDERSON ELLER PEREIRA OAB:RJ-148920
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000241-61.2014.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNALDO SANTOS GUIMARAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade impetração de mandado de segurança para impugnação de liquidação de sentença.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ademais, verifico que a matéria em discussão é de índole processual, ocasionando a incidência da Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000286-74.2014.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VITORIA APARECIDA VIEIRA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000307-28.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: COSMOS FERNANDES DE BARROS
PROC./ADV.: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO OAB: SP055983
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000397-79.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALICE RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB:SP-128366
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN OAB:SP-295869
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente em que se discute a data de início de pagamento do benefício concedido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concederam à parte auxílio-doença a partir da data do laudo médico-pericial, de modo diverso do que sustenta a parte, a qual defende que a data de início do benefício deve ser fixada a partir do requerimento administrativo.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 2009360070203962);



b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000436-24.2015.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO NASCIMENTO MARTINS

PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração da parte requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000655-80.2015.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: IRIANE RODRIGUES NERES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000709-05.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OZIERES GRAVINE

PROC./ADV.: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ OAB: SP277697

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001076-59.2008.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VITOR HUGO ARMSTRONG REP P/ NEIDA LOURENÇO BONETE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado ante a ausência do requisito da miserabilidade.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001128-20.2015.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO SIMEAO DA SILVA

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001162-63.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANDRE IGNACIO

PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS OAB: SP133791

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001453-69.2014.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILMA FERNANDES MENDES

PROC./ADV.: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA OAB: SP308478

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001925-37.2013.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WANDER SILVIO DO CARMO

PROC./ADV.: DANIELLA FERNANDES APA OAB: SP169187

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECA-DÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRICAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001987-83.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CONCEICAO VELAME

PROC./ADV.: JARI FERNANDES OAB: SP-152694

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002102-15.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GENTIL LEITE GONCALVES

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR OAB: SP128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que rejeitou os embargos de declaração referente a decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, por entender que a parte deixou demonstrar a similitude fática entre acórdão recorrido e a jurisprudência trazida a cotejo.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002429-43.2013.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANNA CLARA CARVALHO DANTAS ANDRADE DE ASSIS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à autora.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

No entanto, antes da efetiva distribuição do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme disposto na Questão de Ordem n. 34/TNU: "A Secretaria da TNU, antes da distribuição do incidente de uniformização, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público, se houver interesse de menores ou incapazes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, após manifestação do Ministério Público Federal, seja realizada a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002477-61.2011.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSALINA VIEIRA CAMILO

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

OAB: SP140741

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002502-45.2014.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALMIR VALENTIM DA SILVA

PROC./ADV.: ISIDORO PEDRO AVI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no

PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU, o que não foi verificado no incidente de uniformização interposto pelo autor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002903-80.2014.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP-74541

PROC./ADV.: FABIO CESAR BUIN OAB: SP299618

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002952-96.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FATIMA MARIA CASTRO CORREA

PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO OAB: SP-234065

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, tendo em vista que não comprovou a sua qualidade de segurada especial, tampouco o cumprimento do período de carência exigido por lei.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003526-94.2012.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULINHA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP193207
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interno recebido como agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003631-79.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA SANTANA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34 644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora.

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003659-43.2010.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA SALDANHA DA SILVA
PROC./ADV.: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO OAB: SP-165099
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003884-63.2010.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELEN CARDOSO SILVA E OUTRO
PROC./ADV.: PAULO CESAR DA COSTA
OAB: SP195289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Sumula 182/STJ.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004333-53.2013.4.03.6326
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO FERRARI
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS OAB: SP-158873
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposentação afim de obter benefício mais vantajoso à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004607-31.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO MAFRA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual fora inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

De tal decisão, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004899-16.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AIRTON GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINO OAB: SP-200476
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004923-97.2007.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FOGACA BULGARELI
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA OAB: SP-133 888
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004938-76.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORMINDA MARQUES DE SOUZA
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-248350
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora na Petição de 19/10/2016, determino o sobrestamento do feito na Secretaria desta TNU até o julgamento do Mandado de Segurança 0010317-55.2016.4.90.0000.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004951-09.2009.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS OAB: SP-110545
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004962-90.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARMO ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA OAB: SP-201448
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005252-39.2012.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação adequada e análise das razões trazidas no recurso inominado.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005398-51.2010.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: THEODORO ODAIR UNRUH
PROC./ADV.: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO OAB: SP165099
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão do benefício previdenciário concedido à parte autora.
É o relatório.
O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

PROCESSO: 0005507-72.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROGÉRIO SIMONETTI BEVILAQUA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005515-54.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS SOARES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005782-21.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DERLEI RICORDI PENNA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.
É o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005834-51.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARGARIDA MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU.
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006304-31.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HUMBERTO DE SOUZA SUASSUNA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO OAB: DF00123456
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal



de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de equiparação do auxílio-alimentação recebido por servidor público com aquele percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0015636-42.2013.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. [...]"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para proceder à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006633-19.2011.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): NEIDE PEREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS

OAB: SP-300804

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem.

Inadmitido pelo Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte autora interpôs agravo para o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006777-29.2012.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EMILLY SAYURY PIRES SATO BUDRIN

PROC./ADV.: JULIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB: SP-111335

REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA ROCHA PIRES

PROC./ADV.: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA OAB: SP-111335

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprido registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006890-82.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-

gem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007347-57.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FLAVIO LUIZ GONÇALVES FERNANDES

PROC./ADV.: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA OAB: SP-43425

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido ao autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ainda que assim não fosse, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU, no caso dos autos, o autor fundamenta seu recurso em paradigmas oriundos de TRFs e STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008246-75.2010.4.01.3813

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: SEBASTIANA CLEMENTINA JESUE

PROC./ADV.: MANOEL MOREIRA DA COSTA OAB: MG-63566

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do agravo regimental apresentado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual Regimento Interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009178-06.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SOARES DE SOUZA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REPRESENTANTE LEGAL: JOVELINA THOMAZ DE SOUZA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU.

OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009186-27.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VICENTE DE PAULO SOUZA ROSA

PROC./ADV.: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

OAB: SP-202605

PROC./ADV.: EDISON JESUS DE SOUZA OAB: SP-112369

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial.

Sustenta, o INSS, que é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia, antes da vigência do Decreto 2.172/97. Além disso, aduz a necessidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé, pela parte autora, a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Quanto à possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante antes da vigência do Decreto n. 2.172/1997, verifica-se que não há divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que não há óbice a conversão do período de 27/3/1993 a 28/4/1995, independente da utilização de arma de fogo, em função da atividade profissional expressamente prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que somente após a Lei n. 9.032, de 28/4/1995, e o Decreto n. 2.172, de 5/3/1997, é necessária a comprovação de uso de arma de fogo para qualificação da atividade de vigilante como especial.

Destarte, neste caso, não cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal, consoante dispõe o art. 14, da Lei 10.259/2001, verbis: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

Súmula 10 oriunda da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região não enseja a admissão do incidente de uniformização. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No que se refere à necessidade de devolução ao erário de valores recebidos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada, verifique-se que a matéria suscitada no pedido de uniformização encontra-se sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, no que tange ao reconhecimento da atividade de vigilante antes de 1995, sem a comprovação do porte de arma, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente e, no que tange à devolução ao erário de valores recebidos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009236-37.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposentação do autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009518-81.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUNICE MACARIO

PROC./ADV.: RICARDO VASCONCELOS OAB: SP- 243085

PROC./ADV.: LARISSA SOARES SAKR OAB: SP293108

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das

teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010917-24.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIANE CRISTINA EZEQUIEL QUILDEROL

PROC./ADV.: ROGERIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP248350

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impetração de mandado de segurança, informada pela pare em petição protocolada na Secretaria desta TNU no dia 29/22/2016, contra decisão proferida por esta Presidência, determino o sobrestamento do feito até o seu julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011262-82.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS FERNANDO LOURENCO FERREIRA NO-

GUEIRA

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

OAB: SP228568

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

OAB: -

REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ LUIS ALVES NOGUEIRA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REPRESENTANTE LEGAL: SÍLVIA HELENA LOURENÇO FER-

REIRA NOGUEIRA

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011299-78.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TALITA ESTEVES SANTANA

PROC./ADV.: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JU-

NIOR

OAB: SP138058

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade à autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011577-22.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANDREIA LIRA ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012725-54.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO DE SOUZA GOMES

PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR OAB: SP090916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL



INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012968-61.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR LEONEZI

PROC./ADV.: DANIELA NAVARRO WADA OAB: SP259079

REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA MAXIMO LEONEZI

PROC./ADV.: DANIELA NAVARRO WADA OAB: SP259079

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Vale ressaltar, ainda, que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU, não se prestando para tal, julgados oriundos de TRFs.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013329-25.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-248350

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora na Petição de 19/10/2016, determino o sobrestamento do feito na Secretaria desta TNU até o julgamento do Mandado de Segurança 0010269-96.2016.4.90.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016777-47.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MARIA MIRANDINHA MAIA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA OAB: TO 1.770

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022182-77.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA

PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DA COSTA OAB: DF-28701

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposestação do autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0024090-16.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILMA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES OAB: SP096231

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025418-73.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO DIAS CARNEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO OAB: DF00123456

REQUERENTE: GUILHERME SANTIAGO SIQUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.:

REQUERENTE: WEMERSON PATRICK SIQUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.:

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de que a dependência econômica dos pais em relação ao filho seja exclusiva, para fins de concessão de pensão por morte.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5044944-05.2014.4.04.7100/RS, já transitado em julgado, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AJUDA DO FILHO ERA INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA O MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0026647-07.2013.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ CORIOLANDO TEIXEIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB:BA-15255

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESERVAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034590-17.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: MARIO CÉSAR GÔES COELHO OAB: BA-5313

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário e incidente dirigido ao STJ, ambos interpostos pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão desta TNU, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito em Secretaria para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036592-57.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: ALFRANCE MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autarquia à concessão de benefício por incapacidade à parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que a matéria objeto da controvérsia foi pacificada no âmbito do STJ, por meio do enunciado sumular n. 421, segundo o qual: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, decidiu que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar

escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039573-18.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS

PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR OAB: SP191385

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, o qual fora inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

De tal decisão, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042607-30.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos em razão de erro da administração. É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046086-77.2008.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARROS FERREIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: BA-23800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora. É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.
Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046108-72.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: RAFAEL TEIXEIRA SANTANA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0048481-76.2007.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO DE JESUS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050396-40.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ALFREDO MARTINS DOS REIS
PROC./ADV.: NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO OAB: GO-16769
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com disparas conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052769-15.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: IDALÍCIO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA OAB: GO-24494
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 00421055620074013500, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO STJ. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela FU-

NASA em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de recurso interposto pela Funasa contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e não convertida em dobro para fins de tempo de serviço. 2. A recorrente aduz que não há previsão legal para a conversão de licença prêmio em pecúnia. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Neste sentido o precedente desta Turma: RC 2008.35.00.702508-0, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 03/12/2008. 4. Condeno a Funasa ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). Sustenta a parte ré, em síntese, que, para que ocorra a conversão da licença-prêmio em pecúnia, é imprescindível que tal pleito tenha sido negado na esfera administrativa. Refere, ainda, que os períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor já foram somados ao seu tempo de serviço para fins de aposentadoria. Aponta como paradigmas julgados do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE n.º 234.093 / RJ) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 19.395 / MA e REsp n.º 693.728 / RS). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente de uniformização. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, independentemente de requerimento administrativo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1167562 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 18/05/2015) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 396977 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24/03/2014) (grifei) Portanto, em face do entendimento mais recente do STJ, o pedido nacional de uniformização não merece ser acolhido no ponto em que afirma que a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente será possível se houver pleito administrativo neste sentido. Por fim, ressalto que a alegação da FUNASA, de que os períodos de licença-prêmio do autor já foram contados para fins de aposentadoria, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n.º 042 desta TNU, não merecendo conhecimento o incidente quanto a este tópico. 4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela FUNASA deva ser conhecido em parte, e, nesta parte, improvido."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a licença-prêmio não gozada pode ser convertida em pecúnia.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057281-13.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALINE LOPES LIMA
PROC./ADV.: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA OAB: SP264944
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Esta Turma Nacional já pacificou entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Entendimento este aplicado no julgamento do PEDILEF 05017793620124058309:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCAPACIDADE E/OU DEFICIÊNCIA DE NATUREZA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, INDEPENDENTE DE PRAZO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA/ADOLESCENTE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial a portador de deficiência. - A Lei 8.742/93, recentemente alterada pela Lei 12.435/2011, dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." - No caso em apreço, o laudo pericial constatou que a parte autora, portadora de Distúrbios da atividade e da atenção, não é capaz para exercer atividades próprias da infância/adolescência, necessitando de atenção especial por parte dos genitores. De acordo com o perito, a parte autora "necessita de acompanhamento multidisciplinar com psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional além do uso de medicações adequadas em doses terapêuticas, concluindo que o mesmo possui incapacidade total e temporária". - Assim sendo, incontroverso o preenchimento do requisito atinentemente à incapacidade. - No pertinente à miserabilidade, constam nos autos elementos suficientes para reconhecer o estado de penúria da parte autora que autorize a concessão do benefício assistencial. O grupo familiar é composto pela parte autora e seus avós, os quais possuem uma renda variável que pode chegar a R\$ 200,00 por mês. Ademais, no anexo 24, verifica-se que o imóvel, próprio, e os móveis que o guarnecem são extremamente simples, corroborando o estado de miserabilidade da parte autora. - Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, a autora preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício - Recurso improvido. - Ônus sucumbências de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula n.º 111 do STJ. - Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado. Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/2011, o art. 20, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 8.742/1993 (LOAS) passou a exigir, expressamente, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que a pessoa com deficiência seja portadora de "impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial" que incapacitem "para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos"; (b) o pedido veiculado pela parte autora, na inicial, foi julgado procedente pelas instâncias ordinárias, mesmo sabendo que a incapacidade era de aproximadamente 12 (doze) meses; e (c) a decisão tomada pela Turma Recursal de Origem destoa da jurisprudência da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo n.º 5005082-89.2012.404.7102. Aponta como paradigma o julgado referido da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo n.º 5005082-89.2012.404.7102. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Considero válidos os paradigmas apontados para fins de conhecimento do incidente. 4. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, a

transitoriedade da incapacidade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perflhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Egr. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão

social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255) (grifei) Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. 5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de janeiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061847-39.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILVANDO JONAS TELES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074578-14.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JANI SILVA ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência do cumprimento da carência exigida pela legislação vigente.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0354007-80.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GERBACH JUNIOR
PROC./ADV.: EDERALDO MOTTA OAB: SP-67351
PROC./ADV.: LADISLENE BEDIN REDAELLI OAB: SP-101823
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute revisão de benefício previdenciário, bem como a devolução de valores indevidamente recolhidos. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões. Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Vale ressaltar que, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500004-71.2014.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTELITA QUINTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório. O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.



3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500025-88.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TERESA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500039-38.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO VARELA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500073-13.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500135-53.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SOSTHENES ARRUDA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUIZ DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500137-23.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA MOISÉS DE FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500140-75.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA MENDES DA SILVA LUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SJ DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500143-30.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUIZ DA 7ª VARA JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500164-06.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS BANDEIRA NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUIZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500165-66.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO (A): INÁCIO AUGUSTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6004
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao agravo para determinar o sobrestamento do feito até a análise do RE 596.701/MG.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, porquanto versa sobre questão jurídica diversa da constante dos presentes autos, não se aplicando o precedente da Corte Suprema.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500165-88.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ELIAS BARBOSA NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUIZO DA 13ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500190-04.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA APARECIDA MARQUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUIZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500191-86.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUIZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500196-11.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LEDA BEZERRA QUINDERE CARDOSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUIZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.



2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500197-93.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUÍZ DA 7ª VARA DA SJ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500198-78.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA PEDROZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUIZ DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 0500205-16.2014.4.05.8306
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): ERNANDE CORREIA DE LIMA SOBRINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela parte ora requerente, informando a ratificação do recurso extraordinário interposto perante a Turma Recursal de origem.

Conforme requerido pelo INSS, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500208-25.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FREIRE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500209-10.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UBERGUE RIBEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUIZ DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500254-14.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALBANITA AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500255-96.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROBERTO FAUSTINO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTRVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500262-88.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MUCIO FREIRE CORTEZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500265-43.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE GABRIEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500266-28.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500269-80.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500271-50.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GOIBA MARIA CURE DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500278-42.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA INES FILGUEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.



3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500279-27.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ITALA LOPES SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500281-94.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500282-79.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VERÔNICA CRISTINA PAULA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500283-64.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OTACÍLIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500285-34.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EZILDA PAULA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500289-53.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposentação do autor.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500295-78.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMERSON DANTAS MACIEL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500296-63.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500593-15.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LEONARDO MARQUES DOMINGOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SÁBINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500689-34.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501036-61.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DELMIRO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501296-10.2015.4.05.8306

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ JURANDIR FRAGOSO FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO OAB: PE-25280

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR OAB: PE-27685

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501332-51.2012.4.05.8308

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: QUERUBINA GONÇALVES MACIEL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) denota presunção absoluta de miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."



No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501448-07.2014.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ TRINDADE DE BRITO

PROC./ADV.: NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR OAB: PB-11263

REQUERIDO(A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de mesma Turma Recursal e Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501548-46.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCAS BATISTA DE MELO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501581-74.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LOPES PIRES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501594-48.2014.4.05.8302

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MANUELA BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE-18185

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incorporação de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de mesma Turma Recursal e Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501657-70.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA GERCINA BORGES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 0501863-50.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO PENHA

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502507-73.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS TEÓFILO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIA MÔNICA TEÓFILO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto (Questão de Ordem n. 22/TNU).

É o relatório.

Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502691-55.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCO EUDES VAZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração da parte requerente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502831-71.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA MADALENA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO SOARES SILVA JÚNIOR OAB: SE-3578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIR OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

Não há trânsito em julgado.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502908-07.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução de valores recebidos pela parte autora em razão de erro da administração.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503070-55.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VERÔNICA QUEIROZ REBOUÇAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503076-31.2014.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOALYSSON ARTHUR BATISTA IZIDORO
PROC./ADV.: SAMIR DE SIQUEIRA ALVES
OAB: PE-27990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, reformando a sentença a quo, deu provimento ao recurso da parte autora, concedendo, assim, o benefício assistencial.

A matéria ventilada refere-se à comprovação do requisito da miserabilidade. A Turma de origem, analisando as provas dos autos, constatou que o recorrido atende ao referido requisito, fazendo jus ao benefício assistencial em comento.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal de origem, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte autora, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, incapacidade e situação de vulnerabilidade social.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão do material probatório constante nos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503365-58.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.



2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503615-97.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NORRARA PINHEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE-18543-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503852-74.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SÁ
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência do requisito da incapacidade laboral do autor.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503960-76.2008.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROBERTO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no

caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503996-62.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA GRANJEIRO
PROC./ADV.: WALTER SÁ RIBEIRO NETO OAB: RJ-183876
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, qual seja: a apuração de níveis variados de ruído pela técnica de picos em detrimento da média aritmética simples que seria o parâmetro correto para atribuição da especialidade no presente caso. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504286-90.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE EUFRASINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL OAB: PE 9.187
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposentação.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504419-52.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO(A): FERNANDA MARIA PEREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-8731
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, por entender que sua incapacidade é de natureza apenas parcial tendo analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a comprovação dos requisitos legais necessários para tanto, inclusive o da incapacidade laborativa.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504545-09.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDMUNDO MONTEIRO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: GLÊNIO OLIVEIRA E SILVA OAB: AL-3 082
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposentação.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0505309-70.2015.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLUCE GARCIA DE LIMA
PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.
É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.[...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505840-04.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA FIRMINO DE QUEIROGA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA OAB: PB-11825
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505865-87.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Maria de Fátima Martins Gomes
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): Instituto Nacional do Seguro Social
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurada).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505875-96.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AMANDA APARECIDA COSTA AMORIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento da GDPGTAS e da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506529-55.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTA DE CARVALHO SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506787-58.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDRIELY DE ARAÚJO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERENTE: ANIELLY DE ARAÚJO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERENTE: MIRIAN LUCENA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERENTE: NÚBIA DE ARAÚJO GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERENTE: NÚBIO GOMES DE SOUSA JÚNIOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN LUCENA DE ARAUJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ressalto, ainda, que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507029-97.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HELENO MATEUS DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508809-36.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURINEIDE LIMA DE AGUIAR
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, já que, apesar do laudo pericial apontar uma incapacidade de caráter parcial e permanente, esta não impede a autora de realizar sua atividade laborativa habitual.

Considerou-se, ainda, as condições pessoais da autora, sendo elas, a pouca idade, nível de escolaridade, local de residência, e etc.

Desta forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508986-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JONAS GUIMARÃES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.



No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509340-48.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

REQUERIDO(A): Maria de Fátima Silva do Nascimento

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos (qualidade de segurado/ carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510946-27.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ALVES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511473-42.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WALDA DE FRANÇA GOMES

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513628-32.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ELIZANGELA MACIEL DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513788-77.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 0514712-34.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DJALMA RAFAEL DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONORTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, com repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 05025711920144058309, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de

início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precípua a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado

na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se. Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91". Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APELREEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Men-

donça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/08/2012 - Página:277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/08/2012 - Página:377.) - Grifou-se. Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §4º, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do



trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DE-CORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento por relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/11/2013 - Página: 88.) - Grifou-se. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto n.º 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei n.º 9.032/1995. Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI n.º 502.429). 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRES-TADO SOB AEGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSEN-

TADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp n.º 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012) Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ES-TATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EM-BARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPO-LEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transfor-mação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudence desta TNU, no sentido de não se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516792-25.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELITA GOMES DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 43/TNU. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517221-98.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que a parte autora não preencheria o requisito da miserabilidade, considerando que uma das condições para o benefício é a comprovação de que a família do requerente não tem meios para mantê-lo. É o relatório. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518330-84.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CLEITOM PEDRO ALVES
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial. Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) denota presunção absoluta de miserabilidade. É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519160-34.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VILDA REBOUÇAS DE CARVALHO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520484-59.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DO CARMO QUEIROZ

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, tendo em vista o direito adquirido ao melhor benefício.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e no art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521680-98.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO BARTOLOMEU DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Apresentada as contrarrazões pelo INSS.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521930-55.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO LUIZ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI é fator de descaracterização do tempo de serviço especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 50479252120114047000, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE n.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUI DO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. 2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente. 4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear

a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediados nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,



conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) 9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade. 10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor: VOTO DIVERGENTE Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter

benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Consta que a seguradora realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz; b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18); c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Izabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar em risco a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariam o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APRELREX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Izabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Con-

siderando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o fornecimento de EPI não é fator que descaracterize a natureza especial das atividades realizadas sob o agente físico ruído. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523787-63.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EXPEDITO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: NARA TORRES CARVALHO LISBOA OAB: PE-24625
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de renúncia de benefício previdenciário, afim de obter a concessão de benefício mais vantajoso.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524467-71.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM OAB: CE-26381
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

PROCESSO: 0524638-05.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) denota presunção absoluta de miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal."

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000449-80.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GUILHERME VILVERT
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO OAB: SC-13673
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000454-86.2014.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NILSE TEREZINHA DEITOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença a quo, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que as decisões proferidas nas instâncias ordinárias contrariam a orientação firmada por esta TNU, ao argumento de que há presunção absoluta de miserabilidade quando a renda do grupo familiar for nula ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada pela TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Deste modo, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000539-54.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FREDERICO AFONSO DIEFENTHALER WEBER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos, equivocadamente, para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001214-21.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOAO MENGARDA
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002141-27.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIGUEL ACHANJO RODERMEL
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002270-07.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUZA LUCHINI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposentação, afim de obter benefício previdenciário mais vantajoso.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no



caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002342-98.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MOACIR PINTO LEITÃO

PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77 503

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposestação, afim de obter benefício previdenciário mais vantajoso.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002381-85.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERNESTO ANTÔNIO FUHR

PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo labor rural sob regime de economia familiar, não sendo possível o reconhecimento dos períodos pleiteados.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002536-25.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANETI NEITZKE

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente, por entender que a parte deixou de efetuar o devido cotejo analítico.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002700-56.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEUZA LUCHINI

PROC./ADV.: HERMES BUFON OAB: RS 29.996

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de desaposestação, afim de obter benefício previdenciário mais vantajoso.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002717-75.2011.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLODOVEU FONSECA VAZ

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que "a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial".

Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI - "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 - ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituído que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Illação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo jul-

gamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei n.º 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar

em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a que entende que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, por-

quanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão oburgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002991-18.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID OAB: SC-16 544

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela União, informando que apenas concordará com a extinção do feito se houver expressa renúncia do direito em que se funda a ação. Tendo em vista o teor da petição apresentada, intime-se o ora requerido, FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA, para se manifestar acerca da referida peça processual. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5003667-77.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA FERREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: RÔMULO TAFARELLO OAB: PR-34415
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado desempregado à época de seu recolhimento à prisão, com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003903-83.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PATRICIA PEREIRA DO COUTO
PROC./ADV.: ALESSANDRA BITTAR KAVA OAB: PR-44614
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão desta TNU, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005211-76.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IDÁ INACIO
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO OAB: MG-94551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005929-60.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISABETH ALMEIDA DUARTE
PROC./ADV.: ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, servidora pública, pretende a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade revisão de progressões funcionais no cargo de técnico do seguro social.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006582-71.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMA TEREZINHA GAIOTTO GALVÃO MOTA
PROC./ADV.: RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA OAB: PR-33317

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia a repetição de indébito de quantias de imposto de renda retidas na fonte indevidamente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006965-53.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADALINA TRIBESS
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO OAB: SC-13673
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007070-93.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILTER MARIA NICOLODELLI
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007395-23.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNO BOCK
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER OAB: RS-33 313
PROC./ADV.: TATIANE BISOGNIN OAB: RS-60 951
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007654-54.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IARA REISER FELICIO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se pretende a obtenção de benefício mais vantajoso.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007806-14.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NADIR BALSANELLI MARTINS
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 5008729-09.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMA URSULA NEUMANN ZANATTA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se pretende a obtenção de benefício mais vantajoso.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008752-20.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANILVO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO OAB: MG-94551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008921-30.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AUGUSTINHO FREITAS FONSECA
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN OAB: SC-29 966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que "a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial". Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI - "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 - ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)." Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituído que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou



pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Ilação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8.213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposestação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão,

nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposestação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposestação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo

simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram azeitadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Segundo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF nº 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não

extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão oburgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso)

(PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010564-59.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZINHA IMACULADA BRAZ LUIZ
PROC./ADV.: ALEJANDRO R. MARQUES ZANONI OAB: PR-31241
PROC./ADV.: ANA C. ARNALDI ZANONI OAB: PR-33213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que a renda mensal per capita inferior ao patamar legal (1/4 do salário mínimo vigente) denota presunção absoluta de miserabilidade.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por intermédio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, no caso concreto, verifico que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da demandante, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010673-20.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AGENÁRIO CAITANO DO AMARAL
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário concedido ao autor. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo labor rural sob regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010867-20.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEODORO DA ROSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, por entender que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.

É o relatório.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTE COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)"

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é inexistente presunção absoluta do requisito da miserabilidade, sendo necessária a análise da condição socioeconômica da parte por meio de outros meios de prova.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Com efeito, verifico que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011008-97.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA IVONE PEREIRA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional suscitado pela parte requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi feito o juízo de admissibilidade do Incidente Nacional, apenas do Regional.

Desse modo, são incensuráveis as disposições normativas veiculadas pelo RITNU que atribuem ao juiz presidente da turma recursal o juízo prévio de admissibilidade, conforme dispõe em seu art. 14, verbis: Art. 14. O juízo preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização será exercido pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma prolatora do acórdão recorrido. (NR) (Alterado pela Resolução n. 392, de 19/04/2016)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011998-30.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NERÇO DA COSTA
PROC./ADV.: BRUNA KARLA SAWCZYN BLUM OAB: PR-56955
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não foi capaz de comprovar o efetivo labor rural durante o período de 22.01.1969 a 31.12.1975.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012745-37.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA LUZ
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecuráveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5013028-63.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SATURNO VELOCINO DA SILVA
PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON
OAB: RS-5884
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Retornaram os autos a esta TNU para reapreciação da decisão anteriormente proferida, tendo em vista existir posicionamento desta turma, embora não sujeita ao rito dos representativos da controvérsia, no sentido de que benefícios concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também estão sujeitos ao prazo decadencial. Verifico que não é a hipótese de retratação, tendo em vista que os processos com temas afetados à discussão daquele representativo da controvérsia, segundo o Código de Processo Civil de 2015, devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos dos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU. Ademais, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO". No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013246-91.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROMEO AFONSO FELTES
PROC./ADV.: MAURÍCIO CESCON NIEDERAUER
OAB: RS-075563
PROC./ADV.: ELYTHO A. CESCON
OAB: RS-5884
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Retornaram os autos a esta TNU para reapreciação da decisão anteriormente proferida, tendo em vista existir posicionamento desta turma, embora não sujeita ao rito dos representativos da controvérsia, no sentido de que benefícios concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também estão sujeitos ao prazo decadencial. Verifico que não é a hipótese de retratação, tendo em vista que os processos com temas afetados à discussão daquele representativo da controvérsia, segundo o Código de Processo Civil de 2015, devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos dos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU. Ademais, a Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 - 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO".

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013400-72.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALDIR MELZI
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013599-31.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OTAVIO BRANDL
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 43/TNU. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis. No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015412-94.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILDA VIEIRA DA LUZ
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão desta TNU, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, faz-se necessário aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de janeiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017573-72.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE DO AMARAL MENEGUELLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legalidade de faixa de isenção de imposto de renda para bens com valor de até 50 dólares. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: "REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECEENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADE DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE". Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5018695-27.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELIO HOCH
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO FORTES OAB: RS-069023
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05168517420134058100, firmou orientação no sentido de que "a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial". Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO e ACÓRDÃO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91. Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8.213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS. DECIDO. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue: Art. 5º, XXXVI - "(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" EC nº 20/98 - ... "Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)". Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Illação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002). Com a mesma aplicação, o STF: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. 1. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravado não provido. (STF, RE-Agr n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002). No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8.213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91. Art. 122 da Lei n. 8.213/91 - "Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade." Constatase, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa. "Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. § 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. § 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento." Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento da aquisição do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo

único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95. É como voto. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdiccional faltoso, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravado não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) 12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400) 13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do



mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTES STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (Dje 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. 4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. 5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) 14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão oburgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. (grifo nosso) (PEDILEF 05168517420134058100, Rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258) Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

PROCESSO: 5020039-73.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BEMEDITA VIGILATA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
Min. MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

Estabelece procedimentos e prazos para programação e execução financeira no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 20 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, bem como da Macrofunção 02.03.03 do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, resolve:

Art. 1º Os procedimentos e prazos para a solicitação e a distribuição de recursos financeiros no âmbito da Justiça do Trabalho são os estabelecidos nos termos do presente Ato.

CAPÍTULO I DAS SOLICITAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS Seção I

Pessoal e Encargos Sociais

Art. 2º A solicitação de recursos para pagamento da folha mensal deverá observar os prazos do cronograma constante do anexo I.

§ 1º Os pedidos de recursos de que trata este artigo deverão ser realizados por meio do preenchimento do formulário constante do anexo II, sendo vedada qualquer alteração em seus campos.

§ 2º Quaisquer variações dos pedidos para folha mensal, considerados o pagamento da remuneração do mês, a gratificação natalina e o adicional de férias, deverão ser justificadas no campo "Observação" do formulário constante do anexo II, especialmente se ultrapassar a margem técnica não cumulativa de 1% (um por cento) com relação ao mês anterior.

§ 3º A não observância das orientações contidas neste artigo ensejará a devolução do referido pedido para os ajustes necessários.

Art. 3º O pedido de recursos financeiros para pagamento de folha suplementar terá por base os prazos estabelecidos no anexo I e deverá ser encaminhado na forma dos formulários constantes dos anexos III e IV.

Parágrafo Único - No caso do pagamento de despesas de exercícios anteriores, passivos, deverão ser atendidas as determinações contidas na Resolução CSJT nº 137/2014 e na Instrução Normativa CSJT nº 1/2014, observando que:

a) Enquadram-se no conceito de passivo e, portanto, devem atender ao disposto no presente parágrafo, as despesas de exercícios anteriores de menor valor mencionadas no art. 12 da Resolução CSJT nº 137/2014, desde que oriundas de decisões administrativas proferidas nos termos do seu art. 2º.

b) não constituem "passivos" as despesas constantes do art. 13 da Resolução 137, visto que essas constituem despesas de fluxo normal da folha que só não foram pagas tempestivamente (no mês de competência) por terem sido apuradas após a sua apropriação.

Seção II

Outras Despesas Correntes e de Capital - ODCC

Subseção I

Custeio - Benefícios

Art. 4º Os recursos para pagamento de despesas referentes a auxílio-alimentação, assistência pré-escolar, auxílio-transporte e assistência médica e odontológica deverão ser solicitados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, por meio de Programação Financeira - PF, a ser registrada nos prazos constantes do anexo I.

Subseção II

Custeio - Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF

Art. 5º Caso o Tribunal utilize o cartão para pagamento de despesas de Suprimento de Fundos e necessite de recursos para o cumprimento de tais obrigações, deverá solicitá-los no SIAFI por meio de PF, Vinculação de Pagamento - VP 412, a ser registrada nos prazos constantes do anexo I.

Subseção III

Custeio - Auxílio Funeral

Art. 6º Caso o Tribunal necessite de recursos para pagamento de Auxílio Funeral, deverá solicitá-los no SIAFI por meio de PF, VP 422, a ser registrada, observando-se os prazos constantes do anexo I.

Subseção IV

Custeio - Atividades

Art. 7º Os recursos de custeio-ODCC/Atividades serão distribuídos em duodécimos conforme o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho.

§ 1º A Proposta de Programação Financeira para fonte/vinculação (100/400), relativa às despesas com atividades, será lançada exclusivamente pela Setorial Financeira, a fim de se evitar recorrentes necessidades de ajustes na programação.

§ 2º O somatório da programação de ODCC das atividades nas vinculações 350, 400, 412, 422 e 510 deverá ser igual ao duodécimo a receber no mês, exceto projetos.

Subseção V

Custeio - Projetos

Art. 8º O sub-repasse de recursos para despesas relativas a projetos será feito com base nas informações constantes do cronograma físico-financeiro do Demonstrativo de Obras, encaminhado pelo Tribunal Regional solicitante e estará condicionado à adoção, pelas Cortes Regionais, dos seguintes procedimentos:

I - apropriação no SIAFI de despesa relativa ao projeto em execução por meio de documento hábil, informando-se no campo "observação" o projeto e a etapa de execução;

II - comunicação à Setorial Financeira do número do documento hábil para recebimento dos recursos;

III - solicitação de alteração do cronograma físico-financeiro em caso de antecipação de etapa da execução da obra.

Subseção VI

Custeio - Fonte 0181 - Convênios

Art. 9º O contrato de prestação de serviços bancários celebrado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os bancos, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, tem como objeto a remuneração, no percentual de 0,13% (zero vírgula treze por cento), calculada sobre a média de saldos diários - MSD (dias úteis) dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor, do mês imediatamente anterior.

§ 1º O valor ajustado no caput será creditado ao CSJT, mediante recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho solicitarão à Setorial Financeira da Justiça do Trabalho, UG 080017, o recurso financeiro para pagamento de despesas empenhadas na fonte 0181, por meio de Mensagem SIAFI.

§ 3º O limite mensal para solicitação de recursos é a arrecadação até o mês corrente, referente ao respectivo TRT, deduzido o valor repassado anteriormente. O limite total, para recebimento dos recursos de convênios, é a dotação estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 4º O CSJT informará, mensalmente, o valor da arrecadação aos respectivos TRTs.

Seção III

Requisições de Pequeno Valor

Art. 10 Observado o limite de dotação consignado na ação 0625 - Requisições de Pequeno Valor, o Tribunal, caso tenha demanda, deverá solicitar até o dia 13 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior, na forma dos modelos dos anexos V, VI e VII, os recursos necessários para quitação das obrigações com as requisições de pequeno valor.

Seção IV

Restos a Pagar

Art. 11 A solicitação de recursos para pagamento de despesas de pessoal inscritas em Restos a Pagar terá por base os prazos estabelecidos no anexo I e deverá ser encaminhada na forma do formulário constante do anexo VIII.

§ 1º Antes de solicitar os recursos para pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar, o Tribunal deverá verificar a existência de saldo na conta 8.2.2.2.4.01.02- RESTOS A PAGAR AUTORIZADO - A PROGRAMAR.

§ 2º Se não mais existirem obrigações inscritas em Restos a Pagar que justifiquem a existência de saldo na conta 8.2.2.2.4.01.02- RESTOS A PAGAR AUTORIZADO - A PROGRAMAR, o Tribunal deverá solicitar sua baixa à Setorial Financeira.

CAPÍTULO II

DOS REMANEJAMENTOS E DAS RESTITUIÇÕES DE RECEITAS Art. 12 As solicitações de remanejamento de fonte/vinculação deverão ser feitas por meio de mensagem SIAFI.

Art. 13 Nas solicitações de recursos financeiros para restituição de receitas, o tribunal deverá informar, no campo observação da PF, o número do documento hábil "RS".

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 14 O descumprimento dos prazos e procedimentos contidos no presente Ato implicará o não atendimento da solicitação.

Art. 15 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato Conjunto TST.CSJ n.º 16, de 31 de março de 2016.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO



ANEXO I - Cronograma mensal de Solicitação de Recursos⁽¹⁾ 2017

MÊS/DIA	FEV	MAR	ABR	MAI	1ªParc. 13 ^º (3)	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	2ªParc. 13 ^º (3)	DEZ
APROPRIAÇÃO, REGISTRO DA PF (FOLHA E CUSTEIO) E ENVIO A CFIN/CSJT ⁽¹⁾	15	15	17	16	1º	15	17	15	15	17	14	1º	14
PROVÁVEL SUB-REPASSE	20	20	20	20	5	20	20	18	20	20	20	5	20
FOLHA SUPLEMENTAR	23	24	25	25	-	26	25	25	25	25	24	-	-
RESTOS A PAGAR DE PESSOAL ⁽²⁾													

- (1) Até as 12 horas (horário de Brasília).
- (2) A distribuição de recursos para Folha Suplementar e Restos a Pagar, ocorrerá até o último dia útil de cada mês.
- (3) Observar os preceitos da Resolução 102/2012 do CSJT (Gratificação de Natal).

ANEXO II - PEDIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - FOLHA MENSAL APROPRIADA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO º REGIÃO

FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL -					TRT REGIÃO	
Doc. Folha nº 2017FL	Fte 0100-A	Fte 0156	Fte 0169	Fte xx	Total	
Pessoal a Pagar						
Total Consig. c/ transferência					-	
Consignações s/ transferência					-	
Total Consignações						
Folha Bruta						
Financeiro em poder do TRT						
Total Programação						
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						
IDENTIFICAÇÃO DOS PAGAMENTOS EVENTUAIS CONSTANTES DA FOLHA NORMAL, JÁ INCLUSOS NO PEDIDO ACIMA			VALOR BRUTO		MÊS PREVISTO PARA DEVOLUÇÃO	
(+ ADIANTAMENTOS DE FÉRIAS						
(+ ADIANTAMENTOS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA					NÃO SE APLICA	
(+ ADICIONAL DE FÉRIAS					NÃO SE APLICA	
(+ SUBSTITUIÇÕES					NÃO SE APLICA	
(-) DEVOLUÇÕES DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS						
(=) TOTAL			-		-	

Folha Ajustada

Observação:
Nome/Telefone para contato/Acerto após Envio
Cidade.data:

ANEXO III - PEDIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - FOLHA SUPLEMENTAR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO º REGIÃO

FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL -					TRT REGIÃO	
Doc. Folha nº 2017FL	Fte 0100-A	Fte 0156	Fte 0169	Fte xx	Total	
Pessoal a Pagar						
Total Consig. c/ transferência					-	
Consignações s/ transferência					-	
Total Consignações						
Folha Bruta						
Financeiro em poder do TRT						
Total Programação						

Observação:

Nome/Telefone para contato/Acerto após Envio

Cidade.data:

ANEXO IV - PEDIDO DE RECURSOS FINANCEIROS - FOLHA SUPLEMENTAR - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

MÊS / ANO DO PEDIDO:
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA REGIÃO
PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE

DESCRIÇÃO DA PROJEÇÃO		ATIVOS	INATIVOS E PENSIONISTAS	SOMA
Despesas a realizar até o término do exercício (C)	Dotação Autorizada (inicial + créditos adicional aprovados) (A)			
	Despesa realizada até o momento (B)			
	Folha normal base de projeção (C.1)			
	Obs. Esta folha será base para liberação dos rec. financeiros futuros.			
	Folha Normal x nº de meses (C1 x n)			
	Com gratificação natalina (C.2)			
	Com terço constitucional de férias (C.3)			
	Outros (citar) (C.4)			
	SOMA folha projetada (C = C1+C2+C3+C4)			
	Resultado:sobra/necessidade (D) = (A) - (B) - (C)			
	Folha Suplementar solicitada (E)			
	Resultado Orçamentário Final Projetado (após pagamento da folha suplementar): (F) = (D) - (E)			

Obs.: Declaro, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 99 da CF, que conforme demonstrativo acima, existe neste Tribunal dotação suficiente para o pagamento da folha suplementar em tela (campo E), não comprometendo as despesas com folha normal de pessoal até o fechamento do exercício.
Local/Data

Nome/cargo/assinatura do responsável

ANEXO VI - PEDIDO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RPV ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA:									
QUANTI DADE	AÇÃO ORIGINÁRIA	DATA DA AU- TUAÇÃO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	VARA DE ORIGEM	NOME DO BENEFE- CIÁRIO	NÚMERO DO CPF/CNPJ (***)	CÓDIGO UO DO ÓRGÃO EXECU- TADO	ÓRGÃO EXECUTA- DO	VALOR SOLICITA- DO (**)
AUTARQUIAS									
SUBTOTAL DE AUTARQUIAS									
FUNDAÇÕES PÚBLICAS									
SUBTOTAL FUNDAÇÕES PÚBLICAS									

(*)inserir quantas linhas forem necessárias.
(**) O valor individual por obrigação não poderá exceder 60 salários mínimos (conforme disposto na Resolução CSJT n.º 005/2002).
(***) CAMPO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO. BASE LEGAL: ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LRF).

Preencher com local e data

nome
CHEFE DA SEÇÃO DE PRECATÓRIOS

Nota: No caso de uma sentença possuir mais de um beneficiário, não é necessário repetir os dados da sentença para os demais. Neste caso, crie linhas informando todos os beneficiários do processo (e seus CPF) nas linhas seguintes.

ANEXO VI - PEDIDO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RPV ADMINISTRAÇÃO DIRETA

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA:								
QUANTI DADE	AÇÃO ORIGINÁRIA	DATA DA AUTUA- ÇÃO	DATA DO TRÂNS- ITO EM JULGA- DO	VARA DE ORI- GEM	NOME DO BENEFECIÁ- RIO	NÚMERO DO CPF/CNPJ (***)	ÓRGÃO EXECUTA- DO	VALOR SOLICITADO (**)
(*)								

(*)inserir quantas linhas forem necessárias.
(**) O valor individual por obrigação não poderá exceder 60 salários mínimos (conforme disposto na Resolução CSJT n.º 005/2002).
(***) CAMPO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO. BASE LEGAL: ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 (LRF).

Preencher com local e data

nome
CHEFE DA SEÇÃO DE PRECATÓRIOS

Nota: No caso de um sentença possuir mais de um beneficiária, não é necessário repetir os dados da sentença para os demais. Neste caso, crie linhas informando todos os beneficiários do processo (e seus CPF) nas linhas seguintes.

ANEXO VII - PEDIDO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RPV - RESUMO

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ª REGIÃO	
SOLICITAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS			
NATUREZA JURÍDICA	QUANTIDADE	VALOR	% de Participação
Administração Direta e Órgãos Extintos			
Autarquias			
Fundações Públicas			
Recursos Financeiros não utilizados em poder do TRT			
TOTAL A SUB-REPASSAR NO MÊS			
Controle da Execução Orçamentária/Financeira			
Quadro Auxiliar			
	Conta SIAFI	Valor	
(+) Provisão recebida	52.221.01.00		
(-) Sub repasses recebidos	82.223.04.00		
(=) Saldo atual a receber			
(-) Total a sub-repassar			
(=) Saldo Remanescente após esta solicitação			

ANEXO VIII - PEDIDO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RESTOS A PAGAR

PEDIDO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RESTOS A PAGAR					
FONTE	VP	VALOR A SUB-REPASSAR	Nº NE de referência	Prazo (data) máximo para quita- ção da obrigação	INFORMAÇÕES COMPLEMEN- TARES (Objeto, base legal, perio- do de apuração)
Nº da PF de solicitação, registrada no SIAFI ➡					

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no §6º do art. 103 da Lei nº 13.408 - LDO 2017 - DETERMINA a publicação dos quadros demonstrativos que se seguem:

MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS

Carreira			Quantidade de Cargos									Total		
Classe / Padrão			Providos			Vagos								
			Estáveis			Não-Estáveis								
			2015	2016	Variação %	2015	2016	Variação %	2015	2016	Variação %	2015	2016	Variação %
A	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
N	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	C	13	104	100	-4%	0	0	-	0	0	-	104	100	-4%
L	C	12	4	27	575%	0	0	-	0	0	-	4	27	575%
I	C	11	27	4	-85%	0	0	-	0	0	-	27	4	-85%
S	B	10	4	4	0%	0	0	-	0	0	-	4	4	0%
T	B	9	4	4	0%	0	0	-	0	0	-	4	4	0%
A	B	8	4	32	700%	0	0	-	0	0	-	4	32	700%
	B	7	34	48	41%	0	0	-	0	0	-	34	48	41%
	B	6	50	21	-58%	0	0	-	0	0	-	50	21	-58%
	A	5	21	14	-33%	0	0	-	0	0	-	21	14	-33%
	A	4	11	16	45%	0	0	-	0	0	-	11	16	45%
	A	3	0	0	-	15	24	60%	0	0	-	15	24	60%
	A	2	0	0	-	25	4	-84%	0	0	-	25	4	-84%
	A	1	0	0	-	5	15	200%	5	0	-100%	10	15	50%
T	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
E	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
C	C	13	208	208	0%	5	5	0%	0	0	-	213	213	0%
N	C	12	4	25	525%	0	0	-	0	0	-	4	25	525%
I	C	11	24	10	-58%	0	0	-	0	0	-	24	10	-58%
C	B	10	11	6	-45%	0	0	-	0	0	-	11	6	-45%
O	B	9	7	5	-29%	0	0	-	0	0	-	7	5	-29%
	B	8	5	11	120%	0	0	-	0	0	-	5	11	120%
	B	7	10	34	240%	0	0	-	0	0	-	10	34	240%
	B	6	35	19	-46%	0	0	-	0	0	-	35	19	-46%
	A	5	19	21	11%	0	0	-	0	0	-	19	21	11%
	A	4	19	13	-32%	0	0	-	0	0	-	19	13	-32%
	A	3	0	0	-	15	17	13%	0	0	-	15	17	13%
	A	2	0	0	-	20	12	-40%	0	0	-	20	12	-40%
	A	1	0	0	-	15	12	-20%	3	2	-33%	18	14	-22%
A	C	15	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
U	C	14	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
X	C	13	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	C	12	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
L	C	11	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
I	B	10	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
A	B	9	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
R	B	8	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	7	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	B	6	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	5	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	4	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	3	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	2	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-
	A	1	0	0	-	0	0	-	4	4	0%	4	4	0%
Total			605	622	3%	100	89	-11%	12	6	-50%	717	717	0%

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo/ Função	Com Vínculo						Sem Vínculo			Vago			Total	
	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	2015		Variação %	2015		Variação %	2015	
	2015	2016		2015	2016		2015	2016		2015	2016		2015	2016
CJ-04	1	2	100%	0	0	-	1	0	-100%	0	0	-	2	2
CJ-03	46	46	0%	0	0	-	1	1	0%	0	0	-	47	47
CJ-02	10	9	-10%	0	0	-	0	1	-	0	0	-	10	10
CJ-01	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0	-	0	0
FC-06	13	13	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	13	13
FC-05	243	255	5%	0	0	-	0	0	-	11	0	-100%	254	255
FC-04	106	108	2%	0	0	-	0	0	-	2	0	-100%	108	108
FC-03	63	63	0%	0	0	-	0	0	-	3	0	-100%	66	63
FC-02	34	34	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	34	34
FC-01	3	3	0%	0	0	-	0	0	-	0	0	-	3	3
Total	519	533	3%	0	0	-	2	2	0%	16	0	-100%	537	535

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 793, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Regulamenta o procedimento de repasse da cota parte pelos CRESS ao CFESS.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da lei 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando que o artigo 19, I, da lei 8662, de 07 de junho de 1993, estabelece que o CFESS será mantido por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS;

Considerando a Resolução CFESS nº 723, de 29 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 1 de outubro de 2015, Seção 1, que regulamenta a porcentagem da cota parte que deve ser repassada pelos CRESS ao CFESS;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado entre os dias 9 e 12 de fevereiro de 2017. Resolve:

Art. 1º Regulamentar o procedimento de repasse da cota parte pelos CRESS ao CFESS, tendo em vista a obrigação estabelecida pelo artigo 19 da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993.

Art. 2º Para cumprimento do estabelecido nos artigos 1º e 2º da Resolução CFESS nº 723/2015, os CRESS devem firmar convênio com banco público para que a cota parte seja depositada automaticamente na conta corrente do CFESS.

Art. 3º A cópia do convênio assinado com a instituição financeira referida no artigo anterior deve ser encaminhada pelos CRESS ao CFESS, para conhecimento, até 15 dias após a assinatura do acordo.

Art. 4º Todos os anos, antes que o prazo do convênio seja encerrado, os CRESS devem obrigatoriamente renová-lo junto ao banco público para evitar descontinuidade no repasse, dando ciência ao CFESS do novo acordo na forma do artigo 3º.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas na presente Resolução submetem os dirigentes dos CRESS aos procedimentos previstos nos Títulos V a VIII do Estatuto do Conjunto CFESS-CRESS (Resolução CFESS nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, Seção 1).

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 7º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS
Presidente do CFESS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 222, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a subscrição de Termo de Co-
operação Técnica com o Ministério Público
do Estado do Rio de Janeiro

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e CONSIDERANDO: a) Que o sistema Cofen/Conselhos Regionais de



Enfermagem, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XIX da Constituição da República possui natureza de pessoa jurídica de direito público interno, visto ter sido criado pelo art. 1.º da Lei 5.905/73 sob a forma de autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho, tendo como atribuição e competência a fiscalização e regulamentação da profissão de enfermeiro, técnicos e auxiliares de enfermagem, não exercendo nenhuma atividade econômica; b) Que o Eg. STF na decisão proferida por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717-6 DF assentou o entendimento de que os conselhos de fiscalização são, para todos os efeitos, pessoas jurídicas de direito público, mais precisamente, entidades autárquicas, justamente por desempenharem atividades de caráter público; c) Os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, Também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na realização de seus atos, ex vi art. 37, caput da CF/88; d) A grande demanda de requisições formuladas pelos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a necessidade de racionalização dos procedimentos internos do Coren/RJ com fim de atendimento das mesmas; e) O Deliberado nas atas das Reuniões Ordinárias de Diretoria nº 153 de 09/12/2016 de Plenária nº 501, de 13/12/2016, respectivamente e do que consta do processo administrativo 2016.00665920 em trâmite no MPE/RJ. Bem como os pareceres da Secretaria Geral e da Consultoria da Procuradoria-Geral de Justiça; resolve:

Art. 1º - Celebrar termo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de estreitamento das relações institucionais entre os partícipes, com o estabelecimento de diretrizes de atuação conjunta, respeitadas suas respectivas esferas de atribuições, visando à apuração de fatos decorrentes da má prática da enfermagem e à efetivação dos princípios ético-legais e constitucionais estabelecidos pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em vigor e pela Lei 7.498/86 e Decreto Lei 94.406/87 que a regulamenta. Art.

2º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 - e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 335ª Reunião Ordinária, realizada no dia 2 de fevereiro de 2017, em sua sede, situada na Rua Cincinato Braga, 277, São Paulo - SP.

CONSIDERANDO a autonomia econômica, técnica e administrativa do CREFITO-3;

CONSIDERANDO os artigos 6º e 7º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.316/75;

CONSIDERANDO o artigo 61 da Resolução COFFITO nº 413/2012, "Compete ao Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional a regulação do seu Regimento Interno, devendo observar as regras de competência previstas pelas normas dos artigos 6º e 7º da Lei Federal 6.316/1975 e na presente Resolução, de modo que assegure o funcionamento autônomo da Autarquia Regional segundo os dispositivos constitucionais, previstos pela norma do artigo 37 da Constituição da República e demais normas de Direito Público de acordo com os conteúdos dos incisos V e VI do artigo 5º da referida Lei Federal 6.316/1975."; Resolve:

Art. 1º - Aprovar o regimento interno do CREFITO-3, nos termos do Anexo que fará parte desta Resolução.

EDUARDO FILONI
Diretor-Secretário

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE
Presidente do CREFITO-3

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CREFITO-3

CAPÍTULO I

Seção I

Da estrutura administrativa e institucional e sua organização

Art. 1º - A estrutura administrativa do Conselho Regional de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 compreende:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Comissões de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional - CEDF e CEDTO;
- IV - Fiscalização;
- V - Controladoria Interna;
- VI - Procuradoria;
- VII - Conselho Consultivo;
- VIII - Comissão de Licitação;
- IX - Secretaria Geral;
- X - Tesouraria;
- XI - Comunicação;
- XII - Comissão de Tomada de Contas - CTC.

§1º - A critério do Plenário do CREFITO-3 poderão ser criados outros órgãos, departamentos e/ou comissões de interesse administrativo ou institucional.

§2º - A organização, o funcionamento e a composição das comissões do CREFITO-3, bem como do Conselho Consultivo, serão regulados mediante Portaria, editada pelo Presidente do CREFITO-3.

§3º - Fazem parte da estrutura administrativa do CREFITO-3 os cargos e funções estabelecidos em Plano de Cargos e Salários.

Seção II

Do Plenário

Art. 2º - O Plenário é o órgão de deliberação superior da Instituição, constituído por 9 (nove) Membros efetivos, eleitos e empossados no cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.316/75.

Art. 3º - O Plenário exerce a competência legal discriminada no artigo 7º, da Lei Federal nº 6.316/75, e tem a seguinte competência regimental:

I - eleger, dentre os seus Membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e Vice-Presidente;

II - aprovar os nomes de Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais para comporem o Colegiado, como Membros Suplentes, uma vez ocorrida vacância de cargos, observada a relação original de Fisioterapeutas e de Terapeutas Ocupacionais integrantes do Colegiado;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei nº 6.316/75, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

IV - decidir sobre afastamentos, impedimentos, licenças, dispensas, extinções ou perdas de mandato de Conselheiros, Efetivos ou Suplentes, de forma temporária ou definitiva, em especial, mas não apenas, por falta de decoro e/ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

V - decidir sobre justificativas de falta de seus Membros;

VI - determinar as medidas necessárias objetivando ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, arrecadar as contribuições obrigatórias (anuidades) e emolumentos, taxas e multas fixadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, devidas pelos profissionais e empresas (pessoas físicas e jurídicas), e adotar todas as medidas necessárias destinadas à efetivação dessas receitas, destacando e entregando ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO - as importâncias correspondentes à participação legal;

VII - propor ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO - as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional, no sentido do CREFITO-3 bem cumprir suas obrigações e prerrogativas institucionais;

VIII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

IX - julgar as infrações, e aplicar penalidades previstas na Lei e em normas complementares do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, funcionando como Tribunal Regional de Ética;

X - aprovar balancetes, reformulações-orçamentárias, balanço geral do exercício e a proposta orçamentária do CREFITO-3; autorizar a abertura de créditos adicionais bem como operações referentes a mutações patrimoniais; emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que esteja obrigado; determinar as respectivas publicações;

XI - aprovar o parecer conclusivo sobre prestações de contas do CREFITO-3, o relatório anual de suas atividades e determinar as respectivas publicações;

XII - autorizar a celebração de acordos, convênios ou contratos de assistência técnica, cultural e financeira com entidades públicas e privadas;

XIII - autorizar ao Presidente adquirir, onerar ou alienar bens móveis, veículos ou material permanente de valor considerável; contratação de locação de imóveis e de serviços de terceiros;

XIV - conceder distinções ou honrarias em nome do CREFITO-3;

XV - aprovar e alterar o Plano de Cargos e Salários do CREFITO-3;

XVI - autorizar a contratação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria, e a criação de comissões de natureza permanente;

XVII - autorizar a edição de boletins, jornais, revistas e outros veículos de divulgação do CREFITO-3;

XVIII - autorizar a delegação de atribuições;

XIX - aprovar as atas de suas reuniões;

XX - publicar, anualmente, a relação de profissionais registrados no CREFITO-3;

XXI - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações;

XXII - aprovar a proposta de seu Regimento, e alterações, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Membros do Plenário;

XXIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

Parágrafo único - Os casos omissos, neste regimento, serão submetidos ao Plenário.

Art. 4º - As reuniões do Plenário são ordinárias e extraordinárias, nelas observando o "quorum" para deliberação representado pela presença da maioria absoluta de seus Membros.

§1º - A participação dos Membros, nas reuniões do Plenário, será preferencialmente presencial, podendo a participação ser não presencial (skype, hangouts, whatsapp, webcam e/ou outra modalidade de videoconferência ou conference call) mediante autorização pelo Presidente do CREFITO-3.

§2º - A reunião ordinária será realizada, preferencialmente de forma mensal, sendo convocada pelo Presidente do CREFITO-3.

§3º - A reunião extraordinária é convocada pelo Presidente do CREFITO-3, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) dos Membros do Plenário, quando da ocorrência de evento que por sua importância e urgência justifique a medida, vedada a inclusão na pauta respectiva de assunto estranho ao que tenha justificado a convocação.

§4º - A inexistência do "quorum" referido no caput, em segunda convocação, observado o intervalo de 30 (trinta) minutos, implica na transferência da reunião para outra hora ou outro dia, salvo se estiver presente Conselheiro Suplente que, mediante convocação do Presidente, exerça a função de Conselheiro, em caráter excepcional, na referida reunião.

§5º - Transferida a reunião, é facultado ao Presidente do CREFITO-3 convocar Suplentes em número suficiente para eventual substituição dos Membros efetivos que venham a faltar.

Art. 5º - Ocorrida a vacância de cargo de Conselheiro, por qualquer motivo, o Plenário, em sua primeira reunião, elegerá o Conselheiro Suplente que deverá preencher a vaga durante o restante do mandato.

Art. 6º - Nos casos de licença, de impedimento ou falta eventual de Conselheiro, o Presidente do CREFITO-3 poderá convocar um dos Suplentes para substituí-lo durante o período de duração do afastamento.

Parágrafo único - O Suplente convocado, após assinar o termo de compromisso em livro próprio, fica investido das prerrogativas inerentes ao cargo.

Art. 7º - O Plenário decide pela maioria simples dos votos dos Membros efetivos participantes da reunião, excluindo o Presidente ou, quando for o caso, o membro que esteja, eventualmente, na Presidência dos trabalhos, com exceção de afastamento, extinção ou perda de mandato de Membro do Conselho, em que se exigirá votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Membros do Plenário, competindo ao Presidente, de modo insubstituível, vetá-lo(a) ou sancioná-lo (a), no prazo de até 15 (quinze) dias desde a reunião.

Parágrafo único - O Presidente, ou o membro que está na Presidência dos trabalhos, profere voto de qualidade no desempate de votação.

Art. 8º - Podem participar da reunião do Plenário, quando convocados, ou mesmo convidados, os Suplentes, os assessores e outras pessoas cuja participação seja do interesse da Instituição, no entender do Presidente.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo é plena, salvo quanto ao direito do voto.

Art. 9º - As convocações mencionadas no artigo 8º são feitas a critério do Presidente.

Seção III

Da Diretoria

Art. 10º - A Diretoria é o órgão executor das deliberações do Plenário e da administração da Instituição.

Art. 11 - Compete à Diretoria:

I - promover a elaboração das normas e a execução dos procedimentos necessários ao Plenário para o exercício de sua competência legal e regimental;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;
III - julgar os processos de habilitação ao exercício das profissões de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, regulamentada nos termos do Decreto-Lei nº 938, de 13.10.1969, e os de registro de empresas, referido no Parágrafo único do artigo 12, da Lei nº 6.316, de 17.12.1975;

IV - decidir sobre o valor da multa a ser aplicada, que não poderá exceder a 10 (dez) vezes o valor da anuidade corrente, e em dobro na hipótese de reincidência, em relação a profissionais e empresas, com vínculo ou não ao CREFITO-3, por infringência aos dispositivos do artigo 16 deste diploma legal, e aos atos normativos do Conselho Federal - COFFITO, sem prejuízo do disposto no parágrafo único deste artigo;

V - submeter ao Plenário o relatório de sua gestão;

VI - aprovar as atas de suas reuniões.

Parágrafo único - A multa prevista no artigo 17, inciso III, da Lei nº 6.316/75, por consistir em pena disciplinar, por infração aos dispositivos do artigo 16 deste diploma legal, é competência única e exclusiva de aplicação por parte do Plenário do CREFITO-3.

Art. 12 - A Diretoria é composta:

I - pelo Presidente e Vice-Presidente, eleitos e empossados nos termos do inciso I do artigo 7º, da Lei nº 6.316/75;

II - por um Diretor-Secretário, por um Diretor-Tesoureiro e por um Diretor de Fiscalização do Conselho, designados pelo Presidente entre os Membros efetivos do Plenário.

Parágrafo único - O Diretor-Secretário, o Diretor-Tesoureiro e o Diretor de Fiscalização são destituíveis "ad nutum", por ato do Presidente.

Art. 13 - O mandato da Diretoria é de 4 (quatro) anos.

Art. 14 - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente, e a designação do Diretor-Secretário, do Diretor-Tesoureiro e do Diretor de Fiscalização procedem-se na reunião do Plenário subsequente à posse.

§1º - Os Membros da nova Diretoria são empossados quando da transmissão do órgão ao novo Colegiado.

§2º - A posse do Presidente eleito será procedida, tendo como autoridade empossante o Presidente da gestão anterior, ou na sua ausência, por uma das autoridades presentes no ato.

Art. 15 - Na ocorrência de licença, impedimento, falta eventual ou destituição de membro da Diretoria, a substituição é automática, válida durante o período do afastamento, formalizada pela assinatura de termo de compromisso e processada da seguinte forma:

I - o Vice-Presidente acumula o exercício de seu cargo com o de Presidente;

II - o Diretor-Secretário com o de Vice-Presidente, ou de Diretor-Tesoureiro, ou de Diretor de Fiscalização;

III - o Diretor-Tesoureiro com o de Diretor-Secretário;

§1º - No afastamento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, o Plenário escolhe, dentre seus Membros, os substitutos do Presidente e do Vice-Presidente.

§2º - Em caso de afastamento do Vice-Presidente e do Diretor-Secretário, ou do Vice-Presidente e do Diretor-Tesoureiro, ou do Vice-Presidente e do Diretor de Fiscalização, o Presidente acumula o cargo em vacância.

Art. 16 - É vedado ao Conselheiro afastar-se do exercício de cargo da Diretoria por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou intercalados, salvo na hipótese de autorização justificada pelo Presidente.

Art. 17 - Na vacância dos cargos de Presidente ou Vice-Presidente, o Plenário, na primeira reunião que realizar após a vacância, elege o substituto para cumprir o respectivo mandato.

Parágrafo único - Até a realização da eleição referida neste artigo, a substituição é feita de acordo com o disposto no artigo 15.

Art. 18 - A Diretoria reúne-se por convocação do Presidente do CREFITO-3.

Parágrafo único - Aplicam-se à reunião da Diretoria, no que couber, as disposições pertinentes ao Plenário.

Art. 19 - Incumbe ao Presidente do CREFITO-3, além das previstas em outros dispositivos deste Regimento, as seguintes atribuições:

I - administrar e representar o CREFITO-3, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.316/75;

II - convocar, determinar a pauta e presidir as reuniões do Plenário e da Diretoria, nelas proferindo o voto de qualidade;

III - determinar as atividades da Controladoria;

IV - determinar o início dos trabalhos da Controladoria fixando os prazos de conclusão das atividades;

V - convocar e dar posse: a) ao eleito membro efetivo do CREFITO-3; b) ao membro eleito ou designado para o cargo da Diretoria; c) ao membro da CEDF e CEDTO; d) ao Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, aprovado pelo Plenário para integrar o Colegiado, como membro efetivo, no caso de vacância; e e) aos Membros do Conselho Consultivo;

VI - credenciar representantes e procuradores do CREFITO-3;

VII - nomear membro "ad hoc" para o desempenho de funções;

VIII - designar relatores;

IX - assinar com o Diretor-Secretário os atos decorrentes das deliberações do Plenário e da Diretoria;

X - movimentar com o Diretor-Tesoureiro as contas bancárias do CREFITO-3, assinando cheques e tudo mais exigido para o referido fim;

XI - elaborar com o Diretor-Tesoureiro a proposta orçamentária do CREFITO-3;

XII - assinar com o Diretor-Tesoureiro os balancetes, o balanço geral, as reformulações orçamentárias, o orçamento-programa e o processo de prestação de contas do CREFITO-3, e submetê-los à aprovação do Plenário até a data estabelecida, inclusive aquela determinada para o julgamento do processo de prestação de contas do exercício;

XIII - autorizar a compra de materiais de consumo e os permanentes de pequeno valor, e o pagamento de despesas orçamentárias, observadas as normas legais e pertinentes;

XIV - autorizar a expedição de certidões, declarações, atestados e documentos extraídos dos registros próprios do CREFITO-3;

XV - autorizar a realização de sindicância, e a instauração de processos administrativos;

XVI - elaborar com o Diretor-Secretário o relatório anual de atividades do CREFITO-3, e submetê-lo à aprovação do Plenário até a data estabelecida para o julgamento do processo de prestação de contas do exercício;

XVII - decidir sobre o horário de expediente do CREFITO-3;

XVIII - autorizar a admissão e dispensa de empregados;

XIX - aprovar a escala de férias dos empregados;

XX - autorizar o trabalho de empregados fora do horário normal de expediente;

XXI - conceder elogios aos empregados, decidir sobre os processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades;

XXIII - criar comissões e grupos de trabalho de natureza transitória;

XXIV - exercer qualquer outra competência delegada pelo Plenário;

XXV - assinar os documentos de identidade profissional e de registro de empresas emitidos pelo CREFITO-3.

Art. 20 - Incumbe ao Vice-Presidente, além das atribuições previstas em outros dispositivos deste Regimento, as seguintes atribuições:

I - substituir o Presidente, em suas faltas e impedimentos, e assessorá-lo no desempenho de suas atribuições;

II - dirigir os serviços de tecnologia da informação do CREFITO-3;

III - dirigir os serviços de infraestrutura do CREFITO-3;

IV - conduzir as ações institucionais e as relações externas do CREFITO-3.

Art. 21 - Incumbe ao Diretor-Secretário, além das referidas em outros dispositivos deste Regimento, as seguintes atribuições:

I - secretariar as reuniões do Plenário e da Diretoria, procedendo a verificação do "quorum", assessorando o Presidente na condução dos trabalhos, e elaborando as respectivas atas;

II - supervisionar os serviços e atividades da Secretaria Geral.

Art. 22 - Incumbe ao Diretor-Tesoureiro, além das mencionadas em outros dispositivos deste Regimento, as seguintes atribuições:

I - zelar pelo atendimento dos compromissos financeiros do CREFITO-3 nos respectivos prazos;

II - supervisionar os serviços e atividades compreendidos na área econômico-financeira da Coordenação Geral, caso existente;

III - participar e supervisionar os trabalhos de elaboração das reformulações orçamentárias, de orçamentos-programas, dos balancetes, do balanço geral e do processo de prestação de contas do exercício do CREFITO-3.

Art. 23 - Incumbe ao Diretor de Fiscalização, além das mencionadas em outros dispositivos deste Regimento, as seguintes atribuições:

I - zelar pela execução dos serviços de Fiscalização do CREFITO-3;

II - assessorar diretamente o Presidente do CREFITO-3 nas questões relacionadas à Fiscalização.

Seção IV

Das Comissões de Ética e Deontologia

Art. 24 - As Comissões de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional - CEDF e CEDTO, respectivamente -, são órgãos assessores do Plenário, de caráter consultivo, presididos por Conselheiro Efetivo do CREFITO-3, e compostas de 1 (um) Secretário e 2 (dois) Vogais por ele indicados dentre os Conselheiros Efetivos ou Suplentes.

Parágrafo único - A participação de Membros de Diretoria nas Comissões indicadas no caput dependerá de aprovação pelo Presidente do CREFITO-3.

Art. 25 - A CEDF e a CEDTO fazem parte da estrutura administrativa do CREFITO-3, sendo regulamentadas pelas Resoluções COFFITO nºs 192 e 193, respectivamente, ou regulamentos que substituam essas Resoluções.

Seção V

Da Fiscalização

Art. 26 - A Fiscalização é o órgão permanente, assessor do Presidente do CREFITO-3, encarregado de executar os serviços de fiscalização do exercício profissional.

Art. 27 - Os serviços da Fiscalização são executados sob a chefia do Diretor de Fiscalização.

Art. 28 - Incumbe à Fiscalização as atividades necessárias para a fiscalização do exercício da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, em conformidade com a Resolução COFFITO nº 194, ou outra que vier a substituí-la.

Seção VI

Planejamento e Controladoria

Art. 29 - O Planejamento e Controladoria é órgão permanente, assessor do Presidente, do Diretor-Tesoureiro, e do Plenário, de caráter consultivo, contando, minimamente, com 1 (um) Controlador (chefe de controladoria) e 1 (um) Assessor de Controladoria (contábil).

Art. 30 - Incumbe ao Planejamento e Controladoria, quando solicitado:

I - verificar a regularidade do processamento de arrecadação da receita e da respectiva documentação comprobatória, inclusive quanto ao recebimento de legados, doações e subvenções;

II - verificar a regularidade e realizar o controle dos processos de aquisição de material, prestação de serviços e adiantamento de numerários;

III - verificar a regularidade no processamento da despesa e da respectiva documentação comprobatória, inclusive quanto a inversões e aquisição, alienação e baixa de bem patrimonial;

IV - elaborar relatório de suas atividades, que conterá parecer contábil e jurídico relativamente à gestão financeira do CREFITO-3;

V - indicar fundamentadamente, quando for o caso, desconformidades em processos financeiros e licitatórios, bem como em quaisquer atos que envolvam dispêndio de recursos do CREFITO-3;

VI - enviar ao Tribunal de Contas da União as prestações de contas de cada ano de exercício do CREFITO-3, após conhecimento das mesmas pelo Plenário, e da respectiva realização de auditoria contábil externa e independente (caso instaurado processo de auditoria);

VII - propor, elaborar e controlar o planejamento estratégico do CREFITO-3, bem como acompanhar a sua execução nos departamentos da Autarquia;

VIII - acompanhar os objetivos, metas e indicadores do CREFITO-3, propondo planos de ação para a melhoria contínua da gestão.

Art. 31 - No exercício de suas atribuições, o Planejamento e Controladoria poderá solicitar ao Presidente do CREFITO-3 a contratação de auditoria contábil externa e independente e, quando necessário, a designação de outros colaboradores do CREFITO-3 para o apoio das atividades meio correspondentes, mediante prévia consulta, e aprovação, do Presidente.

Art. 32 - O Planejamento e Controladoria poderá, por meio do Controlador, solicitar a entrega de documentos ao Presidente do CREFITO-3 para melhor cumprimento de suas atribuições.

Art. 33 - Incumbe ao Presidente do CREFITO-3 decidir pelo atendimento, ou não, do que for recomendado pelo Planejamento e Controladoria.

Seção VII

Da Procuradoria

Art. 34 - A Procuradoria é órgão de assessoria permanente do CREFITO-3, subordinado diretamente ao Presidente da Autarquia.

Parágrafo único. A Procuradoria será representada por um Procurador-Chefe, designado pelo Presidente do CREFITO-3.

Art. 35 - Os Procuradores são independentes em seus posicionamentos e manifestações jurídicas, cujas manifestações serão submetidas ao Procurador-Chefe para que, aprovada a atuação pelo referido Procurador, procedam o encaminhamento do expediente para adoção das providências necessárias.

Art. 36 - Incumbe à Procuradoria:

I - assessoramento jurídico do Plenário, da Diretoria e da Presidência do CREFITO-3;

II - assessoramento jurídico dos Departamentos do CREFITO-3;

III - representação do CREFITO-3 em Juízo, em todas as instâncias, ordinárias, especiais e extraordinárias;

IV - representação dos interesses do CREFITO-3 perante a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive órgãos de Controle Externo;

V - elaboração de Pareceres no âmbito dos processos administrativos em geral, quando solicitado.

Parágrafo único - A Procuradoria igualmente poderá solicitar parecer técnico com a finalidade de instruir processo administrativo e/ou judicial, bem como deverá participar do procedimento de construção de minutas de Resoluções, no que disser respeito à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposta.

Art. 37 - Aos Procuradores é obrigatória a observância:

I - da Lei nº 8.906, de 1994; do Código de Ética e do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - das convocações realizadas pelo Presidente do CREFITO-3, estando vedada a ausência do Procurador convocado, salvo por justo motivo apresentado ao Procurador-Chefe e ao Presidente do CREFITO-3, cabendo ao último a aceitação, ou não, da justificativa;



Art. 38 - A Procuradoria é composta por:
I - Procurador-Chefe;
II - Procuradores, nomeados em cargo em comissão ou concursados;

III - estagiários;
IV - escrivães.

Art. 39 - Ao Procurador-Chefe caberá o encaminhamento final dos processos para o Plenário, à Diretoria e à Presidência, após a confecção de Parecer com o posicionamento em cota do Procurador-Chefe, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único. O Presidente do CREFITO-3 poderá convocar quaisquer dos Procuradores para reuniões plenárias e demais atos, independente da oitiva do Procurador-Chefe.

Seção VIII
Do Conselho Consultivo

Art. 40. O Conselho Consultivo é órgão independente, e multidisciplinar, formado por profissionais de diversas áreas do saber, com o objetivo de aconselhamento, assessoramento, emissão de pareceres e recomendações sobre questões apresentadas, por escrito, pelo Presidente do CREFITO-3 ao Presidente do Conselho Consultivo.

Art. 41. As manifestações do Conselho Consultivo têm a natureza de mera recomendação ao Presidente ou ao Plenário do CREFITO-3, em consultas submetidas pelo Presidente, para análise e manifestação escrita, assinada, e rubricada, por no mínimo 3 (três) Conselheiros (Membros do Conselho Consultivo), competindo a escolha dos Conselheiros que se manifestarão, em cada consulta, ao Presidente do CREFITO-3.

Art. 42. O Conselho Consultivo será constituído por 1 (um) Presidente, e até 15 (quinze) Conselheiros (Membros do Conselho Consultivo), dos mais diversos ramos do saber, escolhidos pelo Presidente do CREFITO-3, para um mandato de 1 (um) ano, renovável sem qualquer tipo de limitação.

Art. 43 - O Presidente e Membros do Conselho Consultivo tomam posse por despacho simples do Presidente do CREFITO-3, podendo renunciar, bem como serem dispensados, a qualquer momento, sem qualquer tipo de penalidade.

Parágrafo único - A função de Presidente, bem como de Membro do Conselho Consultivo, é honorífica, não implicando em remuneração, indenização ou pagamento de qualquer natureza por parte do CREFITO-3.

Art. 44 - Os Membros do Conselho Consultivo devem ser indivíduos probos, honestos, de reconhecido mérito, competência e experiência profissional, ilibada conduta pregressa, e que possam contribuir para o desenvolvimento e melhoria da gestão do CREFITO-3.

Art. 45. Compete ao Presidente do Conselho Consultivo organizar e conduzir os trabalhos, bem como realizar, no mínimo, uma reunião anual, na sede do CREFITO-3, convocando aos Conselheiros (Membros do Conselho Consultivo).

Seção IX

Da Comissão de Licitação

Art. 46 - A Comissão de Licitação, seus procedimentos e atribuições são regidos pela Lei nº 8.666/93, sendo seus Membros indicados pelo Presidente do CREFITO-3.

Seção X

Da Secretaria Geral

Art. 47 - A Secretaria Geral é o órgão encarregado da execução dos serviços e das atividades administrativas de apoio, necessárias ao pleno funcionamento do CREFITO-3, e conservação e guarda de seu patrimônio.

Art. 48 - Os serviços da Secretaria Geral são executados sob a chefia do Diretor-Secretário.

Art. 49 - Incumbe à Secretaria Geral a execução dos seguintes serviços e atividades:

I - de expediente, arquivo e biblioteca;

II - de processamento administrativo com fins de encaminhamento ao COFFITO para registro dos Diplomas de Graduação de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e/ou diplomas ou certificados e titulações pertinentes a estas atividades profissionais;

III - de cadastro;

IV - de gestão de pessoas;

V - de almoxarifado;

VI - de protocolo e comunicações;

VII - de recepção e zeladoria.

Seção XI

Da Tesouraria

Art. 50 - A Tesouraria é o órgão encarregado pelas contas a pagar e a receber do CREFITO-3, bem como as atividades necessárias para manutenção da segurança financeira da Autarquia.

Art. 51 - Os serviços da Tesouraria são executados sob a chefia do Diretor-Tesoureiro.

Art. 52 - Incumbe à Tesouraria a execução dos seguintes serviços e atividades:

I - planejar, organizar, controlar e executar os serviços da área financeira e contábil;

II - manter o demonstrativo cronológico dos compromissos financeiros do CREFITO-3;

III - controlar as contas a pagar, providenciando as medidas necessárias para a efetivação, dentro dos respectivos prazos, dos pagamentos das despesas autorizadas, assim como realizar os lançamentos contábeis, conciliações bancárias e demais cálculos que se fizerem necessários;

IV - zelar pela atualização dos registros e da documentação de contabilidade da Instituição;

V - controlar as aquisições e os patrimônios do CREFITO-3;
VI - controlar as contas a receber do CREFITO-3, providenciando as medidas necessárias para a arrecadação e o recebimento de valores em conformidade com a legislação vigente.

Seção XII

Da Comunicação

Art. 53 - A Comunicação é o órgão encarregado pelo assessoramento de imprensa e pela comunicação social do CREFITO-3.

Art. 54 - Os serviços da Comunicação são executados sob a chefia de um Conselheiro Efetivo ou Suplente do CREFITO-3, reportando-se diretamente ao Presidente da Autarquia.

Art. 55 - Incumbe à Comunicação:

I - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades relacionadas com a comunicação interna e externa;

II - implementar e orientar as ações de comunicação do CREFITO-3;

III - divulgar as atividades e promover a imagem institucional do CREFITO-3;

IV - acompanhar a produção e divulgação de material informativo impresso e eletrônico;

V - documentar e armazenar as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, nos formatos em que forem solicitados pelo Presidente do CREFITO-3;

VI - fazer a cobertura fotográfica, imagens e áudios, dos eventos realizados pelo CREFITO-3;

VII - organizar e viabilizar eventos solicitados pelo Presidente ou Plenário do CREFITO-3;

VIII - supervisionar o site do CREFITO-3 na internet, bem como as mídias sociais;

IX - supervisionar e atualizar todos os quadros informativos, bem como os pontos de identificação existentes no CREFITO-3.

Seção XIII

Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 56 - A Comissão de Tomada de Contas - CTC, órgão assessor do Plenário de caráter consultivo e fiscal, e de Controle Interno, é integrada por 3 (três) Conselheiros efetivos que não participem da composição da Diretoria, eleitos pelo Plenário do CREFITO-3 sendo entre eles escolhidos o Presidente, o Secretário e o Vogal.

I - É vedado a ex-Membro da Diretoria integrar a CTC, quando as contas relativas à respectiva gestão não tenham sido aprovadas pelo Plenário, ou tenham sido aprovadas apenas parcialmente, ou com restrições;

II - No exercício de suas atribuições, inclusive a de Controle Interno da Instituição, desde que necessário, a Comissão de Tomada de Contas-CTC poderá solicitar ao Presidente do CREFITO-3, mediante motivação e justificativa, o credenciamento de Conselheiros Suplentes, de Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais para auxílio no trabalho de avaliação de prestações de contas; efetuar sindicâncias ou mesmo integrar comissões de sindicâncias a serem criadas, quando for o caso; ou promover diligências necessárias à instrução desses processos à seu cargo.

Art. 57 - O mandato e a posse dos Membros da CTC são coincidentes com os dos Membros da Diretoria.

Art. 58 - O Membro da CTC, quando licenciado, ou eventualmente impedimento, é substituído por um dos Conselheiros não integrante da Diretoria.

Parágrafo único - O Plenário aprovará a convocação, quando da eleição de Membros para a CTC.

Art. 59 - O Presidente do CREFITO-3, poderá solicitar à CTC pronunciamento específico em assuntos inerentes as contas do CREFITO-3, em qualquer época, desde que entenda necessário.

Art. 60 - A Reunião da CTC independe de convocação e antecede à reunião do Plenário.

Parágrafo único - A CTC poderá reunir-se em caráter extraordinário, mediante convocação do Plenário ou do Presidente do CREFITO-3, quando da ocorrência de evento que por sua importância e urgência justifique a medida.

Art. 61 - Compete à CTC instruir com parecer conclusivo, balancetes e processo de prestação de contas, para orientação e julgamento do Plenário, fazendo referência expressa às seguintes verificações:

I - regularidade do processamento de arrecadação da receita e da respectiva documentação comprobatória, inclusive quanto ao recebimento de legados, doações e subvenções;

II - regularidade no processamento de aquisição de material, prestação de serviços e adiantamento de numerário;

III - regularidade no processamento da despesa e da respectiva documentação comprobatória, inclusive quanto a inversões e aquisição, alienação e baixa de bem patrimonial.

§1º - Incumbe ao Presidente do CREFITO-3, com discricionariedade, diligenciar quanto ao atendimento do requisitado pela CTC.

§2º - Tratando-se de contas de integrante do CTC, fica este impedido do exercício de suas atribuições, competindo aos demais Membros fazê-lo.

Seção XIV

Dos Atos de Autoridade e Normativos

Art. 62 - As deliberações do Plenário e da Diretoria são formalizadas mediante:

I - Atas

II- Resoluções e Acórdãos, as do Plenário;

III - Decisões, as da Diretoria e do Presidente.

Parágrafo único - O Acórdão formaliza a deliberação do Plenário no julgamento dos processos de natureza ética e disciplinar ou administrativa.

Art. 63 - A Resolução e o Acórdão são divulgados obrigatoriamente na imprensa, assim como a decisão, quando destinada a produzir efeitos fora do âmbito da Instituição.

Art. 64 - As determinações do Presidente são formalizadas mediante:

I - Portarias;

II - Ordens de Serviços.

Art. 65 - As Resoluções e Acórdãos têm numeração, por espécie cronológica e infinitiva.

Art. 66 - As Decisões, Portarias e Ordens de Serviço têm numeração, por espécie, cronológica e anual.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - A proposta da Diretoria que deixar de ser votada em duas reuniões consecutivas do Plenário, por falta de "quorum", é tida como aprovada.

Art. 68 - A nomenclatura dos empregos e respectivas atribuições, os níveis salariais e as formas de progressão dos empregados do CREFITO-3 serão criadas ou alteradas de acordo com os interesses da Autarquia, por iniciativa e aprovação do Presidente ad referendum do Plenário.

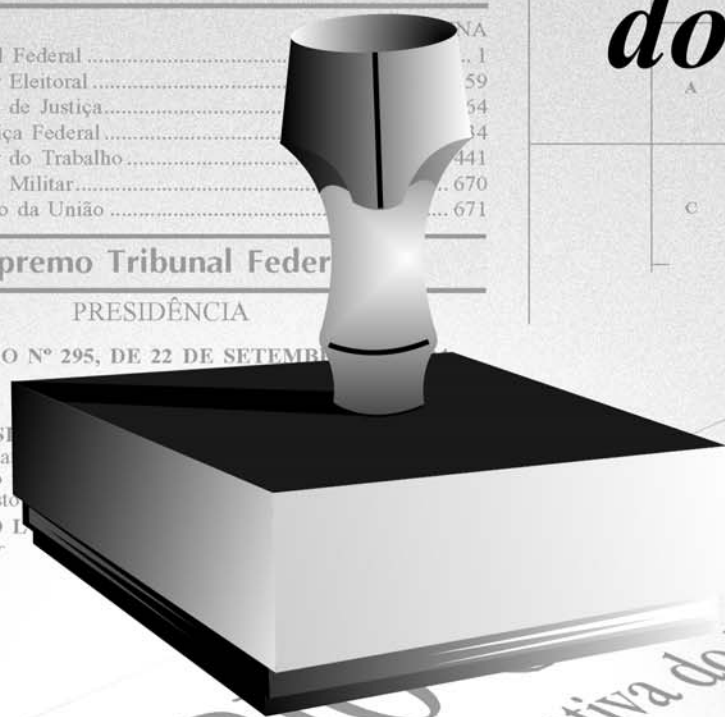
Art. 69 - Este Regimento somente poderá ser alterado mediante proposta encaminhada por maioria absoluta dos Membros efetivos do CREFITO-3.

Art. 70 - Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal.....	1
Tribunal Superior Eleitoral.....	59
Superior Tribunal de Justiça.....	54
Conselho da Justiça Federal.....	34
Tribunal Superior do Trabalho.....	441
Superior Tribunal Militar.....	670
Ministério Público da União.....	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 101, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O Presidente do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 101, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

TABELA

Páginas

de 4 a 28

R\$

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

ATENÇÃO PARA OS NOVOS VALORES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DA IMPRENSA NACIONAL

CENTÍMETRO DE COLUNA PARA PUBLICAÇÃO			
R\$ 33,04			
ASSINATURAS			
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NO DISTRITO FEDERAL (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	49,00	23,00	65,00
TRIMESTRAL	146,00	69,00	196,00
SEMESTRAL	292,00	137,00	391,00
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO IMPRESSO - ENTREGA NOS DEMAIS ESTADOS (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	97,00	72,00	116,00
TRIMESTRAL	292,00	215,00	347,00
SEMESTRAL	583,00	429,00	694,00
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO ELETRÔNICO (R\$)			
PERIODICIDADE	SEÇÃO 1	SEÇÃO 2	SEÇÃO 3
MENSAL	38,00	38,00	38,00
TRIMESTRAL	113,00	113,00	113,00
SEMESTRAL	226,00	226,00	226,00
ANUAL	452,00	452,00	452,00

O reajuste nos preços cobrados pelo centímetro de publicação e pela comercialização de exemplares e assinaturas do Diário Oficial da União, fixado pela Portaria nº 20, de 1º/2/2017, visa corrigir em parte a defasagem dos valores praticados pela Imprensa Nacional desde 2008.

A nova tabela passa a vigorar a partir de 1º de março de 2017.

